



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2015 – São Paulo, segunda-feira, 05 de outubro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39723/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-19.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.006870-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outros(as)
: LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA
: JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA
ADVOGADO : SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 23,80

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009177-59.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009177-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00091775920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009685-05.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009685-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00096850520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico **disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012070-23.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012070-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
No. ORIG. : 00120702320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico **disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional,** utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013551-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE
NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
No. ORIG. : 00135511220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso

Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-75.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : CARLOS DE ALNALDO SILVA FILHO
ADVOGADO : SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
No. ORIG. : 00042537520104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004220-36.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELADO(A) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO : SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro(a)
No. ORIG. : 00042203620114036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput,

da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-16.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000658-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COM/ DE URUCUM BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
No. ORIG. : 00006581620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 123,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014825-40.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : L HOTEL LTDA
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
No. ORIG. : 00148254020124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 39,70

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso

Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002389-28.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
: SP165075 CESAR MORENO
No. ORIG. : 00023892820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 9,94

RE - porte remessa/retorno: R\$ 7,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012363-42.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00123634220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 87,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput,

da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4814/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051490-51.1995.4.03.6100/SP

96.03.075839-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.51490-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado pela parte Impetrante de desistência do presente Mandado de Segurança.

Decido.

A desistência do mandado de Segurança independe da aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando proferida decisão de mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da desistência do mandado de segurança após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

Em 14.11.2014, houve o trânsito em julgado do v. acórdão do RE nº 669.367/RJ.

No mesmo sentido já vinha sendo a orientação daquela Excelsa Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 -

RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, homologo a desistência do *mandamus*, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051489-66.1995.4.03.6100/SP

97.03.085640-3/SP

APELANTE : ALEXANDER MACFARLANE CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outros(as)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 95.00.51489-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado pela parte Impetrante de desistência do presente Mandado de Segurança.

Decido.

A desistência do mandado de Segurança independe da aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando proferida decisão de mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da desistência do mandado de segurança após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

Em 14.11.2014, houve o trânsito em julgado do v. acórdão do RE nº 669.367/RJ.

No mesmo sentido já vinha sendo a orientação daquela Excelsa Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, homologo a desistência do *mandamus*, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006074-45.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006074-0/SP

APELANTE : SOCIALSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA
AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : SP256459B LUÍS FLÁVIO NETO
: SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado pela parte Impetrante de desistência do presente Mandado de Segurança.

Decido.

A desistência do mandado de Segurança independe da aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando proferida decisão de mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da desistência do mandado de segurança após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

Em 14.11.2014, houve o trânsito em julgado do v. acórdão do RE nº 669.367/RJ.

No mesmo sentido já vinha sendo a orientação daquela Excelsa Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, homologo a desistência do *mandamus*, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006307-42.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006307-7/SP

APELANTE : SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA
AREA DE ADMINISTRACAO EM GERAL INFORMATICA VENDAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 14/782

TELEMARKETING E COMUNICACAO

ADVOGADO : SP256459B LUÍS FLÁVIO NETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado pela parte Impetrante de desistência do presente Mandado de Segurança.

Decido.

A desistência do mandado de Segurança independe da aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando proferida decisão de mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da desistência do mandado de segurança após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

Em 14.11.2014, houve o trânsito em julgado do v. acórdão do RE nº 669.367/RJ.

No mesmo sentido já vinha sendo a orientação daquela Excelsa Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, homologo a desistência do *mandamus*, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006312-64.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006312-0/SP

APELANTE : NOVA TENDENCIA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DO COM/ ATACADISTA E VAREJISTA E DE PROMOCAO DE VENDAS
ADVOGADO : SP256459B LUÍS FLÁVIO NETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado pela parte Impetrante de desistência do presente Mandado de Segurança.

Decido.

A desistência do mandado de Segurança independe da aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando proferida decisão de mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da desistência do mandado de segurança após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

Em 14.11.2014, houve o trânsito em julgado do v. acórdão do RE nº 669.367/RJ.

No mesmo sentido já vinha sendo a orientação daquela Excelsa Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 -

RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, homologo a desistência do *mandamus*, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006318-71.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006318-1/SP

APELANTE	:	SOCIALCRED COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA
	:	AREA DE CREDITO E COBRANCA
ADVOGADO	:	SP256459B LUÍS FLÁVIO NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado pela parte Impetrante de desistência do presente Mandado de Segurança.

Decido.

A desistência do mandado de Segurança independe da aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando proferida decisão de mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da desistência do mandado de segurança após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

Em 14.11.2014, houve o trânsito em julgado do v. acórdão do RE nº 669.367/RJ.

No mesmo sentido já vinha sendo a orientação daquela Excelsa Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, homologo a desistência do *mandamus*, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011029-85.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011029-1/SP

APELANTE : AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA., de desistência do presente Mandado de Segurança.

Decido.

A desistência do mandado de Segurança independe da aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando proferida decisão de mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da desistência do mandado de segurança após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

Em 14.11.2014, houve o trânsito em julgado do v. acórdão do RE nº 669.367/RJ.

No mesmo sentido já vinha sendo a orientação daquela Excelsa Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, homologo a desistência do *mandamus*, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026794-28.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026794-2/SP

APELANTE : ANOBRIL EXTRUCAO E ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : SP088619 ANTONIO MIGUEL AITH NETO

APELADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
: NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
ADVOGADO : SP220000B ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
EXCLUIDO(A) : Uniao Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado pela parte Impetrante de desistência do presente Mandado de Segurança.

Decido.

A desistência do mandado de Segurança independe da aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando proferida decisão de mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da desistência do mandado de segurança após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

Em 14.11.2014, houve o trânsito em julgado do v. acórdão do RE nº 669.367/RJ.

No mesmo sentido já vinha sendo a orientação daquela Excelsa Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, homologo a desistência do *mandamus*, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034052-55.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034052-2/SP

APELANTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO : SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00340525520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, implica extinção do processo sem resolução do mérito. *In casu* houve manifestação indubitosa de vontade no sentido de se desistir do *mandamus* (fl. 430/431).

A jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pontifica que a desistência da ação mandamental prescinde da anuência da parte contrária, podendo ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que já proferidas decisões *de meritis* no processo. Nesse sentido, reporto-me a precedente do E. STF, observando que o tema já foi objeto de julgamento sob o pálio do regime da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), o que se deu na assentada de 02.05.2013 e no bojo do **RE nº 669.367/RJ** (acórdão pendente de publicação). Na ocasião, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência, reiterando que o mandado de segurança não constitui lide em sentido material, de modo que a essa ação constitucional não se aplica a condição disposta na parte final do artigo 267, § 4º, do CPC e tampouco o artigo 269, V, do mesmo Código.

Ante o exposto, considerando-se que a renúncia ao direito postulado pelo impetrante e bem assim a concordância da parte contrária não são requisitos imprescindíveis à desistência da ação mandamental, **homologo a desistência**

do mandado de segurança, nos termos em que manifestada às fls. 430/431, declarando *prejudicados* os recursos excepcionais interpostos.
Decorrido *in albis* o prazo para impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008490-10.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008490-0/SP

APELANTE : SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00084901020094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado pela parte Impetrante de desistência do presente Mandado de Segurança.
Decido.

A desistência do mandado de Segurança independe da aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando proferida decisão de mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da desistência do mandado de segurança após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

Em 14.11.2014, houve o trânsito em julgado do v. acórdão do RE nº 669.367/RJ.

No mesmo sentido já vinha sendo a orientação daquela Excelsa Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, homologo a desistência do *mandamus*, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2011.61.21.002462-7/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA
ADVOGADO : SP239633 LUCAS GONÇALVES SALOMÉ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00024628920114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado pela parte Impetrante de desistência do presente Mandado de Segurança.

Decido.

A desistência do mandado de Segurança independe da aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando proferida decisão de mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da desistência do mandado de segurança após o julgamento do RE nº 669.367/RJ, apreciado em sede de repercussão geral (Informativo nº 704).

Em 14.11.2014, houve o trânsito em julgado do v. acórdão do RE nº 669.367/RJ.

No mesmo sentido já vinha sendo a orientação daquela Excelsa Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 - RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013 - RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00442 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 178-182.

Pelo exposto, homologo a desistência do *mandamus*, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-06.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000211-3/SP

APELANTE : UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00002110620124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

A desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, implica extinção do processo sem resolução do mérito. *In casu* houve manifestação indubitosa de vontade no sentido de se desistir do *mandamus* (fl. 616/617).

A jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pontifica que a desistência da ação mandamental prescinde da anuência da parte contrária, podendo ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que já proferidas decisões *de meritis* no processo. Nesse sentido, reporto-me a precedente do E. STF, observando que o tema já foi objeto de julgamento sob o pálio do regime da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), o que se deu na assentada de 02.05.2013 e no bojo do **RE nº 669.367/RJ** (acórdão pendente de publicação). Na ocasião, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência, reiterando que o mandado de segurança não constitui lide em sentido material, de modo que a essa ação constitucional não se aplica a condição disposta na parte final do artigo 267, § 4º, do CPC e tampouco o artigo 269, V, do mesmo Código.

Ante o exposto, considerando-se que a renúncia ao direito postulado pelo impetrante e bem assim a concordância da parte contrária não são requisitos imprescindíveis à desistência da ação mandamental, **homologo a desistência** do mandado de segurança, nos termos em que manifestada às fls. 616/617, declarando **prejudicado** o recurso excepcional interposto.

Decorrido *in albis* o prazo para impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39746/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021302-02.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA
ADVOGADO : SP075402 MARIA SANTINA SALES e outro(a)
: SP207830 GLAUCIA GODEGHESE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se como requerido a fls. 280.

Após, não havendo outras providências a serem adotadas, devolvam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCE
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006350-84.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006350-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MILTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Milton Ferreira Silva em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente na inadmissão de recurso especial.

D E C I D O.

Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos.

No cerne, assiste razão ao recorrente.

De fato, a decisão embargada apreciou tema diverso do que aquele ventilado no recurso especial do segurado, o que configura vício passível de sanção pela via estreita dos embargos.

Superando-se, pois, a obscuridade apontada, tenho que não cabe admitir o recurso de qualquer modo. Isso porque a alegada violação ao artigo 499 do Código de Processo Civil não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias, e o v. acórdão recorrido não resolveu a controvérsia à luz de tais preceitos. Trata-se de evidente inovação recursal, pelo que, ausente o prequestionamento, nega-se trânsito ao especial com esteio na Súmula nº 282/STF.

Por outro lado, verifico a ausência, por parte do recorrente, da interposição de embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ainda que assim não fosse, o recurso não comporta trânsito quanto ao mais ventilado.

É da própria sentença, mantida quanto ao mérito pelo acórdão recorrido, a concessão do benefício vindicado na forma proporcional: "*Assim, temos o quadro que revela que até a DER em 11/12/2003 o autor já reunia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional*" (fl. 185).

O julgado impugnado, no ponto, manteve referido *decisum*, ao dizer que "*adstrito ao princípio que norteia o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum), reexaminei a presente causa nos limites do inconformismo e do decidido no julgado, o qual reconheceu o direito à concessão da aposentadoria proporcional, nos moldes da referida EC 20/98.*" (fl. 283).

Revisitar as conclusões do julgado, nesse particular, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático probatório, inviável nesta sede, de sorte a atrair o óbice contido na Súmula nº 07/STJ.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para suprir o apontado vício do *decisum* embargado, e, por consequência, **não admito** o recurso especial, sob outro fundamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-79.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em decisão que homologou pedido de renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 606/607).

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Advirto o recorrente de que o manejo de expediente manifestamente protelatório pode configurar litigância de má-fé e implicará aplicação de multa, "ex vi" do artigo 17, VII, c.c art. 18, do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007374-79.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NORBERTO CARLOS RUIZ
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão desta Vice-Presidência consistente na negativa de seguimento a recurso especial interposto por segurado.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador - concluindo que o pedido configura revisão do ato de concessão do benefício e, como tal, submetido à tese fixada nos casos paradigmas invocados -, do que emerge o *intuito manifestamente infringente e protelatório* dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse do ora embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, advertindo a parte embargante que a oposição de recursos com caráter meramente procrastinatório, como o presente, configura atuação em litigância de má-fé, ensejando, portanto, as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Havendo a reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, ademais, o sistema processual autoriza a imposição de multa ao embargante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Int. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007374-79.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NORBERTO CARLOS RUIZ
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão desta Vice-Presidência consistente na negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto por segurado.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador - concluindo que o pedido configura revisão do ato de concessão do benefício e, como tal, submetido à tese fixada no caso paradigma invocado -, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse do ora embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, advertindo a parte embargante que a oposição de recursos com caráter meramente procrastinatório, como o presente, configura atuação em litigância de má-fé, ensejando, portanto, as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Havendo a reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, ademais, o sistema processual autoriza a imposição de multa ao embargante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Int. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037059-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037059-6/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALVARO DOS SANTOS COSTA e outros(as)
: JOSE DO CARMO FERRAZ DE PAULA
: SIDNEI NAZUTTO
: GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA
: JOAO LEME CORREA
: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 02.00.00154-7 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso extraordinário interposto pela parte agravada (fls. 120/135 e 166).

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037059-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037059-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALVARO DOS SANTOS COSTA e outros(as)
: JOSE DO CARMO FERRAZ DE PAULA
: SIDNEI NAZUTTO
: GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA
: JOAO LEME CORREA
: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 02.00.00154-7 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 180/182: opõe o INSS embargos de declaração contra o aresto de julgamento do agravo legal.

Tendo em vista a aparente intempestividade do presente recurso, bem como o julgamento do agravo legal por votação unânime, inexistindo, portanto, voto vencido (como questiona o embargante), manifeste-se o INSS acerca de possível desistência destes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036724-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036724-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019260-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 271/275) opostos em face de decisão que admitiu recurso especial interposto pela União (fls. 269), a desafiar v. acórdão proferido neste agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu medida liminar em ação cautelar de caução.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, e reconsidero a decisão de fls. 269.

Passo a decidir.

Em consulta procedida no sistema eletrônico de andamento processual da Justiça Federal, verifica-se que no processo originário (2009.61.00.019260-4), em 27/1/2015, foi proferida sentença extinguindo o feito sem exame do mérito.

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação de conhecimento sobre o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de análise de medida liminar ou de antecipação de tutela foram, durante anos, objeto de acesa controvérsia perante a doutrina processualista e a jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória de apreciação da liminar ou tutela antecipada, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis* de análise de liminar ou tutela, esta última tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de todas as Turmas o C. STJ, v.g.:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESF nº 485.483/RS, DJe 23.05.2014)

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESF nº 1.350.780/RJ, DJe 14.08.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO

OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AG n° 1.327.988/MG, DJe 27.09.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP n° 747.054/RS, DJe 13.06.2013)

Anote-se, por oportuno, que idêntico entendimento é amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido' (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. 'In casu', os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Primeira Turma, AgRg no RE n° 599.922/SP, DJe 19.05.2011)

O caso em exame não destoa dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e os recursos nele interpostos, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pelo provimento de primeiro grau revelador de um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, reconsidero a decisão de fls. 269, **não conheço** do recurso especial interposto, porque neste ato **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010903-38.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010903-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 28/782

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE PEREIRA
ADVOGADO : SP200740 SIMONE GABRIEL TIEZZI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109033820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão de não admissão do recurso especial interposto pela parte embargante.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, relacionadas à tempestividade de seu recurso extraordinário, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Acrescente-se que a embargante insiste, equivocadamente, na contagem do prazo para interposição de recurso extraordinário, a partir da publicação da ata de julgamento, tendo a subsecretaria lançado corretamente a certidão de intempestividade, com base na data da publicação do acórdão.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, "ex vi" do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 12.322/2010.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008049-50.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.008049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080495020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de erro material na decisão de não admissão do recurso especial interposto pela parte embargante.

A embargante alega que o presente processo não versa sobre a matéria que foi objeto de análise da decisão embargada.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Com efeito, a decisão embargada deixa consignado que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade de reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajuste do teto do salário-de-contribuição, seja esse reajuste de índole constitucional ou regulamentar.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, "ex vi" do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 12.322/2010.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002684-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002684-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026840220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em decisão desta Vice-Presidência consistente na negativa de seguimento a recurso especial interposto por segurado.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse do ora embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e

reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Apenas a título de reforço argumentativo, reitero que a subsunção do caso concreto ao *leading case* invocado na decisão embargada é indubitosa, vez que o pedido deduzido na petição inicial consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mediante eventual retroação da DIB.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, advertindo a parte embargante que a oposição de recursos com caráter meramente procrastinatório, como o presente, configura atuação em litigância de má-fé, ensejando, portanto, as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Havendo a reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, ademais, o sistema processual autoriza a imposição de multa ao embargante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Int. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024099-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMARO ANTERO PAULINO
ADVOGADO : SP201428 LORIMAR FREIRIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 09.00.00082-0 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão desta Vice-Presidência consistente na negativa de seguimento a recurso especial interposto por segurado.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o *intuito manifestamente infringente e protelatório* dos embargos.

Vale destacar, apenas a título argumentativo, que o precedente do C. STJ citado pelo embargante em nada altera o resultado do julgamento, dado que não há menção na petição inicial à existência *in concreto* de reclamação trabalhista ajuizada pelo segurado com vistas ao reconhecimento do labor no período controvertido. O caso concreto, portanto, difere substancialmente da hipótese versada no precedente colacionado pelo embargante. Não sendo, pois, do interesse do ora embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, advertindo a parte embargante que a oposição de recursos com caráter meramente procrastinatório, como o presente, configura atuação em litigância de má-fé, ensejando, portanto, as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Havendo a reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, ademais, o sistema processual autoriza a imposição de multa ao embargante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Int. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008301-31.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JORGE LAURO DA SILVA
ADVOGADO : SP121084 ANA LUCIA SPINOZZI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083013120114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão e obscuridade na decisão de não admissão do recurso especial interposto pela parte embargante.

A embargante alega que o presente processo não versa sobre a matéria que foi objeto de análise da decisão embargada.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Com efeito, a decisão embargada deixa consignado que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade de reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajuste do teto do salário-de-contribuição, seja esse reajuste de índole constitucional ou regulamentar.

A embargante alega omissão da decisão embargada no que concerne à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 e à revisão nos termos do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

Entretanto, as razões de inconformismo da embargante não poderão prevalecer. Isso porque a matéria alegada nos embargos declaratórios não foi ventilada perante as instâncias ordinárias, tratando-se de evidente inovação recursal.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no *agravo* nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, "ex vi" do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 12.322/2010.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008301-31.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JORGE LAURO DA SILVA
ADVOGADO : SP121084 ANA LUCIA SPINOZZI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083013120114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão e obscuridade na decisão de não admissão do recurso extraordinário interposto pela parte embargante.

A embargante alega que o presente processo não versa sobre a matéria que foi objeto de análise da decisão embargada.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Com efeito, a decisão embargada deixa consignado que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da pretensão de reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajuste do teto do salário-de-contribuição, seja esse reajuste de índole constitucional ou regulamentar.

A embargante alega omissão da decisão embargada no que concerne à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Entretanto, as razões de inconformismo da embargante não poderão prevalecer. Isso porque a matéria alegada nos embargos declaratórios não foi ventilada perante as instâncias ordinárias, tratando-se de evidente inovação recursal.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no *agravo* nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, "ex vi" do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 12.322/2010.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-37.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : PAULO ZANOLA
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017623720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão desta Vice-Presidência consistente na negativa de seguimento a recurso especial interposto por segurado.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, concluindo pela pertinência do caso concreto ao quanto decidido pelas instâncias superiores em paradigmas submetidos ao regime dos artigos 543-B e 543-C do CPC, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê a medida adequada à impugnação da decisão que nega seguimento ao recurso especial ou extraordinário, com fundamento nos artigos 543-B, § 3º ou 543-C, § 7º, I, do CPC, não sendo cabível, para tal finalidade, os embargos declaratórios.

Não sendo, pois, do interesse do ora embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, advertindo a parte embargante que a oposição de recursos com caráter meramente procrastinatório, como o presente, configura atuação em litigância de má-fé, ensejando, portanto, as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Havendo a reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, ademais, o sistema processual autoriza a imposição de multa ao embargante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Int. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004813-56.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004813-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JORGE MAMORU YASHIRO
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048135620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão desta Vice-Presidência consistente na negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto por segurado.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador - concluindo que o pedido configura revisão do ato de concessão do benefício e, como tal, submetido à tese fixada no caso paradigma invocado -, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse do ora embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, advertindo a parte embargante que a oposição de recursos com caráter meramente procrastinatório, como o presente, configura atuação em litigância de má-fé, ensejando, portanto, as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Havendo a reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, ademais, o sistema processual autoriza a imposição de multa ao embargante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Int. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004813-56.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004813-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JORGE MAMORU YASHIRO
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048135620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão desta Vice-Presidência consistente na negativa de seguimento a recurso especial interposto por segurado.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador - concluindo que o pedido configura revisão do ato de concessão do benefício e, como tal, submetido à tese fixada nos casos paradigmas invocados -, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse do ora embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, advertindo a parte embargante que a oposição de recursos com caráter meramente procrastinatório, como o presente, configura atuação em litigância de má-fé, ensejando, portanto, as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Havendo a reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, ademais, o sistema processual autoriza a imposição de multa ao embargante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Int. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042938-83.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.042938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00429388320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada contra a decisão que admitiu o recurso especial interposto pela União.

Aduz o embargante existir contradição na decisão ora embargada em razão do enunciado na Súmula 418 do STJ.

Aprecio.

Consigno que, conquanto incabível o manejo de recurso contra a decisão que admite recurso excepcional, a oposição destes declaratórios, além de inoportuna e incabível, inexistente qualquer vício capaz de ensejar o seu manejo.

Destaco que o § 8º do artigo 543-C do CPC não exige a reiteração do recurso anteriormente manejado e que fora objeto de juízo de retratação negativo pela Turma Julgadora, uma vez que mantida intacta a decisão divergente.

O único empeco, que obstou até agora a subida do recurso especial, foi a oposição desnecessária destes declaratórios, que poderia até ensejar a imposição de multa diante de sua notória temeridade.

Dessarte, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Processe-se o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012075-44.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MAURICIO TADEU DI GIORGIO
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120754420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de obscuridade na decisão de não admissão do recurso extraordinário interposto pela parte embargante.

A embargante alega que o presente processo não versa sobre a matéria que foi objeto de análise do ARE nº 664.340/SC, mas sim sobre a matéria objeto do RE nº 639.856.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Com efeito, não há qualquer menção à eventual não aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria proporcional nem qualquer alegação de violação ao artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 nestes autos, motivo pelo qual não há que se falar em semelhança com a matéria pendente de apreciação no RE nº 639.856.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no *agravo* nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, "ex vi" do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 12.322/2010.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034892-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034892-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : LARISSA FERNANDES OLIVEIRA e outro(a)
: RAYANA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP305683 FERNANDO MENEZES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00036659420124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Larissa Fernandes Oliveira, contra decisão que reconheceu prejudicado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, em razão da superveniência do julgamento da causa principal (fls. 150/153).

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, vê-se que a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente destes embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Advirto a recorrente de que o manejo de expediente manifestamente protelatório pode configurar litigância de má-fé e implicará aplicação de multa, *ex vi* do artigo 17, VII, c.c art. 18, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005029-79.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005029-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050297920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em decisão desta Vice-Presidência consistente na negativa de seguimento a recurso especial interposto por segurado.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse do ora embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Apenas a título de reforço argumentativo, reitero que a subsunção do caso concreto ao *leading case* invocado na decisão embargada é indubitosa, vez que o pedido deduzido na petição inicial consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mediante eventual retroação da DIB.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, advertindo a parte embargante que a oposição de recursos com caráter meramente procrastinatório, como o presente, configura atuação em litigância de má-fé, ensejando, portanto, as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Havendo a reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, ademais, o sistema processual autoriza a imposição de multa ao embargante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Int. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010690-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ANGELICA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVANTE : SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA
: SUPERMERCADO SAVANA LTDA
: SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
: SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
: SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
: SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00497480620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA. e OUTROS em face de decisão que não admitiu seu recurso especial, por entender deserto.

Aduz haver erro material na decisão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Melhor analisando as guias apresentadas quando da interposição do recurso especial, verifico que as custas foram recolhidas a tempo e modo (fls. 658), o que afasta da pena de deserção imediatamente aplicada.

No entanto, o mesmo não se pode concluir ao analisar a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 659), que adotou o código de receita 18730-5, este referente ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no âmbito da Justiça Federal.

Dessa feita, reconsidero a decisão de fls. 663 e determino a intimação do recorrente para regularizar o pagamento do porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de deserção.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 663, restando **prejudicados**, por conseguinte, os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012590-96.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.012590-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : TANIA OLIVEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
: MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO
: GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009478620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra a determinação de retenção do recurso especial por ela interposto aos autos principais.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, vê-se que a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente destes embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015176-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015176-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: GILSON AIRES COUTINHO
ADVOGADO	: SP303505 JOAO FERNANDO PESUTO e outro(a)
PARTE RÉ	: CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI e outro(a) : FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00052322620134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 176: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte agravada em face da determinação desta Vice-Presidência no sentido da retenção dos recursos excepcionais junto aos autos principais, com fulcro no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Não obstante os argumentos apresentados, fato é que o pedido sucumbe ao exame de legalidade, porquanto a norma processual é cristalina ao determinar a retenção dos recursos quando interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução.

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG no AI 511494/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004; STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe 05/06/2008, p. 06/06/2008).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido e determino o cumprimento da determinação de fl. 175-verso.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026271-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026271-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIA LOURDES DE OLIVEIRA RENOSTO
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 00025007920148260315 1 V_r LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra a decisão que não admitiu o recurso especial, sob o fundamento de que seu subscritor não detinha poderes de representação nos autos (fls. 54/54-verso).

Alega-se existência de contradição ou obscuridade, argumentando-se que cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor foi juntada aos autos, comprovando-se a regularidade da representação processual.

Decido.

No caso em análise, reconheço o vício apontado pelo embargante, de modo a reconsiderar a decisão de fls. 54/54-verso e proferir novo juízo de admissibilidade, consentâneo com o que consta dos autos.

Pois bem. Verifica-se, em verdade, que o recurso especial é apócrifo, circunstância que impede a sua admissão, ao que se acrescenta que, na instância extraordinária, não há que se cogitar de oportunidade de regularização do vício.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - VÍCIO INSANÁVEL NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Na instância especial (extraordinária), é inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado, não se admitindo a correção posterior da falha. Precedentes.

2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravo regimental de fls. 1052/1064 desprovido. Agravo regimental de fls. 1065/1077 não conhecido por força da preclusão consumativa.

(AgRg no AREsp 589.874/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar o vício apontado, e **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028921-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028921-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO MONTANA LTDA
ADVOGADO : SP026623 ISMAEL CORTE INACIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00459089020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de não admissibilidade do recurso especial interposto por AUTO POSTO MONTANA LTDA.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a publicação da Ata da Sessão de Julgamento não se confunde com a publicação do Acórdão disponibilizado no Diário da Justiça, sendo, portanto, da publicação do acórdão que se inicia o prazo para a interposição do recurso cabível. Confira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. ATA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a publicação da Ata da Sessão de Julgamento não se confunde com a publicação do Acórdão disponibilizado no Diário da Justiça, nem tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal previsto no art. 506, III, do CPC.

2. O prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial.

3. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de violação de dispositivos constitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 520.905/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 1642/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0549910-46.1983.4.03.6100/SP

1983.61.00.549910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO CARLOS GALVAO LOPES e outro(a)
: LUIZ FERNANDO GALVAO LOPES
ADVOGADO : SP018356 INES DE MACEDO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO falecido(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 05499104619834036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007869-14.1989.4.03.6100/SP

96.03.008700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CONCEICAO APPARECIDA DE CASTRO FERRAZ e outros(as)
ADVOGADO : SP113147 FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES e outro(a)
: SP015277 JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO
: SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
APELANTE : LICIO MARQUES DE ASSIS
: ULYSSES PEREIRA BUENO
ADVOGADO : SP113147 FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outros(as)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.07869-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002926-26.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.002926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO : SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001130-39.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.001130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP029382 FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ : EMPRESA GRAFICA JORNAIS ASSOCIADOS LTDA
: WALDEMAR DUARTE
ADVOGADO : SP107936 JOSE AYLTON NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : MARIA ANTONIETA FONSECA DUARTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00011303920014036121 2 Vr TAUBATE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021530-69.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021530-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO(A) : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP151576 FABIO AMARAL DE LIMA
: SP016311 MILTON SAAD
: SP024956 GILBERTO SAAD

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003737-50.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.003737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : RONAN MARIA PINTO
ADVOGADO : SP095243 EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : EXPRESSO IGUATEMI LTDA massa falida e outros(as)
: TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO
: OLGA MARIA ALVES SERAO
: BEATRIZ ALVES SERAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.82.006563-0 12F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-52.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.000276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACI DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012368-21.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.012368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS SP
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
: SP218962 LUCIANE TAVANO DA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094795-32.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA GENNY LEVATTI BENEGAS e outros(as)
: FRANCISCO TROYANO LEBRIZA
: OSVALDO BENEGAS espolio
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
REPRESENTANTE : MARIA GENNY LEVATTI BENEGAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : FROMAP PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.58831-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015538-36.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.015538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A
ADVOGADO : SP143512 ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : CUSTODIA MARIA T DE A STABILE
No. ORIG. : 00155383620074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026421-60.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CARLOS FERNANDO BRAGA
ADVOGADO : SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00264216020084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005237-36.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PITTE DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA
ADVOGADO : SP180766 MÁRIO TADEU MARATEA e outro(a)
No. ORIG. : 00052373620084036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035344-23.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.035344-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR
ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
INTERESSADO(A) : SAMAMBAIA VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP126381 AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO
No. ORIG. : 00353442320084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000979-67.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.000979-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : CAMPO GRANDE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA e outro(a)
: CAMPO GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009796720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017601-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017601-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
: NOTRE DAME SEGURADORA S/A
: INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176011820094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008957-26.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.008957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : SP195738 FABIANO BAZZO MISSONO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00089572620094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033608-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA JANUARIO -EPP e outro(a)
: JOAO BATISTA JANUARIO
ADVOGADO : SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
No. ORIG. : 09.00.00088-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004430-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004430-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIR DIAS
ADVOGADO : SP138599 CLEONICE DA SILVA DIAS
No. ORIG. : 07.00.00046-4 5 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012665-13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
: VOTORANTIM METAIS LTDA filial
ADVOGADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
APELANTE : VOTORANTIM METAIS LTDA filial
: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A e filia(l)(is)
: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A FILIAL NIQUELANDIA filial
: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A FILIAL PRCA RAMOS DE AZEVEDO/SP filial
: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A FILIAL FORTALEZA DE MINAS filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e filia(l)(is)
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL MORAES REGO SP filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL CAMPINAS filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL ETC BAUXITA filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL FAZ CHORONA filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL USINA DA FUMACA filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL JUQUITIBA filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL RECIFE filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL MOOCA SP filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL ESTEIO filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL USINA ALECRIM filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL PARAGOMINAS filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL SII USINA SERRARIA filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL CONTAGEM filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL CAXIAS DO SUL filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL STA CATARINA filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL CPO USINA ITUPARANGA filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL AV BRASIL RJ filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL CPO USINA DE PORTO RASO filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL FORTALEZA filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL CPO USINA DA BARRA filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL OURINHOS filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL CPO USINA SALTO DO IPORANGA filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL ESTR TIJUCO ALTO filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL ITAMARATI DE MINAS filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL PARAIBA DO SUL filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL PIRAJU filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL PIEDADE filial
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL SALVADOR filial

: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL CURITIBA filial
 : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL MANAUS filial
 : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL 32 filial
 : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL 190 filial
 : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO FILIAL 61 filial
 : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A e filia(l)(is)
 : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A FILIAL NIQUELANDIA filial
 ADOVADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
 APELANTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A FILIAL NIQUELANDIA filial
 : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A PRACA RAMOS DE AZEVEDO
 : filial
 : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A FILIAL VILA HAMBURGUESA
 : filial
 ADOVADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADOVADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 APELADO(A) : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00126651320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012829-75.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012829-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 APELANTE : GE OIL E GAS DO BRASIL LTDA
 ADOVADO : SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADOVADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 APELADO(A) : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00128297520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025206-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SEGURANCA TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252067820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010050-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010050-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARIA DE FATIMA ESTEVAM e outros(as)
: CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM
: WILSON ROBERTO ESTEVAM
: TAIS CRISTINA ESTEVAM
ADVOGADO : SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100509220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018760-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
AGRAVADO(A) : ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA e outro(a)
: WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SP264376 ADRIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00068206120104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036865-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036865-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO(A) : YOLANDA MARQUES e outros(as)
: ALICE DE SOUZA
: APARECIDA THEODORO DE PAULA falecido(a)
: BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA
: BENEDITA RODRIGUES DE ANDRADE falecido(a)
: CAROLINA PONGELUPPI BERTIN

: ELICE APARECIDA HERMOSSO DE MAGALHAES
 : GENY ALVES BARRETO PORFIRIO
 : GENY RODRIGUES CARDOSO
 : GERALDINA DA SILVA MENDONCA falecido(a)
 : HILDA MOREIRA DA SILVA
 : IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO
 : IZABEL GARCIA SANCHES falecido(a)
 : LAZARA IDALINO DE OLIVEIRA BELLOTTO
 : LUCIA MARIA FABRICIO COSTA
 : LUZIA CASERO DA SILVA falecido(a)
 : MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES
 : MARIA APARECIDA AUGUSTO
 : MARIA APARECIDA CARMINATE BICUDO falecido(a)
 : MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS falecido(a)
 : MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES
 : MARIA APARECIDA SOUZA DUARTE MOURA
 : MARIA GAMELLA OLIVEIRA
 : MARIA PEREIRA OLIVEIRA
 : MARIA PRUDENCIA CASTILHO falecido(a)
 : NACYR MARTINS MOLINA
 : NAIR DUARTE COSTA BARBANTI
 : NAIR SIQUEIRA RODRIGUES
 : OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS
 : ONDINA PELLIS THOMASE
 ADOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro(a)
 : SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
 No. ORIG. : 00199973620074036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007555-96.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 APELADO(A) : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP
 ADOGADO : SP158323 ROGÉRIO DOMENE e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075559620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-65.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.002254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : USINA SAO FRANCISCO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00022546520114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005903-35.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005903-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COML/ BARATAO COLONIAL LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00059033520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009752-15.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009752-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : WALTER DE SOUZA BOTAO e outro(a)
: JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMANN BOTAO
ADVOGADO : SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
No. ORIG. : 00097521520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002686-30.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.002686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MUNICIPIO DE RINCAO
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00026863020114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008305-31.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.008305-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FERNANDO VITORIO CAETANO espolio
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro(a)
: PR019016 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA
REPRESENTANTE : MICHELE CARVALHO CAETANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JORGE MANUEL VITORIA CAETANO
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro(a)
PARTE RÉ : FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00006386220054036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029108-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS
ADVOGADO : SP168499 LUIZ RODOLFO CABRAL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : GIUSEPPE DEL VECCHIO
ADVOGADO : SP103072 WALTER GASCH
PARTE RÉ : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outros(as)
: VILMA CAFFARO FORNACIARI
: JOSE DINIZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008445620044036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013461-33.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013461-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00134613320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020865-38.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00208653820124036100 2 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004463-40.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA VIANELO DA SILVA
ADVOGADO : SP136387 SIDNEI SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00044634020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013105-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : SAMI ISSA UBEID
ADVOGADO : SP172672 ANDREW JOHNATHAN BISHOP e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANGELO GRECCO NETO
PARTE RÉ : SAWOI IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05045731619824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017721-86.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017721-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : CINTHIA VANESSA NOGUEIRA DINIZ GOMES
ADVOGADO : MS011917 ELIZABETE COIMBRA LISBOA e outro(a)
PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS002671B GIL MARCOS SAUT
: MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004905920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021229-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SERGIO BARGHETTI
ADVOGADO : SP182638 RICARDO ROSSETT BARGHETTI e outro(a)
PARTE RÉ : CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY
ADVOGADO : SP078774 MAURO HYGINO DA CUNHA e outro(a)

PARTE RÉ : SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA e outros(as)
: PAULO RODOLPHO NAU
: WERNER SCHELIGA espolio
: OLGA SCHELIGA NAU espolio
: JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00532069119774036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024007-80.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.024007-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : DINA DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO : MS013492 SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005919620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037778-04.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELOINA DOS SANTOS PIO
ADVOGADO : SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 12.00.00116-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022975-73.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HOTELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229757320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004639-15.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.004639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00046391520134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003068-06.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRIOAR COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP227216 SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00030680620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012597-46.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SATELITE ESPORTE CLUBE e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : SATELITE ESPORTE CLUBE filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00125974620134036104 1 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-95.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.008817-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANDRE MARTINS
ADVOGADO : SP130997 VANIA CLEMENTE SANTOS
SUCEDIDO(A) : MARIA NICE DUARTE MARTINS falecido(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088179520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004064-53.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA
ADVOGADO : SC008746 VLADIMIR DE MARCK
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00040645320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-60.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : AGUINALDO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00010426020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007795-30.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.007795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WCA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00077953020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010808-37.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : AGILCOR VINILCOR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PLASTICOS E
DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00108083720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001013-98.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.001013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DEMANOS ITAPEVI FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010139820134036130 2 Vr OSASCO/SP

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001158-57.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.001158-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : CATHO ONLINE LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : CATHO ONLINE LTDA filial
REMETENTE : SP200487 NELSON LIMA FILHO e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
: 00011585720134036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000590-05.2013.4.03.6142/SP

2013.61.42.000590-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO DE ESTEFANI
ADVOGADO : SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00005900520134036142 1 Vr LINS/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003010-77.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003010-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : SERGIO FERNANDO STERZO
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030107720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004512-51.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.004512-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS STRADIOTTO
ADVOGADO : SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00045125120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008250-24.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI
ADVOGADO : SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082502420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013525-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00116586720128260077 A Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014939-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ALTINA ALVES e outros(as)
: ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS
: MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
: REGINA HELENA DE MIRANDA
ADVOGADO : SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MIRIAN BRETONE
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00924036719994030399 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030115-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB

ADVOGADO : SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020025120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004933-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NATANIEL DA CRUZ
ADVOGADO : SP279629 MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050730320118260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000059-11.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NIAZI CAFE LTDA
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000591120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004184-16.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.004184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00041841620144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004398-98.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004398-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP308917 PAULA DE CARVALHO PEREIRA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043989820144036104 3 Vr SANTOS/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001637-73.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001637-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ALEXANDRE MATTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00016377320144036111 1 Vr MARILIA/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001814-37.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001814-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIA DE LOURDES IZIDORO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00018143720144036111 1 Vr MARILIA/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002795-66.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002795-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SOLEIDE RIBEIRO GREGORIO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00027956620144036111 1 Vr MARILIA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004196-03.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004196-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00041960320144036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005184-97.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005184-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : SILVIO APARECIDO SALZEDAS
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051849720144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004470-42.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WELLINGTON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP154237 DENYS BLINDER e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00044704220144036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004614-16.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004614-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ODETE DE SOUZA
ADVOGADO : SP309297 DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00046141620144036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008123-52.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008123-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : FRANCISCO CASTILHO FILHO
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081235220144036183 9V Vr SÃO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003993-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : APARECIDO COVO VALERIO e outro(a)
: ANA PAULA SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025245620154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019363-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019363-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FLAVIO JOSE BENEDITO REGAGNIN
ADVOGADO : SP116420 TERESA SANTANA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 14.00.00208-4 1 Vr ITATIBA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39749/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCE
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014271-57.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014271-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
APELADO(A) : MARA LUCIA PINHEIRO OLIVEIRA e outro(a)

ADVOGADO : SP165225 NIELSEN PACHECO DOS SANTOS e outro(a)
CODINOME : MARA LUCIA PINHEIRO
APELADO(A) : OSWALDO PEREIRA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP165225 NIELSEN PACHECO DOS SANTOS e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, manifestada a fl. 353.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014724-91.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.006629-0/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A) : LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
: LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 98.00.14724-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte Autora, com fulcro no artigo 501 do CPC.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.001122-0/SP

APELANTE : MARIA CARMEM FONTES SANSON e outro(a)
: WALTER SANSON
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
: SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência do recurso especial interposto pela parte autora às fls. 473/494.

Oportunamente, restituam-se os autos ao NURER, subsistindo as razões que determinaram a suspensão do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010217-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010217-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte e pela União contra a decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada pelo contribuinte com o escopo de aderir a programa de parcelamento fiscal de que trata a lei nº 12.865/13.

Aprecio.

Razão assiste às embargantes.

Com efeito, a desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implica a falta superveniente de interesse no prosseguimento do(s) recurso(s) interposto(s), o que enseja aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a contradição e, assim, alterar em parte o dispositivo do *decisum* de fls. 801, para fazer constar:

"...

Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, por conseguinte, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s)."

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017909-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017909-6/SP

APELANTE : INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte Autora, com fulcro no artigo 501 do CPC.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-44.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000151-0/SP

APELANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
SUCEDIDO(A) : AUTO VIACAO JUREMA LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00001514420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.** de desistência do recurso extraordinário interposto.

Decido.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC e do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Observadas as formalidades legais, após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025291-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025291-0/SP

AGRAVANTE : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00183960520014036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte recorrente de desistência do(s) recurso(s) interposto(s).

Decido.

Ante o exposto, homologo a desistência do(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 501 do CPC e do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Observadas as formalidades legais, após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015965-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015965-6/SP

APELANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00159654620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte Impetrante-Recorrente, com fulcro no artigo 501 do CPC.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015000-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015000-9/SP

AGRAVANTE : WAGNER MASSAGARDI PRANDINI
ADVOGADO : SP137432 OZIAR DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 99.00.00113-9 3 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte Agravante-Contribuinte, com fulcro no artigo 501 do CPC.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4819/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012969-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012969-4/SP

APELANTE : DARCI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00129694620094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 363/364: trata-se de manifestação apresentada por Darci Ferreira da Silva, pela renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Decido.

A renúncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação implica falta de interesse do(s) recurso(s) interposto(s),

pela ausência superveniente do interesse em recorrer e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

Verifico que a peticionária de fls. 363/364 assinou pessoalmente o requerimento de renúncia, bem como foi assistida no ato por sua advogada.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pelo recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, por conseguinte, **julgo prejudicado(s)** o(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em desfavor do requerente, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

CAUTELAR INOMINADA Nº 0017144-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017144-6/SP

REQUERENTE : BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2005.61.00.010217-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela requerente, de desistência desta cautelar e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implica a falta superveniente de interesse no prosseguimento do(s) recurso(s) interposto(s), o que enseja aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração no qual outorga poderes especiais a seus advogados, regularmente constituídos para desistir da demanda e renunciar ao direito que a fundamenta.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento de depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 1643/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021367-46.1990.4.03.6100/SP

97.03.027032-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outros(as)
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP055315 BETTY LIA TUNCHEL
: SP082101 MARIA EMILIA TRIGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.21367-3 17 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008803-44.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088034420044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004693-93.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.004693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ISIDORO DIAS LOPES PELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022620-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022620-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARIA DA GUIA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP238467 JANDUI PAULINO DE MELO e outro(a)
: SP192159 MARIA ALICE SILVA DE DEUS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183284 ALEXANDRE ACERBI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00226207320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009709-80.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00097098020084036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-90.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.006106-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : SANTO GANDOLFO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061069020084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022377-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO : SP026559 PAULO HAIPEK FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.05531-0 6F Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011409-17.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.011409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro(a)
No. ORIG. : 00114091720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049810-85.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.049810-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONGREGACAO DE JESUS
ADVOGADO : SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE e outro(a)
No. ORIG. : 00498108520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026675-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ISTVAM KALMAM e outro(a)
: MAGDOLNA FURSZT KALMAN
ADVOGADO : SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI e outro(a)
AGRAVADO(A) : IKATRIA IND/ E COM/ DE MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05100967219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005545-25.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005545-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : ZAGAIA OPERADORA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO : MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00055452520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012830-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A e outro(a)
: GE SUPPLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00128306020104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-94.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO : SP187554 GUSTAVO SIMÕES DE BARROS
No. ORIG. : 00002049420104036104 7 Vr SANTOS/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046254-41.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.046254-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00462544120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-84.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001289-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ELZA LOPES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MS004937 JULIO MONTINI NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00012898420114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012687-44.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.012687-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00126874420114036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022979-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022979-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA
: JOAO GILBERTO BELATALLA ROSSI
: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
: MARCELO STEFANI JUNIOR
ADVOGADO : SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO
AGRAVADO(A) : OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO
ADVOGADO : SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : RUBENS LUNGOV
ADVOGADO : SP069492 JOAO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : AGOSTINHO RIZZO JUNIOR e outro(a)
: ANGELA MARIA SENRA CORTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00013081120034036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022097-85.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CONSORCIO CONSTRUCAP CONSBEM

ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220978520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022105-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONSORCIO CONSTRUCAP WALBRIDGE
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221056220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009794-33.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009794-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI
ADVOGADO : SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00097943320124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000165-26.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : TECNOS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001652620124036105 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009541-24.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S S LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00095412420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004664-35.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046643520124036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-30.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BIOAUTO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
No. ORIG. : 00004413020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004879-63.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00048796320124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004282-82.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00042828220124036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000204-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000204-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A) : ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA e outro(a)
: RUTH PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022321820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003448-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CILASI ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP018332 TOSHIO HONDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00438011020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000970-30.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA e filia(l)(is)
: IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00009703020134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-63.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.004324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA
ADVOGADO : SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00043246320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001750-61.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO : SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : AVANT ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA e outro(a)
No. ORIG. : 00017506120134036111 1 Vr MARILIA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002535-11.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.002535-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MALAGUTTI E MARTINS LTDA e filia(l)(is)
: MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
APELANTE : MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
APELANTE : MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
APELANTE : MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
APELANTE : MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00025351120134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000701-31.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00007013120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-78.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.000691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA
ADVOGADO : SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00006917820134036130 2 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002225-95.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SANDET QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00022259520144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-51.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002214-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ROSEMAR DE OLIVEIRA CAMILO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00022145120144036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002427-57.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
E DO MOBILIARIO DE MARILIA
ADVOGADO : SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00024275720144036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-05.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002521-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE CARLOS BUSS
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025210520144036111 3 Vr MARILIA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002528-94.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002528-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NILDA MASAE OTANI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025289420144036111 1 Vr MARILIA/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002540-11.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002540-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VALDEREI DE SOUZA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025401120144036111 3 Vr MARILIA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-88.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003188-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VIVIANE DE NADAI GERALDI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00031888820144036111 3 Vr MARILIA/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004198-70.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004198-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CRISTIANE ALVES LEMOS
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00041987020144036111 1 Vr MARILIA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-62.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004205-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LUCIA HELENA VANE
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00042056220144036111 1 Vr MARILIA/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004733-96.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004733-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ELDER LUIZ JANUARIO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00047339620144036111 1 Vr MARILIA/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-95.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.005231-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00052319520144036111 1 Vr MARILIA/SP

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006165-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ZEONILSON SILVA RESENDE e outro(a)
: LUCIENE CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050794620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009309-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE AUTORA : JOSE EXPEDITO BARRETO
No. ORIG. : 00038382320044036100 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010626-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010626-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TEQUAL CONSULTORIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE ACO BENEFICIADO LTDA
PARTE RÉ : PAOLO GIAN FRANCO MALACARNE
ADVOGADO : SP258695 ERIKA SANTANA MOREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00016587320014036121 2 Vr TAUBATE/SP

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010702-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE incapaz
ADVOGADO : SP313352 MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES e outro(a)
REPRESENTANTE : LUC MICHEL ARSENE BOUVERET
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
: HEMOCENTRO DA SANTA CASA DE SAO PAULO
: AMEO ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078899120154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4822/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011161-40.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.011161-6/SP

APELANTE : IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP154485 MARCELO HILKNER ALTIERI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por IRMANDADE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.873/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação implicam falta de interesse do recurso interposto, pela ausência superveniente do interesse em recorrer e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a embargante-contribuinte traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Destaco, por fim, que eventual pedido de levantamento ou conversão em renda dos depósitos, realizados nos autos, deverá ser objeto de apreciação pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, de conseqüente, julgo prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 557, do CPC. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014851-48.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014851-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO BRACCE S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte e pela União contra a decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada pelo contribuinte com o escopo de aderir a programa de parcelamento fiscal de que trata a lei nº 12.865/13.

Aprecio.

Razão assiste aos embargantes.

Com efeito, a desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implica a falta superveniente de interesse no prosseguimento do(s) recurso(s) interposto(s), o que enseja aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a contradição e, assim, alterar em parte o dispositivo do *decisum* de fls. 1404, para fazer constar:

"...

Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, por conseguinte, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s)."

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

CAUTELAR INOMINADA Nº 0028698-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028698-9/SP

REQUERENTE : BANCO BRACCE S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00148514820064036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela requerente, de desistência desta cautelar e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implica a falta superveniente de interesse no

prosseguimento do(s) recurso(s) interposto(s), o que enseja aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.
De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração no qual outorga poderes especiais a seus advogados, regularmente constituídos para desistir da demanda e renunciar ao direito que a fundamenta.
Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39751/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017023-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017023-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : LEONARDO LEANDRO DA SILVA e outro(a)
: JULIO CESAR PIOLI JUNIOR
ADVOGADO : SP325067 GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO
: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO
: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DESPACHO
Fl. 192: Defiro o pedido da União de ingresso no feito.
Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39752/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021755-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ORLANDO NATAL BORGES
ADVOGADO : SP144248 MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES e outro(a)
IMPETRADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlando Natal Borges contra decisão do e. Desembargador Federal Sergio Nascimento que, em sede de juízo de retratação em apelação, nos termos do Art. 543-C, § 7º, II do CPC, deu provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pelo INSS, com fundamento em apreciação definitiva pelo e. STJ no RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C), para reconhecer, quanto ao período de 06.03.1997 a 28.05.1998, que não há possibilidade de considerar especiais as atividades desenvolvidas, em que o autor esteve exposto a ruído de 87 decibéis, porquanto o limite de exposição a ruído era de 90 decibéis, conforme Decreto 2.172/97, vigente à época da atividade, de acordo com o formulário de fl.23 laudo técnico de fl.24.

Disto resultou que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que havia sido concedido com DIB em 30.11.1998, foi cessado sem devolução das prestações recebidas por força de tutela específica e, em ato contínuo, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02.08.2012.

A referida decisão monocrática do e. Relator foi mantida pela c. Décima Turma em julgamento de agravo legal improvido e de embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o impetrante que após 2 anos e 9 meses ininterruptos em que vinha recebendo seu benefício, foi surpreendido pela reforma da decisão que agora o impossibilita de honrar com seus compromissos e caracteriza afronta aos princípios constitucionais da coisa julgada e da dignidade da pessoa humana, bem como a irredutibilidade do salário, previsto no Art. 6º, VI do Texto Constitucional.

É o relatório. Decido.

De início, não se admite a impetração de mandado de segurança como sucedâneo do recurso cabível.

Não que o mandado de segurança não seja instrumento apto a corrigir ilegalidades manifestas em atos judiciais. Porém, sua admissibilidade é exceção.

A par da manifesta ilegalidade ou teratologia, o ato deve ser suscetível de ocasionar grave lesão de difícil reparação.

Considerando-se que o órgão especial não é, em princípio, revisor dos órgãos fracionários desta E. Corte, se a decisão contra a qual se impetrou mandado de segurança estiver bem fundamentada, outra, com diferente interpretação da matéria e dos dispositivos legais correlatos, não a poderá substituir.

Na hipótese dos autos, o Eminent Relator, Desembargador Federal Sergio Nascimento, expôs de forma bastante clara e objetiva as razões de fato e de direito que o levaram à reconsideração do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo INSS com base em entendimento firmado pelo e. STJ RESP nº 1.398.260/PR.

Não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que havia recurso especial pendente de julgamento, suspenso para aguardar o julgamento de outros recursos representativos da controvérsia, isto é, recursos com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do Art. 543-C *caput* e § 1º do CPC.

Após o julgamento da matéria pelo e. STJ a apelação foi devolvida ao e. Relator que, tendo verificado a divergência entre o entendimento firmado pela Corte Superior e o julgamento do caso concreto, decidiu retratar-se para acompanhar o STJ, nos termos do § 7º, II do Art. 543-C, *in verbis*:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
(...)

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça."

Pode-se até discordar de seu posicionamento, mas não, atribuir-lhe a qualidade de ilegal ou teratológico.

Nestes termos, incabível a impetração de mandado de segurança no caso concreto conforme precedentes desta egrégia Corte e das Cortes Superiores:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA . IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ CONFIRMADA EM AGRAVO REGIMENTAL PELA TURMA. SÚMULA 267/STF. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL . AGRAVO IMPROVIDO.

1. mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido pela 2ª Turma desta Corte, que julgou agravo regimental interposto em medida cautelar.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte especial .

3. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Precedentes da Corte especial .

4. Por outro, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio de mandado de segurança, conquanto exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

5. agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 15.367/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL , julgado em 06/10/2010, DJe 08/11/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA . PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. AFASTAMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. INCABIMENTO, NO CASO.

I - Descabida a alegação de impedimento do Ministro que, embora tenha atuado no processo, já não integrava a Turma quando esta determinou o desentranhamento de voto de mérito proferido antes do acolhimento da Questão de Ordem que propunha a suspensão do julgamento para aguardar a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que só excepcionalmente cabe mandado de segurança contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. É dizer: admite-se a impetração apenas quando se evidenciar o caráter abusivo, manifestamente ilegal ou teratológico da medida impugnada, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: AgRg no MS 14.655/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL , julgado em 07/10/2009, DJe de 05/11/2009; AgRg nos EDcl no MS 13.286/DF, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL , julgado em 03/06/2009, DJe de 18/06/2009; MS 9.304/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL , julgado em 05/12/2007, DJU de 18/02/2008; AgRg no MS 12.862/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL , julgado em 19/09/2007, DJU de 08/10/2007.

III - agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 14.977/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL , julgado em 02/08/2010, DJe 10/09/2010)

Enfim, a questão posta na apelação deve ser julgada pela respectiva Turma, não devendo ser deslocada ao Órgão Especial por meio de mandado de segurança.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 10, da Lei 12.016/09, indefiro "*in limine*" a inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021755-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ORLANDO NATAL BORGES
ADVOGADO : SP144248 MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES e outro(a)
IMPETRADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Proceda a Subsecretaria à retificação da autuação para que seja incluído como autoridade impetrada o e. Desembargador Federal Sergio Nascimento e como parte interessada o Instituto Nacional do Seguro Social.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39762/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002847-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002847-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ELCO DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI
No. ORIG. : 00020943320094036127 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ratifico o relatório de fls. 256/256vº.

Intimem-se as partes de que o presente feito será submetido a julgamento na sessão programada para 12/11/15, às 14h00.

Após, à revisão regimental.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39763/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024993-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00064339620124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 19.11.15 com a apresentação de voto-vista, tendo em vista o término das férias do Eminentíssimo Relator.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39764/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029091-76.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029091-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FABIO PASSOS NASCIMENTO
ADVOGADO : SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES
ADVOGADO : SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP215220B TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se mandado de segurança impetrado por FABIO PASSOS DO NASCIMENTO, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de fiança pessoal como condição para a concessão do financiamento relativo ao FIES e, por consequência, seja aceita a sua adesão comum financiamento no importe de 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do ano letivo de 2006.

Liminar concedida às fls. 72/74.

Sobreveio sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de falta de interesse processual superveniente, mediante a concessão de liminar na ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal com o mesmo objetivo. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei.

O impetrante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a propositura de ação civil pública não retira do particular o interesse de agir, fulcrado no disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a medida liminar concedida nos autos da Ação 2005.34.00.034068-2, da 3ª Vara Federal do DF foi revogada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo que o aditamento semestral obrigatório em julho de 2006 somente foi possível por força da liminar concedida neste *writ*. Aduz que a exigência de apresentação de fiador, prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.260/2001 não atende ao caráter sócio educativo do programa do FIES, haja vista que o estudante de classes sociais inferiores não conseguem obter, dentro de seu círculo de relações, pessoas com renda mínima suficiente para tanto. Pugna, pois, pela concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Com contrarrazões às fls. 175/178, os autos subiram a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso e do reexame necessário (fls. 181/182).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não há óbice legal quanto ao direito de propositura de ação individual com o mesmo objeto de ação civil pública, devendo aquela primeira, no entanto, ter seu andamento suspenso até o julgamento da ação coletiva.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINGULAR CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL NO AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REFERENDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (REsp 1.110.549/RS, representativo da controvérsia, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14.12.2009).

2. Tal entendimento foi referendado quando do julgamento do REsp 1.353.801/RS, de minha relatoria, apreciado pela Primeira Seção, em 14.8.2013, também julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008 e publicado no DJe de 23/08/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ; AEARESP - 206694; 2ª Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; DJE de 27.09.2013)

A propósito, colaciono o julgamento do REsp 1.220.549/RS, que apreciou a matéria pela sistemática do repetitivo (artigo 543-C do CPC):

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido.

(STJ; 2ª Seção; REsp 1110549/RS; Relator Ministro Sidnei Beneti; DJe 14/12/2009)

Entretanto, nenhum efeito prático surtirá a anulação do julgado, de vez que, a questão discutida nos presentes autos restringe-se à exigência de apresentação de fiador para celebração de contrato de financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001, cuja matéria já foi objeto de apreciação pela Corte Superior, a qual, ao julgar o REsp 1.155.684/RN, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou entendimento no sentido de ser legítima a exigência de fiador para fins de Contrato de Financiamento Estudantil, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies,

prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira

Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(...)

(STJ; 1ª Seção; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Dje 18.05.2010)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AUTOR.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006486-14.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.006486-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : DANIELA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS e
outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Cuida-se mandado de segurança impetrado por DANIELA FREITAS DOS SANTOS, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de fiança pessoal como condição para a concessão do financiamento relativo ao FIES.

Sobreveio sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 43/45), concedeu a segurança pleiteada, determinando à autoridade coatora que procedesse à formalização definitiva do contrato de FIES da impetrante, independentemente da apresentação de fiador. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 96).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal

Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A questão discutida nos presentes autos restringe-se à exigência de apresentação de fiador para celebração de contrato de financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001, cuja matéria já foi objeto de apreciação pela Corte Superior, a qual, ao julgar o REsp 1.155.684/RN, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou entendimento no sentido de ser legítima a exigência de fiador para fins de Contrato de Financiamento Estudantil, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de

financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(...)

(STJ; 1ª Seção; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Dje 18.05.2010)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para denegar a segurança pleiteada, restando cassada a liminar anteriormente deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005962-90.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.005962-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A) : CLAUDIA CARRARA FONSECA
ADVOGADO : SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se mandado de segurança impetrado por CLAUDIA CARRRA FONSECA, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de fiança pessoal como condição para a concessão do financiamento relativo ao FIES.

Sobreveio sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 64/65), concedeu a segurança pleiteada, determinando à autoridade coatora que recebesse o aditamento do contrato de FIES da impetrante, independentemente da apresentação de fiador. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei.

A CEF, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo a legalidade da exigência de garantia pessoal para os contratos de financiamento estudantil, cuja previsão legal encontra-se no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.260/2001.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 118/121).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A questão discutida nos presentes autos restringe-se à exigência de apresentação de fiador para celebração de contrato de financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001, cuja matéria já foi objeto de apreciação pela Corte Superior, a qual, ao julgar o REsp 1.155.684/RN, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou entendimento no sentido de ser legítima a exigência de fiador para fins de Contrato de Financiamento Estudantil, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.
 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.
 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.
 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.
 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".
 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.
 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.
- (...)
(STJ; 1ª Seção; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Dje 18.05.2010)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO e à REMESSA OFICIAL para denegar a segurança pleiteada, restando cassada a liminar anteriormente deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012040-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EDILSON SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : SP217007 EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
No. ORIG. : 00120407620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença de fl. 99/101, que denegou a segurança em ação mandamental em que se objetiva a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral.

Em seu recurso de apelação, o impetrante pugna pela concessão da ordem, para que a autoridade impetrada reconheça a sentença arbitral como instrumento hábil a ensejar a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo acolhimento do recurso de apelação. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Não há por que negar validade ou eficácia ao procedimento arbitral. Com efeito, a parte impetrante postula a prolação de um provimento jurisdicional que lhe assegure, em concreto, a remoção de um impedimento, imposto pela autoridade impetrada, ao cumprimento da sentença arbitral.

O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social.

Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou, no artigo 18, que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.

Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantado os depósitos do Fundo de garantia do Tempo de Serviço, quando dispensado sem justa causa.

A Lei nº 8.036/90 dispôs sobre o FGTS prevendo no seu artigo 20, com a redação dada pela MP 2.197-43 de 2001, a possibilidade de movimentação da conta vinculada do trabalhador quando da despedida sem justa causa, e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar sua validade, até porque inexistente na sentença qualquer vício.

No caso dos direitos oriundos das relações de trabalho, consagrados pela Constituição Federal como direitos sociais e, portanto, fundamentais do indivíduo, há de se considerar, com efeito, que estes são regidos por normas de ordem pública, invioláveis e indisponíveis, atributos que reclamam a submissão dos conflitos daí originários à justiça estatal especializada.

Todavia, no caso em questão, a homologação de rescisão trabalhista por sentença arbitral mostra-se plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas ao reconhecer a demissão imotivada.

O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo. Revela-se desnecessária, por conseguinte, a homologação da demissão por

parte do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho não havendo que se falar em violação ao art. 477, § 1º, da CLT. A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo, inclusive, título executivo, *ex vi* do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

Não é despropositado afirmar que a sentença arbitral, tal qual a sentença judicial, produz efeitos em relação a terceiros, sendo facultado a esses discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos (o efeito *intra partes* diz respeito tão-somente à imutabilidade do provimento). E nesse ponto, mais uma vez, o recorrente não apresenta qualquer vício, irregularidade ou defeito que coloque em dúvida a validade da sentença proferida pelo impetrante. Insiste a autoridade impetrada em requerer sua nulidade com base na imprevisão legal, como se a lei não integrasse nenhum sistema, e como se esse sistema não devesse receber interpretação coesa, razoável, compatível com os princípios gerais de direito, de modo a atender aos desideratos do legislador e da *mens legis*.

Tal se dá porque a indisponibilidade não pode ser invocada com a finalidade de prejudicar os próprios destinatários das normas. Nessa hipótese, a negativa ao levantamento, e não a utilização da arbitragem, é que prejudicaria o próprio direito indisponível.

Ainda, ressalte-se que o argumento da indisponibilidade do direito em comento e a impossibilidade do uso da arbitragem em dissídio individual é mitigado quando, e.g., (i) a própria justiça obreira permite a conciliação em seus processos; (ii) a Lei 5.107/66, previa a possibilidade de renúncia ao FGTS; (iii) as Leis 8.630/93 e a Lei Complementar nº 75/93 preveem a possibilidade de arbitragem no direito individual trabalhista; (iv) a doutrina aponta direitos trabalhistas de quatro espécies: direitos da personalidade, direitos decorrentes de normas de ordem pública absoluta, direitos derivados de normas de ordem pública relativa, e direitos decorrentes de normas dispositivas. Quanto aos direitos decorrentes de normas dispositivas, bem como aos direitos derivados de normas de ordem pública relativa, nada impede a utilização da arbitragem.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é assente no mesmo sentido de que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não pode ser utilizada em desfavor do próprio hipossuficiente:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." Súmula n. 82 do STJ.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso especial provido.

(REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 287)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 200401702937, FRANCULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/11/2006 PG:00256)
DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento

dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente.

Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido.

(REsp 777.906/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 228)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP.707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899). 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 200501450450, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/10/2005)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. A questão relativa à interveniência do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho na rescisão do contrato laboral não foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente (art. 477, § 1º, da CLT), ou da matéria nele tratada, não tendo a parte manejado os aclaratórios. Incidência da Súmula 356/STF.

2. Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. (destaque nosso)

3. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 635156/BA, rel. Min. Castro Meira, j. em 1º.6.2004, unânime, DJU de 9.8.2004, p. 261).

PROCESSO CIVIL: FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os direitos trabalhistas não são em sua integralidade indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível na seara laboral. Acresça-se, neste particular, que no caso de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, o trabalhador nada transaciona; apenas usufrui o seu direito. IV - Considerando que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual, nos termos legais, produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe questionar a legalidade ou não de tal ato, devendo, antes, aceitar como havida a despedida por ela homologada, uma vez que a decisão arbitral, até que anulada, é válida e eficaz. V - Levando em conta que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta, de sua vez, prevista como uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS e do seguro desemprego (art. 20, I, da Lei 8036/90 e artigo 2º, I da Lei 7998/90), há que se concluir a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida serve para autorizar a movimentação dos benefícios. VI - Agravo improvido.

(AC 00091901520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. LEVANTAMENTO DO FGTS E DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. A arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a

sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. 2. Os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS . 3. Esta Corte também já decidiu sobre a validade e eficácia da sentença arbitral para o levantamento das parcelas do seguro-desemprego (AMS - apelação cível 335309/SP, processo 0020284-91.2010.4.03.6100, Oitava Turma, DJ 18/03/2013, pub 04/04/2013). 4. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0). 5. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil. 6. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)." 7. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AMS 00056964520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00028169420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. EFICÁCIA EQUIPARADA À SENTENÇA JUDICIAL. SEGURO DESEMPREGO POSSÍVEL. PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2. Possível o recebimento de seguro-desemprego baseado em sentença arbitral, uma vez que possui a mesma eficácia da decisão judicial e, a interpretação dada à lei deve ser a mais benéfica ao trabalhador, dado o seu caráter hipossuficiente na relação de trabalho. 3. Agravo improvido. (AMS 00223723920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - SENTENÇA ARBITRAL - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - "Constata-se, portanto, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a causa, mesmo após as inovações advindas no texto constitucional, por meio da EC 45/2004. Ressalte-se que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS" (Súmula 82/STJ)." (STJ, CC 69.458/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008) II - A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. III - É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. IV - Agravo legal improvido. (AMS 00071433920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação para conceder a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023256-34.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : WERNER BRETTHAUER
ADVOGADO : SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00232563420104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Werner Bretthauer, visando a cobrança da importância de R\$ 18.225,19 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato.

O réu, representado pela Defensoria Pública da União, interpôs embargos à ação monitória (fls. 185/213).

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os embargos opostos e julgou procedente a monitória (fls. 254/259), condenando o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O réu apelou, pugnando pela reforma do *decisum* (fls. 263/273).

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Às fls. 317, a Caixa Econômica Federal pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o acordo entabulado entre as partes.

Devidamente intimada, a Defensoria Pública da União manifesta-se favoravelmente à extinção da lide, ante a quitação da dívida, requerendo a condenação da CEF em honorários advocatícios.

A CEF, por sua vez, em manifestação de fls. 329/330, aduz ser indevido o arbitramento de honorários advocatícios a favor da DPU, a teor do disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994.

Consoante comprovante de quitação da dívida acostado às fls. 335, resta evidente a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção do presente feito.

No tocante aos honorários advocatícios, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública, tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual deverá arcará com a verba a favor da Defensoria Pública da União, por se tratar de entes federativos diversos. Nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ARTICULADOS NA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE VENCEDORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão.

2. Descabe à CEF reportar-se aos argumentos articulados na peça de impugnação dos embargos monitórios, porquanto indispensável que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação. Precedente do STJ.

3. Na hipótese, a parte ré, assistida pela Defensoria Pública da União, obteve êxito na demanda, pois comprovada a fraude na contratação, a motivar o decreto de ilegitimidade passiva ad causam.

4. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Ademais, pelo princípio da causalidade a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas processuais e pela verba honorária, sendo irrelevante o patrocínio por advogado particular ou Defensor Público.

6. Assim, considerando-se que os honorários de sucumbência constituem direitos assegurados a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/94 e, ainda, sendo certo que a parte sucumbente, in casu, é a empresa pública Caixa Econômica Federal, fica mantida a verba honorária, tal como fixada na sentença.

7. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC - 1843744; Relator Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO. DESISTÊNCIA. PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SALVO NA HIPÓTESE EM QUE ATUE CONTRA A MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 421 DO STJ.

I - De acordo com o art. 267, VIII, do CPC, o processo se extingue quando o autor desiste da ação, e, com o art. 26, caput, do mesmo Código, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

II - Hipótese em que a sentença extinguiu o procedimento monitorio - intentado pela CAIXA, em razão de inadimplência de contrato de crédito - pelo fundamento do art. 267, VIII, do CPC, em razão do pedido de desistência feito pela CEF, sob justificativa de inviabilidade econômica da demanda.

III - "... o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). (REsp 1201674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012).

IV - "Por força da disposição inscrita no artigo 26 do Código de Processo Civil, se terminar o processo em virtude de desistência, as despesas e os honorários serão satisfeitos pela parte desistente. 2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a que diz com a possibilidade de a Defensoria Pública receber, à luz da disposição inscrita no inciso XXI do artigo 4º da Lei Complementar 80, de 1994, verba advocatícia de sucumbência, salvo quando ela atua contra a pessoa jurídica à qual pertença." (AC 0036621-06.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.186 de 19/06/2013)

V - Apelação da parte requerida, assistida pela Defensoria Pública da União, a que se dá provimento. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; AC 00390951320074013400; Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; e-DJF1 de 12/12/2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Nada obsta a fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública quando o patrocínio da causa é exercido em face de ente federativo diverso daquele ao qual ela pertence ou ainda de pessoa jurídica de direito privado da Administração - como é o caso da CEF - porque nestas hipóteses não resta configurada a confusão de patrimônios do devedor e do credor.

2. A vedação à percepção de honorários pelos defensores públicos da União, inserta no artigo 46, inciso III, da Lei Complementar n.º 80/94, não afeta a atribuição da verba sucumbencial em benefício da instituição que eles apresentam. Todavia, sendo a Defensoria Pública órgão da Administração Pública Federal, desprovido de personalidade jurídica própria, tais valores não de ser repassados à própria União.

(TRF 4ª Região; 3ª Turma; AC 200470000258114; D.E. 24/02/2010)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso de apelação. Honorários advocatícios em desfavor da CEF no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021178-33.2011.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANA PAULA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP251201 RENATO DA COSTA GARCIA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG. : 00211783320114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por *Ana Paula Camargo* em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais em virtude de saques indevidamente realizados em sua conta-poupança.

Sentença prolatada (fls. 121/129) julgou improcedente o pedido do demandante. Entendeu o MM. Juiz *a quo* que as movimentações realizadas na conta da requerente não apresentam indícios de atuações fraudulentas. Assim, por não restar caracterizada conduta ilícita da instituição financeira ré, não acolheu o pleito indenizatório.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 135/155) postulando a reforma da r. decisão. Aduz, em síntese, a aplicabilidade, ao caso, da inversão do ônus da prova, eis que hipossuficiente para a produção de prova de que não realizou os saques impugnados. No mérito, afirma que os elementos probatórios carreados aos autos não permitem concluir pela regularidade das transações impugnadas, inexistindo qualquer responsabilidade da autora pelo evento danoso. Assim, sustenta a evidente ocorrência de fraude perpetrada por terceiro através do sistema do banco. Requer, portanto, a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos termos da inicial.

Com contrarrazões recursais às fls. 164/168, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

Com efeito, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a esses, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

Não obstante, em que pese à prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido, os quais passo a apreciar.

É cediço que constitui obrigação da ré o fornecimento de serviço seguro e diligente aos seus clientes. Contudo, no caso em apreço, não vislumbro conduta ilícita ou inadequada da CEF em virtude da disparidade entre as operações bancárias contestadas com procedimentos fraudulentos que já vitimaram diversos correntistas. Há absoluta falta de coincidência com as operações típicas de clonagem de cartão e saques indevidos.

De fato, demonstra a experiência que os casos de fraude de cartão e saques indevidos ocorrem em uma ou duas operações sucessivas que possibilitem o levantamento do saldo integral em um breve espaçamento de tempo.

Entretanto, no caso em tela, as movimentações financeiras investigadas consubstanciaram-se em diversos saques,

de valores baixos, realizados periodicamente, entre os dias 05/08/2010 e 25/10/2010, em quantias aquém do saldo disponível em conta, como consta dos extratos colacionados às fls. 48/52.

Nesse ponto, observo que, consoante ressaltado na sentença recorrida, embora a parte autora afirme a ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança no período compreendido entre 03/08/2010 e 29/08/2011, os extratos colacionados juntamente com a inicial se referem apenas ao período de 30/07/2010 a 25/10/2010.

Ademais, as transações ora impugnadas muito se aproximam de outras operações bancárias ordinárias realizadas pela apelante, não contestadas, efetuadas no mesmo período, ou seja, encontram-se absolutamente dentro da rotina bancária da requerente, reforçando a impossibilidade de atribuir à apelada conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar pelos saques realizados, sobretudo se somente podem ser efetuados por pessoa de posse do cartão bancário e senha de uso pessoal, cuja guarda e vigilância compete exclusivamente ao apelante.

Nesse exato sentido:

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Relevantes elementos que dão suporte à tese da CEF quanto a terem os saques no caso sido realizados com o cartão magnético e respectiva senha do autor e sem que pudesse este ter sido vítima de qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária. II - dano moral não configurado. III - Recurso desprovido.

(AC 00038675120104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. USO SENHA. SAQUES NÃO SUCESSIVOS. LONGO PERÍODO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar no caso vertente deve-se comprovar a ocorrência do dano diretamente relacionado com a conduta dos funcionários da Agência bancária, ou diretamente relacionado com a Instituição propriamente dita. 2. Todavia, não há provas nos autos de negligência por parte da Instituição que tenha causado danos ao autor, sejam materiais ou morais. Ao optar por utilizar o sistema de auto-atendimento, a pessoa deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. 3. Flagrante a contradição entre o afirmado nas razões de apelação e no depoimento pessoal do autor, não podendo entender por verossímil suas alegações de saques indevidos a ensejar culpa da CEF. 4. Não há nos autos elementos que permitam concluir a ocorrência de danos materiais ou morais e que esses tenham sido causados por clonagem ou fraude de cartão magnético. Antes, esse foi utilizado com uso de senha pessoal e intransferível. 5. O autor não agiu de forma diligente pois na ocasião em que efetuou saque diretamente na Agência teve oportunidade de verificar o saldo existente, não formalizando nenhum tipo de reclamação, ocasião em que seria possível bloquear o cartão. 6. A inércia do autor demonstra que os saques não eram indevidos. 7. Apelação improvida.

(AC 00072998220094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 255 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - IMPROCEDÊNCIA.

1. Comprovação, pela CEF, de que todos os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha secreta da parte autora.

2. Ausência das características comuns aos saques fraudulentos, quais sejam, a retirada de grandes valores no menor intervalo de tempo possível.

3. Indícios suficientes para afastar a responsabilidade da CEF.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1353153, Rel. Juíza Mônica Nobre, DJF3 26.05.2009, p. 534, unânime)

Tendo em vista tal contexto e considerando-se a ausência de quaisquer outros elementos probatórios, é forçoso concluir a inexistência de dados suficientes que permitam apontar a efetiva ocorrência de fraude, em prejuízo da parte autora.

Decerto, tais circunstâncias não podem ser desprezadas no momento de apreciação das provas, de modo a fazer presumir indevidos os saques contestados por mera alegação do apelante. Assim, a recorrente deve demonstrar de maneira plausível as suas arguições, pois os elementos trazidos aos autos não são suficientes para a caracterização de saques indevidos, nem mesmo para a aplicação da inversão do ônus probatório, o qual depende da verossimilhança das suas declarações. Neste particular, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03.10.2005.

Portanto, ante a ausência de pressupostos indispensáveis para a responsabilização da Caixa Econômica Federal,

resta prejudicado o pleito indenizatório, que deve ser indeferido.

Dispositivo

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006659-41.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006659-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00066594120114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por *Maria das Graças dos Santos* em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais em virtude de saques indevidamente realizados em sua conta-poupança.

Sentença prolatada (fls. 72/75) julgou improcedente o pedido do demandante. Entendeu o MM. Juiz *a quo* que as movimentações realizadas na conta da requerente não apresentam indícios de atuações fraudulentas. Assim, por não restar caracterizada conduta ilícita da instituição financeira ré, não acolheu o pleito indenizatório.

Inconformada, a autora interpôs apelação, às fls. 79/98, pleiteando, em primeiro lugar, o conhecimento e provimento do agravo retido interposto às fls. 62/66 contra decisão interlocutória que indeferiu requerimento de produção de prova oral e, conseqüentemente, o retorno dos autos ao primeiro grau para a oitiva das testemunhas.

Alternativamente, requer a reforma da sentença, para que se julgue procedente o pedido formulado na inicial.

Alega que restaram caracterizados indícios de atuações fraudulentas em sua conta, bem como que, em consequência, para além do dano material, teria sofrido também constrangimento à sua personalidade apto a gerar dano moral, motivo pelo qual deve ser fixada uma quantia a título de compensação à violação a seu patrimônio imaterial.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

Inicialmente, rejeito o pedido formulado no agravo retido. Aduz a recorrente a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão do indeferimento de prova oral, à qual atribui valor precípua para a apuração dos fatos.

O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 332, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 130 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretem mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330.

Deste modo, *in casu*, a decisão prolatada pelo D. magistrado, valendo-se dos instrumentos legalmente supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção de provas requeridas pela apelante.

No mesmo sentido, decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de discussão a respeito da produção de prova s, a interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, caso em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanesçam com sua

eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. 3. Concluir a respeito da necessidade da produção de prova pericial, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fática, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA 200901405412, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011)

Assim sendo, não comporta acolhimento o agravo retido da apelante.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame do pedido contido na apelação vinculado ao mérito da demanda.

Com efeito, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a esses, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

Não obstante, em que pese à prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido, os quais passo a apreciar.

É cediço que constitui obrigação da ré o fornecimento de serviço seguro e diligente aos seus clientes. Contudo, no caso em apreço, não vislumbro conduta ilícita ou inadequada da CEF em virtude da disparidade entre as operações bancárias contestadas com procedimentos fraudulentos que já vitimaram diversos correntistas. Há absoluta falta de coincidência com as operações típicas de clonagem de cartão e saques indevidos.

De fato, demonstra a experiência que os casos de fraude de cartão e saques indevidos ocorrem em uma ou duas operações sucessivas que possibilitem o levantamento do saldo integral em um breve espaçamento de tempo.

Entretanto, no caso em tela, as movimentações financeiras investigadas consubstanciaram-se em apenas dois saques, de valores baixos, realizados nos dias 10/01/2011 e 24/01/2011, em quantias aquém do saldo disponível em conta, como consta do extrato colacionado às fls. 23.

Ademais, as transações ora impugnadas muito se aproximam de outras operações bancárias ordinárias realizadas

pela apelante, não contestadas, efetuadas no mesmo período, ou seja, encontram-se absolutamente dentro da rotina bancária da requerente, reforçando a impossibilidade de atribuir à apelada conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar pelos saques realizados, sobretudo se somente podem ser efetuados por pessoa de posse do cartão bancário e senha de uso pessoal, cuja guarda e vigilância compete exclusivamente ao apelante.

Nesse exato sentido:

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Relevantes elementos que dão suporte à tese da CEF quanto a terem os saques no caso sido realizados com o cartão magnético e respectiva senha do autor e sem que pudesse este ter sido vítima de qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária. II - dano moral não configurado. III - Recurso desprovido.

(AC 00038675120104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. USO SENHA. SAQUES NÃO SUCESSIVOS. LONGO PERÍODO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar no caso vertente deve-se comprovar a ocorrência do dano diretamente relacionado com a conduta dos funcionários da Agência bancária, ou diretamente relacionado com a Instituição propriamente dita. 2. Todavia, não há provas nos autos de negligência por parte da Instituição que tenha causado danos ao autor, sejam materiais ou morais. Ao optar por utilizar o sistema de auto-atendimento, a pessoa deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. 3. Flagrante a contradição entre o afirmado nas razões de apelação e no depoimento pessoal do autor, não podendo entender por verossímil suas alegações de saques indevidos a ensejar culpa da CEF. 4. Não há nos autos elementos que permitam concluir a ocorrência de danos materiais ou morais e que esses tenham sido causados por clonagem ou fraude de cartão magnético. Antes, esse foi utilizado com uso de senha pessoal e intransferível. 5. O autor não agiu de forma diligente pois na ocasião em que efetuou saque diretamente na Agência teve oportunidade de verificar o saldo existente, não formalizando nenhum tipo de reclamação, ocasião em que seria possível bloquear o cartão. 6. A inércia do autor demonstra que os saques não eram indevidos. 7. Apelação improvida.

(AC 00072998220094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 255 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - IMPROCEDÊNCIA.

1. Comprovação, pela CEF, de que todos os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha secreta da parte autora.

2. Ausência das características comuns aos saques fraudulentos, quais sejam, a retirada de grandes valores no menor intervalo de tempo possível.

3. Indícios suficientes para afastar a responsabilidade da CEF.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1353153, Rel. Juíza Mônica Nobre, DJF3 26.05.2009, p. 534, unânime)

Tendo em vista tal contexto e considerando-se a ausência de quaisquer outros elementos probatórios, é forçoso concluir a inexistência de dados suficientes que permitam apontar a efetiva ocorrência de fraude, em prejuízo da parte autora.

Decerto, tais circunstâncias não podem ser desprezadas no momento de apreciação das provas, de modo a fazer presumir indevidos os saques contestados por mera alegação do apelante. Assim, a recorrente deve demonstrar de maneira plausível as suas arguições, pois os elementos trazidos aos autos não são suficientes para a caracterização de saques indevidos, nem mesmo para a aplicação da inversão do ônus probatório, o qual depende da verossimilhança das suas declarações. Neste particular, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03.10.2005.

Portanto, ante a ausência de pressupostos indispensáveis para a responsabilização da Caixa Econômica Federal, resta prejudicado o pleito indenizatório, que deve ser indeferido.

Dispositivo

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos da autora (agravo retido e apelação), mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012864-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS FIRMINO
No. ORIG. : 11.00.00001-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença proferida nos autos de execução fiscal que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Sustenta o apelante a inexistência de nulidade da certidão de dívida ativa. Aduz que a dívida em cobro teve origem no pagamento indevido de benefício previdenciário, apurado em regular processo administrativo, sendo cabível a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 2º do artigo 39 da Lei 4.320/1964.

Argumenta, em suas razões de apelação, às fls. 44 e 46, que "a certeza e a liquidez do título se dão através de prévio procedimento administrativo, o que foi observado pela autarquia previdenciária", bem como ressalta que "fica evidenciado o direito do apelante de cobrar a dívida em questão, que tem natureza de dívida ativa não tributária, através da via adequadamente eleita, qual seja, a via do executivo fiscal".

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

A inscrição, em dívida ativa dos valores devidos à União Federal e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcelas vincendas do próprio benefício (artigo 115).

Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pago indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.*

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

No mesmo sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001058-62.2013.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 19/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o art. 33, do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009510-19.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SP162140 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00095101920124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por *Roberto Pereira* em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual busca indenização por danos materiais e morais, em virtude de saques indevidamente realizados em conta poupança mantida junto à ré.

A sentença, prolatada às fls. 65/66, julgou improcedente o pedido inicial. Entendeu a MM. Juíza *a quo* que os elementos dos autos não confirmam a versão apresentada pela demandante, pois não há indícios de saques indevidos na sua conta poupança. Assevera que há falta de coincidência dos eventos narrados com as operações típicas de fraude. Assim, concluiu pela inexistência de responsabilidade da CEF pelos levantamentos realizados na conta do autor.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 69/78), pleiteando a reforma da r. sentença. Repisa os fundamentos lançados na exordial para que a CEF seja condenada ao ressarcimento pelos danos materiais e imateriais suportados.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

Objetiva o autor, em apelação, a reforma integral da r. sentença. Sustenta a responsabilidade objetiva da instituição financeira no caso em tela, aduz que o banco não se desincumbiu de comprovar a inexistência de defeito no serviço prestado, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Por conseguinte, pleiteia o ressarcimento de suas perdas materiais e morais.

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17, do aludido diploma legal. Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Não obstante, para que haja o dever de indenizar, cabe exclusivamente ao apelante demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: o dano, a conduta ilícita da apelada, bem como o nexo de causalidade, os quais passo a apreciar.

O entendimento exarado pela ilustre juíza de origem merece reforma. As operações bancárias contestadas pelo apelante guardam irrefutável semelhança com procedimentos fraudulentos. De fato, demonstra a experiência, que

os casos de saques indevidos ocorrem em operações financeiras sucessivas que possibilitem o levantamento de todo ou grande parte do valor em um breve espaçamento de tempo. Semelhantemente, no caso em apreço, as movimentações investigadas ocorreram em tão-somente entre os dias 13/12/2011 e 29/12/2011 (fls. 19), com saques realizados, em sua maior parte, no limite diário autorizado, fatos estes peculiares em ações criminosas. Ademais, observa-se que os saques impugnados foram efetuados em caixas da própria instituição financeira apelada. Entretanto, a requerida não juntou aos autos imagens do sistema de segurança ou quaisquer outros elementos que permitam indicar o efetivo responsável pelas operações. Ante a ausência de outros dados, conclui-se que as provas carreadas aos autos são suficientes a indicar a ocorrência de ilícito perpetrado por terceiros em prejuízo do requerente, através de transações efetuadas no interior de agência da CEF, local onde a instituição financeira deveria zelar pela segurança das operações, resultando em prejuízo material ao apelante. Entendo que tais circunstâncias não podem ser desprezadas no momento de apreciação das provas. Portanto, consoante os elementos dos autos, resta demonstrado que os saques foram indevidamente realizados por terceiros não autorizados.

Assim, reconhecida a fraude perpetrada contra a apelante, bem como a aquiescência da apelada ao passivamente aceitar as suspeitas movimentações na conta poupança, não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento. Embora exista evidente concausa de terceiros, a recorrente não teve o devido cuidado e diligência na sua prestação de serviço.

A Caixa atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro de má-fé levantasse valores da conta da requerente. Cabe à instituição financeira tomar medidas acautelatórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade.

Portanto, comprovada a ilicitude dos saques, é de rigor a condenação do banco ao pagamento do dano material sofrido pela recorrente. Com efeito, prescreve o *caput* do art. 927 do Código Civil que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Ora, se o requerente teve prejuízos no importe de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) causados pela recorrida, deve esta pagar àquele a mesma quantia a fim de que se recomponha o dano. Portanto, reformo a sentença para condenar a CEF pelos prejuízos materiais suportados pelo autor.

Passo à análise do **dano moral**.

A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Efetivamente, referido ato tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação à vítima e, portanto, é passível de gerar indenização por danos morais.

Basta se atentar para o fato de que o evento em discussão provoca transtornos ao prejudicado pelo evidente erro de quem se espera plena segurança e idoneidade na administração dos seus rendimentos, causando consternação o fato de ver seu dinheiro esvaecer sem motivo. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da recorrente que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. No caso dos autos, é o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito à ofendida moralmente.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. I - Cuida-se de ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a realização de saque indevido em conta poupança. II - Mostrou-se verossímil a afirmação do autor de que o saque efetivado em sua conta poupança no dia de 13 de agosto de 2003, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), foram levados a efeito por terceiro que, passando-se por funcionário do banco, ofereceu-lhe ajuda, e acabou por trocar o seu cartão magnético pelo de outra pessoa. III - Destaque-se que o demandante só percebeu o ocorrido quando alertado pela Gerente da agência, sra. Maria Cristina Camargo Gonçalves que foi testemunha da Caixa em audiência realizada em 14 de junho de 2005. IV - Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o autor pelo saque realizado indevidamente em sua conta poupança, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." V - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.012425-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009; AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007; e STJ, REsp 727843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006. VI - Ocorre que, como o valor indevidamente sacado já foi devidamente pago pela Caixa (fl. 59), correta a extinção do processo em relação ao pedido de reparação pelos danos materiais. VII - Quanto aos danos morais, resta

assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. VIII - Recurso parcialmente provido." (AC 200461140011591, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 406.) - g.n.

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. ATENDIMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À INSTITUIÇÃO QUE SE IDENTIFICA COMO FUNCIONÁRIO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LUCRO CESSANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR REDUZIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Saques realizados de forma fraudulenta após atendimento da poupança por pessoa que se identificou como funcionário da instituição financeira em caixa eletrônico localizado dentro da agência bancária. 3. Cabe à CEF impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas de auto-atendimento localizadas dentro do estabelecimento bancário, em horário de expediente. 4. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Falta de comprovação dos lucros cessantes, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. 6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. 7. Valor da indenização pelo dano moral reduzido a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida". (APELREE 200261100093630, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 174.) - g.n.

"DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. 1. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária e os prejuízos sofridos pelo autor, em razão de falha do serviço de segurança do Banco, que permitiu retirada indevida de numerário na conta do autor, cabe o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos. 2. Diante do constrangimento causado ao autor, devido à falta de saldo bancário retirado por falha no serviço de segurança do Banco depositário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação. 3. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se amolda aos parâmetros delimitados na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 295130/SP). 5. Apelação da CEF não provida." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267813, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Contudo, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso."

(STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias envolvidas no caso concreto, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Diante do exposto, considerando as particularidades do caso e os transtornos tolerados, entendo descomedido o valor pleiteado pela apelante, motivo pelo qual arbitro indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, porquanto não teratológico, irrisório ou abusivo, mas fixado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência.

Dispositivo

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou PARCIAL PROVIMENTO**

à apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento: i) de danos materiais, no importe de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), com incidência de correção monetária e juros moratórios, ambos contados da data das movimentações financeiras indevidas (Súmulas 43 e 54, do STJ); ii) de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária, contada a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362, do STJ), e de juros moratórios, contados a partir da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Atualizações com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013).

Condeno a apelada, ainda, ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005519-23.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.005519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOAO BATISTA CELESTINO e outro
: LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO
ADVOGADO : SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
APELADO(A) : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA e outro
RECONVINTE : JOAO BATISTA CELESTINO e outro
: LORISVALDA DE JESUS CELESTINO
ADVOGADO : SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS
RECONVINDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA
RECONVINDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00055192320124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O Desembargador Federal Hélio Nogueira (Relator):

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelos réus/reconvintes, bem como o acordo noticiado às fls. 398/399 e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o pedido de condenação em honorários advocatícios formulado pela Caixa Econômica Federal, de vez que persiste a condenação em tal verba constante da sentença "a quo".

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001318-61.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001318-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : MOYSES MARTINHO ZANDONADI
ADVOGADO : SP096477 TEODORO DE FILIPPO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00013186120124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fls. 228/230. Manifeste-se o Ministério Público Federal.
Em seguida, intime-se o apelante.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012880-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JEFERSON TADEU SALGADO BARROS
ADVOGADO : SP178709 JULIANO MODESTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 00082857420018260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFFERSON TADEU SALGADO BARROS contra decisão de fls. 33/37, que indeferiu o requerimento de cancelamento do gravame de indisponibilidade constante do R.07 e Av.14 da matrícula 24.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Anexos de Pindamonhangaba/SP, haja vista a discordância da UNIÃO.

Alega a agravante, em síntese, que o imóvel em questão foi arrematado em sede da execução promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo, não podendo ser anulada a hasta pública, apenas em razão da discordância da Fazenda Nacional, que não se manifestou no momento oportuno.

Contraminuta apresentada às fls. 149/150vo.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

[Tab][Tab]O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]Na hipótese, o imóvel objeto da matrícula 24.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Anexos de Pindamonhangaba/SP foi arrematado pelo agravante, em sede da execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo n.º 445.01.1998.008656-4, tendo sido negado o registro da respectiva Carta de Arrematação, pelo Oficial de Registro de Imóveis, em razão da existência de prévias constrições promovidas pela Fazenda Nacional, as quais não haviam sido baixadas (fls. 16).

[Tab][Tab]De fato, verifica-se às fls. 17/22 que referido imóvel fora objeto de penhora em sede de diversas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Estadual do Estado de São Paulo e pela Fazenda Nacional, não tendo havido baixa dos gravames.

[Tab][Tab]Na decisão recorrida, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liberação dos gravames, haja vista o direito de preferência da Fazenda Nacional no produto da alienação do bem.

[Tab][Tab]De fato, aduz a Fazenda Nacional que, apesar de gozar de preferência quanto ao produto da alienação do bem, não foi sequer cientificada da sua arrematação.

[Tab][Tab]O crédito federal goza de preferência em relação ao estadual, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL.

1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras.

(Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004 ; EREsp 167.381/SP, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002 ; EDcl no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 ; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ

08/11/1993) 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva.

(Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007) 3. In casu, resta observada a referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto incontroversa a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária.

4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata."

5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: "Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata." 6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, § único c/c art. 29, da Lei 6.830/80.

7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obiter dictum, proclamou, em face do advento da Constituição

Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: "O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal", em aresto assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional.

Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 608769 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007) 8.

Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 957.836/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Assim, diante das prévias constringências incidentes sobre o imóvel, em favor da FAZENDA NACIONAL deveria ela ter sido previamente cientificada da sua eventual arrematação para exercer seu direito de preferência sobre o bem ou produto da alienação, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido:

EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR, REALIZADA EM OUTRO PROCESSO E REGISTRADA ANTERIORMENTE À PENHORA DE QUE SE ORIGINOU A ARREMATAÇÃO. CANCELAMENTO DA PENHORA ANTERIOR, INDEFERIMENTO, DADA A INEFICÁCIA RELATIVAMENTE AO CREDOR-PENHORANTE, QUE NÃO INTIMADO PARA A HASTA PÚBLICA EM QUE OCORREU A ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A averbação da penhora registrada com anterioridade não se cancela no caso de arrematação cuja hasta pública tenha se realizado sem intimação do anterior credor-penhorante;

2.- Ineficácia da arrematação relativamente ao credor-penhorante com penhora anteriormente inscrita não intimado para a hasta pública em que adquirida a propriedade pelo arrematante.

3.- Possibilidade de opção, pelo credor-penhorante não intimado, pela preferência no recebimento do crédito, em concurso de preferências, ou pelo novo praxeamento do bem em hasta pública que providencie, conquanto transcrito o bem em nome do arrematante, dada a ineficácia da aquisição relativamente ao aludido credor-penhorante, com penhora anterior averbada no Registro de Imóveis.

4.- Recurso Especial, que visou ao cancelamento da averbação da penhora, improvido.

(REsp 1122533/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 11/06/2012)

Por conseguinte, deve ser mantida a r. decisão agravada que indeferiu a liberação dos gravames diante da discordância manifestada pela UNIÃO, pelo menos até que seu crédito esteja comprovadamente garantido ou satisfeito, observadas as preferências impostas pela lei.

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001839-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JEAN FELIPE THOME FRANCO
ADVOGADO : SP289927 RILTON BAPTISTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019524120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEAN FELIPE THOME FRANCO contra a decisão de fls. 142/143, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada pelo agravante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu a antecipação de tutela requerida para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

[Tab][Tab]Alegam os agravantes, em síntese, que a discussão judicial sobre o débito é suficiente à concessão da tutela antecipada, haja vista a plausibilidade do direito alegado.

[Tab][Tab]Contraminuta apresentada às fls. 153/158.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Para afastar os apontamentos contra os agravantes é insuficiente a simples alegação de cobrança indevida, ou excessiva, efetivada pelo banco, mas é mister preencher o requisito de plausibilidade de suas alegações, mediante a apresentação de prova inequívoca, que convença da verossimilhança de suas arguições, consoante fundamento que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dominante entende que a determinação judicial que impeça a inscrição em banco de cadastro de inadimplentes só é viável quando houver *fumus boni juris* e depósito dos valores incontroversos, não sendo possível tão somente pela discussão judicial do débito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).

2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do

devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

Compulsando os autos, não vislumbro, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida pelo agravante, haja vista a discussão acerca dos vencimentos das parcelas do financiamento imobiliário contratado, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008303-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008303-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NELSON BERNARDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041224520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON BERNARDES DE SOUZA contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação proposta contra a UNIÃO FEDERAL, visando à percepção dos proventos referentes ao cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não há óbice para o recebimento dos proventos de aposentadoria referentes ao cargo de Desembargador Federal, no qual atingiu a idade limite de permanência em cargo público efetivo, não obstante já tenha se aposentado a pedido, por tempo de serviço, no cargo de Promotor de Justiça da Capital do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, verifica-se que, em 21/09/2015 foi proferida sentença de improcedência do pedido. Consequentemente, tenho por prejudicado o presente recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.
Comunique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0009258-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00327927420074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Desembargador Federal Hélio Nogueira (Relator):

Trata-se de petição Cível oferecida por Gervásio Teodósio de Souza, o qual a intitulou de "Representação e Queixa Crime com Reparação de Prejuízos, Perdas e Danos Materiais e Morais" contra a MM. Juíza Diana Brunstein da 7ª Vara Cível Federal e contra a Caixa Econômica Federal, por atos ilícitos de execução de sentença nos autos da Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente n. 2007.61.00.032792-6, distribuída perante a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, objetivando a declaração de nulidade de todos os atos praticados pela magistrada e de outros da 7ª Vara Cível Federal a favor da Caixa Econômica Federal, posteriores à citação da CEF em 11.12.2007, assegurando-lhe o direito à condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento do valor de R\$ 8.253.345,92 (oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo de 03 dias.

Entretanto, a capacidade postulatória é pressuposto processual subjetivo inerente à parte, de forma que a ausência do *jus postulandi* inviabiliza a constituição válida da própria relação processual, ou o exame de qualquer incidente, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, verifica-se que a petição inicial foi subscrita pela própria parte, o que implica, necessariamente, no seu não conhecimento, pois é indubitoso que são nulos de pleno direito os atos processuais privativos de advogado praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória.

Por estas razões, com fundamento nos artigos 36 c.c. 267, inciso I, e 295, inciso I, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto feito, sem resolução do mérito.**

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013821-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013821-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : LINDE BOC GASES LTDA
ADVOGADO : SP168804 ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e outro(a)

AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105305220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDE-BOC GASES LTDA. contra a decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que indeferiu a liminar requerida com a finalidade de autorizar o registro da ata de aprovação de contas da agravante sem necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 135), a agravada foi intimada para apresentação de contraminuta, tendo, contudo, deixado transcorrer *in albis*, o prazo sem qualquer manifestação (fls. 141).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, verifica-se que, em 30/07/2015 foi proferida sentença que denegou a segurança pretendida, tendo sido interposta apelação pela agravante, a qual se encontra pendente de julgamento nesta Corte Regional. Consequentemente, tenho por prejudicado o presente recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015911-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015911-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : LEANDRO RIBEIRO
ADVOGADO : SP285308 THALITA ALBINO TABOADA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123492420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEANDRO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que, até o julgamento do feito, a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros negativos do CADIN, SERASA ou SPC, ou transmitir o imóvel a terceiros ou qualquer outro ato administrativo, sob pena de multa de R\$500,00.

Afirma que celebrou com a ré o "Contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações" em 30 de novembro de 2009.

Aduz que os reajustes foram pactuados de acordo com Sistema de Amortização Constante - SAC, o que onerou em demasia o autor, levando-o à inadimplência.

Alega que a ré não observou o princípio do contraditório e da ampla defesa ao executar extrajudicialmente o

imóvel. Além disso, a Lei nº 9.514/97, na qual se baseia o ato da ré, ofende diversos princípios constitucionais, entre os quais, o do devido processo legal.

Insurge-se, por fim, contra a cobrança ilegal de juros capitalizados.

DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Analisando os documentos juntados aos autos, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita.

Os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros.

Considerando que o autor sequer juntou a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, nem tampouco a prova da data em que se tornou inadimplente, inexistem elementos suficientes para verificar as supostas irregularidades apontadas na inicial.

O documento de fl. 45 nada esclarece acerca da situação do autor, ou seja, é inidôneo a indicar o assunto objeto da convocação ao Cartório de Títulos e Documentos.

Dessa forma, não verifico, neste momento, as irregularidades no contrato celebrado, tampouco na suposta execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual ausente a verossimilhança da alegação dos autores.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Recolha o autor as custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se. Intimem-se."

Inconformado, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau, recorre o autor requerendo antecipação da tutela recursal "para determinar que até o julgamento final da lide, a agravada se abstenha de qualquer ato prejudicial aos agravantes, tais como a inscrição do mesmo nos Cadastro de Proteção ao Crédito, como CADIN, SERASA E SP, sob pena de cominatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao dia que permanecer os nomes negativados; e III) que até o julgamento final da lide, o agravado se abstenha de promover execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97".

Decido.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado por meio de decisão monocrática a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito.

2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado.

5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara.

6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de

dados.

7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

8. Recursos especiais providos."

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013) (grifei)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação do agravante no sentido de que a discussão do débito impede a negativação do seu nome nos cadastros competentes.

Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, SERASA, CADIN e outros congêneres.

Acerca da alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/1997, igualmente não diviso a fumaça do bom direito.

É que a alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário.

Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional, conforme ementas que ora trago à colação:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo.

2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.

2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97.

3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido."

(AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) (grifei)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC. Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016462-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RODRIGO GRAMA PEREIRA e outro(a)
: JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA - prioridade
ADVOGADO : SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCOS ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106149220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO GAMA PEREIRA E JULIANA VENÂNCIO SERRO PEREIRA contra a r. decisão de fls. 615, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO DE CAMPOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, visando à anulação de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, promovida com base no Decreto-Lei n.º 70/66. A decisão recorrida não considerou o pedido formulado pelos agravantes no sentido de indeferimento da imissão na posse do autor da ação no imóvel, haja vista a sentença de procedência do pedido com antecipação de tutela deferida.

Aduzem os agravantes, em síntese, que o juiz *a quo* não poderia ter deferido a imissão na posse do imóvel pois já

exaurida a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, bem como em razão da incompetência do Juízo Federal para determinar medidas relacionadas à posse do imóvel.

Ademais, sustentam que a posse do imóvel é objeto de ação promovida perante a Justiça Comum Estadual, com decisão que lhes é favorável.

Contraminuta apresentada às fls.625/626.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Na hipótese, foi proferida sentença de procedência do pedido efetuado por MARCO ANTONIO DE CAMPOS para reconhecer a nulidade do processo de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, declarando nula a execução extrajudicial e, conseqüentemente, nula a arrematação efetivada pelos agravantes, tendo sido concedida a tutela antecipada "para obstar, no curso desta ação, qualquer constrição ao mutuário na posse do imóvel" (fls. 448).

Opostos embargos de declaração pelos agravantes, eles foram rejeitados, complementando-se, no entanto, a tutela antecipada já concedida, a fim de esclarecer que eventual resistência na restituição do imóvel ao autor será reputada como esbulho possessório com as conseqüências legais deste reconhecimento.

Embora, de fato, exista discussão acerca da posse do bem em ação proposta pelos agravantes perante a Justiça Estadual, fundamentada na arrematação do bem, com a prolação da sentença em sede da presente ação, a qual declarou a nulidade da referida arrematação, verifica-se a superveniente ineficácia daquela decisão, que autorizou a imissão na posse do imóvel pelos agravantes.

A posse do agravado MARCO ANTONIO DE CAMPOS no imóvel é decorrência lógica da sentença que declarou a nulidade da alienação extrajudicial promovida pela CEF e a nulidade da arrematação pelos agravantes, não havendo que se falar, portanto, em incompetência da Justiça Federal para determinar o necessário para preservá-la. Nesse sentido, em caso semelhante, já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BENS ARREMATADOS - IMÓVEIS - POSSE DO EXECUTADO E TERCEIROS - IMISSÃO NA POSSE - AÇÃO PRÓPRIA - DESNECESSIDADE- AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio, sendo, portanto, matéria da competência do Juízo da execução fiscal. 2 - Nessa hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. 3 - Tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro é estranho à relação processual estabelecida em razão da execução fiscal e tem um direito a opor ao direito de posse do arrematante, ou seja, o contrato de locação. 4 - Reconhece-se o direito dos agravantes de imissão no bem arrematado o qual se encontra em posse da executada e que deve se dar através de simples mandado a ser expedido pelo Juízo da execução fiscal. 5 - No tocante à outra porção do imóvel que se encontra em posse de terceiros, em virtude de contratos de locação, ainda que celebrados após a constrição do bem, o que necessariamente não configura fraude à execução, os recorrentes deverão propor ação própria no Juízo competente para julgamento das questões. 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam os agravantes imitidos - imediatamente - na posse do imóvel ocupado pela executada. (Agravo Instrumento 0005987-51.2007.4.03.0000, 3ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJU DATA:05/09/2007) Anote-se, por fim, que a decisão agravada não extrapolou os limites da antecipação de tutela concedida na sentença e complementada em sede da decisão dos embargos de declaração, razão pela qual também não procedem os argumentos dos agravantes relativos ao esgotamento da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020624-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020624-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NAVARRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA -EPP
ADVOGADO : SP218102 LOURDES NEIDE DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031512920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 14/15, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de NAVARRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP., rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que as matérias arguidas na exceção de pré-executividade são cognoscíveis de ofício, devendo ser apreciadas, com o seu consequente acolhimento e extinção da execução.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

[Tab][Tab]O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante com fundamento na impossibilidade de, por meio da simples análise dos documentos apresentados, haver uma cognição de plano acerca dos argumentos apresentados, devendo a matéria ser apreciada em sede de embargos.

[Tab][Tab]O agravante, por sua vez, aduz, em síntese, a iliquidez do título executivo porque houve pagamentos, compensações, equívocos no preenchimento de GFIP que geraram pedidos de restituição, todas matérias demonstradas documentalmente, que dispensariam dilação probatória.

[Tab][Tab]A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

[Tab][Tab]Mesmo a corrente jurisprudencial que dá mais abrangência ao cabimento da exceção de pré-executividade, vincula sua admissibilidade à desnecessidade de dilação probatória.

[Tab][Tab]Na hipótese dos autos, há discussão acerca de compensação tributária, pedidos de compensação, erros no preenchimento de GFIP, o que implica a necessidade de exame de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, o que é incompatível com a amplitude cognitiva da exceção de pré-executividade, que, por conseguinte, não pode ser admitida na hipótese, fazendo-se necessário, se for o caso, a oposição de embargos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PREENCHIMENTO

ERRÔNEO DA GUIA DARF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Embora os embargos à execução constituam o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - É o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, averiguar se, de fato, existiu a quitação da dívida, por meio do recolhimento de guia DARF de forma errônea, pois realizado em nome de outra pessoa (fls. 39). - A alegação de quitação da dívida não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 0011100-39.2014.4.03.0000, REL. DES. FEDERAL MONICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. - Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução visa a cobrança de créditos de Finsocial referentes aos períodos de apuração de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1991. A excipiente apresentou declarações de débitos constituindo o crédito tributário e informando que os mesmos estavam suspensos em razão de medida judicial concedida nos Mandados de Segurança nº 91.0656064-4, 91.0665857-1 e 91.0677227-7, que tramitaram pela Justiça Federal de São Paulo e transitaram em julgado entre outubro de 1995 e maio de 1998. Outrossim, aderiu a excipiente ao Refis em 20/03/2000. Os débitos executados estavam com exigibilidade suspensa por força das decisões judiciais e depósitos efetuados nos referidos Mandados de Segurança, e posteriormente voltaram a ter sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (Refis). Nesse período não houve fluência do prazo prescricional. A notificação dos débitos deu-se em 01/12/2000. E, ajuizada a ação em 14/05/2003, não há que se falar em decadência ou prescrição. Os valores pagos no programa de recuperação fiscal-REFIS serão alocados para a quitação de parte dos débitos objeto do parcelamento. - Em que pese a viabilidade do conhecimento de ofício da alegada prescrição, não restou provada a exclusão do REFIS na data alegada, tampouco que não havia outra causa suspensiva ou impeditiva para a retomada do curso da execução. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se à rediscussão das questões em litígio, conforme já dito, por inovação e com argumentos os quais, até mesmo, necessitam de dilação probatória. - Agravo legal improvido. (AI 0025143-54.2009.4.03.0000, REL. DES. FEDERAL MONICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014).

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020630-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020630-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 150/782

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP e outros(as)
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJS> SP
No. ORIG. : 00024558920154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA., deferiu parcialmente tutela para suspender a exigibilidade de valores vincendos das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, conforme fundamentos que elenca.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser

livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Na hipótese, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas

do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020641-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020641-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : EDNAELDO DA SILVA MENDES e outro(a)
: CELMA NOVAIS MENDES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003203720154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que os agravantes não instruíram o agravo com a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do

Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347)

Neste sentido, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

(...)."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020819-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020819-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : PRISCILA ORLANDO VIRGINIO
ADVOGADO : SP236391 JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
PARTE RÉ : JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO -ME e outro(a)
: JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO
ADVOGADO : SP236391 JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033832520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Comprove a agravante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ou promova o preparo do recurso nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Prazo: 05 dias sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021120-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021120-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00022833720064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão que, nos autos do processo de execução proposto na origem, indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para que fossem localizados bens penhoráveis em nome do executado, nos seguintes termos:

"Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das

três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.

De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis.

Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida.

Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades.

Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.

De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional.

Nesse sentido: "Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).

No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014).

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se."

Inconformada, a agravante alega ter esgotado todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens penhoráveis da parte agravada, pelo que plenamente viável a realização de pesquisa junto ao INFOJUD.

Aduz, ademais, que malgrado a Constituição Federal de 1988 preveja a proteção do sigilo fiscal e de dados sensíveis dos contribuintes, tal garantia não pode se sobrepor a sua prerrogativa de obter uma prestação jurisdicional e célere por parte do Poder Judiciário, na esteira do que preconizam os incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna.

Afirma, ainda, que o artigo 612 do Código de Processo Civil preconiza que os processos de execução devem tramitar no interesse do credor, estando a decisão agravada em pleno confronto com este preceptivo.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de "*determinar a realização da pesquisa INFOJUD em nome da Agravada*".

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da

tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

A ação originária corresponde a processo de execução proposto pela Caixa Econômica Federal lastreado em Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal de Contas da União.

A citação do executado restou infrutífera, ante a Certidão do Oficial de Justiça (fl. 23/verso) atestando a impossibilidade de localizá-lo.

Diante disso, a CEF formulou pedido de citação por edital do executado (fl. 25/verso), o que restou deferido pelo magistrado de primeira instância (fl. 28/verso).

Observo também que a exequente, ora agravante, logrou descobrir o paradeiro do exequente e requereu a expedição de carta precatória com a finalidade de citá-lo.

Além das diversas tentativas no sentido de localizar o devedor, verifico pedido da CEF de penhora de ativos financeiros via BACEN-JUD (fl. 67), bem como diligências a fim de apurar veículos, imóveis e outros bens em nome do executado (fl. 70), sem que qualquer destas medidas tenha surtido qualquer efeito até o presente momento.

O quadro fático colocado na situação dos autos demonstra inequivocamente o esgotamento de diligências por parte da recorrente, situação reconhecida pelo próprio magistrado de primeiro grau por ocasião da decisão agravada.

Em casos como o presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem deferido a consulta ao sistema INFOJUD, conforme precedente que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, tendo em vista a necessidade de reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - REsp: 1135568, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJe 04/12/2009)

A mesma orientação é encontrada em precedentes analisados por esta Egrégia Corte Regional, conforme ementas abaixo transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. O autor tem a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização de bens do réu. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados garantidos por sigilo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Demonstrado, no caso, o esgotamento dos meios de que dispõe o autor para localização de bens do réu, mediante consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN - Departamento de Trânsito.

3. Agravo de instrumento provido."

(AI 00564757820054030000, JUIZ CONVOCADO DENISE AVELAR, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2009 PÁGINA: 202 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS REQUERIDOS. SIGILO FISCAL DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1.O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis, é medida excepcional que somente se justifica perante a esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir o crédito, sem prejuízo do sigilo fiscal dos integrantes do polo passivo.

2. Dessa forma, já foram realizadas algumas buscas através do Sistema de Cartório Certidões Ltda., cujos resultados foram negativos, caracterizando-se como esgotamento de vias.

3. Não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 00244596620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 179 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. CABIMENTO.

I - Demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, justifica-se a providência requerida.

II - Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.017426-4, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 04/05/2009, DJF3 24/06/2009, p. 239)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Na impossibilidade de se localizar a agravada, aguarde-se oportuno julgamento deste agravo de instrumento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021185-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021185-1/SP

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: PEROLA TURISMO LTDA e outros(as) : MYRIAM ROMANO PREVIDELLO : ADHEMAR PREVIDELLO
ADVOGADO	: SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035967420034036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição de penhora em executivo fiscal nos seguintes termos:

"Ante a recusa expressa da exequente para com a substituição da garantia, notadamente pela restrição que pende sobre o imóvel e, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo ao devedor, cujo direito ao resgate de eventual saldo remanescente da alienação encontra-se preservado, de rigor, o prosseguimento do certame expropriatório (f. 166).

Int."

Inconformada, recorre a executada pugnando pela substituição do imóvel da matrícula nº 34.699, do 1º CRI de Bauru/SP, pelo da matrícula "nº 29.506, correspondente ao lote nº 05-B, do módulo nº 08, (...), avaliado em R\$ 63.000,00", e conseqüente cancelamento da hasta pública designada para o dia 16/09/2015.

Sustenta a agravante ter havido excesso de penhora, argumentando que "o valor atualizado deste executivo fiscal não ultrapassa o limite de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ao passo que o imóvel penhorado, utilizando-se como a última avaliação feita por este juízo, está avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)".

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Vieram os autos conclusos somente nesta data.

No caso em comento, não extraio dos argumentos expendidos pela agravante qualquer justificativa para determinar a substituição da penhora.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (artigo 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II de seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada.

Assim, liminarmente e sem prévia concordância da Fazenda, não é possível aceitar garantia se esta não for realizada mediante depósito em dinheiro do montante integral, conforme previsto no artigo 151, inciso II, do CTN.

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, considerando a ausência de indicação de outro bem no juízo de origem para eventual análise de substituição de penhora, de se manter a constrição sobre o imóvel da matrícula nº 34.699 do 1º CRI de Bauru/SP.

Esclareço que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que a executada ofereça bens efetivamente apropriados para a finalidade de garantir o débito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021239-16.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.021239-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO : MS018101 RENATA GARCIA SULZER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

PROCURADOR : BRUNA P B P BAUNGART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00063795220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Comprove a agravante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ou promova o preparo do recurso nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Prazo: 05 dias sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021421-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : LEANDRO MICHELAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00080829120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021477-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021477-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : CONSTRUDÉCOR S/A
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179839820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança nos seguintes termos:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato de exigência, cobrança, autuação em relação à impetrante, no que diz respeito ao depósito fundiário incidente sobre as rubricas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença e as parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias), bem como deixem de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da impetrante, se somente em razão do depósito fundiário incidente sobre essas rubricas estiver sendo negado.

Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário maternidade e aviso prévio indenizado se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe:

Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)

(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

(...)

Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados.

Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Férias

As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e seu respectivo terço constitucional de férias.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de FGTS sobre o pagamento dessa verba.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, ou seja, de uma renda nova que não represente uma compensação pela perda de

um direito.

Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região, o qual, embora tratando da contribuição previdenciária devida ao INSS, seus fundamentos também se aplicam ao FGTS:

(...)

Auxílio-doença

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

(...)

Quanto às parcelas reflexas no 13º salário e férias entendo que possuem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representam um complemento salarial do empregado. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho (ou seja, quando o empregado é dispensado de trabalhar no período desse aviso) e auxílio-doença até o 15º dia de afastamento. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de negar a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da impetrante, se somente em razão do depósito fundiário incidente sobre essas rubricas estiver sendo negado.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se."

Inconformado com o deferimento parcial do pedido, recorre a impetrante reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau.

Requer antecipação da tutela recursal "a fim de que a agravante possa deixar de efetuar o recolhimento do FGTS sobre o pagamento do terço constitucional de férias, bem como sobre as parcelas reflexas (13º salário e férias) decorrentes do (i) aviso prévio indenizado; do (ii) terço constitucional de férias e dos (iii) primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença, sem que seja autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, ainda, sem que tenha o pedido de renovação de seu CRF indeferido".

Decido.

Neste instante de cognição sumária cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Primeiramente, na decisão preambular do agravo descabe discussão quanto ao mérito da ação principal, norteando-se o "decisum" apenas pela presença da plausibilidade de direito e do perigo da demora.

Nesta senda, tenho que as razões trazidas pela agravante não apresentam a necessária plausibilidade, diante dos recentes precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, *verbis*: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes.

3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE.

CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

(...)

2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1531922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

Ademais, tampouco restou demonstrado no recurso que a manutenção da decisão impugnada importará neste momento de apreciação em irreversibilidade ou perigo concreto de dano irreparável à agravante.

De qualquer forma, a concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Após, vista ao Ministério Público Federal, para o v. Parecer.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021569-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021569-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : AGRICOLA CARANDA LTDA
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00308452020134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade quanto à alegada nulidade do título executivo.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal. Todavia, a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, notadamente por demandar a matéria dilação probatória.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

Desta forma, se o magistrado entendeu não haver provas para extinguir a execução, tampouco neste juízo por via de agravo de instrumento é possível o reconhecimento.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021671-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021671-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO -ME
ADVOGADO	: SP367660 FRANCIELLY LOPES TALLASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00060766920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante, conforme se verifica das fls. 15/17, não instruiu o agravo com a cópia integral da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, e compreensão da matéria posta em debate.

É ônus exclusivo da agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia, bem como zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Não se admite a juntada posterior de documentos, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO INCOMPLETA. Ausência de cópia completa da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Óbice ao conhecimento do recurso extraordinário. Código de Processo Civil, artigo 544, § 1o. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 718509 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-14 PP-02858)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA INCOMPLETA. ARTIGO 544, § 1º, CPC. INOBSERVÂNCIA. 1. Agravo de Instrumento. Deficiência no traslado. Relativização da Súmula 288/STF, a fim de facultar ao jurisdicionado a possibilidade de complementar a instrução processual. Impossibilidade. É exclusivo da parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedente (questão de ordem no AI n. 519.466). 2. Ausência do inteiro teor do acórdão recorrido. Peça de traslado obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, artigo 544, § 1º), que, incompleta, foi trasladada para os autos. Agravo regimental não provido." (AI 556535 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00020 EMENT VOL-02232-06 PP-01098)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004]. 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento." (RE 410468, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 03-02-2006 PP-00032 EMENT VOL-02219-08 PP-01507)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgados abaixo colacionados, manifestou-se no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. 'A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso' (AgRg no Ag 1383714/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

2. 'O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa' (AgRg no Ag 1385569/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1380804/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A Corte Especial, no julgamento dos REsp 509.394/RS, pela eg. Corte Especial (Relatora a eminente Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005), assentou que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC deve ser formado com a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia.

2 - Todavia, esse entendimento, na solução do REsp 1.102.467/RJ, também apreciado pela Corte Especial (Relator o eminente Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 29/8/2011), sofreu alteração em relação a peças essenciais, as quais podem ser juntadas posteriormente.

3 - In casu, contudo, não foi juntada aos autos a íntegra da cópia da decisão recorrida, peça obrigatória cuja ausência, na linha da firme jurisprudência desta Corte, não enseja a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou a juntada posterior, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 226383/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento 13/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 21/12/2012)

De igual forma, o entendimento adotado por esta Corte Regional:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A agravante não instruiu devidamente o agravo de instrumento, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, ex vi do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Na falta de peça essencial, o entendimento da Corte do Superior Tribunal de Justiça é de que o recurso sequer é conhecido, não se admitindo a juntada posterior. Precedentes desse Tribunal.

3. Agravo interno desprovido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013663-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

"AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O instrumento não contém cópia integral da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

2. Sucede que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF/3ª Região, AI - 520705, Processo: 0030177-68.2013.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 16/01/2014, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável o recurso instruído deficientemente sem juntada de cópia de peça obrigatória ao exame da pretensão, a ser feita no próprio ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa.

2. A irregularidade na instrução obrigatória não pode ser sanada, pois o prazo é preclusivo. Interposto o recurso sem peça obrigatória à compreensão da controvérsia, resta aperfeiçoada a preclusão consumativa, impedindo a regularização ainda que efetuada a juntada posteriormente, inexistindo rigorismo formal, em casos que tais.

3. Caso em que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos preceitos legais e princípios constitucionais invocados.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF/3ª Região, AI - 503906, Processo: 0011009-80.2013.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 01/08/2013, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39705/2015

2012.61.00.009475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SPORT HILS CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP261201 WANDRO MONTEIRO FEBRAIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094757120124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal, contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Sport Hil's Confecções Ltda, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que a reinclua no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Narrou a impetrante que foi excluída do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas.

Liminar deferida (fls. 32/34).

A autoridade impetrada prestou informações.

A r. sentença julgou procedente a demanda para determinar à autoridade impetrada que estabeleça em favor da impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum*
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A Lei nº 11.941/09 concedeu a oportunidade ao contribuinte de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, débitos relativos à quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional:

"Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)."

A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

As condições para a consolidação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 foram estabelecidas em ato conjunto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria Conjunta nº 6/2009, que dispõe:

"Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º até a data da consolidação.

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

In casu, verifica-se que a apelada deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento por ter entendido que "seria um procedimento automático". Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria impetrante, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

Ao contrário do que sustenta a apelada, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do

parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.

2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN.

3. No caso em questão, como não foram prestadas as informações necessárias à consolidação dos débitos pela impetrante, em que pese inclusive ter sido cientificada eletronicamente para tanto (fls. 46/47), o pedido de parcelamento foi cancelado, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder apto a viciar o ato da autoridade coatora.

4. Não se trata, como faz crer a impetrante, de mero requisito formal, mas de descumprimento de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o ato de cancelamento do acordo, mesmo porque, o descumprimento não restou justificado por qualquer razão de fato ou de direito.

5. Precedentes das Cortes Regionais.

6. Apelação improvida."

(AMS 00165327720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FAVOR LEGAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

(...)

2. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispendo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações.

4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias.

5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil.

6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido."

(AI 00060012520134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI 11.941/09. INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

- Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

Precedentes desta Corte.

- Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a

evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento.

- Agravo legal improvido."

(AI 00231879520124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos.

3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.

4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos "montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009" (artigo 9º, III).

6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento.

7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir.

9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido.

10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não

permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados.

11. O § 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento.

12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia.

13. Agravo inominado desprovido."

(AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência pacífica desta Corte é de se reformar a r. sentença dando provimento à apelação e à remessa oficial.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, °1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023477-75.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.023477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A) : IGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP166209 CLAUDIO ALEXANDER SALGADO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234777520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP e remessa oficial, contra a r. sentença que concedeu a segurança, nos autos da ação impetrada por IGS Serviços de Segurança Ltda, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, no qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que obste a exigibilidade da multa aplicada através do auto de infração nº 5005026, no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), com data de vencimento em 19/12/2014.

Narrou a impetrante que, em 15.09.2014, foi notificada pela autoridade impetrada para que providenciasse seu registro perante o CRASP, por explorar a atividade descrita em seu objeto social, qual seja, a "prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos ou privados".

A impetrante não atendendo ao pedido foi autuada pelo CRASP, impondo-lhe uma multa no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais) ante a inexistência de inscrição junto ao órgão. Assim, requerem a concessão da ordem para suspender a exigibilidade da multa aplicada.

Liminar deferida (fl. 42/44).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/56.

A sentença concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrada, a reforma do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data. Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da impetrante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no conselho Regional, sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional.

A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º, *verbis*:

"*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*" [Tab]

Nota-se, portanto, que a *mens legis* do dispositivo transcrito, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

Esse é o entendimento adotado pelo E. STJ, conforme se denota do seguinte precedente, *verbis*:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA . NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

(...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n.º 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 241)

A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(...)."

No caso concreto, conforme consta no seu contrato social (fls. 29/32), a parte autora tem como atividade principal: "prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos ou privados".

Como se vê, a atividade básica da parte autora é a exploração do ramo de: Vigilância Patrimonial das Instituições Financeiras e de outros Estabelecimento Públicos ou Privados, Escolta Armada, Segurança Pessoal.

Assim, se a impetrante não exerce atividade principal de administrador, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do conselho Profissional de Administradores, incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

1. Empresa cujo objeto social consiste na "prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos sejam públicos ou particulares".

2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de vigilância não obriga a empresa ao registro no CRA . Precedentes.

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, Sexta Turma, AC 00159023520134036105, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2015)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012993-35.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012993-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PAULO CESAR DA COSTA
ADVOGADO : SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129933520134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Cesar da Costa, em face de decisão monocrática (fls. 133/135) que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação tão somente para afastar a obrigatoriedade de agendamento prévio e de limitação de pedidos, mantendo-se, no mais a r. sentença monocrática.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na r. decisão, quanto à fundamentação das questões jurídicas abordadas nos presentes embargos, bem como prequestiona a matéria.

É o relatório.

Cumprido decidir.

A decisão ora embargada foi proferida em sede de ação de mandado de segurança em que a impetrante pleiteava provimento jurisdicional que lhe garanta a prática de atos perante as agências da Previdência Social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas.

Nos presentes embargos de declaração, a impetrante alega que a r. decisão monocrática restou omissa sobre questões jurídicas abordadas.

Sem razão a embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do decisum constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Nesse passo, é de se salientar que não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o

qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

À propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Embargos de Declaração. Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida.

IV - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

No mais, não há na r. decisão monocrática embargada qualquer outra omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, e, desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, há que se NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011870-24.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP154688 SERGIO ZAHR FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00118702420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 175/782

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Cia Brasileira de Distribuição em face do Ilmo. Chefe da Equipe de Coordenação e Orientação dos Procedimentos na Importação (EQCOI), da Alfândega do Porto de Santos/SP, no qual pretende a impetrante o desmembramento dos conhecimentos de carga MSCUNT860862 E MSCUNT854303, e o registro das declarações de importação de mercadorias cujas licenças de importação receberam a anuência da ANVISA.

Narrou a impetrante que importou dois contêineres de mercadorias perecíveis sujeitas à anuência da ANVISA. Alega que recentemente a ANVISA, em procedimento fiscalizatório, determinou a devolução ao exterior ou a destruição das mercadorias descritas nas 14 Lis a que faz referência o item 4 da inicial (fls. 03/04); dentre os produtos importados, no entanto, 27 Lis receberam a anuência da referida agência, o que autoriza o regular prosseguimento da importação.

Afirma que, em razão disso, dirigiu-se à autoridade impetrada um pedido de desmembramento para cada conhecimento de carga, os quais foram indeferidos ao argumento de que não havia razões excepcionais para seu atendimento.

Liminar deferida (fls. 158/159).

A autoridade impetrada prestou informações.

A r. sentença concedeu a segurança, para o fim de assegurar o desmembramento dos conhecimentos marítimos MSCUNT860862 E MSCUNT854303, na forma requerida administrativamente pela impetrante, bem como o registro das declarações de importação relativas às mercadorias para as quais houve regular anuência da agência fiscalizadora. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data. Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção,

Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

É uníssono o entendimento dos nossos tribunais de que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, nos termos da Súmula 323, do STF e, bem assim, o de que as autoridades fiscais dispõem de meios legais postos à sua disposição para compelir o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, inclusive a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a execução pela via judiciária.

Oportuno trazer à lume o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA A PAGAMENTO DE OUTROS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SANÇÃO POLÍTICA. INCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

1. À autoridade administrativa descabe impor sanções de ordem política - Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

2. A liberação de mercadoria importada condicionada ao cumprimento de obrigação tributária, é forma de coercitividade indireta, portanto ilícita.

3. A exigência da receita fere a autonomia do princípio da personalidade jurídica.

4. Remessa oficial improvida."

(REO 65324/CE, Rel. Des. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, por unanimidade, DJ 24/11/2000, p. 175).

Outro não é o entendimento do egrégio STJ:

"TRIBUTARIO. APREENSÃO DE MERCADORIA COM FINALIDADE DE COERÇÃO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS EXIGIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUMULA 323, DO COLENDO STF.

1. Termo de apreensão de mercadoria em que aparece como sujeito passivo a Cooperativa Regional Castilhense de Carnes e Derivados LTDA, primeira impetrante que não apresentou irresignação recursal. Contudo, a apreensão se deu tendo por objeto quantidades de carnes cujo destinatário era a Perdigão Agroindustrial S/A, único recorrente. Aplicação do instituto do litisconsorcio. Preliminar de carencia de ação rejeitada.

2. E pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". (Sumula núm. 323/STF).

3. Recurso improvido.(grifei)"

(RESP 162034/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, por unanimidade, DJ 15/06/1998, p. 51).

No entanto, no caso particular dos autos, devem ser feitas algumas ponderações.

In casu, é evidente o prejuízo que a parte impetrante sofrerá em consequência da impossibilidade de desembaraço de mercadorias, com alimentos perecíveis e destinados à venda. Ademais, houve a regular anuência da ANVISA em relação à algumas mercadorias.

Assim, merece ser mantida a douda sentença, uma vez que o indeferimento do desmembramento requerido traz, como consequência, o impedimento ao desembaraço das mercadorias cujas Lis já foram deferidas.

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESMEMBRAMENTO DO CONHECIMENTO DE CARGA - POSSIBILIDADE

1. O Conhecimento de Carga consiste num título de crédito representativo da conclusão de prestação de serviço de transporte, comprovando a propriedade ou posse das mercadorias nele consignadas, fazendo presumir o recebimento da carga e as condições de transporte.

2. Cada Despacho Aduaneiro corresponde a um Conhecimento de Carga para que, ao final do cumprimento das obrigações fiscais, obtenha-se o desembaraço. Segundo a Instrução Normativa n.º 40/74, nada obsta a elaboração de mais de uma Declaração de Importação para o mesmo conhecimento.

3. Não se vislumbra qualquer impedimento acerca do desmembramento do Conhecimento de Carga.

4. Não se verifica, na hipótese, a prática de ilícitos fiscais ou cambiais relacionados com o documento supra mencionado que justifique o indeferimento da retificação do mesmo, conforme dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

5. Pela análise dos autos, trata-se de mero equívoco formal, passível de retificação, não se vislumbrando do importador, no mais, a intenção de beneficiar-se de tratamento tributário mais favorável.

6. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3a. Região, 3ª. Turma MAS 2190 SP 2000.61.04.002190-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 09/06/2004, pub. DJU em 23/08/2006).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-92.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.000061-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA
ADVOGADO : SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000619220124036118 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Residencial Chácara Selles S/C Ltda, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ela, contra o Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté - SP, objetivando impedir a sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Relata a impetrante que deixou de obter a consolidação do referido parcelamento, em razão de não ter inserido os débitos na modalidade válida, no prazo estabelecido pela autoridade coatora.

A medida liminar foi indeferida (fls. 61vº), pela não observância de ilegalidade ou, quiçá, abuso de direito no ato praticado pela autoridade coatora.

Informações prestadas (fls. 56/59)..

Em razões recursais, requer o impetrante a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.

Cumprido decidir.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003).

No caso em exame, observo que a apelante tendo acumulado diversos débitos de tributos federais, optou por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

A Lei nº 11.941/09 concedeu a oportunidade ao contribuinte de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, débitos relativos à quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional:

"Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)."

A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

A legislação do parcelamento e sua adesão foi disciplinada por diversas Portarias entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010 e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos impondo-lhe condições previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte:

"Art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011: Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:

I - no período de 1º a 31 de março de 2011:

- a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e*
- b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;*

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

(...)

Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade do parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento previsto nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º.

§1º A retificação poderá consistir em:

- I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova*

modalidade de parcelamento; ou

II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.

§2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente as seguintes condições:

(...)"

"Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar:

I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista;

II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente;

III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009;

IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e

V - o número de prestações pretendido, quando for o caso.

§ 1º É assegurado aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades previstas na Medida Provisória nº 449, de 2008, a escolha entre consolidação para pagamento à vista ou para parcelamento.

§ 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no § 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010.

§ 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no § 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação.

§ 4º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.

Assim, conforme consta da Portaria nº 02/2011, há um processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação da modalidade de parcelamento (artigos 1º, I a e b; e 3º §1º, I e II) em um prazo a ser observado e, conforme a fundamentação da r. sentença, o requerimento de regularização do sistema são posteriores ao prazo concedido.

De acordo com os autos a apelante não possui o direito à consolidação do parcelamento pela totalidade de seus débitos, uma vez que ela não observou o prazo estipulado (1º a 31) de março de 2011, se a sua opção pelo parcelamento correspondia, de fato, aos débitos existentes e, se fosse o caso, efetuasse a retificação necessária. Como não efetuou a retificação (opção pelo parcelamento previsto no artigo 3º, da Lei nº 11.941/09), não houve a consolidação do parcelamento.

Desta forma, merece ser mantida a r. sentença.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA OPÇÃO PELO REFIS ALTERNATIVO, PARA O REFIS CONVENCIONAL EXTEMPORÂNEO.

1. A legislação impunha a regularização das opções pelo REFIS até 12 de janeiro de 2001, sendo que as pessoas jurídicas com opção confirmada poderiam requerer a mudança ou a retificação dos dados constantes do Termo de Opção, de acordo com a Portaria GC/Refis nº 55/2000 e a Resolução GC/Refis nº 007, de 31.11.2000.

2. Decorrido o prazo assinalado na Resolução nº 007/2000, inviável a pretensão de retificação da opção de parcelamento de débito.

3. Inaplicáveis as disposições do art. 85 do Código Civil vigente à época dos fatos e o art. 112 do Novo Código Civil, que prestigiam a boa fé do contribuinte, mas o art. 111 do CTN que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

(TRF3, AMS n.º 0004136-56.2002.4.03.6109, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 12/08/2010, e-DJF3 30/08/2010, p. 807)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. OPÇÃO. EQUÍVOCO. RETIFICAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A apelada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, nos termos do disposto no art. 1º desta norma e, posteriormente, percebeu o equívoco, pois deveria ter realizado o pedido de parcelamento com fundamento no art. 3º da mencionada lei, narrando que formulou requerimento administrativo para o fim de constar que o parcelamento requerido é o dos débitos previstos no art. 3º PGFN - Demais Débitos e não os previstos no art. 1º PGFN - Demais Débitos, o qual foi indeferido, ensejando a impetração do mandamus.*
- 2. Destarte, a questão central cinge-se em saber se a impetrante, embora não tendo alterado a modalidade de parcelamento previsto no artigo 1º, da Lei n.º 11.941/2009 no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, pode, a posteriori, incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento requerido.*
- 3. O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.*
- 4. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.*
- 5. Ao contrário da tese esposada pela apelada, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.*
- 6. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.*
- 7. Apelação e remessa oficial providas."*
(TRF 3ª Região AC nº 2011.61.07.004200-6 j. em 16.08.2012, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida pub. Em 24.08.2012)_

Desta feita, resta patente que não houve ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao recurso, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006280-21.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
ADVOGADO : SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00062802120124036119 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda, contra a r. sentença que não

concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela em face do Superintendente Federal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastec - MAPA, no qual pretende a impetrante a liberação de mercadorias (embriões bovinos da raça "Simmental").

Narrou a impetrante que foi negada a entrada da mercadoria pela Secretaria de Defesa Agropecuária, sob o fundamento de que o botijão que a transportava carecia de lacre e que referido lacre existia na sua origem, tendo sua falta se dado em decorrência do transporte de Miami para Aeroporto de Guarulhos - SP.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 157/158).

A autoridade impetrada prestou informações.

A sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais (fls. 187/200), sustenta em síntese a impetrante a a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O impetrante requer impugnar o ato administrativo que obstou o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada em razão da ausência de lacre.

Todavia, estabelece o art. 187/91, artigo 9º, *verbis*:

"*Art. 9º. A importação do sêmen e embriões para fins comerciais dependerá de prévia autorização do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.*

Parágrafo único. O desembaraço aduaneiro do sêmen e embriões importados é condicionado à fiscalização prévia do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária quanto à comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no documento de autorização podendo ser coletadas amostras de sêmen para análise."

Foi expedido também a Instrução Normativa nº 36/2006, por meio do qual fixou-se critérios objetivos para a liberação da mercadoria, preconizando-se a importância dos lacres como itens de segurança, *verbis*:
"Seção IV - MATERIAIS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL - 2 PROCEDIMENTOS a) Inspeção da integridade dos recipientes e de sua identificação exterior, na qual constará a descrição do material contido, assim como dos lacres e/ou outros mecanismos de segurança;

Portanto, correta a atuação da autoridade administrativa, uma vez que na hipótese, é questão pacífica nos autos a ocorrência do rompimento do lacre no curso do transporte da mercadoria do seu local de origem ao Brasil.

Observo que os atos administrativos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade: (...) *é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário.* (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257).

Nesse sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, *i.e.*, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

Por fim, a propósito do tema, transcrevo o seguinte precedente desta C. Corte, tirado de situação semelhante:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ALGODÃO. OGM. MEIO AMBIENTE. PRODUÇÃO DE ESPÉCIE NÃO AUTORIZADA. NECESSIDADE DO PARECER FAVORÁVEL DA CTNBIO. INFRINGÊNCIA À LEI Nº. 11.105/2005. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. TERMO DE FISCALIZAÇÃO. TERMO DE SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO PRESENTES. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA Nº. 437/2005. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Releva anotar que caberia apreciar, como questão preliminar ao recurso de apelação, o agravo de instrumento convertido em retido. Contudo, as razões aduzidas na peça recursal foram reproduzidas nas razões do recurso de apelação, não havendo razão de sopeso para justificar a apreciação do agravo retido quando a matéria deve, mais apropriadamente, ser apreciada no julgamento do recurso de apelação, restando, assim, prejudicado o agravo retido.

2. A impetrante insurgiu-se contra auto de infração e termos de fiscalização e suspensão de comercialização de algodão tido como transgênico, pugnando pela sua anulação, uma vez que a pluma do algodão não se enquadraria no conceito de organismo geneticamente modificado (OGM), autorizando a sua comercialização e beneficiamento ou, ao menos, o beneficiamento, ou, ainda, a redução do valor da multa aplicada.

3. Ora, não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, tutelados pela Constituição Federal de 1988, pois, de um lado, nos termos do artigo 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as gerações presentes e futuras.

4. De outro lado, embora não se ignore os princípios norteadores da ordem econômica, inscritos no art. 170, da Carta Política de 1988, que asseguram o exercício da atividade rural desenvolvida pelo impetrante, referido artigo também é expresso ao tratar das implicações no meio ambiente, devendo ser a exploração reverente à defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

5. Resta evidente a preocupação do legislador constituinte em conciliar os direitos que inscreveu na Carta Magna, surgindo, porém, inequívoca a qualificação do meio ambiente como direito fundamental, devendo o Poder Público exigir estudos de impacto ambiental para autorizar a exploração de variedades oriundas de organismos geneticamente modificados, ou para a instalação de obra ou outra atividade qualquer, sempre com a finalidade de evitar degradação ambiental.

6. A impetrante cultivou espécie de algodão com presença de OGM não autorizado, o que ensejou a autuação e suspensão de sua comercialização, conquanto a cultura foi feita sem a devida liberação e parecer favorável da CTNBio, órgão que delibera a respeito da segurança dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados - OGM, sendo que o seu parecer técnico favorável é exigência imposta por lei, a teor do artigo 6º,

inciso VI, da Lei nº. 11.105.2005.

7. A autoridade fiscalizadora atuou dentro dos limites legais aplicáveis à espécie, sendo que o auto de infração e os termos de fiscalização e suspensão de comercialização registram minuciosamente os fatos e fundamentos jurídicos, estando regularmente fundamentados e motivados. Ademais, a impetrante foi notificada das decisões, tendo oferecido defesa e recurso administrativos e nesse passo, verifico que de todos os atos, desde a autuação, decisões e julgamento proferidos no respectivo procedimento administrativo, à impetrante foi concedido o direito de defesa, além de a autoridade ter observado os procedimentos legais, inclusive quanto à coleta de amostra e análise laboratorial, oportunizando à produtora rural ora impetrante, a apresentação da semente utilizada no plantio do respectivo talhão que resultou na suspensão da comercialização do algodão, não havendo nenhuma ilegalidade, restando plenamente respeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

8. A autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar documentalmente as suas alegações.

9. As multas foram aplicadas dentro dos parâmetros legais, não cabendo ao Judiciário reduzi-las quando o ato administrativo praticado observou os princípios da legalidade e da razoabilidade. 10. Quanto à Portaria 437/2005, que relacionou áreas nas quais não poderiam ser cultivadas sementes ou caroços de algodão com traços de eventos de transformações genéticas, entendo que tal ato normativo não possui caráter exauriente e não enseja a conclusão automática, como argumenta a apelante, de que pelo fato de sua propriedade rural não estar contida nas áreas ali descritas poderia cultivar e comercializar esse tipo de algodão. Ora, a plantação de organismos geneticamente modificados (OGM) envolve questões de impacto ao meio ambiente e saúde pública, interesses extremamente relevantes protegidos pela Constituição Federal, além do que, à margem da infeliz portaria, há normas que tratam especialmente dos procedimentos a ser observados no cultivo transgênico, tendo a Lei nº. 11.105/05 pontuado que compete à CTNBio, entre outras atribuições, proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente à atividade e projetos que envolvam OGM e seus derivados (artigo 14). Nesse passo, também exigiu o parecer técnico favorável nos casos do artigo 6º, dispositivo esse infringido pelo impetrante, como firmado alhures.

11. Nesse contexto e considerando as circunstâncias do caso concreto, de um lado, o parecer técnico favorável da CTNBio constitui exigência inafastável para o cultivo de organismos geneticamente modificados, e de outro, nem se cogita que o Poder Judiciário está autorizado a liberar a comercialização da produção do algodão objeto de autuação legítima, por se tratar de variedade de OGM cujo cultivo não foi liberado.

12. Agravo retido prejudicado e apelação a que se nega provimento."

(TRF-3, Terceira Turma, AMS 00026214620074036000, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 30/03/2010, p. 560)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038936-46.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.038936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00389364620064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em embargos à execução fiscal, sem condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

Apelou a embargante, requerendo efeito suspensivo ao recurso, suscitando preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, pois a prova pericial foi indeferida e foi julgado improcedente o pedido por falta de provas, e de julgamento *citra petita* (artigos 128, 459 e 460, CPC), no tocante à exclusão administrativa da multa, a impedir a sua cobrança judicial que, de qualquer forma, não poderia exceder a 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996; aduzindo que tem endereço regular, conforme ficha da JUCESP e CNPJ, e não houve dissolução irregular, tendo sido ilegal a inclusão dos sócios, como declarou esta Corte; a CDA encontra-se viciada no ponto, com ofensa ao artigo 37, CF, e quanto à determinação do tributo, imputação da multa, juros e outras cominações, e indicação da legislação aplicável; foi autuado por IRPJ do ano-calendário de 1996, por contabilizar provisão para atender princípio contábil do regime de competências e registrar indevidamente na rubrica contábil de CSL, deixando de adicioná-la ao lucro do exercício, embora todas as outras provisões tenham sido incluídas, e excluindo da tributação, pois, o valor de R\$ 215.248,00, que foi tomado como base de cálculo para aplicar a alíquota de 25%, em vez de recompor o lucro real que, em 2006, foi de R\$ 32.529,09, e aplicar a alíquota de 15%, aduzindo que registrou perdas no LALUR na ordem de R\$ 1.542.652,97, que o Fisco, em primeira instância, reduziu para R\$ 608.646,91, porém as Leis 8.981/1995 e 9.065/1995 não dispõem sobre perda de prejuízos por limitador de compensação para autorizar a redução do prejuízo para R\$ 1.372.404,97 (R\$ 1.542.652,97 - R\$ 32.529,09), reconhecendo a RFB que tal redução não afetaria a compensação, pois a sucessora, por cisão, não pode aproveitar os prejuízos da sucedida, cabendo apenas a esta utilizá-la na proporção da parcela remanescente; o artigo 541 do RIR/1999 prevê que para a base de cálculo inferior a R\$ 240.000,00 aplica-se a alíquota de 15% e, no caso, a declarada e a adicionada levaram à base de cálculo de R\$ 183.202,69, tendo sido aplicada a alíquota de 25% (R\$ 37.668,40), vigente até 31/12/1995 (artigo 542, RIR/1994, c/c artigos 3º e 25, Lei 9.249/1995), não obstante o correto fosse a alíquota de 15% (R\$ 22.601,04); é ilegal a indicação do valor do imposto em UFIR, que serve apenas para confundir, pois os valores devem ser expressos em reais (artigo 1º da Lei 9.250/1995), vedada a correção monetária, inclusive dos balanços e valores controlados no Lalur (artigos 4º, 5º e 6º da Lei 9.249/1995); não existe base legal na CDA para a multa de 30% e de tudo o que citado apenas se aplica o artigo 3º, § 2º, da Lei 8.218/1991, que dispõe que a multa de mora não incide sobre a multa de ofício, sendo que o fato gerador é de 1996, quando prevista a multa de 20% e não mais a de 30%, porém inviável a emenda da inicial a esta altura, embora o artigo 59 da Lei 8.383/1991, citado na CDA, com base na qual editado o artigo 985 RIR/1994, trate da multa de 20% e a multa de 30% deve se reduzida com retroação benigna do artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996. Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A atribuição de efeito suspensivo à apelação é excepcional, tendo sido negado pelo Juízo *a quo* (f. 394) cuja decisão foi confirmada por esta Corte no AI 2013.03.00.020305-5 (f. 449/57), não se justificando, portanto, reexame, sobretudo diante do julgamento de mérito, que ora se promove.

As preliminares suscitadas são manifestamente improcedentes, em primeiro lugar a de nulidade da sentença, já que, de fato, a solução da causa não exige prova pericial, mas mera definição do direito aplicável segundo alegações e fatos suficientemente provados pelo acervo documental produzido. Também não houve julgamento *citra petita*, pois a questão da multa moratória, bem ou mal, foi decidida na sentença (f. 333/5), sendo que a impugnação ao mérito respectivo diz respeito à hipótese de reforma, não de anulação do julgamento.

As alegações de nulidade da CDA são igualmente improcedentes: a respeito do endereço da executada porque a questão da dissolução irregular, com inclusão de sócios, foi objeto de outro recurso julgado pela Turma e, ainda que assim não fosse, estaria a embargada despida de legitimidade para a defesa de direito de terceiro; no tocante ao mais (determinação do tributo, imputação da multa, juros e outras cominações, e indicação da legislação aplicável), a nulidade foi arguida genericamente ou, ainda, renovada na discussão do mérito, apontando para a ilegalidade da cobrança, assim, por exemplo, em relação ao valor da multa e a utilização da UFIR, que condizem, portanto, com o próprio mérito da causa, e não com defeito formal da CDA.

No mérito, a execução fiscal refere-se a auto de infração, apurando-se IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1996 (f. 36/7), em razão da dedução ilegal da CSL, no valor de **R\$ 215.248,00**, na apuração do lucro líquido tributável, tendo sido apurado o imposto devido de **R\$ 32.287,20**, com aplicação da alíquota de 15%. Também foi cobrado o imposto adicional, à alíquota de 10%, resultando na parcela adicionada de **R\$ 21.524,80**. Ao final, o auto de infração constituiu o crédito tributário principal de **R\$ 53.812,00** (f. 187), além de multa punitiva de R\$ 40.359,00 (75%) e juros de mora de R\$ 52.084,63, no total de R\$ 146.255,63 (f. 185/90).

A fiscalização apontou, a partir do exame dos livros fiscais, que o valor declarado, para apuração de imposto adicional, foi de R\$ 3.405.046,50 (f. 187), dando suporte, pois, à incidência da alíquota suplementar de 10%, baseada no disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.249/1995: "**§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do**

respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento".

Embora alegue a embargante ter compensado tal lucro com 100% de prejuízos fiscais acumulados (f. 180), é certo que a autorização judicial, para tanto, ocorreu em caráter precário por liminar no MS 96.0704845-8 (f. 181/6), que foi revogada pela sentença publicada no diário oficial de 24/11/2003, que limitou a dedução a 30%, nos termos da legislação (f. 267), de modo que válido o prosseguimento da cobrança nos termos do lançamento fiscal (f. 270).

Cabe destacar, ainda, que, na DRFJ, o valor da dedução ilegal foi reduzido, em **30%**, a título de compensação de prejuízos fiscais de período-base anterior (Lei 8.981/1995), resultante no valor tributável de **R\$ 150.673,60**. Na via administrativa, a multa de que se exonerou a embargante foi a de ofício, de natureza punitiva (artigo 63 da Lei 9.430/1996), não a moratória (f. 252/3). O IRPJ, apurado originariamente no valor de R\$ 53.812,00, acrescido de multa punitiva de R\$ 40.359,00, foi reduzido para R\$ 37.668,40, sem multa de ofício. A CDA, assim, retratou tal cobrança a título de principal, R\$ 37.668,40, além de multa de mora de 30% (f. 37), não se demonstrando qualquer ilegalidade na apuração do valor principal da autuação fiscal.

Quanto à multa de mora, ao contrário do alegado, a CDA é clara na indicação do respectivo fundamento legal que, no caso dos autos, se remete ao disposto no artigo 84, II, c, da Lei 8.981/1995. Também, acerca do uso da UFIR, para expressar, como indexador, o valor de tributos em cobrança, existe expressa previsão legal (artigo 57, Lei 8.383/1991) e respaldo jurisprudencial (RESP 106.177, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/05/1997).

Todavia, assiste razão à embargante no que concerne ao pedido de redução da multa moratória, aplicando-se, de forma retroativa, o artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996, com fundamento no artigo 106, II, c, CTN, pois consolidada a jurisprudência em prol da pretensão deduzida:

RESP 1.341.621, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN. 1. A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, "c", do CTN. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido."

AC 00652653720024036182, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 12/08/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE. 1. A multa de mora possui também caráter punitivo, pois visa coibir o inadimplemento fiscal. A redução desta multa, quando cobrada no percentual de 30%, revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%. 2. Nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. 3. Levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96. 4. Cumpre ressaltar que não há possibilidade de se afastar da apreciação do Poder Judiciário a dosagem da multa, quando lei posterior veio a beneficiar a embargante, reconhecendo o rigorismo do texto anterior, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil. 5. Precedente do STJ. 6. Improvimento à apelação."

Em suma, à luz da jurisprudência consolidada e frente à prova dos autos, são manifestamente improcedentes os embargos do devedor, salvo quanto à redução da multa moratória de 30 para 20%, nos termos supracitados, ficando mantida a sucumbência da embargante, por decaimento mínimo da embargada, porém sem condenação em verba honorária nos termos da Súmula 168/TFR.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00189164220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação anulatória, ajuizada objetivando, em síntese, a declaração de *"insubsistência do auto de infração nº 0227600/00067/13 (Processo administrativo nº 12266.720890/2013-61) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a Requerente"* (f. 26/7).

Apelou o contribuinte, alegando, essencialmente, que: **(1)** o auto de infração é nulo, vez que não foram descritos os fatos que lhe deram origem, tais como indicação do navio, data e hora da infração ou rota de viagem; **(2)** os prazos para apresentação de informações constantes do artigo 22 da Instrução Normativa 800/2007 não eram cogentes à época dos fatos, nos termos do *caput* do artigo 50 da mesma regulamentação; **(3)** apenas o *"transportador-armador"* tem legitimidade para prestar informações sobre escala (artigo 50, I, da Instrução Normativa 800/2007), sendo de se notar que as informações sobre carga (artigo 50, II) lhe são complementares, portanto fora das atribuições do agente de cargas; **(4)** diferentemente do que constou da sentença ao afastar a hipótese de denúncia espontânea, as informações necessárias foram apresentadas e retificadas cinco anos antes do início do procedimento fiscal, dado que o auto de infração é de março de 2013, indicando infração ocorrida em maio de 2008; e **(5)** porquanto o artigo 107, IV, *e*, do Decreto-Lei 37/1966, mencionado pela apelada como base legal à multa de R\$ 5.000,00 que lhe foi aplicada, *"não prevê autuações em caso de pedido de retificação de dados"*, a autuação não possui fundamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 129/131):

"Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a insubsistência de auto de infração nº 0227600/00067/13 (PA 12266.720890/2013-61) e, por consequência, reconheça sua nulidade e inexigibilidade.

Sustenta a autora, em síntese, que o referido auto de infração viola os princípios da motivação do ato administrativo e razoabilidade, além de ser nulo por não detalhar a eventual conduta ilícita.

Narra a inicial, ainda, que não ficou caracterizado o dolo específico de "embaraçar" a atividade de fiscalização e que a autora prestou as informações devidas, o que caracteriza denúncia espontânea, bem como que os prazos previstos na Instrução Normativa RFB 800/07 não se aplicam a fatos anteriores a 01/04/2009.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 0227600/00067/13, de 08/03/13 (PA 12266.720890/2013-61), mediante o depósito judicial da exigência fiscal.

Contestação e réplica apresentados.

É o relatório.

Decido.

A ação é improcedente.

Nos termos do artigo 37, do Decreto-Lei 37/66, "o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal (...) informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior", obrigação que também é atribuída ao agente de carga e operador portuário, in verbis:

"§ 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador

portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)"

O auto de infração objeto da demanda, em que pesem as alegações iniciais, descreve a prática irregular e/ou omissiva que enseja a incidência da penalidade, vale dizer "deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou", vinculando-a a evento específico e determinado, não impugnado pelo autor, pelo que não há falar em óbice ao exercício do direito de defesa.

O artigo 50, da Instrução Normativa RFB 800/07, por sua vez, excepciona da vigência obrigatória dos prazos de antecedência, previstos no artigo 22, o dever de prestar informações sobre "cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação", assim, os fatos geradores anteriores a 1º/04/2009, neste caso, sujeitam-se as regras e penalidades pela ausência ou erro das informações.

Por outro lado, a denúncia espontânea, consoante artigo 138, do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade apenas na hipótese do cumprimento da obrigação anterior a qualquer ação ou intervenção do fisco, o que aqui não se caracteriza, já que a autora apresentou informações à fiscalização e depois as retificou, consoante consta da informação fiscal de fl. 51.

No que diz respeito à caracterização ou não do "dolo específico de embarçar" o ato de fiscalização, nos termos do artigo 94, 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão do ato.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I."

Como se observa, a sentença foi devidamente alicerçada em argumentos de fato e direito, pelo que não comporta reforma.

Com efeito, descabida a alegação de nulidade do auto de infração, por ausência de descrição fática. A reprografia do documento acostada aos autos (f. 48/53 e 103/108) evidencia o detalhamento - em folha própria, inclusive (f. 50) - dos fatos e enquadramento legal da conduta do contribuinte (deixar de apresentar informações sobre carga transportada), ao que se segue tabela (f. 51) indicando a numeração do Conhecimento Eletrônico (010805093231010), Manifesto (1308500765596) e Escala (08000039611) pertinentes, além da data e hora de atracação da embarcação (07/05/2008, 15:41). Consta do documento, ainda, a data da retificação das informações apresentadas (30/05/2008). Em verdade, o próprio apelante se utiliza desses dados para sustentar o enquadramento da espécie ao instituto da denúncia espontânea, do que ressalta a fragilidade do argumento.

Manifestamente infundado, por igual, o quanto arguido a respeito de inexistência, à época, de prazo cogente para a apresentação de informações, ante o teor do artigo 50 da Instrução Normativa 800/2007 (grifos nossos):

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Observe-se que falece sentido à arguição de que não cabia à apelante, agente de carga, a apresentação de informações a respeito, precisamente, das cargas transportadas, sob pretensa "interpretação teleológica". Em verdade, trata-se de obrigação decorrente de texto legal expresso, nos termos do artigo 37 do Decreto-Lei 37/1966 (grifos nossos):

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado

1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

De fato, tanto lhe incumbia prestar informações que a apelante apresentou manifesto, retificado a destempo (dias depois da atracação).

Nem se pretenda a incidência do artigo 138 do CTN na espécie. Independentemente do momento em que iniciado o procedimento de fiscalização no caso dos autos, consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o

dispositivo em questão é inócuo se articulado ao afastamento de infrações referentes a obrigações de caráter acessório:

AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 11/05/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido.

Resp 884.939/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 26/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.
(...)"

Por fim, resta estreme de dúvidas o cabimento da multa aplicada. Com efeito, a apresentação extemporânea de informações - ao que se iguala a retificação a destempo - subsume-se ao artigo 45 da Instrução Normativa 800/2007, conforme sua redação à época dos fatos discutidos neste feito (grifos nossos):

"Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação."

O artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, por sua vez, possui a seguinte redação:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)"

Assim, perfeitamente aderente à legislação de regência o procedimento adotado pela autoridade portuária. No mesmo sentido, a jurisprudência regional:

AC 08001732420124058300, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 26/06/2013: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSTATAÇÃO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração nº 0417800/00066/08, lavrado em 22/07/2008, que resultou na aplicação das multas no valor de R\$

34.810,00 (junho de 2012), inscritas em Dívida Ativa. 2. Existe previsão legal responsabilizando o agente marítimo, caso deixe de prestar tempestivamente informações fiscais pertinentes a operação de importação/exportação, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, deve a apelante responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002. 3. A autora retificou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e" do citado Decreto-Lei nº 37/66. 4. "Conforme fundamentado no Auto de Infração nº 0417800/00066/08, 'A informação do CE, no contesto do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceituam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas em lei. A retificação do CE e equiparada a atraso na prestação de informação, conforme art. 45, 'caput', e parágrafo 1º da IN RFB nº 800/07'." 5. "Não restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, com previsão no art. 138 do CTN, a beneficiar o autor, conforme firme jurisprudência do STJ, segundo a qual a denúncia espontânea não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas." 6. Desprovemento da apelação."

O apelo é manifestamente improcedente, portanto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006588-40.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.006588-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INGRID PETRINI DE MORAES -ME
ADVOGADO : SP235907 RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00065884020144036102 5 V_r RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal, contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Ingrid Petrini de Moraes ME, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, no qual pretende a impetrante assegurar que "por ocasião das importações de software de jogos de vídeo game, feitas pela impetrante, o respectivo valor aduaneiro seja determinado com base no valor do suporte físico, nos termos do artigo 81, do Decreto nº 6.759/2009" (fl. 57).

Narrou a impetrante que pretendia promover a importação de softwares de videogame, para venda no período que antecedia a comemoração natalina. Aduziu, nesse contexto, que, por força da solução de consulta nº 472/2009, houve a possibilidade de os agentes alfandegários classificarem os jogos como "gravação de som", tributando referidos produtos de forma mais onerosa.

Liminar indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/47.

A sentença concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais (fls. 69/71), sustenta em síntese a União a inaplicabilidade do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro aos jogos de vídeo game.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.609/98:

"Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados".

As autoridades fiscais, na esteira da decisão proferida pela Suprema Corte, no RE 176.626/SP, posteriormente reiterada no RE 199.464-9/SP, vem entendendo que o software sob medida, elaborado sob encomenda do usuário final, constitui um serviço tipificado na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Por outro lado, a aquisição de software de prateleira, elaborado para comercialização genérica, é tratada como uma aquisição de mercadoria.

O artigo 81 do Regulamento aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), sustenta que:

"Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente

dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo."

No caso do software de prateleira importado ou adquirido via download, há de se esclarecer que, como na maioria das vezes os tributos incidem sobre uma base de cálculo baseada no valor do suporte físico, sem um suporte físico na prática não há tributação.

São precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - SOFTWARE - DVD DE JOGO.

1 - Os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, de acordo com a leitura do artigo 81 do regulamento aduaneiro cumulado com o artigo 1º da Lei nº 9.609/98.

2 - É incontroverso que os DVDs de jogos não são meras gravações de som, cinema e vídeo, mas softwares, nem suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, mas suportes para leitura óptica.

3 - O art. 1º da Lei nº 9.609/98 não estabeleceu restrição alguma quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo.

4- Precedente : AI nº 2010.03.00.024342-8, julgado na Sessão de 10.03.2010, por esta 4ª Turma.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027758-80.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 1074)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - SOFTWARE - DVD DE JOGO.

1 - Os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, de acordo com a leitura do artigo 81 do regulamento aduaneiro cumulado com o artigo 1º da Lei nº 9.609/98.

2- A agravada realizou, com a anuência da Receita Federal (conforme cópias de consulta s administrativas anexadas), várias importações com fundamento no artigo 81, do regulamento aduaneiro, sendo certo que apenas depois a autoridade fiscal, com base em uma solução de consulta realizada para um terceiro, determinou o afastamento do mencionado artigo para o presente caso.

3 - É incontroverso que os DVDs de jogos não são meras gravações de som, cinema e vídeo, mas softwares, nem suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, mas suportes para leitura óptica, como se extrai das referidas soluções de consulta ns. 177/07 e 178/07, fls. 566 e 567.

4 - O art. 1º da Lei nº 9.609/98 não estabeleceu restrição alguma quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo.

5 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024342-07.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 589)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SOFTWARE. AQUISIÇÃO POR IMPORTAÇÃO. USO PRÓPRIO SEM EXCLUSIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É indevida a incidência do imposto de renda sobre as remessas ao exterior a título de pagamento de software se o produto for adquirido para uso próprio, sem exclusividade.

2. Remessa Oficial e Apelação da União Federal não providas."

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AMS 0031242-98.1994.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 22/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 289)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. PROGRAMAS [SOFTWARE]. CD-ROM. COMERCIALIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 176.626, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11.12.98, fixou jurisprudência no sentido de que "não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de 'licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador' - matéria exclusiva da lide -, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado 'software de prateleira' (off the shelf) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio". Precedentes.

2. *Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(RE 285870 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01078)

Como se observa, os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, nos termos do artigo 81 do regulamento aduaneiro e artigo 1º da Lei nº 9.609/98, não estabelecendo qualquer restrição quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-la. A divergência quanto à classificação fiscal não justifica a retenção da mercadoria, conforme precedente, cujo teor peço a vênua transcrever:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. PARALISAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. *A retenção das mercadorias importadas pelo impetrante se deu em razão de divergência entre a classificação fiscal adotada por este e a considerada correta pela Receita Federal, uma vez que discordam a respeito da inclusão ou não dos jogos de videogame no conceito de software.*

2. *O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária. Ato administrativo com conseqüências jurídicas para o contribuinte, posto que, o desembaraço do bem sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa do ato pela administração, com ele aquiescendo e validando-o.*

3. *A apreensão de bens pela autoridade é justificável em determinadas situações e por prazo determinado, desde que imprescindíveis para o seu posterior desembaraço, como, por exemplo, para serem periciadas, destinadas a uma correta valoração, classificação tarifária ou, ainda, no caso de conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de sua verificação.*

4. *Na hipótese vertente, verifica-se que o Fisco manteve a mercadoria apreendida em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos correspondentes, conforme se observa da Intimação EQDEI Nº 195/10, o que é vedado nos termos da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Encontrando-se a mercadoria corretamente descrita e com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, há a possibilidade de sua alteração pelo Fisco, independentemente da atuação da contribuinte, lavrando-se o respectivo auto para a exigência dos tributos eventualmente devidos.*

6. *Tais questionamentos não poderão obstar a liberação do bem, ainda que seja mediante caução, conforme dispõe a lei, pois agindo assim, ou seja, retendo-se o bem, o ato, até então legítimo, se tornará ilegal e passível de correção judicial.*

7. *Tendo em vista que não restou demonstrada nos autos qualquer ilegalidade na importação dos bens, remanescendo apenas a divergência acerca da classificação fiscal adotada, deve ser mantida a sentença que determinou a liberação das mercadorias, ressaltando-se o direito do Fisco de autuar e lançar os tributos que entende devidos, na classificação que considerou correta de acordo com a descrição feita pela impetrante.*

8. *Remessa oficial desprovida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0018002-65.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008207-03.2004.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MOREIRA E RIBEIRO COM/ E LOCACAO LTDA
ADVOGADO : SP214033 FABIO PARISI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00082070320044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão monocrática de fls. 169/173 que negou seguimento a apelação para manter a sentença que declarou prescritos os débitos tributários.

A agravante reitera que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

Cumpra decidir.

A decisão atacada merece retratação.

Este relator possui entendimento no sentido de que a propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

Nesse sentido, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma para reconsiderar a decisão monocrática proferida, uma vez não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (12/11/1999) e a propositura da execução fiscal (29/11/2004) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação ter sido realizada em 05/11/2010.

Ressalte-se, por fim, que não houve inércia ou desídia por parte do exequente.

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 169/173 para dar provimento ao agravo legal para afastar a ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048202-96.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.048202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00482029620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão monocrática de fls. 150/154 que negou seguimento a apelação para manter a sentença que declarou prescritos os débitos tributários.

A agravante reitera que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

Cumprir decidir.

A decisão atacada merece retratação.

Este relator possui entendimento no sentido de que a propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

Nesse sentido, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma para reconsiderar a decisão monocrática proferida, uma vez não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (28/09/2001) e a propositura da execução fiscal (26/11/2002) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação ter sido realizada em 08/03/2012.

Ressalte-se, por fim, que não houve inércia ou desídia por parte do exequente.

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 150/154 para dar provimento ao agravo legal para afastar a ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-23.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.001628-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MAFA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00016282320144036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mafa Corretora de Seguros Ltda, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pela apelante em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que a reinclua no parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 (Refis).

Narrou a impetrante que foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal, sob a alegação de ter recolhido parcelas em valores irrisórios, o que caracterizaria, assim, sua inadimplência.

Liminar indeferida (fls. 84/86).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/82.

A r. sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema

recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, cuja adesão é facultativa ao contribuinte. No caso presente da análise da documentação trazida aos autos, em especial (fls. 28/42 e 78/82), percebe-se que as parcelas recolhidas pela impetrante nunca foram suficientes para amortizar a dívida consolidada.

Assim, merece ser mantida a r. sentença.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento:

AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp 1452950/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/08/2014:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI N. 10.684/2003. RECOLHIMENTO DA PARCELA MÍNIMA DE R\$ 200,00. INADIMPLÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

26/5/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.366.202/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2014; REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/2/2014. 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. É pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que a Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do permissivo constitucional (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007). Agravo regimental improvido."

REsp 1376744/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/02/2014:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, §4º DA LEI N. 10.684/2003. EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA.

1. Afastado o conhecimento do recurso especial pela alegação de violação aos arts. 332 e 400, do CPC, diante da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais. Incidência na espécie da Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Segundo a "tese da parcela ínfima", é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010.

3. Segundo a "tese da ausência de receita bruta", as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e sem o limite de 180 meses, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado. Precedente: REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012.

4. No caso concreto, além de a empresa estar inativa, o pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) implicou o aumento de seu saldo devedor já que o débito parcelado é de R\$ 12.340.088,99 (doze milhões, trezentos e quarenta mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Nessa situação, a exclusão do programa de parcelamento pela aplicação de ambas as teses se impõe.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Também este o entendimento nesta Corte:

AI 0022341-10.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. refis. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao refis, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67.

2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta refis do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando 'inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5º, II, da Lei nº 9964/2000)'.
3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como 'aguardando informação', e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do refis.

4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a 'inadimplência parcial' anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos.

5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN nº 070/2013, para exclusão do contribuinte do refis (f. 265): 'Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - refis, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47'.

6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f.

269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5º da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) 'Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir'; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no refis, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada.

7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do refis foram recolhidas de acordo com o artigo 2º, §4º, 'c', da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta.

Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1º da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do refis é a 'regularização de créditos da União'.

9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no refis, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do refis. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao refis da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos.

11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

12. Agravo inominado desprovido." (g.n.)

In casu, constam dos autos que os valores pagos pela impetrante não são aptos a garantir o adimplemento do débito, objeto do parcelamento uma vez que a própria autoridade impetrada alega: "a dívida do impetrante passou de R\$ 358.602,73 em 03/2000 para R\$ 704.248,52 em 12/2013, um aumento de aproximadamente 96% após 13 anos de pagamentos."

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009565-73.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009565-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IND/ E COM/ DE DOCES BALSAMO LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00095657320124036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 199/782

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Indústria e Comércio de Doce Balsamo Ltda, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto SP, no qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 1.2861.720027/2012-11, sob o argumento de que a defesa administrativa lançada ao protocolo pela impetrante não tem natureza de recurso administrativo, motivo pelo qual a hipótese dos autos não seria aquela prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

Narrou a impetrante que efetuou o pagamento de seus débitos volvidos ao IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, referentes aos períodos de 03/2011 a 05/2011, cujas informações se deram através de DCTF. Todavia, alega que recebeu a cobrança, contra a qual insurgiu-se, de sorte que pretende o recebimento da impugnação para análise por no mínimo, três instâncias, nos termos da Lei nº 9.784/99 e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 9.784/99 e na forma do artigo 151, III, do CTN.

Liminar indeferida (fls. 72 e vs).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclarece que a impetrante é devedora daqueles tributos, declarados em DCTF, os quais estariam suspensos em razão de ação de execução de título extrajudicial em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, onde exarada sentença de extinção pela prescrição e, na ausência de depósitos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, lembrando que os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF dispensa a constituição formal do crédito tributário, autorizando a imediata cobrança, donde que a petição apresentada não tem caráter de recurso administrativo (fls. 79/88).

A sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*, ao argumento de que há direito líquido e certo na presente ação, uma vez que a defesa protocolada tem caráter de recurso administrativo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, pertine salientar que a apelante alega que a defesa protocolada na esfera administrativa referente à cobrança de crédito tributário declarado em DCTF, teria o efeito suspensivo da exigibilidade do mesmo.

O artigo 151, do CTN, elenca as hipóteses de causas de suspensão do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela LC Nº 104, DE 10.0.2001)

Conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ em sede de recurso repetitivo, a entrega da DCTF importa confissão de dívida pelo contribuinte, tornando desnecessário qualquer procedimento da autoridade fazendária para a formalização do valor declarado (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Desta forma, o crédito tributário passa a ser exigível, cumprindo ao devedor efetuar seu pagamento independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo fiscal.

No caso concreto, a empresa apresentou impugnação à carta de cobrança, para discutir o alegado inadimplemento. Tal conduta, porém, não encontra amparo na legislação, pois ao contribuinte é facultado manifestar seu inconformismo, na via administrativa, contra o lançamento ou contra a aplicação de penalidade, ou seja, apresentar impugnação ao crédito tributário em si. Permite-se ainda recurso contra decisão que rejeita o pedido de compensação tributária, hipótese essa que não se amolda ao caso concreto.

Como se vê, não existe a possibilidade de apresentação de recurso contra a simples cobrança do tributo, após sua regular constituição. Por tal razão, descabida a pretensão de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do artigo 151, III, do CTN, ou ainda de assegurar ao devedor o trâmite de sua insurgência nas instâncias administrativas.

Neste sentido, a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte:

AI 0032200-55.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/09/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DE SIMPLES NACIONAL. DCTF. INFORMAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. FATO APURADO INEXISTENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, III, CTN. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTELATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma postulada.

2. A suspensão da exigibilidade fundada no artigo 151, III, CTN, somente é possível nos casos de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A mera atribuição da denominação reclamação ou recurso, impugnação ou manifestação de inconformidade, não basta para gerar a causa legal de suspensão da exigibilidade fiscal.

3. No caso, consta dos autos que a agravante informou em DCTF o crédito tributário devido, porém anotou a existência de depósito judicial para efeito de suspensão da exigibilidade, sendo efetuada a respectiva conferência, quando constatou o Fisco que a ação citada envolvia discussão de Títulos da Dívida Pública - TDP, inexistindo qualquer depósito judicial para efeito de impedir a cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. A interposição de "manifestação/impugnação" contra tal cobrança não suspende a exigibilidade dos

créditos tributários, por falta de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído.

4. A reiteração da discussão, invocando vício inexistente na decisão embargada, para apenas renovar o exame da causa, protelando o curso regular do processo e evidenciando o caráter manifestamente protelatório do recurso, autoriza a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido."

Finalmente, não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009265-90.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00092659020124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Abrange Com/ e Serviços Ltda, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, no qual pretende a impetrante a extinção do arrolamento de bens e direitos de que trata o artigo 64, da Lei nº 9.532/97, formalizado em 07/12/2010.

Narrou a impetrante, que teve lavrado contra sí, auto de infração e termo de arrolamento de bens e direitos decorrente de fiscalização realizada pela SRFB. Sustentou que, em virtude de supostamente possuir débitos em valor superior a R\$ 500.000,00, o montante excederia 30% de seu patrimônio e permitiria o referido arrolamento. Contudo, alega que o arrolamento realizado padece de ilegalidade, uma vez que o débito em relação a qual foram arrolados bens são inferiores a 30% do patrimônio da impetrante e que a Administração Pública não observou o prazo legal para julgamento da impugnação apresentada em sede de processo administrativo. Ademais, alegou que vários dos bens arrolados são de propriedade de terceiro, motivo pelo qual devem ser excluídos da restrição administrativa.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo em síntese que os requisitos necessários à lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foram plenamente satisfeitos. Arguiu que no procedimento de arrolamento de bens e direitos não é cabível a interposição de impugnações, de forma que não há que falar em

descumprimento de prazo para emissão de decisões.

Liminar deferida após as informações, para determinar à autoridade impetrada que exclua do termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em face da impetrante (processo nº 13888.005575/2010-11) os veículos de propriedade do Banco Volkswagen, relacionados às fls. 60/62, que estavam em posse da impetrante por força de contrato de alienação fiduciária (fls. 111/113). Contra essa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 122/127). Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo a tal recurso (fls. 130/131) e, posteriormente, foi negado seguimento ante à perda de objeto (fl. 140).

A r. sentença concedeu a segurança, sob o fundamento de que o débito do impetrante é inferior a 30% de seu patrimônio, de forma que o arrolamento não cumpriu os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.532/97 (fls. 136/137vº). Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais (fls. 143/146), sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum*, ao argumento de que o termo de arrolamento foi formalizado em 2010, quando o valor do patrimônio foi o de 2009, ano em que o débito fiscal apurado foi superior a 30% do patrimônio da empresa.

A impetrante peticionou para que a apelação não fosse recebida, em razão de decisão na via administrativa em que a autoridade coatora decidiu pelo cancelamento do arrolamento (fls. 147/150).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprir decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Não obstante qualquer análise sobre a legalidade do arrolamento realizado pela autoridade impetrada, cumpre

observar que a Lei nº 9.532/1997, por meio de alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, passou a prever a possibilidade de o contribuinte solicitar ao órgão de registro, anualmente, a atualização do valor dos bens arrolados, a fim de evitar o excesso de garantia.

Determina o artigo 64-A, §2º, da Lei nº 9.532/97, *verbis*:

"Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)".

Assim, conforme demonstrado pela impetrante (fls. 147/150), após a prolação da r. sentença, a autoridade administrativa cancelou o arrolamento dos bens em razão do débito fiscal representar 22% de seu atual patrimônio. É justamente o que almeja o impetrante com o presente *writ*.

Diante desse novo cenário, aplicável ao caso nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, imperioso concluir pela perda superveniente do interesse de agir do impetrante, porquanto não há mais necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para ter atualizado o valor dos bens arrolados.

Salienta-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, baseada no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, devendo estar presente desde o momento do ajuizamento da demanda até o de sua solução definitiva pelo competente órgão jurisdicional.

É o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, a teor do art. 462 do Diploma Processual, que implica a superveniente perda do interesse de agir do Autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Confira-se: EDcl nos EDcl no REsp 425195/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.

2. A parte agravante dirigiu-se ao juízo monocrático, alegando, em síntese, que houve o efetivo cumprimento do pedido na via administrativa, e pugnando pela extinção do processo, sem pleitear o pagamento de quaisquer valores atrasados, não pode agora pleitear, tardiamente, tais valores, ante a consabida vedação à inovação recursal em agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 614.848/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA - FATO SUPERVENIENTE - OCORRÊNCIA - ARTIGO 462 DO CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA - EXTINÇÃO DO MÓDULO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, a teor do art. 462 do Diploma Processual, que implica a superveniente perda do interesse de agir do Autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (EDcl nos EDcl no REsp 425195/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 8.9.2008).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1174020/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Desta forma, de fato, verifico que a presente ação não detém condições de prosseguimento, haja vista a perda superveniente do interesse de agir da impetrante pelo cancelamento do arrolamento pela autoridade administrativa (fls. 147/150).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *ex officio*, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, § 3º, e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a análise do mérito da apelação e da remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001677-19.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.001677-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00016771920134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Batista de Lima contra a r. sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido nos autos do mandado de segurança impetrado pela apelante em face do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, no qual pretende a restituição do veículo M. BENZ 1218, ano/modelo 1995/1995, placas BTK 0180, cor branca, CHASSI 9BM6820282B060887, renavam nº 63746700-0, diesel.

Narrou o impetrante ser proprietário do veículo apreendido em 19 de dezembro de 2012, quando era conduzido por Giovani Luiz Bassi, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal (cigarros). Afirma que houve cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal e que não tem responsabilidade pelo ilícito porque o veículo estava arrendado a terceiro quando o fato ocorreu. Requer a restituição do veículo.

Liminar deferida em parte (fls. 42/43), para determinar a sustação *"dos efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento"*.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/107.

A sentença denegou a segurança, ao fundamento de que há prova de vínculo entre o impetrante e o condutor

Giovani Luiz Bassi, que conduzia o veículo no momento da apreensão (fls. 52/52vº). Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustentam em síntese o impetrante a reforma do *decisum*, arguindo a desproporcionalidade da pena de perdimento, ante o valor de avaliação do veículo, não tendo havido, ademais, má-fe por parte do impetrante.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de

veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 200900141325- 1149971, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. 2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

RESP 947.274, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22/10/2007: "ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Ausente o prequestionamento acerca do artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, incide o disposto na Súmula 211/STJ. 2. Infirmar as premissas estabelecidas pela instância a quo de que restaram devidamente comprovadas a responsabilidade e a má-fé da transportadora na prática do ilícito, circunstância que autoriza a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria revolver o contexto fático probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido" (grifos nossos).

RESP 657.240, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/06/2005: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento" (grifos nossos).

APELREEX 0021877-92.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 10/05/2012: "AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra. 2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido" (grifos nossos).

Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

Na espécie, as informações da autoridade impetrada, respaldada em farta documentação carreada aos autos, demonstraram que (f. 101):

"1) Giovanni o condutor, foi flagrado conduzindo o veículo do impetrante que estava arrendado à empresa Cocari, com a qual, em tese não possui vínculo, porém, o condutor do veículo Giovanni Bassi reside com a sua mãe Sra. Elvira Russi Bassi que é sócia do impetrante João Batista de Lima na empresa "Comércio de Rações Bassi Ltda", localizada na Rua Rio Grande do Sul, 805 em Poços de Caldas MG. Essas informações estão presentes nas cópias do contrato social que instrui a peça inicial (fls. 51-54 e 57-58). Portanto, são estreitos os laços que o ligam. Ademais, segundo informações da autoridade impetrada:

2) o veículo apreendido, durante o ano de 2012, por diversas vezes, atravessou a fronteira com o Paraguai, sendo certo que transitou entre 1º.1.1994 e 19.09.2013 em cidades fronteiriças como Guaira e Santa Terezinha de Itaipu (fl. 101)."

Concluindo, o impetrante sendo sócio da mãe do condutor do veículo apreendido e, tendo em vista que em outros períodos também houve a travessia com o Paraguai, não há como negar que o impetrante tinha conhecimento das atividades de Giovanni, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo à liberação do veículo, não existindo nenhuma ilegalidade a ser combatida.

No tocante à alegação de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 43.750,00 - f. 55vº) e o valor do veículo sujeito à pena de perdimento (R\$ 56.845,00), a jurisprudência firmou-se no sentido de afastamento da tese, em razão da prática reincidente da infração e da própria má-fé do proprietário do veículo, como demonstrado na espécie.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Superior e desta Turma:

AGEDAG 1.399.991, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 24/04/2012: "TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. O Tribunal de origem consignou que é "habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho" e que "as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão". Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de "caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira", e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, "demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa reпреendida, continuando a vender produtos 'pirateados' e/ou 'contrabandeados', fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais 'mercadorias'. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários". Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo.

4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido." (g.n.)

AMS 0003604-25.2010.4.03.6005, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.

1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.

3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra sim, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento." (g.n.)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000363-80.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.000363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AGUINALDO BARBOSA e outro(a)
: ARILDO JORGE BARBOSA
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00003638020144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aguinaldo Barbosa e outro, contra a r. sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido nos autos do mandado de segurança impetrado por eles em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba SP, no qual pretendem a restituição do veículo apreendido Toyota Hilux D/C 4X2, TDI/2012, cor branca, matrícula BK0269, do Paraguai, chassi número 8AJEZ39G602537083, ano de fabricação 2012, na cidade de Piracicaba SP, no dia 27/12/2013, tendo em vista a circulação no território nacional de veículo estrangeiro desacompanhado da documentação comprobatória de sua introdução regular no país.

Narraram os impetrantes, que ingressaram em território nacional na condição de turistas, sem a intenção de internalizar o veículo ilegalmente, sendo ilegal o ato impugnado.

Liminar deferida (fls. 102/103).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/114.

A r. sentença denegou a segurança, por considerar que o impetrante Aguinaldo Barbosa na condição de brasileiro residente no exterior e o impetrante Arildo José Barbosa como residente no Brasil quando dirigia o veículo supramencionado, não poderiam ser equiparados a turistas tendo em vista o art. 9º da Lei nº 6.815/80, e que os documentos necessários ao ingresso regular do veículo em solo nacional (DSI e autorização do proprietário para condução de veículo) não foram apresentados. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustentam em síntese os impetrantes, a reforma do *decisum*, arguindo que Aguinaldo Barbosa reside no exterior e poderia circular livremente em solo nacional, devendo ser estendido ao outro impetrante.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema

recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Na espécie, é possível a admissão temporária de automóveis no Brasil, inclusive os veículos comunitários do Mercosul utilizados em viagem de turismo por turista comunitário, mediante o preenchimento de Declaração Simplificada de Importação - DSI (artigo 75 Decreto-lei nº 37, de 19/11/1966, regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009).

In casu, o impetrante Aguinaldo Barbosa, a quem o proprietário Rafael de Lima Pereira autorizou conduzir o veículo (fls. 24/26) e seu amigo Arildo Jorge Barbosa, não podem ser considerados turistas, principalmente o impetrante Aguinaldo Barbosa uma vez que é brasileiro, sendo indiferente sua dupla nacionalidade. Ademais ingressou em território nacional desprovido da documentação necessária.

A Lei nº 6.815/80, afirma que o visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de vista, assim, considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. Ademais, quando se trata de estrangeiro em viagem de turismo no Brasil, é necessário ainda a formalização do cartão de entrada e saída do País conforme o que dispõe o artigo 24 da Lei nº 6.815/80:

"Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça." (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

A propósito, os seguintes precedentes:

AC 00021527219994036002, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 23/11/2010:

"ADUANEIRO - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL - MERCOSUL - PORTARIA Nº 16/95 - CONDIÇÃO DE TURISTA DESCARACTERIZADA - PERDIMENTO: POSSIBILIDADE I. É permitida a livre circulação de veículos pertencentes aos integrantes do MERCOSUL, desde que os proprietários ostentem a condição de turista.

2. Inteligência da Portaria nº 16/95, do Ministério da Fazenda.

3. Apelação improvida."

AC 1999.60.02.001680-9, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, D.E. 09/02/2010:

"CAUTELAR A COMBATER APREENSÃO (1999) DE veículo TOYOTA (1994), SOB INVOCAÇÃO O AUTOR DA NORMA DE PROTEÇÃO AO turista, DOS AUTOS PORÉM DECORRENDO RESIDÊNCIA EM PONTA PORÃ - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA AOS FUNDAMENTOS - LEGALIDADE DA CONDUTA

ESTATAL ATACADA, DIANTE DA CLANDESTINA INTRODUÇÃO DO BEM EM SOLO BRASILEIRO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO APELO PARTICULAR

1. Para os estreitos limites em que aqui veiculada esta cautelar, revela o bojo dos autos ausente plausibilidade aos fundamentos invocados.

2. O apelante oscila em suas argumentações, dentre as quais se destacando reuniria a condição de "turista", contudo nem a legislação do Mercosul, assim a o proteger, pois mui diverso o seu contexto, cristalina sua residência no Brasil.

3. Introduziu a parte recorrente o veículo em questão de maneira clandestina, irregularmente, somente "por um acidente" - a operação fazendária em foco - é que tendo sido flagrada a ilicitude, na qual há muito já incorria o recorrente.

4. Por certo que a não se prestar este processo cautelar a fins escusos como os em pauta, enquanto a conduta estatal atacada impregnada de legalidade, de estrita observância aos comandos da espécie.

5. Não logrando revelar o apelante adequação do conceito de seu fato ao da norma invocada em proteção, legislação do Cone Sul, de rigor a improcedência ao pedido nos termos da r. sentença, ausente o retratado suposto fundamental ao sucesso desta cautelar, improvendo-se ao apelo.

6. *Improvemento à apelação.*"

AMS 96.03.060107-1, Rel. Juiz Conv. MIGUEL DI PIERRO, D.E. 01/02/2010:

"ADUANEIRO - INGRESSO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL - PROPRIETÁRIO E CONDUTOR BRASILEIROS - PORTARIA 16/95 - INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Portaria 16/95-MF, a circulação livre dos veículos foi conferida ao proprietário ou pessoa por ele autorizada, desde que considerados turistas nos Países integrantes do MERCOSUL. O beneficiário do regime aduaneiro livre é o turista, condição que não ostentam nem o proprietário nem o condutor do veículo. Somente podem ser beneficiados pela Portaria 16/95 do Ministério da Fazenda, os veículos ingressos no território brasileiro para fins turísticos pelo tempo determinado para essa atividade."

REOMS 91.03.021372-2, Rel. Des. Fed. PÉRSIO LIMA, DJ 20/05/1998: *"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMISSÃO TEMPORÁRIO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO - BRASILEIRO COMERCIANTE NO PARAGUAI E QUE POSSUI RESIDÊNCIA NO BRASIL - ART. 293, II DO REGULAMENTO ADUANEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DA TEMPORARIEDADE DA PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

I. Sendo o impetrante brasileiro, com residência e CPF neste país, não se lhe aplica o benefício da admissão temporária de veículo estrangeiro, uma vez que o fato de possuir domicílio fiscal no Brasil afasta o caráter de temporariedade de sua permanência no país.

II. Remessa oficial provida."

AC 2008.71.01.000245-8, Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 06/04/2011:

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Na forma do disposto no art. 618, X do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular, por configurar dano ao erário.

2. O ingresso de veículo no regime de admissão temporária é exclusivo para turista, considerado este pessoa com residência habitual em outro País do Mercosul, o que não é a hipótese dos autos."

AC 2009.72.00.000687-5, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 02/12/2009:

"TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VEÍCULO ESTRANGEIRO EM CIRCULAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PROPRIETÁRIO ESTRANGEIRO RESIDENTE E DOMICILIADO NO BRASIL. AFASTADA A CONDIÇÃO DE TURISTA E DE DUPLO DOMICÍLIO. MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

A legislação aduaneira admite a circulação de veículo estrangeiro no país, sob o regime de admissão temporária, desde que seja de uso particular exclusivo de turista, estrangeiro ou brasileiro residente em um dos outros Estados que integram o MERCOSUL, observado o prazo máximo estabelecido pela legislação migratória. Contudo, o fato de um condutor de VEÍCULO estrangeiro - flagrado pela fiscalização em território brasileiro - ter domicílio no Brasil afasta a possibilidade de aplicação do regime de admissão temporária, mostrando-se legítima a APREENSÃO do bem. Precedente. (TRF4 - AC 2002.70.02.002134-2/PR, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 07/08/2007)."

AMS 2001.72.00.007183-2, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 02/04/2003:

"TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. TURISTA. VEÍCULO COMUNITÁRIO. NORMAS DE CIRCULAÇÃO. FORMALIDADES ADUANEIRAS. MERCOSUL. NÃO -COMPROVAÇÃO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. LEGITIMIDADE DA APREENSÃO.

1. As normas comunitárias de livre circulação de veículos no âmbito do Mercosul dispensam o turista que ingressar no território de Estado-Parte de qualquer formalidade aduaneira. (Resolução Mercosul n. 131/94 e Portaria/MF n. 16/95).

2. Havendo prova de que o impetrante ainda figura como sócio de empresa sediada no Brasil e em funcionamento, bem assim tendo ele à ocasião da apreensão do veículo se declarado residente em solo brasileiro, não se lhe aplica o conceito de turista alvitado no art. 9º da Lei n. 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, identificado como o estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

3. Não se podendo atribuir ao veículo do impetrante a condição de veículo -comunitário, nem tendo o impetrante demonstrado que o seu ingresso observou as pertinentes normas de importação ou de admissão temporária, é irregular a sua permanência em solo brasileiro, o que legitima o ato de apreensão impugnado."

"AC 0002466-74.2008.404.7004, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 07/07/2011: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO DOMICÍLIO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INTERNALIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO .

1. A condição para a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária aos veículos estrangeiros é que o beneficiário seja pessoa física não residente no país.

2. Indícios de que o veículo estava sendo utilizado por residentes brasileiros, sem que fosse documentada e regularizada a sua importação, caracterizando internalização irregular.

3. Apelo parcialmente provido para ressaltar o acesso às vias ordinárias."

Portanto, verifica-se dos autos que os impetrantes não preencheram os requisitos legais vigentes para o ingresso de veículo estrangeiro no território Brasileiro, estando definitivamente correto o posicionamento da autoridade administrativa.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004123-66.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.004123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TELECAB IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: DUILIO ROBERTO DA SILVA
: RICARDO FRANCISCO LEITE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00041236620014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão monocrática de fls. 140/144 que negou seguimento a apelação para manter a sentença que declarou prescritos os débitos tributários.

A agravante reitera que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

Cumprir decidir.

A decisão atacada merece retratação.

Este relator possui entendimento no sentido de que a propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no

artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

Nesse sentido, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma para reconsiderar a decisão monocrática proferida, uma vez não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (31/05/2000) e a propositura da execução fiscal (12/03/2001) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação ter sido realizada em 27/07/2012.

Ressalte-se, por fim, que não houve inércia ou desídia por parte do exequente.

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 140/144 para dar provimento ao agravo legal para afastar a ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002699-83.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002699-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00026998320114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Olisberto Cândido de Souza contra a r. sentença que denegou a segurança e

julgou improcedente o pedido nos autos do mandado de segurança impetrado pela apelante em face do Senhor Delegado da Receita Federal de Ponta Porã/MS, no qual pretende a restituição do veículo GM/MONZA SL/E, placas AFW 9999, cor vermelha, ano 1990, chassi 9BGJK11VLLB059928, apreendido em 26.03.2011, quando transportava cigarros que ingressaram irregularmente em território nacional.

Narrou o impetrante ser proprietário do veículo apreendido e que passados 5 (cinco) meses da apreensão, "*não fora citado para impugnar qualquer ato que seja, fator essencial par legalidade de qualquer apreensão*" (fl. 03). Aduziu também que os prazos previstos no Regulamento Aduaneiro não foram observados, ensejando nulidade à apreensão realizada. Sustentou, ademais, a desproporção da penalidade de perdimento do veículo tendo em vista o valor das mercadorias irregulares, uma vez que o valor do veículo seria de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ao passo que as mercadorias estariam avaliadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Liminar deferida em parte (fls. 34/34vº), para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo, impedindo a sua doação/alienação para terceiros.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/51vº.

A sentença denegou a segurança (fl. 203), ao fundamento de que não restou demonstrada a boa-fé do impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Em razões recursais, sustentam em síntese o impetrante a reforma do *decisum*, arguindo a desproporcionalidade da pena de perdimento, ante o valor de avaliação do veículo, não tendo havido, ademais, má-fé por parte do impetrante.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em

contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 200900141325- 1149971, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/2009:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02.
2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido."

RESP 947.274, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22/10/2007: "ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausente o prequestionamento acerca do artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, incide o disposto na Súmula 211/STJ. 2. Infirmar as premissas estabelecidas pela instância a quo de que restaram devidamente comprovadas a responsabilidade e a má-fé da transportadora na prática do ilícito, circunstância que autoriza a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria revolver o contexto fático probatório dos autos. Ôbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido" (grifos nossos).

RESP 657.240, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/06/2005: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).
3. Recurso especial a que se nega provimento" (grifos nossos).

APELREEX 0021877-92.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 10/05/2012:

"AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra.
2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido" (grifos nossos).

Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

Na espécie, as informações da autoridade impetrada, respaldada em farta documentação carreada aos autos, demonstraram que (f. 101):

"1) O impetrante é o legítimo proprietário do veículo apreendido, conforme certificado de Registro e Autorização para transferência de propriedade do veículo.

O impetrante sustenta que a apreensão é nula, por não terem sido observados os prazos legais na instauração e no processamento do procedimento administrativo, necessário para a decretação da pena de perdimento do bem.

Todavia, como bem destacado pelo MM. Juiz na r. sentença *"é notório o conhecimento acerca das numerosas apreensões diárias da Receita Federal em razão de crimes de descaminho e contrabando em região de fronteira. Portanto, é natural que o tempo dispensado no trâmite administrativo desses bens apreendidos seja maior que o daquele ocorrido em circunstâncias diversas"* (fl. 203).

Quanto ao afirmado nas informações de que o impetrante já esteve envolvido em práticas semelhantes (fl. 49vº), sendo que, em 12.02.2011, ele utilizou o mesmo veículo que ora pretende a liberação, para transportar 3.000 (três mil) maços de cigarro, importa dizer que o mesmo fato aconteceu novamente, e que o veículo de propriedade do impetrante foi apreendido em 26.03.2011, ocasião em que estava sendo conduzido por ele próprio, com mercadorias em seu interior de forma irregular, ocorrendo, assim o perdimento do bem.

A pena de perdimento (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) - Regulamento Aduaneiro, estabeleceu que: *"Art. 688: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, §4º):*

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§2º Para efeito de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Superior e desta Turma:

AGEDAG 1.399.991, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 24/04/2012: "TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos.

2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

3. O Tribunal de origem consignou que é "habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho" e que "as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão". Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de "caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira", e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, "demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa repreendida, continuando a vender produtos 'pirateados' e/ou 'contrabandeados', fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais 'mercadorias'. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários". Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo.

4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido." (g.n.)

AMS 0003604-25.2010.4.03.6005, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.

1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão .

3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra sim, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento." (g.n.)

Assim, nenhuma ilegalidade existe na conduta da autoridade impetrada que aplicou à Lei ao caso concreto.

Quanto aos valores entre as mercadorias e o bem apreendido (veículo), nos termos das informações prestadas, constata-se que o valor delas é de R\$ 4.070,00 (fl. 73), enquanto o veículo vale R\$ 5.810,00 (fl. 83), não ocorrendo qualquer desproporcionalidade entre referidos valores.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007245-07.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.007245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IMPERIUM EXP/ E IMP/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP280377 ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00072450720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 141/164) interposta por Imperium Exp/ e Imp/ Ltda - EPP, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pelo apelante em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas SP, no qual pretende o impetrante a declaração de nulidade de Procedimento Administrativo e de todos os atos administrativos decorrentes, em virtude de irregularidades no procedimento de fiscalização, com a consequente determinação de liberação da mercadoria,

sem a cobrança de taxa de permanência nas dependências da impetrada.

Narrou o impetrante ter acostado em 10/05/2010, no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP, mercadoria objeto do conhecimento de carga aéreo HAWB 307 3346 7862 16432, através da empresa americana AMERICANODE LLC, com registro de Declaração de Importação efetuado em 12/05/2010. Alega ter recolhido todos os impostos oriundos desta operação em 27/05/2010. Todavia, foi surpreendida com o impedimento do desembaraço aduaneiro, a apreensão da mercadoria e, posteriormente, com a pena de perdimento, em despacho decisório proferido em 03/05/2013.

Liminar indeferida (fls. 97/98v°), o que ensejou a interposição o agravo de instrumento (fls. 103/121).

A sentença denegou a segurança.

Em razões recursais (fls. 205/221), requer o impetrante a reforma reforma do *decisum*

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu *mister*, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do atual regime aduaneiro, de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular.

Nesse sentido, a despeito de apurada em conferência física da carga, a correspondência entre o material declarado e o efetivamente importado, confirmou-se ao final do procedimento de controle a suspeita de ocultação do real importador, constatando-se, no mais, a falsidade da fatura comercial. Assim, foi lavrado auto de infração. Não

houve impugnação tempestiva da autuada, apesar de regularmente intimada, restando decretado o perdimento dos bens com fundamento nos artigos 23, IV e V e parágrafo 1º, do Decreto nº 1.455/76 e 105 do Decreto-lei nº 37/66 (fls. 62/96).

Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos.

O novo Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), assim dispôs sobre a matéria:

Art. 689.

"Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37 de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

...

VI - Estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

...

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros"

Assim, da análise do dispositivo acima transcrito, deduz-se que não ocorreu conduta ilegal ou abusiva da Administração que se limitou a cumprir a legislação pertinente, tampouco errou a ensejar nulidade procedimental. Esta Corte assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. ERRO MATERIAL SANADO DE OFÍCIO. 1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

(...)

4. De plano verifica-se de forma evidente, que o caso sob análise não se enquadra na hipótese de isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal, insculpida no artigo 157 do Decreto 7.213/10 e na Instrução Normativa nº 1.059/2010. 5. Os produtos trazidos pelo impetrante 141 peças de roupas, demonstram, pela excessiva quantidade, não se destinarem ao uso pessoal destas.

6. Apesar de o impetrante afirmar que as roupas que trouxe do exterior são para seu uso pessoal e para presentear amigos e familiares, o certo é que se tratam de 141 peças de roupas, consubstanciadas em 53 peças de camisetas masculinas (tamanhos S, M, L, XL e XS); 80 peças de camisa polo (tamanhos 4, 5, 6, S, M, L, XL); 8 camisetas femininas (tamanhos 5, 6), todas das marcas Abercrombie & Fitch, Hollister, Lacoste e Polo by Ralph Lauren.

7. Além da grande quantidade de roupas que por si só já descaracteriza a finalidade de uso pessoal, há agravantes de as roupas obedecerem a uma grade de tamanhos, com repetição de modelos e circunscritas a apenas 4 marcas (fls. 44/47). Nesse contexto, restou patente a finalidade comercial das mercadorias retidas.

8. A conduta relatada configura, em tese descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66. A pretensão da parte impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonogados seria abrir as portas ao referido delito.

9. O impetrante não logrou comprovar que foram apreendidos produtos não importados ou que não tenha internalizado bens no limite permitido em lei, e por se tratar de mandado de segurança, que no seu rito especial não permite a dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, não há nos autos elementos suficientes para o acolhimento do pedido.

10. De ofício, sana-se erro material ocorrido na r. decisão monocrática de fls. 174/176v., consignando para tanto que, restou prejudicada a análise do agravo retido interposto pela União às fls. 81/101 (reiterado em contrarrazões), em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para que não fosse aplicada a pena de perdimento antes da decisão final."

(AMS 00059659020124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO)
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. DOLO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE A PARTE NÃO DECLARADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 524 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I.O art. 105, inciso XII do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo artigo 514, inciso XII do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e artigo 23, IV e parágrafo único do Decreto-lei 1.455/76 prevê como infração, que redunde em dano ao erário, a falsa declaração de conteúdo em importação.

(...)

(...)_

(...)

No que se refere à parte da mercadoria que foi regularmente declarada, havendo o respectivo recolhimento dos tributos, não ocorre dano ao erário, motivo pelo qual não deve ser objeto de perdimento.

Apelação parcialmente provida."

(AMS 00010892620014036104, Des. Fed. Lazarano Neto, TRF 6ª. Turma, 23/03/2009)

Ademais, a Instrução Normativa nº 206/02, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, impede o desembaraço em caso de fraude:

"Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica."

Desta forma, é de ser mantida a r. sentença.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009430-86.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.009430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GLINT COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro(a)
: ANDRE LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00094308620024036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão monocrática de fls. 143/147 que negou seguimento a apelação para manter a sentença que declarou prescritos os débitos tributários.

A agravante reitera que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do

exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

Cumpra decidir.

A decisão atacada merece retratação.

Este relator possui entendimento no sentido de que a propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

Nesse sentido, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma para reconsiderar a decisão monocrática proferida, uma vez não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (11/05/1998) e a propositura da execução fiscal (19/11/2002) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação ter sido realizada em 25/08/2011.

Ressalte-se, por fim, que não houve inércia ou desídia por parte do exequente.

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 143/147 para dar provimento ao agravo legal para afastar a ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060397-21.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.060397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00603972119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão monocrática de fls. 70/73 que negou seguimento a apelação para manter a sentença que declarou prescritos os débitos tributários.

A agravante reitera que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, pois após o retorno do AR negativo houve a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF, sem a intimação da exequente. Aduz também que o feito foi ajuizado a tempo, devendo ser considerado como causa interruptiva da prescrição conforme a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC. Requeru o prosseguimento do feito.

Cumpra decidir.

A decisão atacada merece retratação.

Verifico que houve falha no mecanismo da Justiça pois a exequente deveria ter sido cientificada do AR negativo de citação e da suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Conforme se verifica da análise dos autos, a dívida ativa que embasa a presente execução refere-se aos exercícios de 1996/1997, com primeiro vencimento em 29/02/1996, inscrita em 16/04/1999. A inicial foi distribuída em 17/09/1999 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 25/02/2000.

A carta de citação retornou negativa. Em seguida foi determinada a suspensão dos autos em 06/04/2000, nos termos do art. 40 da lei 6830/80. Permanecendo os autos sobrestados até 25/09/2012 por ocasião da interposição de exceção de pré-executividade pela executada, que alegou ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem, a sentença deve ser reformada, ante a ausência de intimação da UNIÃO para ciência do AR negativo e do despacho que determinou a suspensão dos autos. Não obstante a determinação de ciência, tal ato não foi observado pela Secretaria do juízo.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE.

PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei).

2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes.

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402090714, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.) g.n

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO.

PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS

SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez

registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a

prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201401588958, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB:.)

No caso dos autos não houve pedido da exequente de suspensão do feito, uma vez que não foi intimada nem do AR negativo de citação para fins de dar impulso ao feito.

Vejamos precedente do STJ que amolda ao caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É ilegal a decretação da prescrição intercorrente se a Fazenda Pública não tinha ciência inequívoca da suspensão do processo nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, porquanto requerida a suspensão do feito executivo por prazo certo e fim específico, não tendo havido a comunicação pessoal dos atos processuais subsequentes. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100575040, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2011 ..DTPB:.)

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 70/73 para dar provimento a apelação da UNIÃO para afastar a ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015505-54.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLINICA SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00155055420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Clínica São Luiz Ltda, em face de decisão monocrática (fls. 170/174) que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da embargante, nos autos do mandado de segurança, em que pleiteia obter provimento jurisdicional que afaste qualquer ato de exclusão da impetrante do REFIS, com base no parecer PGFN/CDA nº 1206/2013 e, por consequência, determine à autoridade impetrada que a reinclua no mencionado programa do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na r. decisão quanto à fundamentação das questões jurídicas abordadas nos presentes embargos, bem como prequestiona a matéria.

É o relatório.

Cumpra decidir.

A decisão ora embargada foi proferida em sede de ação de mandado de segurança em que a impetrante pleiteava obter provimento jurisdicional que afastasse qualquer ato de exclusão da impetrante do REFIS, com base no parecer PGFN/CDA nº 1206/2013 e, por consequência, a reinclusão ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000.

Nos presentes embargos de declaração, a impetrante alega que a r. decisão monocrática restou omissa sobre questões jurídicas abordadas.

Sem razão a embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do decisum constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Nesse passo, é de se salientar que não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

À propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Embargos de Declaração. Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgrG no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

IV - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

No mais, não há na r. decisão monocrática embargada qualquer outra omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, e, desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, há que se NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

P. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001729-20.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.001729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MARIA CICERA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP187694 FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ : POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 000172920114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Maria Cícera dos Santos em face do Sr. Chefe do 2º Posto Policial da Delegacia de Atibaia da Polícia Rodoviária Federal, no qual pretende a impetrante a restituição de veículo apreendido e o Comprovante de Registro de Veículo (CRLV), bem como declarar a anulação do auto de infração B 11.128.575-5.

A r. sentença concedeu a segurança, tendo em vista o erro cometido pelo CIRETRAN, por ter constatado de forma abreviada a existência de modificação do veículo em tela. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento do reexame necessário.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício

de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Oportuno trazer à lume o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA A PAGAMENTO DE OUTROS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SANÇÃO POLÍTICA. INCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

- 1. À autoridade administrativa descabe impor sanções de ordem política - Súmulas 70, 323 e 547 do STF.*
 - 2. A liberação de mercadoria importada condicionada ao cumprimento de obrigação tributária, é forma de coercitividade indireta, portanto ilícita.*
 - 3. A exigência da receita fere a autonomia do princípio da personalidade jurídica.*
 - 4. Remessa oficial improvida."*
- (REO 65324/CE, Rel. Des. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, por unanimidade, DJ 24/11/2000, p. 175).*

Outro não é o entendimento do egrégio STJ:

"TRIBUTARIO. APREENSÃO DE MERCADORIA COM FINALIDADE DE COERÇÃO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS EXIGIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUMULA 323, DO COLENDO STF.

- 1. Termo de apreensão de mercadoria em que aparece como sujeito passivo a Cooperativa Regional Castilhense de Carnes e Derivados LTDA, primeira impetrante que não apresentou irresignação recursal. Contudo, a apreensão se deu tendo por objeto quantidades de carnes cujo destinatário era a Perdigão Agroindustrial S/A, único recorrente. Aplicação do instituto do litisconsórcio. Preliminar de carencia de ação rejeitada.*
 - 2. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". (Sumula núm. 323/STF).*
 - 3. Recurso improvido.(grifei)"*
- (RESP 162034/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, por unanimidade, DJ 15/06/1998, p. 51).*

No entanto, no caso particular dos autos, devem ser feitas algumas ponderações.

Informa a impetrante que, em 08/08/2011, na Rodovia BR 381-SP, o policial rodoviário federal autuou o seu veículo (tipo caminhão, marca FORD, modelo F350, verde, de placas BWB 6966, Chassi LA7BNU10541), alegando que a cabine havia sido modificada, mas que a alteração não constava no Comprovante de Registro de Veículo (CRLV).

Todavia, conforme a documentação juntada a Ciretran se equivocou na expedição do documento ao ter constado de forma abreviada a existência de modificação no veículo ("MODIF:CARR"), gerando dúvidas quanto a essa infomração do policial rodoviário.

In casu, é evidente o prejuízo que a parte impetrante sofrerá em consequência da impossibilidade de desembaraço do veículo, e, tendo em vista que a impetrante procurou órgão competente para obter autorização para as alterações no veículo, bem como foram procedidas vistorias e que no documento CRLV foi procedido as

anotações devidas, ainda que abreviadas, não há que se falar em retenção do veículo.

Assim, merece ser mantida a douta sentença.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESMEMBRAMENTO DO CONHECIMENTO DE CARGA - POSSIBILIDADE

1. O Conhecimento de Carga consiste num título de crédito representativo da conclusão de prestação de serviço de transporte, comprovando a propriedade ou posse das mercadorias nele consignadas, fazendo presumir o recebimento da carga e as condições de transporte.

2. Cada Despacho Aduaneiro corresponde a um Conhecimento de Carga para que, ao final do cumprimento das obrigações fiscais, obtenha-se o desembaraço. Segundo a Instrução Normativa n.º 40/74, nada obsta a elaboração de mais de uma Declaração de Importação para o mesmo conhecimento.

3. Não se vislumbra qualquer impedimento acerca do desmembramento do Conhecimento de Carga.

4. Não se verifica, na hipótese, a prática de ilícitos fiscais ou cambiais relacionados com o documento supra mencionado que justifique o indeferimento da retificação do mesmo, conforme dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

5. Pela análise dos autos, trata-se de mero equívoco formal, passível de retificação, não se vislumbrando do importador, no mais, a intenção de beneficiar-se de tratamento tributário mais favorável.

6. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3a. Região, 3ª. Turma MAS 2190 SP 2000.61.04.002190-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 09/06/2004, pub. DJU em 23/08/2006).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-17.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.000108-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARISA DA SILVA
ADVOGADO : MS004933 PEDRO GOMES ROCHA e outro(a)
No. ORIG. : 00001081720124036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a r. sentença (fls. 86/87), que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Marisa da Silva em face do Senhor Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã, no qual pretende a impetrante a liberação de veículo apreendido em 11.12.2011 (Peugeot 207 Passion XR - Placas: NTY 5698 - Várzea Grande - Código Renavam nº 228123240 - Chassi nº 9362NKFWXBB022212 - Cor Preta), apreendido em razão de sua utilização para o transporte de mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que é a) proprietária do veículo apreendido e não estava presente no momento da apreensão do veículo, sendo terceira de boa-fé; b) há desproporção entre o valor do veículo e o prejuízo à Fazenda Pública.

Liminar deferida (fls. 30/32), assegurando à impetrante o direito de liberação do veículo, descrito na inicial.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/72.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que proceda à liberação do veículo descrito na inicial. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Recebo a remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14§ 1º da Lei nº 12.016/2009.

A sentença não merece reforma.

Pretende a impetrante a liberação de veículo apreendido em 11.12.2011, (Peugeot 207 Passion XR - Placas: NTY 5698 - Várzea Grande - Código Renavam nº 228123240 - Chassi nº 9362NKFWXBB022212 - Cor Preta), apreendido em razão de sua utilização para o transporte de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que é a) proprietária do veículo apreendido e não estava presente no momento da apreensão do veículo, sendo terceira de boa-fé; b) há desproporção entre o valor do veículo e o prejuízo à Fazenda Pública.

Compulsando-se os autos (fl. 03), constata-se a efetiva irrazoabilidade da pena de perdimento aplicada, uma vez que o custo aproximado das mercadorias apreendidas foi avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto o veículo é estimado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), estando os valores em evidente desproporção.

Nessas hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido a invalidade da aplicação da penalidade de perdimento sobre o veículo apreendido, de que são exemplos os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é 'inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida' (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento"

(STJ, RESP 508322, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 19.12.2003, p. 423).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIA ESTRANGEIRA - APREENSÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES STJ.

- É inadmissível a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

- Recurso não conhecido"

(STJ, RESP 85064, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.3.1999, p. 282).

"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Incabível a pena de perdimento, havendo flagrante desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o valor do veículo. Não caracterizada violação do art. 104, inciso V, do Decreto-lei n.37/66.

II - Recurso conhecido e provido"

(STJ, RESP 34325, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 31.8.1998, p. 53).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - PENA QUE SE AFASTA PELA DESPROPORÇÃO ENTRE O VEÍCULO TRANSPORTADOR E A MERCADORIA APREENDIDA.

I. A intenção do artigo 514, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro é o de evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras somente sejam admitidas no território aduaneiro, sem o regular processo de admissão.

II. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

III. A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento de obrigação legal, devendo haver proporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria objeto da apreensão.

IV. Pela análise dos autos, o veículo apreendido apresenta valor superior ao da mercadoria transportada de modo a justificar o afastamento da pena de perdimento aplicada.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 1999.03.99.075599-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 28.4.2004, p. 391).

"CONSTITUCIONAL: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DA MERCADORIA APREENDIDA.

I - Sendo flagrante a desproporção entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias é inaplicável a pena de perdimento em relação ao primeiro. II - Remessa oficial improvida"

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, REO 97.03.012996-0, Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL, DJU 16.6.1999, p. 170).

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO VOLUNTÁRIO ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO IMPETRANTE EM CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR. DESPROPORÇÃO DO

VALOR DO VEÍCULO E O DAS MERCADORIAS. RECURSO IMPROVIDOS.

1 - A infração fiscal, consubstanciada na introdução ilegal de mercadorias estrangeiras no país, pode, em alguns casos, ensejar a aplicação da pena de perdimento não só dos próprios bens, que foram objeto do contrabando ou descaminho, como também do veículo transportador, utilizado na consecução do ilícito.

2 - A finalidade da aplicação da pena de perdimento, nesses casos, é a de restaurar o direito lesado, pelo que somente se justifica na medida em que recompõe o dano causado ao Erário Público, devendo, assim, como qualquer sanção, guardar proporcionalidade com a infração cometida (art. 5º, XLVI, b, da CF), pois, de outra forma, estaria sendo autorizada a perpetração de injustiças e o cometimento de iniquidades.

3 - Assim, estando evidenciado que o valor das mercadorias transportadas é em muito inferior ao do veículo transportador, indevida é a aplicação da pena de perdimento do automotor, face representar um verdadeiro confisco, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

4 - Sentença confirmada, remessa oficial e recurso voluntário improvidos"

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 96.03.060094-6, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJ 20.5.1997, p. 35505).

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento dos proprietários do bem na prática da infração passível de tal penalidade.

2. Pelos elementos colacionados aos autos, não restou comprovado, quer que o apelado concorreu para a prática delituosa quer que, de alguma forma, esta lhe trouxe algum benefício, o que torna inaplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiros para importação irregular de bens.

3. O C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido"

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0000756-68.2010.4.03.6004, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31.7.2014, e-DJF3 Judicial 1 08.8.2014).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036132-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 10001594420158260698 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** "encontra-se em recuperação judicial e que, por tal motivo, o processo principal de Execução Fiscal, deve ser suspenso, como forma de permitir a viabilidade da recuperação judicial, mesmo após transcorrido o prazo de 02 (dois) anos do artigo 61 da Lei 11.101/05, sob pena de inviabilizar o cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial" **(2)** "insta salientar que o fato de haver transcorrido prazo de 2 (dois) anos em nada afeta a imperiosa manutenção da presente demanda suspensa, bem como o fato de que a medida constritiva de bens móveis e imóveis da executada, bem como de seus ativos financeiros, inviabilizará o cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial"; **(3)** "muito embora a r. sentença a quo tenha se fundamentado no artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, para que não houvesse a suspensão da execução fiscal, certo é que o parcelamento mencionado no parágrafo acima jamais foi regulamentado pela lei específica, conforme manda o artigo 155-A, § 3º, do CTN"; **(4)** "tendo em vista que o objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) é o de manutenção da empresa (cláusula geral de preservação da empresa - art. 47), a orientação que vem se firmando no STJ é pela vedação de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação judicial"; **(5)** "na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há, pois, impossibilidade de atos de comprometimento do patrimônio da empresa, pois o que se considera é que, nesse momento, mais importante do que os créditos do Fisco, é a manutenção dos empregos e a finalidade social da companhia"; **(6)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; e **(7)** requereu que "não houvesse a aplicação da multa, correção monetária e atualização de valores, haja vista não concordar com os critérios utilizados para tanto".

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

(1) A recuperação judicial

Consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

EDARESP 365.104, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido."

Entretanto, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo, conforme revelam os seguintes precedentes:

ARARCC 2012.00033540, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 01/08/2012: " AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE

INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido.

AI 0020612-46.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 16/12/2014: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - ART. 6º, § 7º, LEI 11.101/2005 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Estabelece a mencionada norma legal (art. 6º, Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: "§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica." 2. De rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto. 3. As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no caput, do artigo 6º, do mencionado diploma legal. Entretanto, resta vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Não há notícia dos autos, quanto ao andamento do mencionado mandado de injunção e eventual suspensão do crédito tributário naqueles autos. 5. Agravo de instrumento improvido."

Existe, portanto, situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário.

A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regulamente a execução fiscal.

(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"

(3) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária - , inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém

os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) "(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(4) Os índices de correção monetária aplicados

No tocante aos índices de correção monetária aplicados, o que se verifica é que a impugnação é igualmente genérica, uma vez que a embargante sequer cogitou de examinar quais foram os critérios legais definidos expressamente no próprio título executivo, para efeito de viabilizar uma impugnação específica e fundamentada, dentro de qualquer dos ângulos necessários à sustentação da tese de excesso de execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032260-48.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032260-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: D M IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00322604820074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que acolheu embargos à execução, declarando extinto o crédito tributário objeto da inscrição nº 80.2.04.044348-25, ante o

reconhecimento da prescrição. Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a União Federal foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios.

Inconformada, apela a União Federal requerendo seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que a condenação seja diminuída.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

A apelada requereu a substituição da carta de fiança por seguro garantia, o que foi deferido, desde que cumpridas a exigências da Portaria PGFN nº 164/2014. Após manifestações, restou apenas a insurgência da União Federal no que concerne à forma de correção, na apólice, do débito garantido, procedendo a executada, ora apelada, à modificação da apólice, nos termos do petição de fls. 904 e seguintes.

É o relato do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Como é cediço, é entendimento pacífico que, estando o tributo sujeito a lançamento por homologação, com débitos confessados pelo contribuinte em DCTF, não é necessária a constituição formal do crédito tributário, sendo a data da declaração ou do vencimento do tributo (o que for posterior) o início da contagem do lapso prescricional quanto à pretensão de cobrança. Nesse sentido:

JUIZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução

fiscal.(AC 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.684/2003. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os débitos discutidos na presente ação (inscrição nº 80302000504 e processo administrativo nº 10875200728/2002-74) foram objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003. Apesar da adesão ao parcelamento configurar confissão de dívida, é necessário que o magistrado conheça do recurso para verificar a ocorrência de eventual decadência/prescrição do débito, ante a jurisprudência firmada no sentido de que o parcelamento do tributo em data posterior à consumação da decadência/prescrição para a sua cobrança não tem o condão de interromper o prazo legal. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, vale dizer, declaração de rendimentos, DCTF, GFIP, o Egrégio STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. Constituído o crédito tributário pela declaração do contribuinte, não há que se falar em aplicação do artigo 173, I do CTN, vez que já existe crédito tributário, e, via de consequência, início da exigibilidade e do curso do prazo de prescrição. Por tratar-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação, a análise deve ser feita quanto a eventual ocorrência da prescrição. Restou assentado pelo C. STJ que, com o advento da Lei n. 11.280/2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar a prescrição de ofício, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública (REsp n. 1.100.156/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 18.6.2009, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC). In casu, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração original, por ser posterior ao vencimento da exação. O ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 13.12.2002. Verifica-se que da data da entrega da declaração original, em 31.05.1994 (fls. 71/73), até o ajuizamento ação, transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Honorários advocatícios, fixados em prol da embargante, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.(AC 00045854720034036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES - ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.Como parte processual, a embargante deve comprovar suas alegações, através de documentos, ainda que unilateralmente produzidos, estes sim dotados de presunção de veracidade e legalidade. 2.Quanto à não juntada do documento, em tese, de forma propositiva, pela parte agravante, tal fato não escusa a embargante da comprovação de suas próprias alegações, sendo cômodo o argumento de que caberia à outra parte fazer prova contra si. 3.Juntado o documento faltante às fls. 157/158 e por ser matéria de ordem pública, entendo cabível a reapreciação da prescrição do crédito exequendo. 4.Trata-se, portanto, de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 5.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 6.Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 7.A exequente comprovou que os tributos vencidos entre 10/2/1998 e 8/1/1999, descritos às fls. 20/31, foram constituídos através de declarações entregues em 30/11/1999 (fl. 143). 8.O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, que no caso foi em 14/7/2005 (fl. 60) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005. Todavia, os créditos em comento foram objeto de parcelamento, de 3/4/2000 a 1/5/2003 (fl. 158). 9.A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 10.O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito. Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento. 11.Neste caso, com a exclusão do parcelamento em 1/5/2003, reiniciou o quinquênio prescricional. 12.Entre 1/5/2003 até a data do despacho citatório, em 14/7/2005 (ou mesmo a propositura da execução fiscal, em consonância com o entendimento aplicado no REsp nº 1.120.295), inexistiu a prescrição alegada. 13.Quanto aos demais débitos, os quais a embargante não logrou êxito em comprovar a data da entrega das declarações, momento em que houve a constituição do crédito tributário, cumpre eleger como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento da obrigação. 14.Os vencimentos ocorreram entre 10/2/1999 e 15/2/2000 (fls. 32/57) e, embora tenha transcorrido mais de cinco anos até a propositura da execução fiscal (3/7/2005), aplicando-se o entendimento do REsp nº 1.120.295, os débitos foram incluídos no parcelamento no período de 3/4/2000 a 1/5/2003, razão pela qual também não estão prescritos, consoante entendimento supra explanado. 15.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a alegação de

prescrição.(AI 00276582820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Compulsando os autos, observo que o contribuinte entregou ao Fisco, em 05.05.1998, a DCTF de fls. 304/306, complementada pela DCTF de fls. 307/310 e 332, esta entregue em 06.10.1998.

Quando da propositura da presente execução (11.11.2004), o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

Sobre o tema, tenha-se em vista, ainda, que o estatuto processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (salvo inércia não imputável aos mecanismos da Justiça - Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça), o que, na seara tributária, importa dizer que realizada a citação ou exarado despacho nesse desiderato (após a Lei Complementar 118/2005), o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento do feito executivo, o qual, por evidente, deve ser proposto dentro do quinquídio legal.

Na vertente situação, nota-se que entre a entrega da DCTF, inclusive a complementar (posterior - 06.10-1998), e a data da propositura da ação, 11.11.2004, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, restando a pretensão, portanto, fulminada pela prescrição.

A sentença, portanto, não comporta alteração neste tocante.

E prossigo.

Não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, com o escopo de que o montante da condenação na verba honorária cumpra com a finalidade própria do instituto da sucumbência calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Os critérios elencados pelo legislador, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária, notadamente em casos como presente, cujos padrões de equidade devem ser obedecidos.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito do montante integral do tributo em ação judicial anterior à propositura da execução fiscal, acarreta extinção do executivo fiscal, pois suspensa a respectiva exigibilidade. 2. Caso em que se verifica que a executada ajuizou ação anulatória de débito fiscal em 28/09/2007, objetivando, em antecipação de tutela, suspensão da exigibilidade do crédito do PA 11610.019.391/2002-44, em virtude de depósito judicial do valor integral discutido, com decretação, ao final, da extinção do crédito tributário. Em 02/10/2007 foi deferido depósito judicial integral do valor questionado, sendo juntada a guia de 28/09/2007, declarando-se, em 04/10/2007, suspensa a exigibilidade (artigo 151, II, CTN), sendo que, em 15/10/2007, a união foi citada e contestou. 3. Ainda que alegue a PFN que somente teve ciência de tal depósito suspensivo da exigibilidade após ajuizada a execução fiscal, respectivamente em 21/11 e 13/11/2007, sob a premissa de que o mandado de citação não seguiu instruído com cópias das decisões de suspensão da exigibilidade, é incensurável o reconhecimento da sucumbência, vez que houve resistência da PFN ao pedido, inclusive à luz da alegação de depósito e suspensão da exigibilidade fiscal, como demonstrado nos autos dos embargos do devedor, cuja improcedência foi alegada e defendida. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do

instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Caso em que, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa (R\$ 128.513,14, em setembro/2007, incluindo o encargo do DL 1.025/1969), é possível concluir que a condenação à verba honorária de R\$ 1.000,00 revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, irrisória e desproporcional, considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 7. Frente a tais critérios e fatores de arbitramento, encontra amparo legal e jurisprudencial o pedido de majoração da verba honorária, que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado até efetivo pagamento, valor este que, nas circunstâncias específicas do caso concreto, remunera dignamente o vencedor sem onerar excessivamente o vencido. 8. Agravos inominados desprovidos.(AC 00476453620074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. DECRETO 70.235/72. LEI ESPECÍFICA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o PA 16327.001363/2005-32, que gerou a CDA 80712003168-88, refere-se ao procedimento em que se apurou insuficiência no recolhimento do PIS, feito após a anistia da Lei 9.779/1999, ato que foi impugnado por manifestação de inconformidade, indeferida pela DRFJ, gerando recurso voluntário ao CARF, que anulou a decisão de primeira instância para que a manifestação de inconformidade tramitasse como recurso hierárquico, regido pela Lei 9.784/1994, situando-se a controvérsia apenas quanto à aplicação do efeito suspensivo a tal insurgência, em razão da inscrição em dívida ativa. 2. Entretanto, indiscutível que o processo administrativo em curso tem natureza fiscal, assim deveria ser regido pelo Decreto 70.235/1972, em razão do princípio da especialidade (AG 00037412320104050000, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA, DJE 19/08/2010), considerando que a Lei 9.784/1994 é lei geral para processos administrativos no âmbito federal, não existindo lacuna que, ademais, autorize a sua aplicação subsidiária. Na disciplina específica, o recurso voluntário tem efeito suspensivo (artigo 33); mas, na geral, não tem tal efeito em regra, salvo "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (artigo 61, parágrafo único). 3. Na medida em que aplicado ao procedimento fiscal, cujo objeto é questão tributária e não administrativa em sentido estrito, a lei geral do processo administrativo, em detrimento da lei específica do processo fiscal, a atribuição de efeito apenas devolutivo ao recurso voluntário, sem atentar para o periculum in mora, que é presumido na lei específica (artigo 33 do Decreto 70.235/1972), evidencia nítida ofensa ao artigo 151, III, CTN, e, assim, ilegalidade manifesta, susceptível de correção judicial, conclusão firmada em precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da suspensão da exigibilidade fiscal diante de impugnação recursal deduzida. 4. Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Evidencia-se que o valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida. 6. A sentença fixou verba honorária, em junho/2013, no valor de R\$ 5.000,00, o que levou à insurgência diante do valor da causa, que era de R\$ 480.909,86, em agosto/2012. Embora o valor da causa não seja critério obrigatório nem determinante, conforme jurisprudência consolidada, daí porque impertinente, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, pretender a majoração ao mínimo de 10%, como postulado, evidencia-se, em contrapartida, que, de fato, foi irrisória a condenação fixada pela sentença, sendo cabível a sua majoração. 7. Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se autorizando condenação maior, até porque o processo tramitou com celeridade (propositura em agosto/2012 e sentença em junho/2013) e a causa não revelou maior complexidade. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00156638020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme doravante colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O Tribunal a quo proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 - atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37). 3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade - em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): "No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade"; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado. 5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ. CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA 7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). 8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda - mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA 10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto. 11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RESULTADO DO JULGAMENTO 12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ). 13. (...)15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui "pouca complexidade", "encontra-se pacificada por esta Corte" e de que se evidencia a "ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda", não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática. 16. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(AGARESP 201401429919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.)

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é proporcional à atuação dos patronos da autora, motivo pelo qual mantenho a verba honorária em tal patamar.

Por derradeiro, saliente-se que desde novembro de 2014 a executada, ora apelante, requereu a substituição da carta de fiança por seguro garantia. Em 27 de abril de 2015 foi deferido o pedido da executada, sendo deferida à União Federal, ora apelante, em atenção ao interesse na execução e ao primado do contraditório, manifestar-se sobre a apólice.

Houve manifestação da União Federal em algumas oportunidades. Não tendo havido discordância da União Federal quanto às demais cláusulas da apólice, mas a derradeira impugnação tão somente à cláusula 3.1, entende-se as demais como aceitas, não devendo a discussão sobre a apólice, a qual está disponível para consulta nos autos e no site da SUSEP, perdurar por tempo indiscriminado.

Assim, deve a União Federal, manifestar-se sobre o petitório de fls. 904/940, esclarecendo se a alteração procedida à cláusula 3.1 atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal, na forma da fundamentação acima.

Manifeste-se a União Federal, em 02 (dois) dias, acerca da petição de fls. 904/940, esclarecendo se a alteração procedida à cláusula 3.1 atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

No silêncio ou havendo concordância, proceda-se à substituição pretendida, desentranhando-se a carta de fiança nº I-36395-2 para entrega à executada, mantendo-se cópia autenticada nos autos.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003898-12.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003898-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA e outros(as)
	: ALESSANDRO ARCANGELI
	: JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	: SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro(a)
APELANTE	: TR GGW PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	: SP062810 FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de embargos a arrematação movida em face da União Federal.

Às fls. 1068 e ss., as recorrentes peticionaram, requerendo a desistência do presente recurso, tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes e recorrida não se opôs ao pedido (fl.1079).

Ante o exposto, **homologo a desistência**, como requerida, nos termos do art. 501, CPC.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028041-59.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.037057-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EDEVARDE COELHO JUNIOR e outros(as)
ADVOGADO : SP022361 NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA
: SP026404 CELIO FERRETTI
APELANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JUNIOR
: SERGIO NASINBENE
ADVOGADO : SP022361 NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA e outro(a)
: SP026404 CELIO FERRETTI
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA e outro(a)
: SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP155339 JORDELY DELBON GOZZI
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.28041-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração e, sucessivamente, agravo regimental em face da decisão de fls. 522/524 - integrada pelo *decisum* que rejeitou embargos de declaração às 538/539v. - que reputou aplicável o IPC sobre o saldo bloqueado das cadernetas de poupança dos autores no mês de março/90, em decorrência do reconhecimento, pelo c. STJ, da legitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

A ação de cobrança em testilha foi inicialmente ajuizada em face do Banco Central do Brasil, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, pleiteando diferenças de remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança dos autores (todas com aniversário na segunda quinzena), em razão da Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/1990), nos períodos de março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990.

A r. sentença (fls. 211/217) extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação aos Bancos Itaú e Bradesco (art. 267, VI, CPC) e julgou procedente o pedido formulado em relação ao BACEN. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada réu excluído. O BACEN foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, fixados em 10% sobre o valor da

condenação.

Apelou o BACEN às fls. 219/232, pugnando pela reforma da sentença e consequente improcedência do pedido contra si formulado.

Apelaram também os autores (fls. 234/237) pleiteando a condenação também das instituições financeiras.

Esta e. Terceira Turma julgou os recursos às fls. 302/309, ocasião em que: **(I) deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial**, tida por submetida, para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN no que tange ao mês de março/90 e para determinar seja aplicado o BTNF a partir de abril/90; **(II) deu parcial provimento à apelação dos autores** para reconhecer a legitimidade das instituições financeiras para responder pelo mês de março/90, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir a lide quanto a esse período.

Os bancos Bradesco e Itaú interpuseram Recurso Especial às fls. fls. 314/343 e fls. 367/383, respectivamente, sustentando sua ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência do pedido.

Interpuseram Recurso Especial também os autores (fls. 345/352) pleiteando seja reconhecida a legitimidade do BACEN para responder pelo saldo bloqueado a partir de março/90, quando o saldo foi bloqueado.

O c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos Recursos Especiais (fls. 483/484) para:

*"a) Excluir as instituições financeiras recorrentes da lide;
b) determinar a baixa dos autos ao eg. Tribunal a quo para que prossiga no julgamento da ação, com o exame das demais questões referentes à legitimidade do BACEN para responder pelo pleito formulado quanto ao mês de março/90."*

Com o retorno dos autos a esta e. Corte, foi proferida a decisão monocrática de fls. 522/524, cujo dispositivo restou assim lançado:

*"A questão relativa à legitimidade passiva das partes para responder pelos prejuízos causados pelo Plano Collor já foi decidida nestes autos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça foi claro ao responsabilizar o Banco Central do Brasil por todo o período em que durou o bloqueio dos cruzados novos, inclusive quanto a março de 1990, excluídas as instituições financeiras depositárias.
Por outro lado, o acórdão proferido por esta Corte já se manifestou sobre os índices de correção a serem aplicados, bem como sobre as demais questões trazidas pelas apelações. Assim, durante o mês de março de 1990, incide o IPC, ao passo que a partir de abril do mesmo ano deve ser aplicado o BTNF.
Diante do exposto, frente à inexistência de qualquer medida a ser tomada nesta instância, remetam-se os autos à vara de origem a fim de que sejam dadas as providências necessárias, com as homenagens de estilo."*

O BACEN opôs embargos de declaração às fls. 528/530, rejeitados pela decisão colegiada de fls. 538/539v.

Vieram os autos conclusos com pedido de reconsideração/agravo regimental (fls. 544/546).

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao Banco Central do Brasil, porquanto a decisão de fls. 522/524 comporta reconsideração para adequar-se ao hoje sedimentado entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

A decisão do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o Banco Central do Brasil possui legitimidade para responder por eventuais diferenças de remuneração durante o período em que os saldos das cadernetas de poupança estiveram bloqueados por força do Plano Collor (MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/1990), determinando o retorno dos autos a esta eg. Corte para prosseguir no julgamento da remessa oficial e das

apelações do BACEN (fls. 219/232) e dos autores (fls. 234/237), a partir dessa premissa: o BACEN possui legitimidade para responder pelos pedidos formulados na inicial, porquanto estão relacionados exclusivamente ao saldo bloqueado das cadernetas de poupança.

Cumpra consignar que o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais é discutida a aplicação de índices expurgados decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, diz respeito exclusivamente aos saldos **não bloqueados** de cadernetas de poupança. Destarte, por versar sobre saldos bloqueados, o presente feito não foi atingido pelo sobrestamento.

A apelação do Banco Central e a remessa oficial, tida por submetida, comportam integral provimento.

In casu, todas as cadernetas relacionadas na petição inicial possuem aniversário na segunda quinzena, ou seja, o ciclo referente a março/90 iniciou-se já na vigência da Medida Provisória 168/90 (Lei nº 8.024/1990), publicada originalmente em 16/3/90. O fato de as contas possuírem aniversário de março/90 após a publicação da Medida Provisória (16/3/90) significa também que houve um ciclo de março/90 para o saldo bloqueado (excedente a Cr\$ 50.000,00 por poupador) paralelamente ao ciclo do mesmo período referente ao saldo "não bloqueado". Esta lide versa apenas sobre os saldos bloqueados.

A título de esclarecimento, para contas com aniversário na primeira quinzena, em março/90 (crédito em abril) houve apenas o ciclo referente ao saldo "não bloqueado", vez que seu trintídio teve início antes do advento da MP 168/90. Como o bloqueio do excedente a Cr\$ 50.000,00 se dava no primeiro aniversário a ocorrer na vigência da Medida Provisória, o confisco só sobreveio no início do ciclo subsequente (abril/90 para crédito em maio).

Trocando em miúdos, as contas de segunda quinzena sofreram o bloqueio em março/90. Portanto, possuem ciclo sobre saldo bloqueado em março/90 (crédito em abril).

Já nas contas de primeira quinzena o bloqueio ocorreu apenas em abril/90. Portanto, não possuem ciclo sobre saldo bloqueado em março/90 (crédito em abril).

Tornemos ao caso concreto.

Consoante jurisprudência assente, depois da transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil, deve ser aplicado o índice legal para a remuneração dos valores bloqueados: inicialmente, o BTNF, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Lei n. 8.024/1990 (AgREsp 297693/SP, DJ 18/02/2002, Relatora Min. Eliana Calmon) e, posteriormente, a TRD, por força da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01/02/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991 (art. 7º).

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, editando a Súmula nº 725 com o seguinte teor:

"SÚMULA 725/STF - É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I".

Com lastro no entendimento sumulado do STF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.252, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento, já pacificado no âmbito de suas Turmas, de que após a transferência dos valores bloqueados ao BACEN, incide o BTNF, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. (...) Omissis

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o

BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1070252/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27/05/2009, DJe 10/06/2009, grifei)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE LEGAL. SÚMULA 725 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, ELAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

2. A divergência objeto dos presentes embargos restringe-se ao mérito do pedido, pertinente a diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convalidada na Lei n.º 8.024/90, em relação aos meses de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991.

3. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária dos valores bloqueados por força da MP 168/90, posteriormente convalidada na Lei n.º 8.024/90, com base no IPC.

Aplicabilidade de índice de correção monetária legal (BTNF). Súmula n.º 725 do STF. Precedentes: STJ, Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.10.01; TRF-3, 2ª Seção, AC n.º 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04; TRF-3, 2ª Seção, AC n.º 453835, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.10.03, DJ 15.01.04.

4. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03.

5. Nos limites da divergência e do pleiteado nos presentes embargos, quanto ao mérito, deve prevalecer o voto vencido da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, tida por interposta.

6. Considerando que os autores restaram totalmente sucumbentes na demanda, a eles devem ser carreadas as verbas decorrentes da sucumbência. Segundo reiterados precedentes da C. Sexta Turma deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

7. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AC 0602746-73.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2006, DJU DATA:27/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VALORES DISPONÍVEIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. VALORES BLOQUEADOS.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida contra a Fazenda Pública, diante da impossibilidade de ser averiguado o valor em discussão, nessa oportunidade, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611).

3. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao silenciar quanto ao pedido relativo aos valores disponíveis nas contas de poupança.

4. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado.

5.Embora aplicável o art. 515, § 3º, do CPC, extingo o processo sem exame de mérito do pedido relativo aos saldos disponíveis, porquanto a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Precedente da Turma.

6.Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta.

7.Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP. Improcedência do pedido.

8.Sucumbência da parte autora.

9.Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002745-06.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 13/09/2006, DJU DATA:25/10/2006)

Portanto, a apelação do BACEN comporta provimento para julgar improcedente o pedido de incidência do IPC na correção dos valores bloqueados.

Por seu turno, o apelo dos autores não merece prosperar, eis que a pretensão recursal é estender às instituições financeiras a condenação outrora imposta pela sentença ao BACEN. Consoante decidiu o c. STJ no julgamento dos Recursos Especiais aqui interpostos, a legitimidade passiva nas ações em que se discute diferença sobre saldo bloqueado é exclusivamente do Banco Central do Brasil.

Quanto aos honorários advocatícios, assevero que seu arbitramento impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do patrono, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as peculiaridades a ela inerentes.

Aplica-se, assim, a regra prevista no § 4º do artigo 20 do CPC, porquanto se trata de ação em que não houve condenação.

Nessas condições, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando os critérios a que se refere o art. 20, §§4º e 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 522/524 (integrada pelo *decisum* de fls. 538/539v.) para prosseguir no julgamento dos recursos, consoante determinado pelo c. STJ, e assim **negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial**, tida por submetida, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a conseqüente condenação os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor do Banco Central do Brasil, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014169-54.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00141695420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 29/6/2010 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que seja afastada a exigência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na venda de ações ser apurado, com a aplicação da alíquota de 15%, sobre a diferença do custo de alienação e o custo de aquisição de ações. Segundo alega, a exigência é indevida, pois o Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 24/5/2007, ao exigir que o Imposto de Renda na alienação de capital fosse calculado sobre a diferença positiva entre o valor de mercado do título alienado e o montante de sua aquisição, inovou o comando contido no artigo 23 da Lei nº 9.429/1995, que concede ao contribuinte a faculdade de apurar o montante da transferência pelo valor constante na sua declaração de bens ou valor de mercado. Consequentemente, requer que seja autorizada a compensação do crédito do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital apurado na alienação, com débitos do mesmo tributo, com atualização pela taxa de juros SELIC.

A sentença julgou o processo extinto pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, uma vez que o direito de requerer a declaração de inexigibilidade do tributo em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência, pois foi impetrado mais de 120 dias após a ciência do ato impugnado (fls. 98/98v).

Frente ao teor da Sentença, o impetrante opôs embargos de declaração, a fim de que fosse sanado vício de omissão (fls. 102/105). Posteriormente, os embargos foram rejeitados (fl. 108).

Apela o impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando preliminarmente a natureza preventiva do mandado de segurança, pois no presente *writ* visa afastar o ato ilegal do Delegado da Receita Federal, pois existe o justo receio de que possa sofrer algum ato lesivo. No mérito, alega a ilegalidade da exigência do tributo, consequentemente requer a compensação do indébito (fls. 109/138).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 157/164).

DECIDO

Inicialmente, assinalo que a presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, assevero que esta impetração realmente visa obter autorização para a realização de compensação do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de ações, calculado nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 24/5/2007, contudo para isso seja permitido deve haver uma declaração de ilegalidade da própria retenção do IR.

Desta feita, observo que o tributo, ora questionado, foi efetivamente recolhido em 29/8/2008, conforme pode ser verificado da cópia do DARF constante da folha 40, todavia este mandado de segurança foi impetrado somente em 12/12/2011, ou seja 668 dias após o recolhimento do tributo, ou seja, do ato impugnado.

Ocorre que, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Portanto, o presente *writ* foi fulminado pela decadência da pretensão, uma vez que foi impetrado mais de 120 dias da ocorrência do ato que ensejou o pedido, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, o qual foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 200601109286 - Recurso Especial 848768, cuja relatoria coube ao Ministro JOSÉ DELGADO, em 17/5/2007, que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PEDIDO PARA QUE, PRIMEIRAMENTE, SEJA RECONHECIDO O INDÉBITO TRIBUTÁRIO PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NÃO-DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA ELEITA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DO ARESTO VERGASTADO. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 213/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por JATOMIX CONCRETO LTDA. contra o Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais objetivando o reconhecimento da existência do indébito relativo ao pagamento do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, atendida a prescrição decenal, com a consequente compensação com valores vincendos do IRPJ, na forma assegurada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91. A sentença denegou a ordem após reconhecer o lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. A impetrante apelou e o TRF/1ª Região confirmou totalmente a sentença. Em sede de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial com precedente deste STJ, aponta a recorrente violação dos seguintes preceitos legais: arts. 18 da Lei 1.533/51, 66 da Lei 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96, 170 do CTN, 535 e 458, II, do CPC. Sustenta ofensa ao: a) art. 18 da Lei 1.533/51, pois a previsão de lapso decadencial está erroneamente sendo estendida ao caso em análise por desconsiderar que se trata de mandado de segurança preventivo; b) art. 66 da Lei 8.383/91, já que está sendo desprezada a expressa previsão de compensação a ser feita pelo contribuinte; c) art. 74 da Lei 9.430/96, porquanto está sendo inobservada disposição legal que permite ao contribuinte proceder à compensação; d) art. 170 do CTN, pois a lei complementar competente prevê a necessidade de legislação ordinária disciplinando a compensação, e esta última não está sendo observada. Contra-razões pleiteando a manutenção do arresto vergastado. Recurso extraordinário foi interposto e não-admitido. 2. Constatada a ausência de prequestionamento dos arts. 66 da Lei 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96, 170 do CTN e 458, II, do CPC, os quais não foram sujeitos a debate nem deliberação na instância ordinária, tendo plena incidência o disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Não-ocorrência de violação do art. 535 do CPC. O arresto de segundo grau não incorreu em nenhuma omissão, tendo emitido conclusão absolutamente fundamentada a respeito da controvérsia posta em apreciação, concluindo que o direito encontrava-se fulminado pela ocorrência da decadência, hipótese que, conseqüentemente, não reclamava a manifestação sobre as demais questões argüidas, como o reconhecimento do direito à compensação. 4. No presente caso, não se está diante de situação consolidada onde o tributo questionado já foi declarado como indevido. A própria impetrante pede que, primeiramente, seja reconhecida a existência do indébito. Via de conseqüência, não é possível, simplesmente declarar-se o direito à compensação, com espeque na Súmula 213/STJ. Ao declarar o direito à compensação, está-se conhecendo do indébito, e o mandado de segurança não é a via adequada para este intento, pois um de seus requisitos é a comprovação de plano do direito vindicado. 5. Não tem aplicação a Súmula 213/STJ ao caso concreto, assim como não se encontra violado o art. 18 da Lei nº 1.533/51, merecendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

Desta feita, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003118-41.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003118-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP324698 BRUNO FERREIRA DE FARIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031184120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre verbas resultantes de reclamação trabalhista (demissão sem justa causa), mediante recálculo pelo regime de competência e exclusão dos juros moratórios da base de cálculo. Valor de causa atribuído em fevereiro de 2013: R\$ 292.288,91.

Citada a ré apresentou contestação (fls. 183 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para determinar a restituição dos valores recolhidos a maior incidente, excluindo a exação sobre os juros moratórios e reconhecendo o cálculo pelo regime de competência, corrigidos pela taxa Selic. Condenada a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 222 e ss.).

A União apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais a proposição da ação e preclusão. No mérito, a tributação pelo regime de caixa e incidência sobre os juros moratórios. Afirmou a necessidade de declaração de ajuste anual do imposto de renda para verificar impostos já restituídos, que a taxa Selic incide a partir do trânsito em julgado e a necessidade de redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa (fls.230 e ss.).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pela União de ofensa à coisa julgada não prospera frente à peculiaridade da exação do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos em ações trabalhistas, uma vez que como bem asseverou a Ementa da Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região no Processo nº 00090448820094036311, "não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda". Portanto, o apelante não pode no âmbito da Justiça do Trabalho discutir os termos da exação do Imposto de Renda, uma vez que cabe a aquela justiça apenas à retenção daquele tributo e o seu repasse para a Receita Federal.

Quanto a alegação de ausência de documentos, destaco que, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*, no presente caso o autor acostou cópia do DARF com o recolhimento do imposto (fls. 155).

Afastada a preliminar, passo a análise do mérito da demanda.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar

ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)
Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e devendo o principal sofrer a tributação no regime de competência.

Entendimento este adotado por esta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRPF SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. III - Ao se manifestar sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. IV - Note-se que a circunstância apta a excepcionar a incidência do IR sobre os juros de mora, tal qual concebida na jurisprudência consolidada, é quando se impinge ao contribuinte condição desfavorável. Evidencia dos autos que as verbas pagas na reclamação trabalhista não se ajustam ao contexto de perda de emprego, pelo que é de rigor a reforma da r. sentença, neste mister. V - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX

00014991420114036111, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1
DATA:21/05/2015" (grifos)

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença em relação à incidência do imposto mês a mês e a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo da exação.

Ressalto que, cabe exclusivamente à Fazenda, quando da liquidação da sentença, o ônus da prova de existência de valores já compensado ou restituídos, porquanto se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, do CPC.

Os valores a serem restituídos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº. 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do CNJ com as alterações introduzidas pela Resolução nº. 267/2013.

Elucidado que a taxa Selic está prevista tanto na Resolução CJF nº. 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa Selic a título de correção monetária.

Consta no apelo da União a argumentação de fixação de honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Todavia, o *decisium* condenou a ré verbas sucumbenciais no valor fixo de R\$ 5.000,00, e considerando que o valor da causa atualizado em setembro de 2015 é correspondente à R\$ 350.538,98, verifico que o montante arbitrado pelo Juízo *a quo* é notadamente inferior a 5%, devendo ser mantido como consignado na sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC **nego seguimento** à apelação da União e remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006125-03.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HEMITERIO DA COSTA AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00061250320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de repetição do indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores retidos a título de IRPF sobre montante recebido acumuladamente em ação previdenciária pelo regime de caixa. Valor atribuído à causa em agosto de 2011: R\$ 3.787,95.

Deferida a justiça gratuita (fl.19).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para declarar ilegal a tributação pelo regime de caixa e condenando a ré, mediante liquidação de sentença, a restituir os valores retidos a maior corrigidos pela taxa Selic. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 62 e ss.).

A União Federal apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença para manter a tributação pelo regime de caixa (fls. 73 e ss.).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03, este se manifestou pelo não provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 93 e ss.).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda não alcança o valor estabelecido no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Observo que a presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ressalto que recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, configurando assim acréscimo patrimonial, com incidência de tributação.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, devendo incidir a exação no regime de competência sobre os

valores de aposentadoria recebidos acumuladamente, ou seja, observando mês a mês em que as parcelas eram devidas, com as respectivas tabelas e alíquotas da época.

Ante ao exposto, não conheço da remessa oficial e nos termos do art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença em seus termos.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-09.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000412-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ROMEU POLA e outro(a)
 : ELISABETH SAMIA MITRI POLA
ADVOGADO : SP131787 ALESSANDRO FURLAN LOZANO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00004120920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra a Subsecretaria ao penúltimo parágrafo de fls. 87, concedendo vistas à parte privada em relação à manifestação da União de fls. 150 e seguintes.

Por igual, manifeste-se a Fazenda Nacional, em até quinze dias, a respeito do *petitum* privado de fls. 88 e seguintes, ênfase para fls. 91/92.

Intime-se primeiramente ao polo privado.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008220-78.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008220-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00082207820124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre verbas resultantes de reclamação trabalhista (demissão sem justa causa), mediante recálculo pelo regime de competência e exclusão dos valores referentes a honorários contratuais (ação trabalhista) e juros moratórios da base de cálculo. Valor de causa atribuído em maio de 2012: R\$ 47.238.03.

Citada a ré apresentou contestação (fls. 189 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor da incidência do IRPF pelo regime de competência sobre as verbas recebidas acumuladamente na reclamação trabalhista e inexigibilidade sobre os juros de mora, bem como condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior apurados em liquidação da sentença corrigidos nos moldes do manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos (fls. 254 e ss.).

O autor interpôs embargos de declaração que foram rejeitados, e apelou pela parcial reforma da sentença para que, quando do cálculo pelo regime de competência se observe a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88, excluindo da base de cálculo além dos juros moratórios os honorários contratuais pagos na reclamação trabalhista e a fixação dos honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação (fls.279 e ss.).

A União apresentou recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e ofensa à coisa julgada. No mérito, a tributação pelo regime de caixa e incidência sobre os juros moratórios, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 305 e ss.).

Regulamente processados os recursos e recebidos em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03, este se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 330 e ss.).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor estabelecido no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pela União de incompetência e ofensa à coisa julgada não prospera frente à peculiaridade da exação do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos em ações trabalhistas, uma vez que como bem asseverou a Ementa da Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região no Processo nº 00090448820094036311, "não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda". Portanto, o apelante não pode no âmbito da Justiça do Trabalho discutir os termos da exação do Imposto de Renda, uma vez que cabe a aquela justiça apenas à retenção daquele tributo e o seu repasse para a Receita Federal.

Afastada a preliminar, passo a análise do mérito da demanda.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e

devido o principal sofrer a tributação no regime de competência.
Entendimento este adotado por esta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença em relação à incidência do imposto mês a mês, observado as alíquotas e tabelas progressivas da época em que eram devidos, bem como a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo da exação.

A sistemática compreendida pelo art.12-A, da Lei 7.713/88, somente foi incluída pela Medida Provisória nº. 497, publicada em 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010. Todavia, *in casu* o recolhimento ocorreu em 20/03/2009 e, portanto, anterior à vigência da referida lei, não sendo possível sua aplicação *ex tunc*.

Nesse sentido ementa de julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ. JUROS MORATÓRIOS. ACESSÓRIO SEGUE PRINCIPAL. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 12-A, LEI 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Depreende-se do novo entendimento do E. STJ que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal). - No caso em discussão, não houve perda de emprego. A autora, ora embargante, teve seu contrato de trabalho finalizado em virtude de aposentadoria. Assim, aplica-se ao presente caso a exceção à regra segundo a qual o

acessório segue o principal, havendo necessidade de se distinguir a natureza da verba rescisória, se remuneratória ou indenizatória, reconhecendo a obrigação da União de restituir os valores do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes tão somente sobre as verbas de natureza indenizatória, conforme determinado na r. sentença de primeiro grau. - Inaplicável no caso concreto a forma de cálculo prevista no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, pois o recebimento dos valores ocorreu em 15/12/2006 e o imposto de renda foi recolhido em 18/12/2006, ocasião em que ainda não vigorava o artigo em questão, incluído pela Lei 12.350/2010, visto que em seu parágrafo 7º há a determinação de que a forma de cálculo nele prevista deve ser aplicada somente aos valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 00069373620114036106, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)." (grifos)

Nesse diapasão, tendo vista que o recolhimento ocorreu em março de 2009, quando vigente a regra do art. 12, da lei nº. 7.713/1988, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº.670/2015, que contemplava a hipótese de deduzir o valor de despesas judiciais do cálculo do imposto de renda, sendo portanto, a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo da exação aplicável ao caso concreto.

Esclareço que os valores a serem restituídos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº. 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do CNJ com as alterações introduzidas pela Resolução nº. 267/2013.

Elucido que a taxa Selic está prevista tanto na Resolução CJF nº. 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa Selic a título de correção monetária.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência mínima do autor, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor do autor.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC **nego seguimento** à apelação da União e remessa oficial tida por ocorrida, e nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal dou parcial provimento à apelação do autor para afastar a incidência da exação sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios na reclamação trabalhista e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor do autor.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001299-06.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO SHIUITI MURAKAMI
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00012990620124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sergio Shiuiti Murakami** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de**

Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP.

O juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, visto que o mandado de segurança foi impetrado contra mera suposição de direito ameaçado.

A apelante alega, em síntese, que:

a) a possibilidade do fisco realizar o lançamento de um tributo já atingido pela decadência demonstra o interesse no ajuizamento da demanda com o intuito de solucionar a ameaça de direito latente;

b) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;

c) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;

d) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;

e) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 88).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Marcela Moraes Peixoto, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso de apelação, em relação à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é de se afastar as alegações de que o presente *mandamus* visa discutir a lei em tese, pois, conforme se depreende dos autos trata-se de pedido de reconhecimento de decadência do direito do fisco lançar tributo, portanto, trata-se de ameaça de lesão a direito no caso em concreto, não se coadunando com a discussão em tese da aludida classificação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que a discussão sobre o ato que vem a ferir um direito líquido e certo do impetrante não se trata de lei em tese, verifique-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTO RECEIO CARACTERIZADO. VIABILIDADE.

1. *'Tratando-se de questão eminentemente de direito, que dispensa dilação probatória, e caracterizado o justo receio, revela-se viável a presente impetração na forma preventiva' (REsp 1.203.488/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010). Ressalte-se que, 'não se tratando de lei em tese, mas de real ameaça a alegado direito líquido e certo, viável a impetração de mandado de segurança preventivo com o fim de obter a tutela do Judiciário' (REsp 761.376/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no RMS 34.015/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013, grifei)

Destarte, em razão da causa já se encontrar madura para julgamento, adentro ao mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indo adiante, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.

2. É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariiedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência". (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)

3. In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."

(MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)

Cumprir destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, verifica-se que o apelante não comprovou a data da ocorrência do fato gerador do tributo, inviabilizando, portanto, a análise da decadência, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma insculpida no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (REsp 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014)

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas cópias do comprovante de rendimentos e da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2007, inviabilizando assim a análise da decadência.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009. 6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato

essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021268-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028826-50.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.028826-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : USJ ACUCAR E ALCOOL S/A e filia(l)(is)
: USJ ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00288265020004036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **USJ Açúcar e Alcool S/A** contra sentença proferida na ação ordinária proposta contra a **União**.

A autora, na inicial, requereu que seja declarado o direito de aproveitamento extemporâneo dos créditos do IPI incidente nos materiais de uso, consumo e ao ativo fixo, utilizados na produção, Requer, também, a aplicação da correção monetária idônea referente aos períodos da constituição do crédito do IPI e juros moratórios.

O juízo *a quo* não reconheceu o direito da apelante aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de bens de uso e consumo e do ativo fixo, condenando, ainda, a autora aos honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A Apelante aduz que o não reconhecimento do direito aos créditos de IPI referente aos bens de uso e consumo na produção, mesmo que não integrem o produto final e os bens adquiridos para compor o ativo fixo da apelante, afronta o princípio constitucional da não-cumulatividade;

Com as contrarrazões da União, pugnando pela manutenção da sentença guerreada, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Quanto à questão discutida nestes autos, o Pretório Excelso já tem jurisprudência pacificada, confira-se:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou **produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito**, tendo em conta o fato de a adquirente ser destinatária final. AGRADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(STF - **Primeira Turma**, RE 592718 AgR/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 21/05/2013, DJe em 11/06/2013, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O contribuinte do IPI não faz jus ao creditamento do valor do imposto incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo, haja vista apresentar-se como destinatário final das mercadorias. 2. É que o direito ao creditamento decorre do princípio da não-cumulatividade, cuja razão de ser é alicerçada sobre o direito de o contribuinte não sofrer tributação em cascata, hipótese caracterizada quando o valor a ser pago na operação posterior não sofre a diminuição do que pago anteriormente. O direito ao creditamento pressupõe, portanto, pagamento de tributo em pelo menos uma das fases da etapa produtiva e, essencialmente, saída onerada. 3. Consoante o magistério de Ricardo Lobo Torres, no Curso de Direito Financeiro e Tributário (2010:381), o IPI atua "através da compensação financeira do débito gerado na saída com os créditos correspondentes às operações anteriores, que são físicos, reais e condicionados. O crédito é físico porque decorre do imposto incidente na operação anterior sobre a mercadoria efetivamente empregada no processo de industrialização. É real porque apenas o montante cobrado (= incidente) nas operações anteriores dá direito ao abatimento não nascendo o direito ao crédito nas isenções ou não-incidências. É condicionado à ulterior saída tributada, estornando-se o crédito da entrada se houver desgravação na saída". 4. In casu, em sendo o contribuinte o destinatário final da mercadoria sobre a qual incide o imposto, não há a necessária dupla incidência tributária que justifique a compensação, o que afasta, em consequência, o direito ao creditamento. 5. Precedentes: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO - INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito, tendo em conta o fato de a adquirente, na realidade, ser destinatária final. AGRADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 352.856 - AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 03.03.11). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. (RE 593.772 - ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.04.09). 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - Primeira Turma, RE 387592 AgR/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20/09/2011, DJe em 04/10/2011)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes."

(STF - **Segunda Turma**, RE 593772 ED/SC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 24/03/2009, DJe em 29/04/2009)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE BENS DE USO E CONSUMO E DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA.

1. Impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de bens de uso e consumo e

destinadas ao ativo permanente, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa.

2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade.

3. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

4. Aumento da verba honorária pretendida pela União que se mostra indevido tendo em vista a atuação exercida nos autos, observando-se os parâmetros do art. 20 § 4º do CPC.

5. Recursos conhecidos de ambas as partes e improvidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0015394-90.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Isto decorre porque, como no caso dos autos, os bens adquiridos para se incorporarem ao ativo fixo denotam a natureza da apelante como consumidora final do bem, razão pela qual estes não se encontram dentro do processo produtivo necessário a se ensejar a tributação em cadeia, por não se incorporarem ao produto final.

Diante deste reconhecimento, não há nenhuma infringência ao princípio da não-cumulatividade, pois não ocorre a tributação pelo IPI em cadeia.

Assim, não reconheço o direito aos créditos do IPI requeridos na exordial, restando prejudicadas as demais questões ventiladas pela apelante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001252-31.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.001252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO e outro(a)
No. ORIG. : 00012523120054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União**, em face da decisão de f. 522-523, que reconsiderou em parte e complementou a decisão de f. 510-513.

Aduz a embargante que a decisão foi omissa ao não se manifestar sobre a tese esposada pela União no tocante à legislação aplicável quanto aos juros de mora no período compreendido entre a data do fato danoso e a data de entrada em vigor da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Aduz, ainda, que no pagamento dos juros moratórios pelos entes públicos deve-se aplicar a Lei 4.414/64, cujo artigo 1º prevê que os entes públicos responderão na forma do direito civil. Acrescenta que, como a Lei 4.414/64 foi editada sob a égide do Código Civil de 1916, a taxa de juros a ser cominada é a de 6% (seis por cento) ao ano (artigo 1.062 do Código Civil de 1916).

É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

Alega a embargante que a decisão foi omissa quanto à legislação aplicável aos juros de mora no período compreendido entre a data do fato danoso e a data de entrada em vigor da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Em verdade, a decisão de f. 522-523, ao reconsiderar em parte e complementar a decisão de f. 510-513, deixou de se manifestar quanto aos índices aplicáveis aos juros de mora em referido período.

Desse modo, os embargos devem ser parcialmente acolhidos para estipular que no período decorrido entre a data do evento danoso (05.05.2001) e a data do início da vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (01.07.2009) os juros de mora sejam fixados consoante os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134, de 21.12.2010, com as alterações da Resolução n. 267, de 02.12.2013).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. FALHA. EXTRAVIO DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras. 2. A mera alegação de inexatidão do documento de transferência não poderia acarretar prejuízo irreparável ao cliente. 3. A alegação de que o transcurso de um mês entre a transferência e a reclamação implicaria responsabilidade concorrente não é plausível, pois não se trata de decurso de tempo tão longo a ponto de inviabilizar o rastreamento das atividades bancárias. Descumprido o dever de bem prestar o serviço assumido, surge para a instituição financeira a responsabilidade objetiva de reparar os prejuízos. 4. A condenação imposta à apelante a título de indenização por danos morais observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 5. A correção monetária e os juros de mora incidem na forma do Manual de Cálculos aprovado segundo a Resolução nº 134, de 21.12.2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 02.12.2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros, especificamente, deverão incidir sobre a indenização dos danos materiais, a partir do evento, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, deverá ser aplicada a taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Recurso adesivo da autora improvido."(AC 00218618020054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REFORMA AGRÁRIA - EXCLUSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES - FALSO MOTIVO PUBLICADO EM JORNAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA - DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO - COMPENSAÇÃO CABÍVEL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminar de carência da ação afastada.

2. Os atos praticados por agentes públicos, no exercício de suas funções ou se valendo dessa condição, vinculam a pessoa jurídica a que pertencem. Legitimidade passiva do INCRA.

3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.

4. Para que determinado indivíduo seja beneficiado pela distribuição de frações de terra, em sede de reforma agrária, deve preencher os requisitos previstos em lei, sob pena de exclusão da lista de beneficiários (art. 189, parágrafo único, da CF)

5. A falsidade do motivo apontado pela matéria jornalística (envolvimento em fatos criminosos) não implica o reconhecimento de direito subjetivo à porção de terra, pois a exclusão pode ter decorrido de outros impedimentos. Inteligência do art. 333, I, CPC.

6. Danos morais demonstrados na espécie, porquanto, ainda que inexistente a indicação nominal dos recorrentes, é plenamente possível identificá-los dentre os indivíduos mencionados na notícia veiculada pelo jornal Diário do MS. Presente, outrossim, o nexo de causalidade, porquanto, conforme expressamente indicado na matéria jornalística, a fonte das informações partiu de servidores do INCRA. Indenização devida no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

7. **Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, exceto no tocante ao índice de atualização previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09 (cf. ADIs n. 4.357/4425 e REsp 1.270.439). Incidência das Súmulas nº 54 e 362 do C. STJ.**

8. *Sucumbência recíproca.*"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000575-03.2006.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014) (grifei)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF) - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO - RISCO CRIADO - DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES - PENSÃO MILITAR E DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - QUANTUM DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O mesmo sucede nas situações em que o Estado, visando atender ao interesse público, desempenha atividades naturalmente perigosas, as quais podem constituir, por si sós, condição próxima e adequada da ocorrência do evento danoso. 3. Inegável a responsabilidade do Estado por acidentes ocorridos durante a prestação do serviço militar obrigatório, na medida em que os jovens conscritos são expostos ao manuseio de armas de fogo e outros artefatos perigosos, riscos em relação aos quais não aderiram voluntariamente. Demais disso, in casu, o disparo foi efetuado por indivíduo que se encontrava no exercício de atividade pública, em área sob administração militar. 4. Inegável a ocorrência de danos morais nas hipóteses em que familiares são privados definitivamente da convivência com a vítima falecida (lesão por ricochete). 5. Não procede, outrossim, a alegação relativa à impossibilidade de cumular pensão militar com indenização por danos morais. Referidos institutos são pagos sob título e pressupostos distintos: a primeira possui natureza previdenciária e emana de diploma legal específico (Leis nº 3.765/60); a segunda decorre ato ilícito, fonte da obrigação de indenizar, com previsão nos arts. 5º, V e X, e art. 37, parágrafo 6º da CF. 6. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Manutenção do valor acolhido pela sentença. 7. **Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, exceto no tocante ao índice de atualização previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09 (cf. ADIs n. 4.357/4425 e REsp 1.270.439).** 8. Honorários advocatícios minorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem assim aos princípios da causalidade e proporcionalidade."

(AC 11046062019984036109, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração** apenas para estipular os critérios de cálculo dos juros de mora no período compreendido entre o evento danoso e o início da vigência do artigo 1º-F da lei 9.494/97, mantendo, no mais, as decisões monocráticas de f. 510-513 e de f.522-523 tal como lançadas.

Intime-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FRANCISCO LUIZ DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00222124320114036100 19 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Francisco Luiz da Rocha Lima** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, visto que o mandado de segurança foi impetrado contra mera suposição de direito ameaçado.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a possibilidade do fisco realizar o lançamento de um tributo já atingido pela decadência demonstra o interesse no ajuizamento da demanda com o intuito a solucionar a ameaça de direito latente;
- b) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;
- c) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;
- d) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;
- e) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 99).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Sérgio Monteiro Medeiros, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é de se afastar as alegações de que o presente *mandamus* visa discutir a lei em tese, pois, conforme se depreende dos autos trata-se de pedido de reconhecimento de decadência do direito do fisco lançar tributo, portanto, trata-se de ameaça de lesão a direito no caso em concreto, não se coadunando com a discussão em tese da aludida classificação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que a discussão sobre o ato que vem a ferir um direito

líquido e certo do impetrante não se trata de lei em tese, verifique-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTO RECEIO CARACTERIZADO. VIABILIDADE.

1. *'Tratando-se de questão eminentemente de direito, que dispensa dilação probatória, e caracterizado o justo receio, revela-se viável a presente impetração na forma preventiva' (REsp 1.203.488/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010). Ressalte-se que, 'não se tratando de lei em tese, mas de real ameaça a alegado direito líquido e certo, viável a impetração de mandado de segurança preventivo com o fim de obter a tutela do Judiciário' (REsp 761.376/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no RMS 34.015/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013, grifei)

Destarte, em razão da causa já se encontrar madura para julgamento, adentro ao mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indo adiante, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.*

2. *É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariiedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência". (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)*

3. *In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.*

4. *Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."*

(MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)

Cumprir destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO

CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, encontra-se a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BPS", feito em 30.03.2007 (f. 33), sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma insculpida no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos

pelos próprios beneficiários no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014)

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a

decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BSPS" no valor de R\$ 211.937,92, feito em 29/02/2008, sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009.

6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

8. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015186-57.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007220-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EMANUEL DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00072204320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Emanuel de Oliveira Dias** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* não reconheceu a decadência para a constituição dos créditos tributários, decorrentes do imposto de renda pessoa física sobre os saques de previdência complementar, realizados anteriormente aos cinco anos da impetração do presente *mandamus*, visto que a autoridade administrativa estava impedida de realizar o lançamento, por força de determinação judicial emanada em mandado de segurança coletivo.

Sua Excelência, ainda, delimitou que improcede o pedido de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, pois é aplicável aquela disposta na legislação de regência, verificando-se os o montante global de rendimentos auferidos, aplicando-se as devidas deduções, não sendo aplicável àqueles que não aderiram ao plano de previdência complementar anteriormente à janeiro de 2005.

O MM. Juiz, também, delimitou que não há o que se falar em afastamento dos encargos moratórios, dispostos no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, pois não há a prova do pagamento do tributo nos 30 (trinta) dias posteriores a decisão do mandado de segurança coletivo.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;
- b) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;
- c) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;
- d) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 140).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Marcela Moraes Peixoto, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso de apelação, em relação à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.
2. É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem

operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência". (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)

3. *In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.*

4. *Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."*

(MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)

Cumprido destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ*

08/2008."

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, encontra-se a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BPS", feito em 30.05.2008 (f. 33), sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma insculpida no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da

Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BSPS" no valor de R\$ 211.937,92, feito em 29/02/2008, sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009.

6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

8. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015186-57.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003700-75.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003700-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROOSEVELT ADRIANO MOTTA
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00037007520124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Roosvelt Adriano Motta** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* não reconheceu a decadência para a constituição dos créditos tributários, decorrentes do imposto de renda pessoa física sobre os saques de previdência complementar, realizados anteriormente aos cinco anos da impetração do presente *mandamus*.

Sua Excelência, ainda, delimitou que improcede o pedido de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, pois é aplicável aquela disposta na legislação de regência, verificando-se os o montante global de rendimentos auferidos, aplicando-se as devidas deduções, reconhecendo-se que em razão da data do trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança coletivo, são aplicáveis as cominações legais pelo inadimplemento, afastando-se a aplicação do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

A apelante alega, em síntese, que:

a) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;

b) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;

c) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;

d) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 95).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Sergei Medeiros Araújo, manifestou-se pelo desprovemento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.*
- 2. É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariiedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência". (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)*
- 3. In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.*
- 4. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito." (MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)*

Cumpra destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).
3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).
5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, encontra-se a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BPS", feito em 31.07.2007 (f. 33), sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma insculpida no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BSPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014)

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "Pagamento Único BSPS" no valor de R\$ 211.937,92, feito em 29/02/2008, sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009.

6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

8. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015186-57.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011481-96.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO : SP119576 RICARDO BERNARDI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00114819620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Delta Air Lines Inc.** em face da sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - SP, tendente a determinar a imediata liberação das mercadorias descritas no AWB n.º 006 7720 9510, com o afastamento da pena de perdimento.

A apelante alega que:

- a) a pena imposta viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) a ausência de dolo e dano ao Erário autorizam a liberação da carga e afastamento da pena.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Carlos Fernando dos Santos Lima opinou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A exigência de manifesto de carga de mercadorias importadas é prevista no Decreto n.º 6.759/2009 e no Decreto-lei 37/66, os quais preveem a aplicação da pena de perdimento na ausência do referido documento ou outras declarações de efeito equivalente:

"Decreto-lei n.º 37/66

Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

(...)

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;"

"Decreto n.º 6.759/2009

Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).

Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).

§ 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse.

§ 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida.

Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga.

Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.

(...)

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;"

Da legislação supracitada extrai-se que o Manifesto de Carga é documento obrigatório a acompanhar a mercadoria procedente do exterior, podendo, contudo, ser substituído por outros documentos, tais como o DSIC, cuja ausência configura dano ao Erário e a aplicação da pena de perdimento.

In casu, consta do Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal EVIG n.º 27/2009 (f. 73/75) que, quando da fiscalização, o responsável pela carga não apresentou o Manifesto de Carga respectivo, tampouco informação quanto ao registro dos volumes no MANTRA, ou outra documentação a sanar a irregularidade.

Por oportuno, diga-se que o DSIC, documento que substituiria o Manifesto de Carga não acompanhava a mercadoria, sendo gerado, tão-somente, quando a carga foi remetida ao Terminal de Cargas - TECA, como consta das informações de f. 83.

De outra parte, diga-se que, lavrado o Termo de Retenção n.º 013/2009 (f. 72), a transportadora foi intimada para apresentação do Manifesto de Carga no prazo de 72 horas, sendo que o fez intempestivamente, fato incontroverso, porque expressamente admitido às f. 4 da inicial.

Diante desse quadro, não restou comprovada a boa-fé da impetrante, sendo de rigor o reconhecimento da legalidade do apontado ato coator, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, como destacou a bem lançada sentença, "o fato de a etiqueta indicar o número da AWB nada auxilia, posto que, como já falado, a documentação em que constava a descrição da mercadorias efetivamente importadas apenas foi apresentada posteriormente ao ato da fiscalização" (f. 281v).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a apreensão e o perdimento de mercadorias importadas, quando cabíveis, somente se aplicam na ausência de quaisquer outros documentos ou declarações que possibilitem a sua identificação, tais como o DSIC, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TRANSPORTE AÉREO. MERCADORIA NÃO REGISTRADA EM MANIFESTO DE CARGA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA SUPRIR A OMISSÃO. BOA-FÉ AFASTADA. AUSÊNCIA DE DOLO.

IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LEGITIMIDADE. 1. Transporte aéreo de carga contendo volumes não registrados no manifesto de carga, no sistema SISCOMEX MANTRA ou em outro documento de efeito equivalente. 2. Ausência de qualquer providência no sentido de suprir a omissão do manifesto de carga até o momento de início do procedimento fiscalizatório, bem como falta de apresentação de documento apto a demonstrar a existência da mercadoria em questão a bordo da aeronave. Não adoção,

igualmente, de qualquer medida tendente a noticiar a situação antes que a autoridade fiscal tomasse conhecimento da irregularidade. Inviável, nesse contexto, o acolhimento da alegação de boa-fé. 3. Diante da existência de carga a bordo sem registro em manifesto ou outro documento equivalente, revela-se legítima e consoante com a legislação vigente a autuação da autoridade aduaneira, que apreendeu a carga e lavrou auto de infração pela prática de infração definida como dano ao erário, capitulada sob a seguinte rubrica: "mercadoria estrangeira existente a bordo de veículo, sem registro em manifesto ou em documento equivalente". No mesmo sentido, não se mostra abusiva ou ilegal a aplicação da pena de perdimento, expressamente prevista no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, reproduzida pelo art. 618, IV, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02). 4. Descabida a alegação de que simples registro em qualquer manifesto anterior, relacionado a voo e a aeronave distintos, bastaria para fins de cumprimento da legislação, pois a carga deve ser manifestada no respectivo voo em que transportada. Dentre as informações que devem constar do manifesto - exigidas tanto pelo art. 4º, I, da IN nº 102/94 quanto pelo art. 42, I e II, do Regulamento Aduaneiro - estão a identificação da carga e também do veículo transportador, evidenciando a necessária vinculação entre a mercadoria registrada no manifesto e o veículo no qual embarcada. 5. Consoante preceitua a legislação pátria, a aplicação da pena de perdimento independe da intenção do agente. Nesse particular, o art. 136 do CTN é expresso ao dispor que "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". Na mesma linha o teor do art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66 (repetido pelo art. 602 do Regulamento Aduaneiro) 6. Nesse contexto, diante da presunção de legalidade e legitimidade ínsita ao ato administrativo praticado pelo agente aduaneiro, bem como da falta de elementos aptos a comprovarem o direito líquido e certo reivindicado nesta via de estreita cognição e carente de fase instrutória, de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança. 7. Apelação improvida."

(AMS 00080595020084036119, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPORTAÇÃO. CARGA SEM MANIFESTO. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. IDENTIFICAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS OU DECLARAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, sobretudo omissão, mas tão somente mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou expressamente a legalidade da pena aplicada ("a exigência de manifesto de carga de mercadorias importadas é prevista no Decreto-lei 37/66, o qual prevê a aplicação da pena de perdimento na ausência do referido documento ou outras declarações de efeito equivalente"). 2. Registrou-se, ainda, que "o Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, previa formas de regularização da omissão no manifesto de carga do vôo, antes do conhecimento da autoridade aduaneira" e que há jurisprudência consolidada "no sentido de que a apreensão e o perdimento de mercadorias importadas, quando cabíveis, somente se aplicam na ausência de quaisquer outros documentos ou declarações que possibilitem a sua identificação, tais como o DSIC, mesmo que apresentados posteriormente", abrandando o rigor da lei, pelo que não há falar-se em ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade. Contudo, consta que, na espécie, retida a mercadoria em 12/04/2008, e intimado a apresentar, no prazo de 72 horas, toda a documentação da carga e esclarecimentos necessários, o embargante protocolou manifestação somente em 24/04/2008, ou seja, fora do prazo concedido 3. O embargante mencionou " estar anexando cópias carbonadas do Manifesto e Mantra, os quais teriam sido apresentados anteriormente para a RFB no Ecarg junto ao termo nº 08/009263-2, que, no entanto, não foi juntado com a inicial". Ainda "dos dois DSIC's juntados, apenas um permite fazer a comparação da carga. De fato, o DSIC de f. 204 faz referência ao Conhecimento de Transporte Aéreo MAWB nº 006 8177 1325, emitido em 10/04/2008, sendo descrita a mercadoria como 'OLEO VEGETAL P/ MAQUINAS', o que confere com o MAWB juntado às f. 212/3, mas não com a invoice de f. 214, nem com o packing list de f. 215, não constando, ainda, o Manifesto de Carga. O DSIC de f. 203, relativo ao Conhecimento de Transporte Aéreo MAWB nº 006 5235 8076 não contém descrição das mercadorias, apesar de o Manifesto de Carga respectivo descrever '1 tampa de fechamento' (f. 102), o que está de acordo com o MAWB juntado às f. 208/9 e invoice de f. 210/1". Mas, "a relação de mercadorias apreendidas, conforme descrição anexa ao auto de infração (f. 90), não menciona 'OLEO VEGETAL P/ MAQUINAS' nem '1 tampa de fechamento', mas apenas 'grampos', 'outras obras de ferro/aço' e 'outras obras de plástico', o que parece se referir apenas à invoice de f. 214 e packing list de f. 215". 4. "Não tendo sido comprovada a apresentação tempestiva de documentos ou declarações com a relação das mercadorias importadas, no ato do desembarque ou em data posterior", pressupõe-se a má-fé e o dano ao erário, nos termos da jurisprudência consolidada, com a configuração da infração aduaneira, a justificar a penalidade aplicada, nos termos legais. 5. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 55, e 646, III, a, do Decreto nº 4.543/2002, 112 do CTN ou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos

embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

(AMS 00069838820084036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA DE MERCADORIA. VEÍCULO CONDUTOR. PERDIMENTO . LIBERAÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário (RE 95.693/RS, rel. Min. Alfredo Buzaid). Ademais, eventual alegação de afronta ao direito de propriedade não logra êxito porque tal direito pode ser restringido, por meio do devido processo legal, por não ser absoluto, porque a aplicação da pena de perdimento obedece ao princípio da razoabilidade e ainda porque é da nossa tradição a proteção ao erário.

2. (...).

3. (...)"

(TRF4, AG 5023758-80.2014.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 13/11/2014)

Assim, não comprovada a apresentação tempestiva de documentos ou declarações com a relação das mercadorias importadas, no ato do desembarque ou em data posterior, resta caracterizada infração aduaneira, pelo que deve ser mantida a sentença apelada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004382-52.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : HANJIN SHIPPING CO LTD
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00043825220114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Hanjin Shipping Co. Ltd** representada por **Hanjin Shipping do Brasil Ltda** inconformada com a sentença que denegou a segurança impetrada em face do Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, determinando a permanência do contêiner no porto de Santos enquanto não aplicada a pena de perdimento às mercadorias.

Na petição inicial, a impetrante e ora apelante afirma que, na data de 14 de março de 2009, a carga transportada por ela no contêiner n.º HJCU 191.814-3, proveniente dos Estados Unidos, foi descarregada no Porto de Santos, onde permanece retido o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, as quais estão sujeitas à pena de perdimento.

Alega, ainda, que requereu junto à impetrada, em 28 de fevereiro de 2011, a desunitização da carga e devolução do contêiner vazio, pedido este negado pela autoridade coatora.

Não concordando com a rejeição do pedido em primeira instância, a impetrante apela a este Tribunal, renovando suas alegações e pedindo o acolhimento do pedido inicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Márcio Domene Cabrini opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso merece provimento.

Com efeito, a questão refere-se à possibilidade ou não de ser feita a liberação do contêiner n.º HJCU 191.814-3, de propriedade da impetrante, pois as mercadorias nele transportadas estariam abandonadas ou apreendidas no Porto de Santos, e por via de consequência, o próprio contêiner também estaria apreendido.

Insta salientar, que o contêiner não constitui embalagem das mercadorias e com elas não se confunde, sendo de rigor a **desunitização** e a liberação do contêiner.

Ainda, o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 116/67 prevê que *"a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio"*.

Assim, a responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro, considerando o fato de que as mercadorias chegaram ao porto de Santos no ano de 2009, ou seja, há seis anos.

Dessa maneira, não há como pretender penalizar a impetrante com a retenção do contêiner por tempo indeterminado, em razão de possível conduta irregular do importador, conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao próprio importador as providências imediatas e eventuais indenizações devidas pelo transporte irregular.

Ainda, a alegação da autoridade impetrada de que os bens transportados estariam sujeitos à deterioração em caso de desova, não prospera, pois é responsabilidade do recinto alfandegado o armazenamento em local adequado.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS.

PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75.

Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido." (RESP 914700, Processo 200700028021, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, Data de Julgamento 17.04.2007, Data de Publicação 07.05.2007).

"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS NºS 6.288/75 E 9.611/98. 1. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. 2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada. 3. Recurso especial improvido." (RESP 908890, Processo 200602677491, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Data de Julgamento 10.04.2007, Data de Publicação 23.04.2007).

Também é esse o entendimento desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO . - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido." (AI 0007549-51.2014.4.03.0000, 4ª Turma, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Data de Julgamento 24.07.2014, Data de Publicação 13.08.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. 1- Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. Precedentes iterativos jurisprudenciais: TRF3, Ag no AI nº 2010.03.00.037484-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES, 3ª Turma, julgado em 14/06/2012, D.E de 25/06/2012; TRF3, AC nº 2008.61.14.003291-5, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, julgada em 04/08/2009; STJ, AgRg no REsp nº 1.109.792/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 18/06/2009; STF, AgRg no AI nº 754.086, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julgado em 25/08/2009. 2- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 3- A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no STJ, nos TRF's e nesta Corte Regional, no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. 4- A jurisprudência, como se observa, não ignora existir relação entre o transportador e o importador, mas destaca que tal circunstância não autoriza que sofra aquele os efeitos da pena ou medida restritiva aplicável a este, em função da conduta respectiva. 5- Dado o caráter pessoal da responsabilidade ou infração, que gera

transmissão ou extensão a terceiro, ainda que no interesse da Aduana ou do recinto alfandegado público ou privado de não suportar os efeitos ou inconvenientes da desunitização, daí porque líquido e certo o direito do transportador de não ver, indefinidamente, retida a unidade de carga, como tem ocorrido na espécie. 6- Manifestamente ilegítima e infundada a pretensão da autoridade de controle aduaneiro de sujeitar o transportador a suportar o ônus de manter, no interesse do perdimento de mercadorias, a própria unidade de carga, depois de verificado que o importador/consignatário abandonou a importação, deixando de promover o seu desembarço aduaneiro, por caber à própria Aduana promover, por seus meios, a correta guarda e armazenagem da importação até o perdimento, sem transferir a outrem a responsabilidade que lhe é própria, como ora pretendido. 7- A ausência de regramento específico para o caso, no Regulamento Aduaneiro, autoriza o uso da analogia como fator integrativo da lacuna, mormente quando não se está debatendo a existência de tributo ou aplicação de anistia ou a outorga de isenção (CTN, arts. 108, 111 e 136). 8- Agravo inominado a que se nega provimento". (AMS 00042893620044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE REPUBLICACAO..) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO - IRREGULARIDADES. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Consoante o disposto no art. 15, § 1º, da Lei 9.611/98, a "carga ficará à disposição do interessado, após a conferência da descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada." - In casu, diante da grave ocorrência narrada da peça informativa de fls. 132/144, o prazo estipulado no referido comando normativo não restou observado pela autoridade fiscal. - É inconteste que as cargas foram descarregadas no porto entre os meses de março e maio de 2009, vale dizer, há mais de três anos. - O pedido de desunitização foi formalizado na esfera administrativa em 08/11/2011. O pleito foi indeferido em 02/10/12. - A par disto, não há prova de que impetrante tenha contribuído para as irregularidades em tese cometidas pela empresa "Adonai Express Moving". - Diante da não conclusão do desembarço ou decreto de perdimento, após o decurso de longo interstício é de rigor a imediata desunitização. - Agravo de instrumento provido". (AI 00340986920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2013 ..FONTE REPUBLICACAO..) Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a devolução à impetrante do contêiner n.º HJCU 191.814-3.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005709-03.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.005709-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ADAO CARLOS GOUVEIA
ADVOGADO : MS010951 BRUNO MEDINA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE
ADVOGADO : SP212744 EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00057090320144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adão Carlos Gouveia** em face da sentença que denegou a segurança impetrada em face de ato da Diretora Geral da Faculdade de Presidente Epitácio - FAPE, objetivando a reativação de sua matrícula, realização de provas, apresentação de TCC e possibilidade de conclusão do curso de Direito.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar e denegou a segurança ao fundamento de que, havendo inadimplência, pode

a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula, regra do art. 5º da Lei n. 9.870/99.

O apelante alega:

- a) não se trata de rematrícula porque já estava regularmente matriculado no segundo semestre de 2014, mas de sua reativação e conseqüente possibilidade de conclusão do curso;
- b) o ato de cancelamento de matrícula é abusivo e ilegal, ferindo o contido nos arts. 42 da Lei n.º 8.078/90 e 6º da Lei n.º 9.870/99;
- c) a Educação é direito fundamental, não podendo ser obstacularizado.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Sandra Akemi Shimada Kishi opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

Infere-se da Lei n.º 9.870/99 que o legislador procurou conferir à relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, o caráter privado, de modo a resguardar o direito do estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes. Confira-se o dispositivo:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Por outro lado, frise-se, que a própria legislação veda a aplicação de qualquer penalidade pedagógica, em razão da inadimplência superior a noventa dias, no curso do contrato. *Verbis:*

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

No entanto, a negativa de rematrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

Verifica-se, *in casu*, que o impetrante permanece inadimplente e não comprovou haver realizado a rematrícula que alega estar cancelada, sendo justificável a recusa da instituição de ensino, ainda que se trate de serviço público delegado, com expressa proteção constitucional.

Deveras, a lei proíbe a suspensão de provas ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência, no entanto, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, uma vez que a realização da rematrícula é controversa.

Com efeito, a Instituição de ensino alega que não houve o cancelamento da rematrícula mas sua negativa, distinção relevante na medida em que a lei impede seja o aluno impedido de interromper o semestre em curso ou sofrer penalidades pedagógicas.

O impetrante juntou a documentação de f. 28- 32, alegando que estava matriculado e que recebeu orientação para elaboração do TCC e conclusão do curso de direito, mas que fora inadvertidamente impedido de apresentar seu trabalho de conclusão, fato pela impetrada em suas informações.

Nesse particular, diga-se que a documentação acostada não é suficiente a comprovar a rematrícula que o impetrante alega ter efetuado, uma vez que elaborada pelo próprio aluno.

Ademais, a instituição de ensino contesta tal fato, trazendo argumentos que esvaziam a documentação, tais como, que a professora que assinou o documento não é a orientadora oficial do aluno; a orientação ocorreu fora da Instituição; o aluno não frequentou as disciplinas pertinentes; o nome do aluno não consta na lista de presença. Destarte, não se trata de cancelamento de matrícula, como alega o impetrante, a ensejar a proteção legal e a concessão da ordem.

A corroborar tal entendimento colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RE MATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por

parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - "a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (re matrícula), os alunos inadimplente s. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)"(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido". (STJ - 1ª Turma, AGREsp n.º 951206, rel. Min. José Delgado, j. em 18.12.07, DJE de 3.3.08).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR.

INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA . POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 712313, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 12.12.2006, DJ de 13.2.2008).

"CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI

9.870/1999. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF3 e do Superior Tribunal de Justiça". (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 00171074120094036105, rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.2013).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC -

NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO

INADIMPLENTE - LEI 9.870/99. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido". (TRF - 3ª Região, 6ª T., Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 03.03.11, DJE 11.03.11).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2010.61.11.003986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FABIO MACEDO PINA -ME
ADVOGADO : SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
No. ORIG. : 00039868820104036111 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Fábio Macedo Pina - ME** em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 295, inciso II e 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

A apelante alega que:

- a) conquanto o auto de infração, que se pretende anular, tenha sido lavrado por fiscal, deve figurar como autoridade coatora o Diretor Presidente do Conselho, nos termos da Resolução n.º 258/94 e dos arts. 11 da Lei n.º 3.820/60 e 6º, §3º da Lei n.º 12.016/2009;
- b) quando intimado a emendar a inicial, indicou como autoridade coatora o Sr. Fiscal e posteriormente, quando determinada nova regularização indicou a Gerência Geral Técnica, órgão colegiado hierarquicamente acima da fiscalização;
- c) todas as autoridades indicadas possuem competência para corrigir o ato impugnado, notadamente o Diretor Presidente.;
- d) a sentença cerceou seu direito de ação uma vez que o feito foi extinto, não obstante a indicação fundamentada da autoridade coatora.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Elizabeth Kablukow Bonora Peinoud opinou pelo provimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei do mandado de segurança traz em seu art. 6º o seguinte comando:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º VETADO)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. " destaquei

In casu, pretende-se a anulação do auto de infração lavrado por fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que em fiscalização no estabelecimento da impetrante aplicou multa em razão da ausência de responsável farmacêutico, durante o horário de funcionamento.

A Lei n.º 3.820/60 que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia estabelece em seus arts. 9º e 11 que cabe ao Presidente a responsabilidade administrativa pelo Conselho, *verbis*:

"Art. 9º - O Presidente do Conselho Federal é o responsável administrativo pelo referido Conselho, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

(...)

Art. 11. - A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente. "

O Regimento Interno do Conselho traz igual previsão:

"Art. 24. Compete:

I - Ao Presidente: além da responsabilidade administrativa do CRF e do contato permanente com o Conselho Federal de Farmácia;"

Do exame dos citados normativos conclui-se que o Diretor Presidente possui competência administrativa para correção do ato impugnado, sendo a autoridade legítima a integrar o polo passivo do *mandamus*.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E AO REEXAME NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONSELHEIRA DA AUTARQUIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - AUTORIDADE SEM PODERES PARA REVER O ATO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. I - O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar sobre a relação jurídica estabelecida nos autos. II - Cuidando-se de mandado de segurança impetrado para anular multa aplicada em auto de infração e objetivando impedir que o Conselho Regional de Administração expeça novas notificações solicitando dados de seus administradores, autoridade coatora, para fins de formar a relação jurídica processual, é o seu presidente. Isso porque só o presidente do órgão tem competência para corrigir a apontada ilegalidade. III - Impossibilidade de aplicação da teoria da encampação, vez que não basta que a autoridade indicada erroneamente defenda o mérito do ato impugnado, sendo necessário, também, nos termos da orientação jurisprudencial pacífica, que se trate de superior hierárquico daquela que deveria constar no pólo passivo da ação. Tendo em vista que a Conselheira Roberta de Carvalho Cardoso é hierarquicamente inferior ao Presidente do Conselho, não se aplica ao caso a teoria da encampação. IV - Agravo improvido."

(AMS 00203238820104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO MP COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE SANÁVEL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PORTARIAS DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGITIMIDADE. RECADASTRAMENTO. PAGAMENTO DE CONFECÇÃO DA CARTEIRA. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE ANUIDADES PENDENTES. Em mandado de segurança, a autoridade coatora é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Cumpre à Seccional analisar os requisitos para o deferimento ou não do pedido de recadastramento. As autoridades coatoras apresentaram as informações. Por se tratar de mandado de segurança, rito que não admite a dilação probatória, aplica-se o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. O Magistrado Singular reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam, matéria a qual, por ter natureza de ordem pública, pode ser apreciada ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), independentemente de prévia manifestação do Ministério Público. Seria demasiado apego às formas, na contramão do pensamento processual mais moderno, anular o feito e repetir atos que, de antemão, já se sabe que serão os mesmos, em conteúdo e forma. Precedente da Turma. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Os arts. 46 e 54, inciso X, da Lei n. 8.906/1994, autorizam o Conselho Federal da OAB a regulamentar a identificação dos profissionais, e, por conseguinte, a cobrança para a confecção de uma nova carteira de identificação. Apesar da cobrança pela carteira profissional ser admissível, a emissão dessa identidade encontra-se vinculada à inexistência de anuidades pendentes de satisfação (art. 6º, da Resolução n. 7/2002, do Conselho Federal da OAB). Tal dispositivo, ao condicionar a possibilidade de substituição do documento de identidade ao adimplemento das anuidades, compele ao advogado, de forma indireta e por meios impróprios, ao cumprimento da obrigação em atraso, o que se constitui contrário aos ditames da Lei n. 8.906/1994. O advogado, uma vez inscrito, está apto a exercer a sua profissão em sua amplitude, somente deixando de assim atuar quando praticar alguma infração disciplinar prevista na Lei n. 8.906/1994, dando ensejo à cassação e/ou a suspensão de seu registro profissional. E, não existe, em qualquer norma dessa Lei, a validade do registro profissional como causa para o cancelamento e/ou suspensão do registro. Precedentes. Apelação do MPF não provida. Apelação dos impetrantes provida. Concessão parcial da segurança."

(AMS 00025203920034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 286 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 É ilegítima a autoridade apontada como coatora, a autoridade correta para impetrar o polo passivo, deve ser o Presidente do CRF, conforme prevê o artigo 11 da Lei 3.820/60. 2 Apelação não provida."

(AMS 00155504420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA ERRÔNEA - HIPÓTESE EM QUE A FALTA DE TÉCNICA NA INDICAÇÃO DO AGENTE IMPETRADO NÃO IMPEDIU A DEFESA DO ATO IMPUGNADO- DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI nº 5.991/73. I - A indicação equivocada da autoridade coatora, ordinariamente, conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito. Contudo, se a indicação errônea não impede a defesa do ato impugnado e se justifica ante a relação umbilical existente, dificultando, portanto, a precisa identificação da autoridade coatora, a atecnia consubstancia mera irregularidade, não assumindo as raias de nulidade absoluta ou relativa capaz de elidir o pleno exercício de defesa pela ré. II - A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, in casu, após a notificação de que seu recurso não foi deferido. III - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. IV - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos". V - Precedentes do STJ e da Turma. VI - Preliminares rejeitadas; apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.

(AMS 00006931920064036122, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 633 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)-

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para, desconstituindo a sentença, deferir a inicial e determinar o processamento do mandado de segurança.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007779-85.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007779-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : JBS S/A
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077798520124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por **JBS S/A** em face de ato praticado pelo **Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, a fim de obter a segurança para determinar à autoridade impetrada a análise das anuências nas licenças de importação de mercadorias perecíveis, independentemente da greve dos servidores.

O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança em parte para determinar a análise dos requerimentos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Sergio Fernando das Neves opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

No presente *writ*, discute-se se a impetrante tem direito a obter da impetrada a análise dos requerimentos de fiscalização das mercadorias perecíveis, com conseqüente liberação dos produtos importados, independentemente da greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A impetrante sustenta, em síntese, que em razão da greve dos servidores públicos, a impetrada nega-se a proceder

à verificação e liberação dos produtos importados que constituem, gêneros alimentícios, e podem vir a perecer se ficarem parados aguardando a anuência da impetrada.

O direito de greve dos servidores públicos civis, garantido constitucionalmente, deve ser exercido nos termos e limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Nesse sentido, verifica-se que dentre os serviços essenciais, insere-se a atividade desenvolvida pela impetrada, qual seja, a de fiscalização sanitária. Esta atividade não pode cessar completamente devido à greve dos servidores, pois isso prejudica as atividades econômicas da impetrante e, por via de consequência, a coletividade.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime". ..EMEN:(RESP 199800461787, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/11/2001 PG:00133 LEXSTJ VOL.:00149 PG:00112 RSTJ VOL.:00153 PG:00187 ..DTPB:.)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembarço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação/exportação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes". (REOMS 00111776220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:15/07/2008 ..FONTE PUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Remessa oficial improvida". (REOMS 00084752420124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO.

1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento.

2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador."

(AMS 00035006020024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de

mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social.

III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação.

IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro.

V - Remessa Oficial improvida."

(REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova. Inteligência do art. 334, I, do CPC).

3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 244184, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 01.09.04, DJ 24.09.04, p. 493).

Há de se ressaltar, no entanto, que como bem esclarecido na sentença, o direito líquido e certo da impetrante restringe-se a obter o despacho aduaneiro das importações comprovadas nos autos, não abrangendo as exportações futuras a serem realizadas por ela.

De rigor, portanto, a manutenção de sentença nos exatos termos em que foi proferida.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003000-29.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.003000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUCIANE DE SANTANA
ADVOGADO : SP165556 DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00030002920144036133 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luciane de Santana** inconformada com a r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP.

A impetrante alega, em síntese, que o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI/SP decorreu de ato ilegal e arbitrário da autoridade impetrada, pois concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias em 28.11.2011, data anterior ao início da sindicância que resultou na cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul (Colisul).

Afirma, ainda, a existência de violação ao devido processo legal, à liberdade do exercício profissional, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido dada a ela oportunidade de defesa na esfera administrativa.

O juízo *a quo* indeferiu a liminar (f. 93-96), e denegou a segurança, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (f. 114-115v).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

O Colégio Litoral Sul (Colisul), onde a impetrante, no ano de 2011, formou-se no curso de Técnico em Transações Imobiliárias, teve sua autorização de funcionamento cassada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com a conseqüente anulação de todos os atos escolares praticados pela instituição de ensino em decorrência de inúmeras irregularidades apuradas.

Dentre essas irregularidades, podemos destacar algumas: comprovação de vendas de diplomas, assinaturas falsificadas em documentos escolares, diplomas em branco assinados pela Direção e inexistência de contratos entre o Colégio Colisul e as instituições concedentes de estágio (f. 77).

Há, ainda, informação nos autos de que *"a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências (...)"* (f. 79).

Diante da nulidade dos atos praticados pela instituição de ensino desde 19.12.2008, ao CRECI/SP não restou outra alternativa a não ser expedir a Portaria n. 4.942/2014 e determinar o cancelamento das inscrições dos profissionais formados pelo Colégio Colisul, dentre eles o da impetrante.

Isso porque um dos requisitos previstos na Lei n. 6.530/1978 para o registro no Conselho é possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias, o qual foi declarado nulo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Veja-se, a respeito desta questão, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE. 1. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Contabilidade a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de contabilista é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 2. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem". (AMS 06430899719844036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o livre exercício profissional não constitui um direito absoluto, dependendo do preenchimento de alguns requisitos previstos em lei, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)"*

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". (grifei).

No que diz respeito à alegada violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sem razão a impetrante. Constata-se que, em 29.05.2014, foi publicado Edital de chamamento para realização de prova a fim de proceder à regularização da vida acadêmica dos ex-alunos do colégio Colisul.

Depreende-se, assim, que foi dada a possibilidade do profissional manter seu registro junto ao CRECI/SP, desde que aprovado no exame, cujo resultado não foi trazido aos autos pela impetrante.

Nesse sentido, é de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

Registre-se a decisão proferida em caso similar, na esteira do mesmo entendimento, pelo Desembargador Federal Carlos Muta: AMS n. 0016903-36.2014.4.03.6100/SP.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-39.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.002313-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : ANDRE SPAROVEK ORIENTE
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro(a)
No. ORIG. : 00023133920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)** em mandado de segurança impetrado por **André Sparovek Oriente**, objetivando seja assegurada a realização de estágio não-obrigatório junto à BASF S.A.

A MM. Juíza *a quo* deferiu a liminar (f. 28-33) e concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante e determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias a fim de assegurar a realização de estágio supervisionado não-obrigatório (f. 77-82).

Interposição de agravo de instrumento pela IES (f. 47-65), o qual foi julgado prejudicado ante a prolação da sentença.

Em suas razões de apelação, alega a UFABC que:

a) reconhece a possibilidade de estágio não-obrigatório aos alunos do curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, mas o condiciona ao cumprimento do disposto na Resolução ConsEPE n. 112, que exige a aprovação em um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 créditos;

b) ao Judiciário não é possível a ingerência no mérito administrativo, a ela assegurado por meio da autonomia universitária constitucionalmente estabelecida.

Com as contrarrazões (f. 100-105), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (f. 107-110). É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra observar que, tendo sido acolhido o pedido da inicial, em detrimento da UFABC, fundação pública federal, a MM. Juíza *a quo* não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Realizo, pois, de ofício, o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil c/c artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, a controvérsia reside na possibilidade, ou não, de o impetrante, discente regularmente matriculado no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia da UFABC, formalizar seu estágio voluntário junto à BASF S.A.

Para que ocorra a formalização do estágio, a empresa exige que a Universidade assine o termo de estágio. A Universidade, por seu turno, recusa-se a assinar, alegando que o requerente não cumpriu um dos requisitos previstos na Resolução ConsEPE n. 112, qual seja, a necessidade de aprovação em um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 créditos.

Essa alegação não merece prosperar, visto que a realização de estágio não obrigatório pelos discentes, também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei n. 11.788/2008, moldando sua carreira de acordo com suas próprias preferências e objetivos pessoais.

Em suma, a autonomia universitária não pode impedir a livre escolha dos alunos na execução das atividades que entendam mais convenientes para a sua aprendizagem. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. MITIGAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento à apelação interposta quando manifestamente improcedente. 2. Instituição de ensino superior não pode se negar a assinar termo de estágio voluntário de aluno iniciante regularmente matriculado, sob a alegação de não cumprimento de requisitos previstos na Resolução CONSEPE n. 112/2011, quando na própria Lei de Regência n. 11.788/2008 não existem restrições. 3. É de rigor a mitigação da autonomia universitária diante da garantia constitucional à educação, prevista no artigo 205 da Carta Magna, considerando que o estágio não-obrigatório visa acrescentar conhecimento prático e qualificar o acadêmico para o mercado de trabalho. 4. Reiteração das alegações veiculadas no recurso ao qual se negou seguimento e que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Tentativa de rediscussão de questões de mérito já decididas com base em jurisprudência desta Corte Regional. 5. Agravo desprovido. (AMS 00010734920144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida." (TRF 3ª Região, AMS 00219714020094036100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, Data de Julgamento 28/10/2010, Data de Publicação 19/11/2010)
ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. SENTENÇA CONCESSIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de

indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. 2. No exercício de suas atribuições e, considerando a autonomia universitária constitucionalmente estabelecida, a impetrada expediu, através do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade, a Resolução ConsEPE nº 112, a qual regulamenta as normas para realização de estágio não obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciências e Tecnologia (BC&T). 3. A autorização para realização de estágio não obrigatório ao discente que não preenche requisito estabelecido pela universidade, concedida por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança[Tab] jurídica. (AMS 00048850220144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é de rigor a manutenção da r. sentença, determinando a assinatura do termo de estágio não-obrigatório pela UFABC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010513-84.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
APELADO(A) : MARIA ESTHER PEREIRA CIFARELLI
ADVOGADO : SP297026 TATIANA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00105138420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação reclama procuração específica. Inteligência do art. 38 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a impetrante, ora apelada, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021279-70.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00212797020114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo Cornélio de Toledo Franca** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* não reconheceu a decadência para a constituição dos créditos tributários, decorrentes do imposto de renda pessoa física sobre os saques de previdência complementar, realizados anteriormente aos cinco anos da impetração do presente *mandamus*, visto que a autoridade administrativa estava impedida de realizar o lançamento, por força de determinação judicial emanada em mandado de segurança coletivo.

Sua Excelência, ainda, delimitou que improcede o pedido de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, pois é aplicável aquela disposta na legislação de regência, verificando-se os o montante global de rendimentos auferidos, aplicando-se as devidas deduções.

A apelante alega, em síntese, que:

a) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;

b) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;

c) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;

d) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 154).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Alice Kanaan, manifestou-se pelo desprovemento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO.

DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.

2. É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariiedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência". (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)

3. In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."

(MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)

Cumprir destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e

Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, verifica-se que o apelante não comprovou a data da ocorrência do fato gerador do tributo, inviabilizando, portanto, a análise da decadência, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma insculpida no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada

omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas cópias do comprovante de rendimentos e da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2007, inviabilizando assim a análise da decadência.

5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009. 6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

7. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021268-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023073-97.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023073-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO(A) : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
ADVOGADO : SP088442 PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA e outro(a)
No. ORIG. : 00230739720094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por ocorrida e de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA/SP**, em face da sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro de todos aqueles que exercem a atividade de magistério na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal; na Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente; na Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru; no Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto; e no Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro, para fins de indicação de conselheiros e de manutenção de representantes ativos perante o Conselho.

O apelante aduz, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da exigência do registro dos professores, bem como sustenta a validade da Resolução nº 1018/2006 do CONFEA.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Resolução nº 1.018/2006 (artigo 14, V), ao condicionar a representação da Universidade nos quadros do Conselho, ao registro do corpo docente da instituição de ensino e à anotação de responsabilidade técnica, não encontra amparo na lei.

Com efeito, o exercício da docência não se encontra entre as atividades submetidas à fiscalização do Conselho Profissional.

Ademais, o Decreto nº 5.773/2006 dispõe de forma clara que "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional".

Neste sentido colho os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE DOCENTE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO DE PROFESSORES. INEXIGÊNCIA.

1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não impõe em momento algum a obrigação de registro dos docentes de instituições de ensino superior perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2. A Resolução nº 1.018/2006 (artigo 14, V), ao condicionar a representação ao registro do corpo docente da instituição de ensino em seus quadros e à anotação de responsabilidade técnica, não encontra amparo na lei.

3. O Decreto nº 5.773/2006 dispõe de forma clara que "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional".

4. Remessa oficial e apelação desprovidas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0017119-36.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE. DOCENTE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. INEXIGÊNCIA.

I - O ensino é livre à iniciativa privada, conquanto sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, caput e incisos, C.R.).

II - Compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de educação superior, conforme disposto no art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

III - O Decreto n. 5.773/06, que versa sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, dispõe em seu art. 69, que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

IV - A mens legis do art. 7º, alínea "d", da Lei n. 5.194/66, não é exigir o registro profissional dos que atuam em atividades acadêmicas, mas sim, inseri-las no contexto profissional dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo.

V - Apelação improvida."

(AC nº 2010.61.15.000415-7/SP, 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Regina Costa; j. 22.11.2012)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE DOCENTE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. INEXIGÊNCIA.

1. O art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9.394/96, dispõe que compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de ensino superior.

2. O caput do art. 69 do Decreto n. 5.773/06 determina, por sua vez, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

3. Dessarte, inexistente óbice legal ao exercício da docência nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, por profissionais que não tenham registro no CREA, porquanto não pode prevalecer norma auto-elaborada, de eficácia interna corporis - como a Res. N. 2.187/73 do CONFEA - sobre as novas disposições legais, seja, igualmente, pelo princípio da hierarquia ou pelo princípio da lex posterior.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AMS 74166, Rel. Des. Fed. Salete Macaloz, j. em 25.03.2009, DJU de 14.04.2009, p. 44).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. PROFESSOR ESTADUAL. CARGO PÚBLICO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO E EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADOS.

1. O embargante, servidor público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de professor de curso técnico, não havendo como persistir a notificação por exercício ilegal da profissão, bem como a imposição de registro e pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

2. Se a atividade realizada não está voltada para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexistente obrigação de promover o registro junto ao CREA.

(...)"

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 2006.71.99.001894-0/RS, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 02.05.2007).

"ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NÃO-OBRIGATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA DE PROFISSIONAL DE OUTRA ÁREA. POSSIBILIDADE.

1. Não é vedado o magistério superior de disciplinas dos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia a profissionais que não tenham registro no CREA, desde que tenham comprovada qualificação técnica para o exercício da referida atividade.

2. Recurso improvido."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 97.04.05183-2, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. em 12.08.1999, DJ 01.12.1999, p. 762).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012469-20.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP330836 RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ
SUCEDIDO(A) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
: BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00124692020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Itaú Unibanco S/A (sucessora de Banestado Administradora de Cartões de Crédito S/A)** contra a r. sentença que julgou improcedente a cautelar inominada proposta contra a **União**.

O juízo *a quo* reconheceu a carência de ação, visto que o depósito do montante integral pode ser realizado na própria ação declaratória ou anulatória a ser proposta pela apelante, demonstrando-se a desnecessidade da medida, deixando de condenar a requerente nos honorários advocatícios nos presentes autos.

A apelante alega, em síntese, que:

a) "[...] é inexorável que o interesse processual está configurado, haja vista a necessidade de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em função de estar vencida sua certidão de regularidade fiscal, bem como a necessidade da medida, pois no momento do ajuizamento da cautelar de depósito, a APELANTE não detinha a documentação suficiente para o ajuizamento da ação principal, na qual pudesse efetivar o referido depósito." (f. 101);

b) o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, demonstrando-se inequívoco o respeito aos ditames do artigo 206, do mesmo diploma, para a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o interesse processual para a ação cautelar que vise o depósito do montante integral, antes do ingresso da ação principal, anulatória ou declaratória, para a consecução da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.

1. Em que pese a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais tidos por omitidos do voto recorrido, aquela Corte decidiu a questão posta à sua apreciação de forma clara e fundamentada, sobretudo ao concluir que a existência de ação de conhecimento discutindo o débito torna desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para depósito do valor em discussão, pelo que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal a quo determinou a remessa do depósito aos autos da ação principal para os fins almejados pelo ora recorrente. É cediço que o cabimento dos embargos de declaração se restringe aos casos de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgado, vícios que não maculam o julgado recorrido, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese.

2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n.

1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.

3. O Tribunal de origem, ao concluir pela carência da ação cautelar, acabou por contrariar o entendimento desta Corte esposado no recurso representativo da controvérsia, sobretudo porque o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória).

4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1232447/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

Portanto, conforme se depreende dos autos, a situação destes amolda-se à jurisprudência acima mencionada, ocorrendo o interesse de agir. Em ato contínuo, em razão da causa estar madura para julgamento, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, adentro ao mérito.

É cediço que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, nesse sentido é a jurisprudência da Corte Superior, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código Tributário Nacional, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva

do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) grifei.

Dos autos, verifica-se que o depósito realizado às f. 37 cobre integralmente o crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa nº 90.7.00.001008-62 (f. 31).

Portanto, deve ser reconhecido o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, por decorrência do artigo 206, do mesmo diploma legal, o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso o único óbice à expedição seja a dívida ativa de nº 90.7.00.001008-62.

Nestes termos, por se tratar de demanda corriqueira, com jurisprudência sedimentada e, pela análise dos parâmetros constantes no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União nos honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, baseando-me nos princípios da causalidade, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025779-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025779-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SP228732 PEDRO ANDRADE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00257795320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.** em face da decisão monocrática de f. 415-424.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão teria sido contraditória porque negou provimento à apelação da União, porém deu parcial provimento ao reexame necessário para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Afirma que o *decisum*, ao assim proceder, violou a Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça, incorrendo em *reformatio in pejus*.

Após tecer algumas considerações tendentes à reconsideração do julgado, pede sejam os embargos conhecidos e, ao final, providos.

É o relatório. Decido.

De fato, os embargos devem ser acolhidos para corrigir de ofício a contradição apontada pela embargante na decisão monocrática.

O juízo *a quo*, com efeito, julgou o pedido parcialmente procedente e fixou sucumbência recíproca, determinando que cada parte pague os honorários advocatícios dos respectivos advogados (f. 377-379). Da sentença, apenas a União apelou (f. 385-395).

A decisão monocrática, por sua vez, negou provimento à apelação da União, porém, equivocadamente, deu parcial provimento ao reexame necessário para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa.

Ao impor o pagamento de honorários advocatícios por meio de reexame necessário, a decisão efetivamente incorreu em *reformatio in pejus*, violando a Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça, bem como entendimento consolidado na jurisprudência daquele Tribunal. Citem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 45/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos da Súmula 45/STJ, "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública". Entendimento aplicável ao INSS. 3. É inviável o agravamento da condenação na verba honorária do INSS quando ausente recurso voluntário da parte contrária. 4. Recurso especial provido." (RESP 201300892641, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.) (grifei)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO DO INSS. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 45/STJ. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. Tendo o Tribunal de origem, em sede de remessa necessária, agravado a condenação da autarquia previdenciária, caracterizada está a reformatio in pejus. Incidência do enunciado nº 45 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A insurgência da parte autora relativa à ocorrência de erro material na sentença caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente recurso, em face da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração recebido como agravo regimental e improvido."(EDcl no REsp 1144400/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. A tese desenvolvida com amparo em suposta ofensa ao art. 6º da LICC diz respeito a interpretação de legislação local - Leis nos 4.454/85 e 7.145/97 do Estado da Bahia -, de sorte que a investigação acerca da existência ou não de direito adquirido esbarraria diretamente no enunciado da Súmula 280/STF. Precedentes.

3. O Tribunal a quo não poderia, em remessa necessária, majorar os honorários, sem que houvesse recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto, tendo em vista o princípio da vedação da reformatio in pejus, nos termos da Súmula 45/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 1222201/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) (grifei)

Sendo assim, cumpre corrigir de ofício a contradição apontada pela embargante.

Desse modo, no trecho da decisão monocrática de f. 415-424, onde se lê:

"Por fim, em reexame necessário, no que concerne à sucumbência, deve-se considerar que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, limitados a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e ao recurso de apelação da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, conforme fundamentação supra.**" (f. 424)

Leia-se:

"Por fim, deve ser mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada em sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido, ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, conforme fundamentação supra.**" (grifei)

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para sanar a contradição apontada**, mantendo, no mais, a decisão monocrática de f. 415-424 tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025779-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025779-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SP228732 PEDRO ANDRADE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00257795320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na decisão de f. 443-444.

Sendo assim, corrijo de ofício o erro material, e onde se lê: "Trata-se de embargos de declaração opostos por Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.", leia-se "**Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional)**".

No mais, a decisão de f. 443-444 permanece tal como lançada.

Publiquem-se e intimem-se as partes tanto da decisão de f. 443-444 quanto da presente decisão.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005590-71.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005590-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outros(as)
: CASA DE CONTI LTDA
: CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
: CERVEJARIA ASHBY LTDA
: CIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
: CERVEJARIA KRILL LTDA
: CERVEJARIA MALTA LTDA
: INAB IND/ NACIONAL DE BEBIDAS LTDA

: CERVEJARIA TERESOPOLIS LTDA
: LONDRINA BEBIDAS LTDA
: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
: PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA
: IND/ E COM/ DE BEBIDAS ESTANCIA DE SOCORRO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055907120114036104 4 Vr SANTOS/SP

Edital

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL CONVOCADO **LEONEL FERREIRA**, Relator do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tramita a Ação Popular acima identificada, ajuizada perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Santos - SP, sendo este para cumprir o disposto no **artigo 9º c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 4.717/65, a fim de possibilitar a qualquer cidadão promover o prosseguimento da presente ação**, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da terceira publicação deste, tendo em vista a desistência por parte do autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Eu, Sarah Felipe Gomes Andrade, Técnica Judiciária, digitei. Eu, Adriana Piesco de Melo, Diretora da Divisão de Processamento da Subsecretaria da Terceira Turma, conferi.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043454-84.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.043454-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DAMOVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP271385 FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE AUTORA : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00434548420034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença que julgou extinta execução fiscal, pela quitação das dívidas constitutivas da CDA em cobrança, nos termos do artigo 794, I, do CPC (f. 461).

Por ocasião da apreciação dos embargos aclaratórios opostos pela executada (f. 464/479), o Juízo de origem fixou condenação sucumbencial em R\$ 4.000,00 à exequente (f. 492 e vº).

Apelou a Fazenda Nacional (f. 496/499), sustentando, em síntese, que: **(1)** vencida a Fazenda Pública, inaplicável o artigo 20, § 3º, do CPC, regendo-se a condenação sucumbencial por apreciação equitativa do Juízo, na forma do § 4º do mesmo artigo; **(2)** tal dispositivo, por sua vez, permite tratamento mais favorável à Fazenda, com fixação de verba honorária em patamar inferior a 10 %, mesmo porque a sucumbência fazendária representa prejuízo à sociedade; **(3)** nesta linha, conforme doutrina, é atentatório à isonomia o tratamento indistinto entre interesse público e comum; **(4)** isto posto, a condenação da exequente ao pagamento de verba sucumbencial superior a 10% do valor da causa não demonstra juízo equitativo, inclusive porque a exequente reconheceu a procedência das alegações do contribuinte; e **(5)** igualmente, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, regentes do arbitramento da verba sucumbencial, a condenação imposta à Fazenda Pública se deu em valor excessivo.

Em contrarrazões (f. 503/517), o contribuinte pugnou pela manutenção da sentença, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse recursal da apelante, bem como violação ao princípio da dialeticidade, dado que se requereu, apenas, que a condenação sucumbencial fosse minorada para patamar inferior a 10% do valor da causa, o que já restou atendido pela sentença, vez que fixados honorários em R\$ 4.000,00, cerca de 6,8% do valor histórico da execução (R\$ 58.781,33, em 27/06/2003).

Após, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada, a princípio, nos seguintes termos (f. 461):

"Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I."

Este o teor da decisão que apreciou os aclaratórios (f. 492 e vº):

"A executada DAMOVO DO BRASIL S/A opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 461, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega equívoco, contradição e omissão no julgado ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, pugnando pela extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos de declaração são tempestivos.

DECIDO.

A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. A executada manifestou-se, mediante exceção de pré-executividade de fls. 12/149, informando que parcelou e quitou o débito antes do ajuizamento da ação. À fl. 276 a Receita Federal manifesta-se pela quitação do débito. A exequente pugna pela suspensão do processo para proceder ao cancelamento do crédito (fl. 278). Com informação de revisão do lançamento, a exequente apresenta a manifestação de fls. 407/409 noticiando que o crédito exequendo não foi totalmente liquidado, apurando saldo remanescente. Em outubro de 2012, a executada informa que "o débito exigido nos presentes autos encontra-se inteiramente quitado, seja pelo reconhecimento do parcelamento, como também pelo pagamento de pequena diferença gerada" (fls. 411/437). Em manifestação de fls. 456/460 a Fazenda Nacional pugna pela extinção do processo em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e/ou com relação às CDA(s) extinta(s) por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 461).

Assiste razão à embargante ao insurgir-se contra o decisum, verifica-se que parte do débito foi liquidado antes do ajuizamento da ação mediante parcelamento e o saldo remanescente apurado foi igualmente quitado. Contudo, deixou-se de condenar a exequente ao pagamento de honorários, mesmo diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento do pagamento integral do débito. Vale dizer, a sentença não fez referência à apresentação da defesa. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Assim, "o mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado..." (STJ, AgRg no AREsp 155323/MG, DJe 21/08/2012). Quanto à pretensão de extinção do processo nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC, é certo que não se verifica a falta de interesse da exequente, uma vez que apurado saldo remanescente após o parcelamento. Dessa forma, impõe-se a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado na fixação do montante, com a ressalva, reconhecida na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da causa (TRF3, AC 1917386). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se a atuação diligente do patrono durante todos os anos em que tramitou o processo e o valor da causa. P.R.I."

Com efeito, o apelo fazendário é centrado na premissa de que a fixação de verba honorária na espécie é excessivamente onerosa, pois fixada em valor superior a 10% do valor da causa. Desta forma, assim deduzido o provimento jurisdicional requerido a este Tribunal (f. 499, grifos no original):

"Diante de todo o exposto, e contando com os elevados suprimentos dos N. Julgadores, espera a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) seja conhecido este Recurso, para reforma a r. sentença em apreço de forma a reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios para um valor inferior ou igual a 10% do valor da causa."

Sucedo que a CDA 0003228 (f. 05/07), que instruiu a peça vestibular da presente execução, ajuizada em 25/07/2003, identifica o débito exequendo de R\$ 58.761,33 (valor principal acrescido de multa e juros moratórios), do que se conclui que o arbitramento de honorários em R\$ 4.000,00, mais de dez anos depois, se deu em patamar consideravelmente inferior aos 10% mencionados pela apelante.

Assim, inescapável a conclusão de que inexistente interesse recursal fazendário, porquanto inexistente provimento necessário ou útil ao apelo, nos termos em que interposto, pelo que deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo contribuinte em suas contrarrazões.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049623-38.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.049623-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(2)** violação ao devido processo legal, eis que não instruído o feito com cópia do processo administrativo-fiscal; e **(3)** indevida cumulação da taxa SELIC e juros de mora.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"

(2) A inexigibilidade da juntada do processo administrativo-fiscal

Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos,

visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.
Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no Ag 750.388, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...)3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), *verbis*:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolancamento.

Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

(3) A alegação de cumulação da SELIC com juros e correção monetária

No tocante à suposta cumulação da SELIC com juros de mora e correção monetária, foi genérica a alegação da embargante, não condizente com a prova dos autos. Primeiro, a indicação de diversos preceitos legais não significa a aplicação conjunta das normas, mas de cada qual conforme a respectiva vigência e pertinência, considerado o fato gerador, vencimento e, portanto, termo inicial de correção monetária e juros de mora. Ademais, no caso específico, os créditos executados venceram na vigência do artigo 13 da Lei 9.065/1995, que fixou a aplicação da SELIC, como juros de mora, inexistindo prova de qualquer cumulação de correção monetária ou juros de mora baseados em outro índice, em consonância com a jurisprudência consolidada, inclusive desta Corte:

APELREEX 00033048020084039999, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 01/04/2014: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO PRESUMIDO - PRESCRIÇÃO - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - REQUISITO DE VALIDADE DA CDA - DESNECESSÁRIO - LEGALIDADE DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - REDUÇÃO DA MULTA - JUROS - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO - LEI 1.025/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os créditos em cobrança nos autos da execução fiscal correspondem a Contribuição Social incidente sobre o Lucro presumido, relativo ao ano base/exercício 1996/1997 (meses de 02 a 12/96 e 01 e 02/97). 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo

Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 3. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais-DCTF (Súmula 436/STJ). 4. Considerando que não consta dos autos a data da entrega das DCTF's, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários. Precedentes. 5. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa e finalmente do total geral, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. A CDA, ao indicar, nos termos da lei, os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, dá o conhecimento da dívida ao executado e oportuniza o exercício do seu direito de defesa. O crédito tributário constituído mediante declaração do próprio contribuinte, dispensa o procedimento administrativo, onde contém outras informações sobre o débito. Vide julgado. 7. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A multa de mora deve ser reduzida de 30% (trinta por cento) para o patamar de 20% (vinte por cento), conforme preceitua a Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. 9. A referência ao percentual de 1% (um por cento), a título de juros de mora, no §1º do artigo 161 do CTN, não exclui a possibilidade de lei extravagante estabelecer outro índice. O artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995 dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para pagamentos de tributos federais efetuados a destempo, acumulados mensalmente. Assim, não há óbice para utilização da taxa SELIC, conforme entendimento já sufragado pelo E. STJ, em julgado submetido ao rito do artigo 543 do CPC: REsp 1252745/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/08/2012; AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/04/2012 10. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º/04/1995, como índice de juros e correção, não ocorrendo cumulação com outro índice de correção. 11. A aplicação da TR/TRD a título de juros, a partir de fevereiro de 1991, é plenamente admissível, tendo suporte no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação da Lei nº 8.218, de 1991. 12. Incabível a condenação da executada em pagamento de honorários, pois a verba honorária já se encontra inclusa no valor do encargo (Súmula 168/TRF). 13. Sucumbência mínima da União Federal em razão da redução da multa moratória, cabível a condenação a verba honorária, no patamar de 10% sobre o montante excluído da execução, nos termos do artigo 21, parágrafo único, c/c artigo 20, § 4º, ambos do CPC. 14. Recurso da União parcialmente provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014329-15.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A) : JOSE ELPIDIO BARBOSA
ADVOGADO : SP237497 DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00143291520064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados",

em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036054-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SANDRO CARLOS BALARIN
ADVOGADO : SP309909 SANDRO CARLOS BALARIN
No. ORIG. : 00166172420118260269 A Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir, em razão do valor exequendo estar abaixo do limite mínimo de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 1º, II, da Portaria MF 75/2012.

Apelou a PFN, alegando que: (1) requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF 75/2012, com alteração dada pela Portaria 130/2012, porém a sentença apelada, de ofício, extinto o feito; e (2) é patente o desacerto na r. sentença recorrida, já que o pedido se referia ao simples arquivamento da execução, com base no artigo 2º da Portaria MF 75/2012.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor (Resp 1.111.982, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/05/2009).

De fato, o artigo 20 da Lei 10.522/02 estabelece, expressamente, que **"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".**

Tanto é assim que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor írisório, reitera o entendimento quanto a ser **"vedada a atuação judicial de ofício"**. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

Sobreveio, então, a Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, que em seu artigo 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00, é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

A propósito, o seguinte julgado desta Corte:

AI 0012544-44.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/08/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REQUERIMENTO DO PROCURADOR PARA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. 1.Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2.Infere-se, ainda, de tal decisão que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, independentemente de requerimento expresso do Procurador da Fazenda. 3.Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 4.Nos casos em que os débitos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve haver o pedido de arquivamento pelo Procurador da Fazenda, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não podendo ser determinado de ofício pelo magistrado. Ademais, consta dos autos que há bens penhorados no feito originário. 5.Agravo de instrumento provido."

Na espécie, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, razão pela qual é manifestamente procedente a pretensão fazendária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014492-29.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.014492-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
PROCURADOR : MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
APELADO(A) : REINALDO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : MS010587 LUIZ CARLOS DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00144922920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à concessão de segurança para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/MS.

Alegou, em suma, que **(1)** o impetrante cursou engenharia elétrica com ênfase em eletrônica, sendo-lhe conferido o título de engenheiro eletricista; **(2)** a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e Mecânica do CREA/MS, ao verificar o currículo do apelado, constatou a falta de matéria imprescindível para atuação profissional conforme artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA; **(3)** "a questão é que os profissionais vinham obtendo registro perante este Conselho Regional, com atribuições constantes nos artigos 8º e 9º da referida Resolução, todavia, de uma análise detida aos novos pedidos de registros de engenheiros eletricistas, constatou-se que houve uma alteração substancial nas matérias cursadas, assim como na carga horária, fato esse que motivou a restrição"; **(4)** a sentença, ao garantir registro sem a restrição impugnada, negou vigência aos artigos 7º, 10 e 27, alíneas "c", "d" e "f" e 46, alínea "d", todos da Lei 5.194/1966; e **(5)** a Lei 5.194/66 regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo, estabelecendo atividades e atribuições dos profissionais, como forma de orientação ao exercício do poder de polícia que foi atribuído tanto ao Conselho Federal (CONFEA) quanto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA's).

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença proferida (f. 80/5):

"REINALDO FERREIRA LEITE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando o cancelamento da restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho.

Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital. Ao buscar seu primeiro emprego, junto à empresa de seu genitor, foi informado de que não estava habilitado para assinar como responsável pela empresa, vez que seu currículo o inabilitava, nos termos do art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Inconformado, buscou junto a colegas de turma, formados na mesma instituição e com a mesma grade curricular, informações a respeito de seus registros, constatando que nenhum deles possuíam a referida restrição.

No seu entender, a imposição da restrição pela autoridade impetrada viola a isonomia garantida constitucionalmente, uma vez que lhe impõe restrições não conferidas aos colegas de turma que estão em idêntica situação fática. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 25).

A autoridade impetrada as prestou às fl. 30/35, onde defendeu o ato combatido, afirmando que a Câmara de Engenharia Elétrica e Mecânica analisou seu pedido de registro e, analisando detalhadamente o currículo escolar com enfoque nas disciplinas profissionalizantes resolveu fazer a restrição em questão, pois constatou que a disciplina "geração, transmissão e distribuição, redes elétricas" não foi cursada.

Tal matéria se mostra necessária para proporcionar aos egressos do curso a habilitação necessária à sua profissionalização, vez que inexistentes na grade curricular. Tal entendimento é embasado nas análises da Comissão de educação e atribuição profissional, conforme deliberação nº 240/2011 e decisão 249/2011, da CEEEM.

Ressaltou que a instituição de ensino foi notificada sobre a necessidade de aplicação da restrição de atribuição profissional aos egressos de seu curso de Engenharia Elétrica, tendo esta se proposto a realizar um curso de pós-graduação a fim de suprir a ausência dos conhecimentos detectados e complementar o currículo escolar para obtenção da atribuição do art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Destacou, ao final, que a restrição em questão é extremamente relevante a fim de resguardar tanto o profissional quanto a empresa e a sociedade em geral.

Juntou documentos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que o impetrante se formou em Engenharia Elétrica e que as atribuições do art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA se referem de forma genérica a tal profissão. No seu entender, em sendo Engenheiro Eletricista, pode exercer as atividades previstas tanto no art. 8º quando no 9º, da Resolução 218/73, do CONFEA.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante busca cancelar a restrição imposta a algumas atividades inerentes à profissão de Engenheiro Eletricista, alegando violação à isonomia.

Em contrapartida a autoridade impetrada justifica a legalidade do ato em razão de ele não ter cursado a matéria denominada "geração, transmissão e distribuição, redes elétricas", de forma que não poderia atuar em tal área.

Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico assistir razão ao impetrante, nem tanto pela violação à isonomia que, aliás, sequer restou demonstrada, mas em razão da notória ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema.

Do contido nos autos, vê-se que o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 10), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo:

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional.

Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre.

A restrição em questão, nos termos em que justificada pela autoridade impetrada, não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei.

Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução em questão - 218/73 - assim estabelecem:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,

MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de

medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

Desta forma, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições.

Desta forma, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo impetrante - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução, a segurança deve ser concedida.

O parecer Ministerial, aliás, corrobora esse entendimento:

"De fato, ainda que o curso do Impetrante tenha sido com ênfase em Eletrônica, conforme se extrai do teor do art. 8º, acima transcrito, as atribuições ali previstas se referem de forma genérica ao Engenheiro Eletricista, titulação conferida ao Impetrante, em razão do curso no qual se graduou (considerando, exatamente o seu histórico escolar), embora tenha se especializado em eletrônica."

Diante do exposto, concedo a segurança definitiva para o fim de determinar que a autoridade impetrada cancele a restrição referente à "geração, transmissão e distribuição, redes elétricas", existente em seu registro profissional junto ao CREA/MS.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada e não merece qualquer reparo.

Na espécie, o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado (f. 10).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: **"ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA"** (f. 12).

Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a (f. 16/17).

Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: **"Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA"** (f. 135).

A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.237.096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 04/04/2011: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.) 2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o

CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." Ainda, em seu art. 3º, que: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." 3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal. 4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

No mesmo sentido a jurisprudência regional, assim revelada:

REO 201051010066369, Des. Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R 21/12/2011: "ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. CREA/RJ. RECONHECIMENTO DE CURSO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1 - Hipótese na qual o impetrante objetiva obter inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ como engenheiro eletricitista, visto que concluiu o curso superior em Engenharia Elétrica, com ênfase em Telecomunicações, ministrado por Universidade credenciada, e cujo diploma já foi registrado e reconhecido pelo MEC. 2 - Não pode o CREA entender e impor o registro como engenheiro de telecomunicações, com a simples assertiva de o curso ter ênfase em Telecomunicações. O Conselho deve observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada, e já chancelado pelo Ministério da Educação. Remessa necessária desprovida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003665-13.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.003665-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A) : ESTETO IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00036651320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de extinção do processo sem exame do mérito, com indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita.

Apelou a ECT, alegando que, em razão da necessidade de anular a licitação e a contratação, e dada a paralisação das obras, comunicou a contratada para efeito de apuração do valor da indenização a ser paga, quando ofertou valor, que foi recusado pela mesma, indicando montante muito superior, daí porque foi ajuizada a ação de consignação em pagamento; a sentença indeferiu a inicial, por inadequação da via, alegando que não foi indicado o fundamento legal, dentre os previstos no artigo 335, CC, o que acarreta a sua nulidade, porque ao Juízo cabe o enquadramento legal a partir dos fatos narrados; aduzindo que, ao contrário do que decidido, é possível na consignação em pagamento discutir os custos da obra para efeito de rescisão contratual e fixação do valor da indenização a ser paga, já que existente lide entre as partes, não podendo ser esvaziado o cabimento da ação consignatória, quando obstado pelo devedor o pagamento da dívida, como restou comprovado nos autos, pelo que foi requerida a anulação ou reforma da sentença.

Recebido o recurso, sem juízo de retratação, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, decidiu a sentença apelada (f. 145-v/6):

"Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

A autora pretende pagar o valor de R\$142.687,79 que entende correto, referente que seria referente à nova aprovação do projeto e ao serviço de vigilância no valor, acrescido do BDI de 24%, sob a alegação de que "[...] a previsão dos custos indiretos é feita com base na aplicação de uma taxa incidente sobre o total dos custos indiretos, assim, como a obra estava paralisada, não houve custos indiretos, ou seja, inexistiram dispêndios com insumos, mão-de-obra e equipamentos para construção de edificações." (fl. 08).

O valor da dívida, segundo a ré, é de R\$710.843,67, de custo indireto da obra "[...] estimado em 9% do custo direto de R\$13.163.771,03 equivale à disponibilização pela construtora da administração do escritório central, incluindo equipe de apoio técnico, análise e observações sobre projetos, custo da fiança, seguros, fretes e viagens locações, entre outros, para execução da obra no período de 15 meses = R\$ 1.184.739,00, ou seja R\$ 76.982,63 por mês. Considerando o prazo decorrido desde a OIS até a rescisão em 10/12/11 temos 9 meses X R\$ 78.982,63" (fl. 134).

Intimada a esclarecer o cabimento da ação consignatória, a autora somente pediu o prosseguimento da ação "[...] na forma do art. 890 e demais úteis do Código de Processo Civil" (fl. 143). A autora não apontou em qual das situações previstas no artigo 335 do Código Civil sua situação se enquadraria.

Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão do custo direto e indireto da obra não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima.

Não cabe na ação de consignação em pagamento a discussão sobre a rescisão contratual e muito menos sobre a apuração do valor da parte da obra realizada.

Assim, a via eleita mostra-se inadequada."

Como se observa, a sentença foi devidamente motivada, cabendo a confirmação da respectiva conclusão.

De fato, inexistente, primeiro, a nulidade da sentença, pois eventual inconsistência ou improcedência de um dos fundamentos do julgado não revela *error in procedendo*, mas, se muito, *error in iudicando* para efeito da respectiva reforma.

Quanto à inadequação da via eleita, decretada pela sentença, cabe destacar, para o enquadramento do caso à hipótese legal respectiva, que revelam os autos que a nota jurídica da Gerência Regional da ECT opinou pela anulação do contrato administrativo com a indenização da contratada nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (f. 117/31).

Informada a contratada, embora não conste dos autos os termos de tal comunicação, pois nenhum documento foi juntado a propósito, aquela, além de registrar que não teve conhecimento da ilegalidade que motivou a decisão de anular o contrato administrativo, anexou à resposta a planilha de ressarcimento de valores, conforme a Lei de Licitações, juntamente com resumo explicativo dos critérios adotados para a composição do cálculo (f. 132/4). A ECT enviou, então, carta com indicação dos valores distintos, que reputava corretos para encerrar e liquidar o contrato (f. 136/7).

Esse o contexto em que se inseriu a consignação em pagamento, em primeiro lugar com a prova apenas de que houve discordância da autora (ECT) quanto ao valor proposto pela contratada (ESTETO), e não recusa desta quanto à contraproposta de valor daquela e, ainda, objetivando discutir critério jurídico e técnico para fixar valor de indenização por anulação de contrato administrativo, tendo por base o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.666/1993, que dispõe, de forma genérica, sobre o dever de indenizar, *verbis*: "***A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for***

declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

A inicial da ação é clara, neste sentido (f. 08, grifamos):

"No tocante à indenização que cabe à Requerida, por meio da Carta 00165/2012 - SEOB/SUENG/GEEN/DR/SP, de 24/01/2012, informa que não concorda com a planilha encaminhada pela Requerida, no valor total de R\$ 710.843,67 (setecentos e dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), como forma de ressarcir os custos indiretos, entendendo como devido, o valor de R\$ 142.687,79 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos). Tal entendimento é no sentido de que, a previsão dos custos indiretos é feita com base na aplicação de uma taxa incidente sobre o total dos custos indiretos, assim como a obra estava paralisada, não houve custos diretos, ou seja, inexistiram dispêndios com insumos, mão-de-obra e equipamentos para a construção de edificações."

Como se observa, a autora pretende inserir em ação de consignação em pagamento a discussão sobre o valor correto para a indenização da contratada por anulação de contrato administrativo, sem sequer narrar e provar a recusa do credor, simplesmente afirmando que, enquanto devedora, não concordou com a proposta do credor de valor de indenização.

A discussão, ademais, de controvérsia de tal natureza, não caberia, ainda que verificada a recusa, em ação de consignação em pagamento, por exigir seja a iniciativa do credor através de ação de cobrança, seja a do devedor de ação cognitiva própria para declarar o direito controvertido, no espaço próprio e amplo incompatível com a via eleita, estreita e específica.

A propósito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 151.868, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/12/1998: "LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Conquanto se admita em sede consignatória ampla discussão sobre o montante da dívida a ser quitada, aí se incluindo análise de fatos interpretação de textos legais e contratuais, tal entendimento não pode ser aplicado nesse caso específico. Não se poderia decidir se correta a consignação de multa por devolução antecipada do imóvel, cujo valor sequer era conhecido, pois a apuração do "quantum" devido a esse título deve ser feita, judicialmente, levando-se em consideração os termos do art. 924 do Código Civil e apurando-se eventuais prejuízos sofridos pelo locador. Impossibilidade de fixação dessa indenização da via consignatória. Recurso desprovido."

Logo, correta a sentença, ao indeferir a inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse-adequação para a ação de consignação em pagamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013827-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A massa falida
ADVOGADO : SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE
SINDICO(A) : LUIS CARLOS CORREA LEITE
No. ORIG. : 10001821019958260045 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de improcedência de pedido de restituição de contribuições previdenciárias e imposto de renda de empregados retidos na fonte e não repassados aos cofres públicos, fundado no artigo 85 da Lei 11.101/2005.

DECIDO.

É manifesta a incompetência desta Corte para processar e julgar a apelação, ainda que interposta pela União, vez que se cuida de pedido formulado e decidido pelo Juízo Falimentar, em face da massa falida de Prometal Produtos Metalúrgicos S/A, prevalecendo a competência do juízo universal para pedido de tal natureza sobre a da Justiça Federal.

O artigo 187, CTN, ao prever que a execução de crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, conserva a competência do Juízo Federal no caso de tributos federais cobrados pela União e autarquias federais. Todavia, em se tratando de habilitação de crédito, pela União, junto ao Juízo Falimentar, a competência deste é absoluta, em detrimento da competência da Justiça Federal, nos termos da ressalva da parte final do inciso I do artigo 109, da Constituição da República - não se tratando, ademais e evidentemente, de exercício por Juiz de Direito de competência federal delegada -, e, assim, é do Tribunal de Justiça a competência funcional e material para apreciar e julgar o recurso de decisão de tal origem e natureza.

Acerca da prevalência da competência do Juízo Falimentar, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CC 76.861, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 15/06/2009: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR - PERDA DE BENS, EM FAVOR DA UNIÃO, FRUTOS DO CRIME COMO EFEITO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - DECRETO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS TITULARES DESSES BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTA NA LEI N. 6.024/74 CONTRA EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM ORDEM DE ARRESTO DE BENS - PROXIMIDADE COM FEITO FALIMENTAR - APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DE QUEBRA - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIA. 1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. 2. A ratio essendi do ordenamento jurídico repousa na necessidade de reservar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca de todos os bens sob a titularidade e posse da massa falida. Para tanto, eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito, a formulação de pedido de restituição, entre outros. 3. Havendo conflito de competência entre o juízo criminal - que determina a perda de bens em favor da União com base no art. 91, II, do Código Penal após o trânsito em julgado - e o juízo falimentar quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida. 4. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar - mediante provocação - indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco-efeito da condenação penal. 5. A ação de responsabilidade civil prevista na Lei n. 6.024/74 (Lei de Intervenção e de Liquidação das Instituições Financeiras) possui notória interconexão com o feito falimentar, do que dão nota a coincidência do foro competente (art. 46 da Lei n. 6.024/74), a legitimidade ativa do administrador da massa falida (art. 47 da Lei n. 6.024/74) e a finalidade da ação de responsabilidade em obter a condenação dos ex-administradores da instituição financeira com o intuito de incrementar o acervo patrimonial constitutivo da massa falida, tudo em prol do pagamento dos credores da instituição financeira (art. 49 da Lei n. 6.024/74). 6. A acentuada proximidade entre a ação de responsabilidade dos administradores da instituição financeira e o feito falimentar permite que o princípio da universalidade do foro da falência seja, no que couber, aplicado às aludidas ações de responsabilidade. 7. Ao símile do que ocorre no caso da falência, diante de sentença penal posterior à ação de responsabilidade a qual determine, após o trânsito em julgado, a perda dos bens dos ex-administradores em proveito da União, a competência para custodiar esses bens e avaliar se o confisco está ou não prejudicando os terceiros de boa-fé mencionados no art. 91, II, do Código Penal será do r. juízo falimentar. 8. É desinfluyente - seja no caso de falência, seja no de ação de responsabilidade - que o eventual sequestro de bens na esfera penal seja anterior à propositura da ação de responsabilidade civil dos ex-administradores ou ao decreto de quebra. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar."

Ante o exposto, declino da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037920-47.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.037920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de São Paulo CROSP
ADVOGADO : SP246181 PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM
APELADO(A) : FABIOLA DA SILVA TAKAMOTO
No. ORIG. : 00379204720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 72/7: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010004-75.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010004-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP266447B MARÍLIA FERNANDES LEMOS e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100047520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 340/1: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023002-56.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00230025620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de repetição de indébito tributário, alegando a autora, em suma, que: (1) é viúva do contribuinte que era portador de moléstia grave (artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei 8.541/92), por isso, em 14/05/2007 foi reconhecida a isenção ao imposto de renda de seu falecido marido, que foi a óbito em 28/07/2007, e esteve em tratamento desde o ano de 2000; e (2) em 05/12/2008 formulou pedido administrativo de restituição do período relativo aos anos-calendário de 2002 a 2006, porém, o pedido foi indeferido em 07/02/2011, por ter sido intentado por programa eletrônico e também em razão do documento comprobatório da doença não ter sido expedido por serviço médico oficial, daí o ajuizamento desta ação para obter o reconhecimento do seu direito.

A sentença reconheceu a prescrição do direito, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando, porém, suspensa a execução, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A autora apelou, reiterando o direito à isenção tributária e à repetição do indébito, e pugnando pelo afastamento da prescrição, sustentando, em resumo, que: (1) não cabe aplicação do artigo 169 do CTN ao caso em tela, tendo em vista que a presente ação não é anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição, mas sim ação para repetição de indébito, aplicando-se, pois, a prescrição prevista no artigo 168 do CTN, sendo inaplicável à espécie a redução do prazo prescricional; (2) aos tributos indevidamente pagos antes da vigência da LC 118/2005 assegura-se ao sujeito passivo o prazo de 5 anos, a contar da data de pagamento (artigo 168, I, do CTN), ou mesmo nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de 10 anos para repetição, nos termos do princípio *tempus regit actum*; e (3) o Superior Tribunal de Justiça declarou que o artigo 3º da LC 118/2005, que conferiu efeito interpretativo ao inciso I do artigo 168 do CTN, somente poderá ter eficácia prospectiva, incidindo, pois, apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; e, quanto aos indébitos realizados após a vigência da LC, suspendeu o prazo prescricional diante do pedido administrativo de restituição.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na hipótese, houve pedido administrativo, com decisão definitiva, não se aplicando, na contagem, o prazo do artigo 168 do CTN, mas o do artigo 169 do CTN, que prevê dois anos para ajuizamento da ação anulatória, a partir do indeferimento administrativo da restituição.

A propósito, os seguintes precedentes:

EERESP 1.035.830, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 169, CAPUT, DO CTN. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DENEGATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Tratando-se de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, o prazo prescricional é aquele disposto no art. 169, caput, do CTN, ou seja, 02 (dois) anos a contar da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa

definitiva denegatória. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.8.2009. 2. In casu, depreende-se dos autos que o contribuinte fora intimado da decisão administrativa definitiva denegatória em 23.9.2004, sendo a demanda ajuizada em 3.3.2006. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição."

AC 2008.61.02.003843-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 23/08/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO 1. Patente o entendimento de que o artigo 169 do CTN prevê o prazo de dois anos contados do indeferimento administrativo da restituição, que no caso ocorreu em 23.10.07, com notificação em 07.11.07, sendo que a demanda judicial foi ajuizada em 10.04.08. 2. Caso em que consumada, porém, a prescrição, pois o próprio pedido administrativo foi intempestivo, na medida em que restou protocolado apenas em 29.06.01, objetivando a compensação de valores recolhidos entre dezembro/90 e março/91, fora, portanto, do quinquênio respectivo e, pois, do que prescreve o artigo 168 do CTN, consoante precedentes desta Corte e Turma. 3. Agravo inominado desprovido."

AC 2004.61.00.006937-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 07/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - RECURSO IMPROVIDO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo-se em vista a natureza tributária da contribuição, há de se observar a contagem do prazo quinquenal, prevista no artigo 174 do CTN. II - Havendo pedido administrativo pleiteando a restituição, o prazo prescricional para pleitear a declaração de anulação de decisão administrativa é de dois anos, com o termo inicial contado da data da decisão que o indeferiu. III - Prescrito o direito de pleitear a repetição do indébito uma vez que transcorrido mais de dois anos da data do indeferimento do pedido até a interposição desta ação. IV - Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dispostos no artigo 20, § 4º, do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas."

AC 2000.03.99.023516-4, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU 29/06/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RESGATE DE ORTN'S CAMBIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Mantida a sentença de improcedência, porém não pela ocorrência de prescrição, pois, ao contrário do que constou do decisum, o termo a quo para contagem do prazo prescricional é a data da decisão administrativa que denegou a restituição (artigo 169 do CTN), e sim pela deficiência, instrutória da ação. 2. Não comprovado o fato constitutivo do direito invocado, ou seja, o de que sucedeu a tais prejuízos, é inviável a reforma da sentença de improcedência. 3. Inexistência de prescrição, uma vez que proposta a ação anulatória no prazo de dois anos contados da decisão administrativa que denegou o pedido de repetição (artigo 169 do CTN). 4. No caso concreto, não se discute o indébito, pois foi reconhecido pelo próprio Fisco que, inclusive, promoveu a restituição administrativa. Porém, a menor, segundo afirma o contribuinte, que pugna pelo pagamento da diferença relativa à correção monetária integral, esta, agora, acrescida de encargos legais desde então. 5. Tal pretensão é respaldada pela jurisprudência, fundada na interpretação de que o ressarcimento, tanto judicial, como administrativo, não se diferem, na essência, em ambos, ensejando a integral restituição do valor do indébito, o que envolve, por evidente, a correção monetária de todo o período discutido. 6. Os índices de correção monetária, que foram especificados na inicial, e são compatíveis com a jurisprudência consagrada, devem ser adotados. 7. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR."

AC 2004.61.06.010272-5, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 21/10/2008: "TRIBUTÁRIO. IOF. SAQUES EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO. 1. Inconstitucionalidade do inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança. Súmula nº 664 pelo E. STF. 2. O quinquênio prescricional deve ser contado a partir do pagamento, a teor do art. 168, do Código de Tributário Nacional, e consoante o entendimento desta colenda Quarta Turma. 3. A ação foi proposta em 28.10.2004 e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) é relativo ao pagamento efetuado em 09.04.1990 (fls. 11), verificando-se a ocorrência da prescrição da ação visando à restituição. 4. Tendo buscado administrativamente a restituição, o prazo prescricional só teria início com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo, a teor do art. 151, inciso III, do CTN. 5. De acordo com os documentos acostados aos autos, referentes ao pedido de devolução do IOF, por via administrativa, atestam que foi indeferido em 28/02/1991. Interposto o recurso, foi negado provimento, em 13.05.1991. 6. Ainda que se considere a interrupção do prazo prescricional para a repetição do indébito até a decisão administrativa, consumou-se a prescrição. 7. Apelação improvida."

AMS 2001.61.00.024470-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10/06/2005: "TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O

autor aduz que deveria ser reconhecido seu direito de compensação a partir da data da protocolização do pedido de restituição perante a Administração Pública. 2. Só há que se falar em pedido administrativo como termo inicial para contagem do prazo prescricional no caso de ação anulatória de decisão administrativa que denega a restituição pleiteada, nos termos do artigo 169 do CTN. 3. No presente caso, trata-se de mandado de segurança, que não pode servir de sucedâneo para ação anulatória prevista no artigo 169 do CTN, devendo ser considerada como termo inicial do prazo prescricional a data da propositura da ação. 4. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ) em decisão publicada em 04/03/1994. 5. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF tem como termo "a quo" a data da referida decisão, portanto, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. As parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I, do CTN (Precedentes desta Turma). 4. Ação ajuizada em 04/07/2002. Prescrição quinquenal. 5. No presente caso, pleiteia-se a compensação dos recolhimentos ocorridos até maio de 1995, e, aplicando-se a regra inserta no 168 do CTN, verifica-se que tais recolhimentos também estão prescritos. 6. Provimento ao recurso de apelação da União Federal e a remessa oficial e prejudicado o apelo do impetrante."

Na espécie, o IRPF, cuja exigibilidade restou questionada, refere-se aos anos-calendário 2002 a 2006, tendo sido formulado pedido administrativo em 05/12/2008 (f. 91), portanto, dentro do prazo do artigo 168 do CTN.

Em 06/12/2010 (f. 93/101), a Receita Federal indeferiu a solicitação de restituição, por considerar que "No que tange à comprovação da doença, os documentos de fls. 10/11 foram emitidos pelo Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, que, apesar de ser um renomado hospital especializado em Cancerologia e fazer parte do Sistema de Saúde do estado de São Paulo, não é um serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito federal ou dos Municípios, tendo em vista que o hospital é uma ASSOCIAÇÃO PRIVADA"; e, ainda, que "Considera-se não formulado o pedido de restituição, quando o sujeito passivo não tenha utilizado o Programa Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) na data da protocolização do pedido". Deste acórdão, a apelante foi intimada em 07/02/2011 (f. 102), sendo que a presente ação foi proposta apenas em 17/12/2013 (f. 02), o que revela o decurso de prazo superior ao biênio, tal como previsto no artigo 169 do CTN.

Correta a sentença ao afastar a aplicação do artigo 169 do CTN, pois não é possível interpretar a legislação de modo que haja um prazo prescricional de dois anos para o contribuinte ajuizar ação anulatória e ao mesmo tempo um prazo prescricional de cinco anos, para o contribuinte ajuizar a ação de restituição, até porque o deferimento desta última medida pressupõe a anulação da decisão indeferitória, ainda que por via reflexa. O prazo do artigo 168 do CTN aplica-se tanto ao pedido administrativo, quanto à ação judicial de restituição, porém, optando o contribuinte por aquele, não simultaneamente com esta, a ação de restituição baseada na impugnação da decisão administrativa que indeferiu o pedido tem seu prazo prescricional regulado pelo artigo 169 do CTN, e não mais pelo artigo 168, porquanto não foi proposta antes da decisão administrativa, buscando realmente afastar os efeitos desta, ainda que não objetiva, expressa e diretamente, sua anulação, mas o deferimento da tese que deixou de ser acolhida naquela seara.

Sendo assim, evidencia-se a prescrição da pretensão deduzida, com fulcro no artigo 169 do CTN.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-57.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AUTO FUNILARIA E PINTURA H C VIEIRA LTDA -ME e outro(a)
: LUIZ HENRIQUE VIEIRA espolio
No. ORIG. : 00002065720134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria n.º. 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000382-36.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FABRICIO CARVALHO DIVULGACAO E EVENTOS LTDA
No. ORIG. : 00003823620134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA

NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida.(AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

(Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.*

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto

Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001828-74.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001828-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VEDAFERRO COML/ LTDA e outros(as)
: KATIA REGINA MIASSO
: PEDRO JOSE CAETANO
ADVOGADO : SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00018287420134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a

racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

() Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.*

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047451-12.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.047451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE LEONEL MARTINELLI JUNIOR
ADVOGADO : SP250852 LUCIANA DE CAMPOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00474511220024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Com condenação em honorários advocatícios.

A União apela aduzindo, em síntese, que houve parcelamento do crédito, causa interruptiva da prescrição.

Requeru o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a IRPF de 1997/1998, constituída mediante auto de infração em 17/02/2000, inscrita em dívida ativa em 15/05/2002. Ação ajuizada em 25/11/2002. Despacho de cite-se proferido em 27/11/2002.

Restou negativa a citação via AR. Em 27/10/2003 foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Ciente a exequente.

Autos remetidos ao arquivo em 16/06/2005. Desarquivados em 11/07/2012 devido a exceção de pre-executividade apresentada pela executada em 27/09/2012.

Ouvida, a Fazenda informou que houve parcelamentos de 06/12/1996 a 19/06/2002 e de 16/03/2012 a 16/07/2012. Em 24/10/2013 foi prolatada sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) REsp 1120295/SP alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de

parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g:n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o

princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante. 13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

No entanto, verifica-se que tal entendimento (citação retroage a data do ajuizamento) se aplica quando não há inércia por parte da exequente.

Assim, considerando que os créditos tributários foram constituídos em 17/02/2000 e não houve impulso por parte da exequente para promover a citação, é de se pronunciar a prescrição.

Ademais, o primeiro parcelamento realizado foi rescindido em data anterior ao ajuizamento da ação e não se trata do fato gerador em questão e quando realizado o segundo parcelamento (16/03/2012), o feito já se encontrava prescrito.

Inaplicável, portanto, a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça pois verifica-se a inércia da UNIÃO em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo, uma vez que, devidamente intimada da suspensão dos autos, não realizou diligências no feito por mais de cinco anos, permanecendo os autos arquivados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.) g.n

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-71.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.000161-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ADVOGADO : SP108775 FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00001617120124036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo *MUNICÍPIO DE SOROCABA* em face da sentença que acolheu a exceção de pre-executividade oposta pela CEF para julgar extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Com honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a prescrição deve ser afastada, pois não houve cumprimento ao procedimento previsto no art. 40 da LEF. Requeru o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador o IPTU, taxa de lixo, imposto sobre transmissão de bens imóveis de 2001 e 2002, inscritos em dívida ativa em 02/01/2001 e 02/01/2002. Ação ajuizada em 14/10/2005. Despacho de cite-se proferido em 14/10/2005.

O AR de citação restou negativo, em seguida o feito foi apensado ao processo nº 2814/07 (certidão sem data). E foi desapensado em 31/03/2011.

Os autos foram remetidos para justiça federal em 07/12/2011. Proferida nova determinação de citação, em 13/02/2012 a CEF foi citada e apresentou exceção de pre-executividade.

Em 19/02/2014 houve prolação da sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

Quando da propositura da presente execução, vigia a nova redação do artigo 174 do CTN, modificada pela Lei Complementar 118/05, momento em que o **despacho** ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

No presente caso, houve a interrupção da prescrição com o despacho que determinou a citação. Em seguida não houve impulso do feito pela exequente, devido a mecanismos da Justiça, uma vez que houve apensamento do presente feito em outro, seguido de desapensamento, em nenhum momento houve ciência da exequente no feito, apesar de determinado.

Assim, não pode o Fisco Municipal ser prejudicado, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, deverá ser aplicado ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e, subsidiariamente, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõem:

CPC. Art. 219. (...)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

(...)

Súmula 106 do STJ. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Entendimento do STJ no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. **No caso, a Execução Fiscal foi***

proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201300527326, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2014 ..DTPB:.) g.n

Este E. Tribunal também possui entendimento neste sentido:

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - RECURSO REPETITIVO - MOROSIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO - NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - CONSTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - MULTA - ART. 61, LEI 9.430/96 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EXPRESSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A prescrição do crédito exequendo e a nulidade do título executivo, quanto ao aspecto formal, podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificáveis de plano. 5. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 8. Na hipótese, o vencimento ocorreu entre 15/2/2000 e 15/1/2002 e não há notícia acerca da entrega da respectiva declaração. 9. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 8/6/2004 (fl. 22) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 10. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (15/2/2000 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (8/6/2004). Outrossim, houve a citação postal da executada em 30/6/2004 (fl. 44). 11. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 12. Compulsando os autos, sobressai que a demora na realização da citação (por edital) se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, e não da exequente, como argumenta a agravante. Isto porque: (i) negativo o mandado de penhora, em 25/5/2005 (fl. 49), o Juízo a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, em 6/7/2005, tendo a exequente tomado ciência dessa decisão em 12/7/2005 (fl. 51); (ii) os autos foram arquivados em 14/7/2005 (fl. 51) e desarquivados em 1/12/2008 (fl. 51v); a petição da exequente, protocolada em 11/9/2006, somente foi juntada aos autos originários em 4/12/2008. Verifica-se, portanto, que a demora, neste caso, é exclusivamente imputável ao serviço judiciário. 13. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 14. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 15. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. 16. A única multa cobrada na CDA em comento tem

fundamento legal no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, cujo caput prevê: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso." 17. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte confessou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado. 18. Infere-se que o recurso comportava julgamento pela aplicação do art. 557, CPC. 19. Agravo improvido. (AI 00043127220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR TERMO DE CONFISSÃO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO JUDICIÁRIO. SUMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. - O disposto no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie. A Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - É cediço que o parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. - A dívida cobrada, relativa a COFINS, foi constituída por termo de confissão espontânea, para fins de parcelamento, pedido formulado em 23.04.1997. Indeferido o benefício em 16.07.2001, iniciou-se o prazo prescricional para a exigibilidade do montante devido. Proposta a demanda executiva em 18.03.2002, a citação restou infrutífera. Informado novo endereço, o ato citatório não foi cumprido ante a ausência da parte. Ademais, as regras contidas nos artigos 189 e 190 do CPC não foram observadas e o requerimento da diligência pessoal efetivado em 2004, somente foi viabilizado em 2006, mas sem êxito. Solicitada a constrição de bens em 2007, a ordem foi tentada apenas em 2010, porém frustrada. Fornecido endereço diverso em 2010, o executado foi citado apenas em 2012. **Evidente a demora na execução dos atos processuais, aliada ao comportamento do apelado em se eximir da citação, razão pela qual descabido o reconhecimento da prescrição, visto que a União não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário, a teor da Súmula 106 do STJ. - Apelação provida para reformar a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e determinar o prosseguimento da execução fiscal.** (AC 00016933820024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, é assente nesta Corte o entendimento do STJ no Recurso Especial 1.120.295/SP, decidindo a Primeira Seção que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010966-84.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010966-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 342/782

PARTE RÉ : J D ORLANDO PRODUTOS FITAS ELETRICAS E INDUSTRIAIS LTDA e
outro(a)
: ELOY ORLANDO
ADVOGADO : SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109668420014036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em virtude da sentença que declarou a ilegitimidade passiva do sócio ELOY ORLANDO e julgou extinta a execução fiscal devido a decretação de falência. Com condenação em honorários. Em seguida subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso em tela, houve ajuizamento da ação em 18/12/2001, despacho de citação em 11/01/2002.

Realizadas diligências, em 24/02/2006 houve a citação da executada na pessoa do responsável legal, sendo informado da falência, conforme certidão as fls. 42.

Em seguida a UNIÃO requereu o redirecionamento devido a falência sem arrecadação de bens. Pedido deferido.

Em seguida o sócio apresentou defesa - recebida como exceção de pre-executividade - alegando ocorrência de prescrição.

Ouvida a exequente, o feito foi extinto em 11/07/2013 ante a decretação da falências, sendo reconhecida a ilegitimidade do sócio.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

A decretação de falência da Pessoa Jurídica configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Sendo que a mera decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, restando apenas ao juízo a extinção do feito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, na caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. "Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA

OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200494698, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.) g.n

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO 1. A falência da empresa foi decretada em 18/08/2000 (fls. 21), informação corroborada por meio de cópia da Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 29/30. 2. Nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. In casu, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN). 3. **Diante da impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda.** 4. Agravo desprovido.(AC 05609374619984036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n*

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS.

*1. **A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.***

2. Não restou evidenciado que o sócio referido tenha praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a instauração de Inquérito Judicial falimentar .

3. A certidão de objeto e pé dos autos falimentar es (fls. 156/157) indica que o Inquérito Judicial foi autuado como ação penal, estando os autos arquivados; assim, entendo que não restou efetivamente comprovado de que mencionado sócio tenha incorrido em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência tenha sido decretada em razão de abusos cometidos pelos sócios .

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024046-77.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)" g.n

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento a remessa oficial, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029833-83.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.029833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COMPANY GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA e outros(as)
: OSVALDO DE FREITAS
: MARA FERNANDA MARCELINO DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00298338320044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação oposta pela UNIÃO em face da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios e julgou o processo extinto devido a prescrição. Sem condenação em honorários. Insurge-se a União alegando, em síntese, que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, comprovado nos autos, o que justifica o redirecionamento da execução ao sócio embargante. Alegou ainda que a responsabilidade do sócio é solidaria e não subsidiária, conforme artigo 13, da Lei 8.620/93. Requeru também seja afastada a prescrição pois houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal. Pugnou pelo prosseguimento do feito. A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este E. Tribunal também por força do reexame necessário.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A responsabilidade dos administradores, presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Segue o mencionado julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou

a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. STF. RE 562276/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Julgamento: 03/11/2010. Publicação: DJe-027. DIVULG 09-02-2011. PUBLIC: 10-02-2011.

Nesse sentido, colaciono abaixo o entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO - ART. 8º, DL 1.739/79 - PIS - ART. 13, LEI 8.620 /93 - REVOGAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A prescrição para o redirecionamento do feito e a ilegitimidade passiva são matérias dedutíveis em exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 5. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 6. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição. 7. Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 8. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 28/3/2007 (fl. 36); o despacho citatório ocorreu em 3/4/2007 (fl. 66); a tentativa de citação postal da executada, em seu domicílio fiscal, restou negativa (fl. 70), assim como a tentativa de citação postal da executada no endereço do representante legal (fls. 83/86) e a tentativa de citação da executada por mandado no endereço do representante legal (fl. 92); a citação editalícia da empresa executada ocorreu em 6/3/2008 (fl. 101); o pedido de redirecionamento do feito ocorreu em 14/7/2011 (fls. 147/151), usando como prova de dissolução irregular da empresa o AR negativo; a decisão que incluiu no polo passivo o agravante foi proferida em 18/1/2012 (fl. 160); o recorrente foi citado em 28/9/2012 (fl. 184). 9. Não se verifica, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco

anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (6/3/2008) e o despacho citatório do sócio (18/1/2012). 10. **Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 11. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 12. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 13. No caso em comento, não restou demonstrada a dissolução irregular ou outra hipótese que se subsuma ao disposto no art. 135, III, CTN, descabendo, portanto, o redirecionamento almejado. 14. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 70), usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada. 15. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 16. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 17. A Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do aviso de recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJI 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011. No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJI 30/09/2010). 18. Necessário o provimento parcial do agravo, para excluir o agravante do polo passivo da demanda, porquanto não caracterizada qualquer hipótese disposta no art. 135, III, CTN. 19. Executa-se débito referente a PIS, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 8º, Decreto-Lei nº 1.739/79. 20. A questão sobre a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620 /93 restou superada, tendo em vista sua revogação pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. 21. O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em relação a determinada parte, põe fim ao processo, ensejando, portanto, a condenação da exequente/excepta em honorários. 22. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o valor executado (R\$ 33.488,96, em 18/12/2006 - fl. 36). 23. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00011163120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) g.n**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DEVOLUÇÃO DE AR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado na Súmula n. 430. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal desde que comprovado pelo Fisco, v.g., mediante juntada de certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. A devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funciona mais no endereço fornecido. Diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, formulado no presente recurso, pois em confronto com a jurisprudência dominante da Turma e do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988. A Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos de COFINS, entre outros tributos, tratada em legislação específica. A Lei n. 8.620 /1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213 /1991, cuja competência arrecadatória pertencia ao INSS e, in casu, cuida-se de tributos cuja exigibilidade está fundamentada em legislação diversa. Expressa

revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, e recente declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR (Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/11/2010), que foi submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC e, recentemente, foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia. Os débitos exequendos, constituídos mediante declaração, consoante informado nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, foram parcialmente alcançados pela prescrição, a qual pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Por se tratar de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. A Turma possui entendimento, quanto aos honorários advocatícios, no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado, pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo. A exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento. Interpretação dos dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20). Precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%. Condenação da exequente em honorários, fixando-a em 5% do valor atualizado dos débitos alcançados pela prescrição. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento; Declaração, de ofício, da prescrição dos débitos arrolados na declaração nº 0000.100.2001.40566108. (AI 00368589320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 871 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, o redirecionamento fundou-se na dissolução irregular da empresa, que se presumiu devido a não localização desta.

No entanto, compulsando os autos, verifiquei que não foi realizada tentativa de citação por Oficial de Justiça, portanto não é possível a aplicação da Súmula 435 do STJ, uma vez que foi enviada carta registrada para o endereço constante na CDA, não se tratando de indício suficiente, por si só, para configurar a dissolução irregular. O STJ e este Tribunal têm sem manifestado no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. **O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** ..EMEN:(AGRESP 201301774630, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2015 ..DTPB:.) g.n**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. **A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.)
EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o**

entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. **Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios.** Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2009 ..DTPB:.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DEVOLUÇÃO DE AR NEGATIVO / AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - INDÍCIOS INSUFICIENTES DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1 - O pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros" que nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, para a qual exige-se prova pelo credor tributário da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. 2 - A mera devolução de AR com a informação de não localização do devedor não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio, da mesma forma que o mero inadimplemento da obrigação tributária ou ausência de bens penhoráveis não ensejam tal medida. 3 - A Fazenda Pública deve comprovar a dissolução irregular da sociedade ou a infração à lei, contrato social ou estatuto para pleitear o redirecionamento da execução contra os sócios. 4 - Agravo legal improvido. (AI 00208133820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n
JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INDÍCIO INSUFICIENTE - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, à vista da Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante o AR negativo de citação (fl. 13) e a declaração colhida constatando a inatividade da executada junto ao CNPJ (fl. 28) há que se ter em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. 3. No caso, não houve nenhuma tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça, motivo pelo qual não está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e, por conseguinte, inaplicável a Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. 4. Não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. (APELREEX 05252345419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. I. O STJ, no julgamento do REsp 1101728/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. II. A mera devolução da citação por aviso de recebimento pela EBCT não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. III. Hipótese em que não há nos autos certidão de Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais existe. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. IV. Descabe a aplicação da Súmula 435/STJ, que será admitida na hipótese de confirmação, pelo Oficial de Justiça, a não localização da pessoa jurídica, no endereço fiscal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00259191520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça:

*"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.
(Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)"*

Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios.

O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando resta demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pelo sócio, o que torna incabível a inclusão deste no polo passivo da demanda.

Quanto a **prescrição**, verifico que houve ajuizamento da ação em 22/06/2004 para cobrança de dívida referente a COFINS de 1998, com primeiro vencimento em 10/02/1998 e último em 08/01/1999.

Despacho de cite-se proferido em 06/10/2004. Realizada tentativa de citação da executada via AR sem resultado, houve redirecionamento do feito aos sócios, porém também não encontrados. Em seguida a exequente requereu a citação por edital e penhora via BACEN JUD. Logo em seguida foi proferida sentença nos autos que extinguiu o presente feito.

Pois bem, quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) REsp 1120295/SP alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo

passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição

retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante.** 13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Todavia, não obstante o ajuizamento a tempo, até o momento da prolação da sentença, a citação não fora alcançada, sendo que tal sentença foi proferida mais de dez anos após a propositura da execução fiscal (e catorze do termo inicial), o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra - *citação retroage ao ajuizamento* - uma vez que não houve citação, portanto não houve interrupção da prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CITAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento, que, no caso, sequer ocorreu. 2. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 3. Todavia, no caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que até o momento da prolação da sentença a citação não fora alcançada; outrossim, verifica-se que a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida mais de nove anos após a propositura da execução fiscal, o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 4.

Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201303787608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 ..DTPB:.)

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-45.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.000939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BELLATRIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro(a)
No. ORIG. : 00009394520014036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que acolheu a exceção de pre-executividade e julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Com honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que houve ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos a partir da constituição do débito. Devendo ser aplicada a sumula 106 do STJ e ao art. 219, §1º do CPC. Alegou também que não houve prescrição intercorrente pois não houve arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Requereu o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador o PIS referente a 1996, constituída mediante DCTF entregue em 19/05/1997, inscrita em dívida ativa em 20/08/1999. Ação ajuizada em 31/01/2001. Despacho de cite-se proferido em 28/03/2001.

Restou negativa a citação via mandado. A UNIÃO requereu o sobrestamento dos autos por cento e oitenta dias. O juízo deferiu pedido de sobrestamento e determinou que os autos aguardassem em arquivo. Ciente a exequente em 16/08/2002.

Os autos permaneceram sobrestados até 28/10/2010, em virtude de exceção de pre-executividade oposta pela executada em 21/10/2010.

Ouvida a UNIÃO, em 09/08/2013 foi prolatada a sentença que extinguiu o feito.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) REsp 1120295/SP alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos: *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade,*

justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11)

*despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante.** 13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n*

No entanto, verifica-se que tal entendimento (citação retroage a data do ajuizamento) se aplica quando não há inércia por parte da exequente.

Assim, considerando que os créditos tributários foram constituídos em 19/05/1997 (entrega da DCTF) e não houve impulso por parte da exequente para promover a citação, é de se pronunciar a prescrição.

Inaplicável, portanto, a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça pois verifica-se a inércia da UNIÃO em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo, uma vez que, devidamente intimada da suspensão dos autos, não realizou diligências no feito por mais de cinco anos, permanecendo os autos sobrestados. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. **No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis"** (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102728356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.) g.n*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de

Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. **Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.** 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.)

g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.120.295/SP, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do art. 219 do CPC, de modo que o marco interruptivo da prescrição (citação ou despacho que a ordena) retroage à data de ajuizamento da ação, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. 2. In casu, a Corte local consignou que não se aplica a Súmula 106/STJ à hipótese dos autos, tendo em vista que a demora no trâmite processual não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Em situações como esta, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.431/RJ). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201205757, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)

Nesse contexto, paralisado o feito por mais de cinco anos em virtude da ausência de diligências cabíveis ao exequente para realizar a citação, não se tratando de hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas sim de inércia por parte da Fazenda Pública, por período superior a 5 (cinco) anos, não se subsume aos requisitos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais para a decretação da prescrição, mas sim aos termos do art. 219, § 5º, do CPC c/c art. 174 do CTN, podendo ser declarada, inclusive, *ex officio* pelo julgador.

Ademais, o ônus atribuído ao exequente não se exaure com a propositura da ação, devendo o mesmo permanecer atuante no curso do feito, impulsionando-o, nos termos impostos pela legislação processual, sob pena de reconhecimento da prescrição.

Tem-se, portanto, observada a realidade dos autos, que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003161-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
APELADO(A) : ASSOCIACAO COMUNITARIA CIDADE DE MAIRINQUE
No. ORIG. : 11.00.00030-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela *AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL* em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem honorários advocatícios. Sem remessa oficial.

A apelante alega, em síntese, que a prescrição deve ser afastada, pois houve a interrupção com o despacho que ordenou a citação. Não havendo também desídia por parte da exequente. Requereu o prosseguimento do feito. Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador multa administrativa, com vencimento em 21/07/2006, inscrita em dívida ativa em 07/04/2011. Ação ajuizada em 17/05/2011. Despacho de cite-se proferido em 08/06/2011.

A executada não foi localizada no endereço informado, em seguida a exequente apresentou novo endereço para citação, que também restou negativa.

Ato contínuo, a exequente requereu pesquisa de endereço via BACEN JUD.

Em 04/04/2013 foi prolatada sentença que extinguiu o feito ante a ocorrência de prescrição.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

Quando da propositura da presente execução, vigia a nova redação do artigo 174 do CTN, modificada pela Lei Complementar 118/05, momento em que o **despacho** ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Ademais, no presente caso, tratando-se de multa administrativa, aplica-se a lei nº 9873/1999, *in verbis*:

Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

No presente caso, houve a interrupção da prescrição com o despacho que determinou a citação. Em seguida houve devida impulsão do feito pela exequente para fins de citação da executada, não sendo caracterizada inércia ou desídia de sua parte.

Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto na legislação, portanto a prescrição deve ser afastada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Em se tratando de execução fiscal de créditos não tributários, deve ser aplicada a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80 (que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias), bem como aquela que determina que o despacho que ordena a citação é causa interruptiva do transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 8º, § 2º, da referida Lei. 3. In casu, foi gerada multa administrativa pela constatação em 20/01/2005, de que a executada desvirtuou-se das finalidades do serviço, praticando proselitismo político e propaganda comercial, infringindo a legislação dos serviços de radiodifusão (f. 44), sendo que a constituição definitiva do débito exequendo ocorreu na data de seu vencimento, em 26/09/2008 (f. 04), quando a dívida tornou-se exigível. 4. A execução fiscal foi proposta em 31/10/2013, e o despacho ordenando a citação da executada ocorreu em 04/11/2013 (f. 08). Assim, considerando

a data de vencimento da multa aplicada (26/09/2008), e que houve a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, verifica-se a inoccorrência da prescrição. 5. Não foi juntado aos autos o processo administrativo, porém é necessário esclarecer que mesmo havendo a instauração do referido procedimento, este suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, não havendo, desta forma, que se falar em fluência do prazo prescricional. Entendimento adotado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.112.577/SP. 6. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. 7. Agravo desprovido.(AC 00366674820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. "São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proféridos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado" (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 17/9/09) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201201970890, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027641-17.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.027641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PERIFERIA PROMOCIONAL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00276411720034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação oposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou o processo extinto

devido a prescrição. Sem condenação em honorários.

Insurge-se a União alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição pois houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal, devendo ser aplicada a súmula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este E. Tribunal também por força do reexame necessário.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa o presente feito tem como fato gerador a COFINS referente a 1997, constituída mediante DCTF entregue em 30/04/1998, inscrita em dívida ativa em 24/12/2002. Ajuizada em 20/05/2003.

Despacho de cite-se proferido em 25/06/2003.

Foram realizadas diversas tentativas de citação da executada porém todas infrutíferas.

A exequente agravou decisão que indeferiu o redirecionamento, mas o pedido foi julgado improcedente.

Em 17/10/2013 foi proferida sentença que extinguiu o presente feito.

Pois bem, quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) REsp 1120295/SP alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de

justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura

da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma.** 12. **Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante.** 13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015

..FONTE _REPUBLICACAO:.) g.n

Todavia, não obstante o ajuizamento a tempo, até o momento da prolação da sentença, a citação não fora alcançada, sendo que tal sentença foi proferida mais de dez anos após a propositura da execução fiscal (e catorze do termo inicial), o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra - *citação retroage ao ajuizamento* - uma vez que não houve citação, portanto não houve interrupção da prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CITAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento, que, no caso, sequer ocorreu. 2. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 3. Todavia, no

caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que até o momento da prolação da sentença a citação não fora alcançada; outrossim, verifica-se que a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida mais de nove anos após a propositura da execução fiscal, o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 4. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201303787608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 ..DTPB:.)

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008459-79.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.008459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : REMAQ MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA e outro(a)
: GERSON FAVA
No. ORIG. : 00084597920024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem honorários advocatícios. Sem remessa oficial.

A União apela aduzindo, em síntese, que houve ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos a partir da constituição do débito. A demora na citação não ocorreu por desídia da UNIÃO, devendo ser aplicado ao caso a Súmula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Requeru o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força da remessa oficial.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a COFINS de 1996, constituída mediante DCTF entregue em 28/05/1997, inscrita em dívida ativa em 28/09/2001. Ação ajuizada em 21/03/2002. Despacho de cite-se proferido em 09/04/2002.

Não localizada a executada, houve o redirecionamento aos sócios devido a dissolução irregular da empresa.

Realizadas diversas diligências, em 10/07/2007 houve a citação da executada.

Em 07/02/2013 foi proferida sentença extinguindo o feito ante a ocorrência de prescrição pois decorreu mais de cinco entre a constituição do crédito e a citação da executada.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. **No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público.** 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título. 2. **Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.** 3. **No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustrum prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.** 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.*

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. **No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.** 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A lc 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada.(AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n****

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA lc 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho

citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tais entendimentos têm como base as aceções de que, após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Com base ainda no rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla hipótese de que o ajuizamento da ação interrompe o prazo extintivo, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, pois somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Vejam os mencionados entendimentos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado,

mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. **Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).** 13. **Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).** 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. **Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.** 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) g.n

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução

fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida

em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. **A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.** 21. **A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.** 22. **Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999).** 23. **Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003.** 24. **Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.** (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g:n DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. **Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada.** 8. **A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.** 9. **No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou.** 10. **A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3.** 11. **Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. **Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na****

citação à luz do que pretendido pela agravante. 13. Agravo inominado desprovido.(AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, de acordo com o entendimento desta Terceira Turma, não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (28/05/1997) e a data de ajuizamento da ação (21/03/2002) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação válida realizada em 10/07/2007.

Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047329-96.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.047329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SYSTEMS EQUIPAMENTOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00473299620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram recurso. Em seguida os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador o IRPJ referente a 1982, constituído mediante auto de infração em 19/05/1988, inscrito em dívida ativa em 09/04/2002. Ação ajuizada em 25/11/2002. Despacho de cite-se proferido em 10/01/2003.

Restou negativa a citação via AR. Em 12/08/2003 foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Ciente a exequente.

Autos remetidos ao arquivo em 29/09/2004. Desarquivados em 01/02/2013.

Ouvida, a Fazenda reconheceu a ocorrência de prescrição.

Em 16/06/2014 foi prolatada sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP (recurso repetitivo - art. 543-C do CPC) alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Porém, no caso em tela, os créditos foram constituídos em 19/05/1988, conforme consta na CDA que embasa a presente execução. E o ajuizamento da ação ocorreu em 25/11/2002, portanto o feito encontra-se fulminado pela prescrição. Mesmo sendo considerado o entendimento desta Terceira Turma - *citação retroage a data do ajuizamento* - o feito encontra-se prescrito pois decorreu mais de cinco anos entre um termo e o outro.

Vejamos entendimento do STJ e desta Corte nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM PRAZO

SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA DA

FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. 1.

Havendo o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva,

está prescrito o crédito tributário discutido. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, DJe

18/06/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição ocorrida

antes da propositura da execução fiscal pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC

(redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública, pois o regime do § 4º do

art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição

intercorrente nele indicadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 201000455753,

SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2014 ..DTPB:.) g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA

AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. Não procede a alegada ofensa ao art.

535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todos os

argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada, ainda que contrária aos

interesses da parte, o que restou atendido no acórdão recorrido. 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional

quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72,

não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se

esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a

impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72

que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem

que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível,

quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas

as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a

recurso de ofício. 3. O prazo de trinta dias para a cobrança amigável previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72

não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, não impede o curso do prazo prescricional.

Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos: AC 62.772/SP, 4ª Turma,

Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 3.3.1983. 4. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag

1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no

regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC

nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar.

Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do

art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições

anteriores, previstas em lei complementar. 5. **No presente caso, o Tribunal de origem considerou o dia 17.10.2001 como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário (trinta dias após a notificação para impugnação da exigência na esfera administrativa), pelo que aquele Tribunal decidiu corretamente ao manter o entendimento de que a propositura da execução fiscal, em 18.10.2006, ocorreu após o prazo prescricional quinquenal (o quinquênio se findou no dia 17.10.2006).** 6. Recurso especial não provido.

..EMEN:(RESP 201302780363, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:15/10/2013 ..DTPB:.) g.n

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. **Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda.** 2. **Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo.** 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN:(ROMS 201201592632, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.) g.n

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. NÃO CARACTERIZADA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.** 2. **No que respeita à alegação de nulidade da citação postal, esta Corte, com base na teoria da aparência, firmou o entendimento no sentido de que é válida a citação por carta enviada ao executado, desde que recebida por sócio, empregado, funcionário ou terceirizado da empresa.** 3. **Analisando o caso concreto, considera-se válida a citação por carta postal enviada ao endereço correto da executada (fl. 70), pois não foram trazidos aos autos elementos capazes de comprovar que aquele que recebeu a correspondência era pessoa estranha à sociedade ou desconhecida.** 4. **No que tange à prescrição, disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.** 5. **Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.** 6. **Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.** 7. **No caso concreto, verifica-se que a declaração relativa aos débitos discutidos foi entregue em 18.05.1998, conforme consta da CDA (fls. 31/33), data em que houve a constituição dos créditos tributários e teve início a contagem do prazo prescricional. O prazo foi interrompido em 27.06.2003 (fl. 29), com a propositura da ação.** 8. **Observa-se que, embora tenha havido decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre aquela data e esta, houve inclusão dos créditos executados em programa de parcelamento em 06.04.2002 (fls. 158/165), fato que interrompeu o prazo prescricional por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Novo prazo prescricional passou a correr em 08.03.2003, quando a agravante foi excluída do programa.** 9. **Verifica-se, portanto, que não houve decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o termo inicial do prazo prescricional e o ajuizamento da ação, não sendo possível reconhecer a prescrição alegada. Ressalte-se, ainda, que, no curso da execução fiscal, a agravante aderiu a novo programa de parcelamento em 14.09.2006 e dele foi excluída em 09.12.2006 (fls. 164/165).** 10. **O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.** 11. **Agravo desprovido.** (AI 00037368420124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, mesmo considerando-se a data de ajuizamento da ação, o feito encontra-se prescrito.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026937-67.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.026937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : POEMA IND/ DE PLASTICOS LTDA -EPP e outros(as)
: JOSE PAULO MARTINEZ
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: CELIA GONCALVES DE ARAUJO SANTOS
: LUCIO PEREIRA PIMENTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00269376720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem honorários advocatícios.

A União apela aduzindo, em síntese, que houve ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos a partir da constituição do débito. A demora na citação não ocorreu por desídia da UNIÃO, devendo ser aplicado ao caso a Sumula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Requeru o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força da remessa oficial.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a COFINS de 2001, constituída mediante DCTF's entregues em 15/05/2001, 02/08/2001, 07/11/2001 e 13/02/2002, inscrita em dívida ativa em 30/10/2003. Ação ajuizada em 18/06/2004. Despacho de cite-se proferido em 27/09/2004.

Não localizada a executada, houve o redirecionamento aos sócios devido a dissolução irregular da empresa.

Realizadas diversas diligências, em 07/01/2009 houve a citação de um dos sócios.

Em 24/10/2013 foi proferida sentença extinguinto o feito ante a ocorrência de prescrição pois decorreu mais de cinco entre a constituição do crédito e a citação da executada.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

Inicialmente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe.

Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória.

Considerando que não consta nestes autos a informação da data de entrega da DCTF, será considerada a data do vencimento dos créditos, *in casu*, primeira em 15/02/2000 e última em 13/07/2001.

Por outro lado, quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar

referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. **No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público.** 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. **Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título.** 2. **Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.** 3. **No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.** 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPTIVO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO

STF. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A lc 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada.(AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA lc 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

Tais entendimentos têm como base as aceções de que, após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Com base ainda no rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla hipótese de que o ajuizamento da ação interrompe o prazo extintivo, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, pois somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Vejam os mencionados entendimentos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de

rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. **Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).** 13. **Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).** 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. **Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.** 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) g.n

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106

aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos: *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no*

sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante. 13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, de acordo com o entendimento desta Terceira Turma, não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (15/05/2001) e a data de ajuizamento da ação (18/06/2004) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação válida realizada em 07/01/2009.

Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037514-07.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.037514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NET WORK R H CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00375140720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem honorários advocatícios.

A União apela aduzindo, em síntese, que houve ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos a partir da constituição do débito. A demora na citação não ocorreu por desídia da UNIÃO, devendo ser aplicado ao caso a Sumula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Requereu o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força da remessa oficial.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador o IRPJ - lucro presumido de 1995, 1996 e 1998, constituída mediante Termo de Confissão Espontânea em 03/01/2003, inscrita em dívida ativa em 08/12/2003. Ação ajuizada em 02/07/2004. Despacho de cite-se proferido em 28/09/2004.

Realizadas diversas diligências, em 31/05/2011 houve a citação da executada na pessoa de seu responsável tributário.

Em 07/02/2014 foi proferida sentença extinguindo o feito ante a ocorrência de prescrição pois decorreu mais de cinco entre a constituição do crédito e a citação da executada.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. **No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público.** 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. **Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título.** 2. **Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.** 3. **No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.** 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. **No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.** 2. Na espécie, constata-se

que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A lc 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada.(AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n****

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA lc 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tais entendimentos têm como base as acepções de que, após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Com base ainda no rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla hipótese de que o ajuizamento da ação interrompe o prazo extintivo, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, pois somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Vejam os mencionados entendimentos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas,

independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. **Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).** 13. **Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).** 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. **Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.** 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) g.n

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar

quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o**

ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante. 13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, de acordo com o entendimento desta Terceira Turma, não se operou a prescrição do crédito exequendo,

tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (03/01/2003) e a data de ajuizamento da ação (02/07/2004) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação válida realizada em 31/05/2011.

Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0609412-75.1995.4.03.6105/SP

1995.61.05.609412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INFORTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06094127519954036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que acolheu exceção de pre-executividade para julgar extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem honorários advocatícios. A União apela aduzindo, em síntese, que não houve prescrição intercorrente pois não foi obedecido ao disposto no art. 40 da LEF, não havendo suspensão nem arquivamento do feito. Requereu o prosseguimento do feito. Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força da remessa oficial.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador o IRRF referente a 1991, constituída mediante DCTF entregue em 26/11/1991, inscrita em dívida ativa em 17/11/1995. Ação ajuizada em 19/12/1995. Despacho de cite-se proferido em 15/01/1996.

Restou negativa a citação via AR. Em seguida foi solicitada a citação da executada na pessoa dos sócios mediante mandado.

O mencionado mandado retornou negativo em 21/05/1997, a exequente foi notificada em 11/08/1997, decorrido prazo sem manifestação, os autos foram sobrestados em 31/10/1997.

Em 13/10/2003 os autos foram encaminhados para a Justiça Federal, sendo determinada a vista dos autos a exequente.

Realizada nova diligência que restou negativa, houve a citação por edital em 15/12/2011.

Nomeada curadora, a DPU apresentou exceção de pre-executividade alegando ocorrência de prescrição.

Ouvida a Fazenda, em 14/06/2012 foi prolatada sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos

interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) REsp 1120295/SP alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos: *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o*

tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos

apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante.** 13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

No entanto, verifica-se que tal entendimento (citação retroage a data do ajuizamento) se aplica quando não há inércia por parte da exequente.

Assim, considerando que os créditos tributários foram constituídos em 26/11/1991 (entrega da DCTF) e não houve impulso por parte da exequente para promover a citação, é de se pronunciar a prescrição.

Inaplicável, portanto, a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça pois verifica-se a inércia da UNIÃO em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo, uma vez que, devidamente intimada da negativa de citação, não realizou diligências no feito por mais de cinco anos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.) g.n

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027656-49.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.027656-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AMS BRASIL PLASTICOS LTDA e outros(as)
: ALCI JUSTINO DE SOUZA
: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00276564920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem honorários advocatícios.

A União apela aduzindo, em síntese, que houve ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos a partir da constituição do débito. A demora na citação não ocorreu por desídia da UNIÃO, devendo ser aplicado ao caso a Sumula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Requeru o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força da remessa oficial.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a COFINS de 01/2000 a 03/2000 e de 06/2000 a 06/2001, constituída mediante DCTF, inscrita em dívida ativa em 30/10/2003. Ação ajuizada em 18/06/2004. Despacho de cite-se proferido em 22/09/2004.

Não localizada a executada, houve o redirecionamento aos sócios devido a dissolução irregular da empresa.

Realizadas diversas diligências, em 13/08/2010 houve a citação de um dos sócios.

Em 07/10/2013 foi proferida sentença extinguindo o feito ante a ocorrência de prescrição pois decorreu mais de cinco entre a constituição do crédito e a citação da executada.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

Inicialmente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe.

Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória.

Considerando que não consta nestes autos a informação da data de entrega da DCTF, será considerada a data do vencimento dos créditos, *in casu*, primeira em 15/02/2000 e última em 13/07/2001.

Por outro lado, quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. **No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público.** 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. **Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título.** 2. **Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.** 3. **No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.** 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.*

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. **No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.** 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da LC n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide,*

portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A lc 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada.(AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n****

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA lc 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tais entendimentos têm como base as aceções de que, após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções

eternas e imprescritíveis.

Com base ainda no rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla hipótese de que o ajuizamento da ação interrompe o prazo extintivo, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, pois somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Vejam os mencionados entendimentos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados

auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. **Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).** 13. **Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).** 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. **Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.** 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) g.n

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL -

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais

antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante. 13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, de acordo com o entendimento desta Terceira Turma, não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (15/02/2000) e a data de ajuizamento da ação (18/06/2004) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação válida realizada em 13/08/2010. Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015914-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ALESSANDRA AKEMI TAKANO e outros(as)
: ARLINDO TSUTOMU TAKANO
: PAULINA MITIYO SATO
ADVOGADO : SP280266 CARLOS EDUARDO BARBOZA MEIRELLES (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : COML/ FRUTICOLA DRACENA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 11.00.07078-0 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em virtude da sentença que reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva de *ALESSANDRA AKEMI TAKANO* e julgou extinta a execução fiscal em relação e mencionada embargante. E julgou improcedentes os embargos em relação a *ARLINDO TSUTOMU TAKANO* e *PAULINA MITIYO SATO*, ante a inoccorrência de prescrição. Com condenação em honorários.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram recurso. Em seguida subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpré decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A execução fiscal que embasa os presentes embargos tem como fato gerador a COFINS referente a 1996, constituída mediante DCTF entregue em 31/05/1999, inscrita em dívida ativa em 20/08/1999. Ajuizada em 06/10/2000. Os executados, ora embargantes, foram citados por edital em 24/10/2007.

Os presentes embargos foram ajuizados em 09/09/2011 pelos sócios, sob alegação de ocorrência de prescrição. A Sentença submetida ao reexame necessário foi proferida em 06/09/2013, para julgar improcedente os embargos quanto a prescrição, e excluir de ofício a embargante *ALESSANDRA AKEMI TAKANO* do polo passivo, ante a ilegitimidade passiva, uma vez que foi incluída no feito por ser filha de *JORGE TAKANO*, sócio falecido, que não configurava o quadro social na época dos fatos geradores

Pois bem, a sentença deve ser mantida.

Verifico que foi devolvido apenas o reexame em relação a ilegitimidade passiva de *ALESSANDRA AKEMI TAKANO*.

A responsabilidade dos administradores, presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido, colaciono abaixo o entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO - ART. 8º, DL 1.739/79 - PIS - ART. 13, LEI 8.620 /93 - REVOGAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*1. A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A prescrição para o redirecionamento do feito e a ilegitimidade passiva são matérias dedutíveis em exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 5. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 6. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição. 7. Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição , na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 8. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 28/3/2007 (fl. 36); o despacho citatório ocorreu em 3/4/2007 (fl. 66); a tentativa de citação postal da executada, em seu domicílio fiscal, restou negativa (fl. 70), assim como a tentativa de citação postal da executada no endereço do representante legal (fls. 83/86) e a tentativa de citação da executada por mandado no endereço do representante legal (fl. 92); a citação editalícia da empresa executada ocorreu em 6/3/2008 (fl. 101); o pedido de redirecionamento do feito ocorreu em 14/7/2011 (fls. 147/151), usando como prova de dissolução irregular da empresa o AR negativo; a decisão que incluiu no polo passivo o agravante foi proferida em 18/1/2012 (fl. 160); o recorrente foi citado em 28/9/2012 (fl. 184). 9. Não se verifica, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (6/3/2008) e o despacho citatório do sócio (18/1/2012). 10. **Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 11. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 12. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 13. No caso em comento, não restou demonstrada a dissolução irregular ou outra hipótese que se subsuma ao disposto no art. 135, III, CTN, descabendo, portanto, o redirecionamento almejado. 14. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 70), usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada. 15. O Superior Tribunal de Justiça já***

enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular . 16. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 17. A Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do aviso de recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJI 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011. No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJI 30/09/2010). 18. Necessário o provimento parcial do agravo, para excluir o agravante do polo passivo da demanda, porquanto não caracterizada qualquer hipótese disposta no art. 135, III, CTN. 19. Executa-se débito referente a PIS, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 8º, Decreto-Lei nº 1.739/79. 20. **A questão sobre a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620 /93 restou superada, tendo em vista sua revogação pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.** 21. O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em relação a determinada parte, põe fim ao processo, ensejando, portanto, a condenação da exequente/excepta em honorários . 22. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o valor executado (R\$ 33.488,96, em 18/12/2006 - fl. 36). 23. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00011163120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DEVOLUÇÃO DE AR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado na Súmula n. 430. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal desde que comprovado pelo Fisco, v.g., mediante juntada de certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. A devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funciona mais no endereço fornecido. Diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, formulado no presente recurso, pois em confronto com a jurisprudência dominante da Turma e do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988. A Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos de COFINS, entre outros tributos, tratada em legislação específica. A Lei n. 8.620 /1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213 /1991, cuja competência arrecadatória pertencia ao INSS e, in casu, cuida-se de tributos cuja exigibilidade está fundamentada em legislação diversa. Expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, e recente declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR (Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/11/2010), que foi submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC e, recentemente, foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia. Os débitos exequendos, constituídos mediante declaração, consoante informado nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, foram parcialmente alcançados pela prescrição, a qual pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Por se tratar de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro

de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. A Turma possui entendimento, quanto aos honorários advocatícios, no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado, pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo. A exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento. Interpretação dos dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20). Precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%. Condenação da exequente em honorários, fixando-a em 5% do valor atualizado dos débitos alcançados pela prescrição. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento; Declaração, de ofício, da prescrição dos débitos arrolados na declaração nº 0000.100.2001.40566108. (AI 00368589320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 871 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, o redirecionamento fundou-se na dissolução irregular da empresa, que se presumiu devido a não localização no endereço constante na CDA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

Assim, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATOS GERADORES. 1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 2. Hipótese em que o pedido de redirecionamento foi indeferido porque, a despeito da dissolução irregular, o sócio não exercia poderes de gestão na empresa executada à época dos fatos geradores. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. **Na hipótese em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.** 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201303019683, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:.)
g.n

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 2. Hipótese em que o pedido de redirecionamento foi indeferido porque, a despeito da dissolução irregular, a sócia não exercia poderes de gestão na empresa executada, tendo em vista ter ingressado na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes premissas: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. **Na hipótese em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.** 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201401328090, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:.)
TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu o feito executivo para com a parte ora agravada, ao entendimento de que "a Embargante ingressou na sociedade apenas em 25/09/2003, portanto, posteriormente ao período dos débitos executados (2000 a 2002)". 2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. **Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"** (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200902063902, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - PROCURADOR COM PODERES DE GERÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (fl. 150), pelo Oficial de Justiça (fl. 133), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 5.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 6.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 2007 e agravado LUIZ CLÁUDIO DUARTE, segundo procuração acostada às fls. 154/155, de 20/7/2001, possuía poderes para "praticar todos os atos de gerência e administração", sendo possível, portanto, sua responsabilização pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, II, CTN. 7.Agravo de instrumento provido.(AI 00045084220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, a r. sentença deve ser mantida pois o genitor da embargante não pertencia ao quadro societário, e sequer exercia a gerência da pessoa jurídica à época do fato gerador e da dissolução irregular.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento a remessa oficial, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-80.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA
No. ORIG. : 00000048020134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de

Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida.(AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

() Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.*

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgamento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09;

REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000789-40.2011.4.03.6128/SP

2011.61.28.000789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00007894020114036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nº 2009/155501276570742, no valor total de R\$ 40.653,31 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), incidente sobre verbas previdenciárias recebidas em sede de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização pela cobrança indevida, no valor correspondente ao dobro do valor cobrado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a anulação do débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nº 2009/155501276570742 e confirmar a tutela antecipada que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que, ante a sucumbência recíproca desproporcional, arcará com 40% (quarenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, a União interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido pelo então relator (AI nº 0018776-09.2012.4.03.0000 - autos em apenso).

A União recorre, preliminarmente reiterando o agravo retido interposto e, no mérito, alegando que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o "regime de caixa" para tributação dos rendimentos das pessoas físicas, estabelecendo seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação. Subsidiariamente, requer seja determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para que esta analise a situação fiscal do recorrido, procedendo aos devidos cálculos, que indicarão se ele faz jus à eventual restituição de indébito.

Com as contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu benefício previdenciário perante o INSS, o qual foi concedido fixando-se a Data de Início do Benefício (DIB) em 11 de julho de 2002, mas implantado definitivamente, com o final dos procedimentos administrativos de auditoria, apenas em 02 de setembro de 2008.

Todavia, em razão da demora na implantação do benefício, foi determinado o pagamento das diferenças relativas a períodos pretéritos (meses/anos) de forma englobada, de uma só vez. O INSS procedeu à retenção do imposto de renda considerando os rendimentos percebidos mês a mês pelo segurado.

Pretende a Receita Federal a tributação do imposto de renda retido na fonte - IRPF pelo chamado "regime de caixa", tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/1988.

A pretensão da parte autora encontra amparo constitucional e jurisprudencial, no sentido de que os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado "regime de competência", pois, caso o contribuinte/segurado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de cálculo o valor total acumulado.

Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte.

A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Tal entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos, muito embora se trate de rendimentos recebidos acumuladamente em sede de requerimento administrativo perante o INSS.

Quanto à pretensão subsidiária da União, inicialmente observo que não se trata de ação de repetição de indébito, mas de ação anulatória de débito fiscal. Ademais, reputo acertada a solução dada pelo Juízo *a quo* no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, não prejudica a verificação, por parte do Fisco, da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seus rendimentos declarados nas respectivas declarações de cada ano-calendário, procedendo-se a novo lançamento de ofício em caso de saldo devedor.

Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, mantenho a verba honorária fixada pela sentença, que não se mostra irrisória, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º do CPC) e aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação da União, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002506-46.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.002506-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : OSWALDO EUFRASIO JUNIOR
ADVOGADO : SP145244 RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025064620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, incidente sobre verbas trabalhistas recebidas em ação judicial, acrescidas dos respectivos juros de mora, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

A sentença julgou procedente o pedido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A remessa oficial não merece ser conhecida, já que a União manifestou, expressamente, às fls. 255, a ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que a sentença foi proferida com base em julgamento do E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 614.406), com base no qual os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema, conforme mensagem eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015.

Sendo assim, a teor do disposto no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, e artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, fica obstada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006064-67.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.006064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : JOSE OSVAIR GREGOLIN
ADVOGADO : SP254700 ARNALDO DOS ANJOS RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00060646720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela União e pela parte autora nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, no montante de R\$ 20.981,73 (vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), incidente sobre verbas trabalhistas recebidas em ação judicial, acrescidas dos respectivos juros de mora, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a compensação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e após o trânsito em julgado, do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

A União recorre, alegando que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o "regime de caixa" para tributação dos rendimentos das pessoas físicas, estabelecendo seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação. Requer a condenação da parte autora na verba honorária.

Apela a parte autora pugnando pelo reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, ante a natureza indenizatória. Requer a condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Com as contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou reclamação trabalhista em virtude da rescisão do contrato de trabalho, que foi julgada procedente, recebendo os rendimentos relativos às verbas rescisórias (fls. 22/60).

Todavia, em razão da demora na solução dos litígios, é determinado o pagamento das diferenças relativas a períodos pretéritos (meses ou até anos) de forma englobada, de uma só vez, ocasionando a tributação do imposto de renda retido na fonte - IRPF pelo chamado "regime de caixa", tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/1988.

A pretensão da parte autora encontra amparo constitucional e jurisprudencial, no sentido de que os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado "regime de competência", pois, caso o contribuinte/empregado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de cálculo o valor total acumulado.

Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), pois não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte.

A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago

extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da

controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

(...) - destaquei.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu no contexto de perda de emprego, o que afasta a incidência da exação.

Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.

A compensação será realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), e após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e a sucumbência total da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União, vez que exorbitante o montante requerido pela parte autora em suas razões recursais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para determinar a compensação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e após o trânsito em julgado, do imposto de renda pago sobre os valores recebidos a título de juros de mora, com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025501-23.2007.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Osasco SP
ADVOGADO : SP107159 ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00255012320074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a r. sentença (fls. 550/575) que julgou parcialmente procedente a presente ação ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10882.001285/2004-11, referentes à compensação efetuada de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PASEP, no período de novembro de 1993 a março de 1996, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao PASEP nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo efetuado a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos meses de novembro de 1993 a março de 1996 com parcelas devidas nos meses de setembro de 2003 a julho de 2004. Afirma que as PER-COMPs apresentadas foram indeferidas (Proc. Administrativo n. 10882.001285/2004-11), uma vez que houve equívoco no seu preenchimento, tendo constado como data do crédito o mesmo período da compensação, de forma que a Receita Federal não homologou seu pedido, por entender que o crédito a ser compensado era decorrente de valores recolhidos a título de PASEP, no período entre janeiro a julho de 2004, cuja arrecadação não ficou comprovada. Pedes, a final, a extinção dos créditos tributários derivados do indeferimento dos pedidos de compensação (com impedimento da inclusão de seu nome no CADIN e do bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM) e, alternativamente, no caso de não ser reconhecido seu direito à compensação, que as exigências sejam inseridas em parcelamento formalizado no Proc. Administrativo n. 10882.001094/2006-11.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 334/339).

Inconformada, a Autora interpôs Agravo de Instrumento, convertido em Retido (em apenso).

A União Federal contestou o feito às fls. 276/302.

A r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao PASEP com amparo nos Decretos-leis n. 2445/88 e 2449/88 até o início da vigência da Medida Provisória n. 1.212/95 (cujas reedições levaram à Lei n. 9.715/98), condenando a ré à devolução dos indébitos, observada a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, § 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar n. 118/05. Determinou, ainda a correção monetária dos valores a serem devolvidos, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo indevidos juros (Súmula n. 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95. Autorizou, por fim, a compensação do PASEP pago indevidamente com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal, observados, ainda os termos do art. 170-A, do CTN, bem como do art. 63 e do art. 74 da Lei n. 9.340/96, com as alterações do art. 49 da Lei n. 10.637/02, da Lei n. 10.833/03 e Lei n. 11.051/04, e demais aplicáveis ao procedimento da compensação. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais *ex lege*. Submeteu-se a r. sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em razões recursais (fls. 584/590), a União Federal sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional e do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, e, no

mérito, a inexistência de valores a serem compensados conforme manifestação da Receita Federal de fls. 519/535.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

De início não conheço do agravo retido interposto uma vez que não foi reiterado em sede de apelação/contrarrazões, conforme determina o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a Autora o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10882.001285/2004-11, referentes à compensação efetuada de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PASEP, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de novembro de 1993 a março de 1996, nos termos da IN SRF n. 210/02, do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores.

Em relação à compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/ compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...)

8. (...).

9. *Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*"

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Observo que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua

vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 05.09.2007, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, estando prescritas as parcelas anteriores a 05.09.2002.

Como consequência lógica, é improcedente o pedido de repetição/compensação do indébito.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, na forma da fundamentação acima, invertidos os ônus da sucumbência.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012644-87.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.012644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ACUCAR GUARANI S/A
ADVOGADO : SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00126448720084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AÇÚCAR GUARANI S/A contra a r. sentença (fls. 910/912) que denegou a segurança requerida, no mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas de exportações, ao fundamento da imunidade prevista no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, bem como proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com parcelas de tributos e contribuições arrecadadas e administradas pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, observado o prazo prescricional de dez anos, contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 acrescentou o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, garantindo a imunidade para as contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, incluídas as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no art. 195, CF.

Liminar indeferida (fls. 841/842).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 850/854.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Em razões recursais (fls. 926/967), a Impetrante sustenta, em síntese, a inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, pugnano pela reforma total da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data. Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação,

ao fundamento da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC 33/01.

Dispõe a norma constitucional:

"Art. 149

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas de exportação;

Depreende-se do preceito constitucional em destaque que a imunidade atinge as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico cuja hipótese de incidência consista na aferição de receita advinda da exportação realizada pelo sujeito passivo, não alcançando, assim, a Contribuição Social sobre o Lucro, que, nos termos art. 195, I, c, da Constituição Federal, incide sobre lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei.

Firme a jurisprudência, no sentido da exigibilidade da CSLL, ainda que decorrente de receitas de exportação, estando assentada a matéria pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que, em sede do RE nº 564.413, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do CPC), decidiu nos seguintes termos:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regeadores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(STF, Plenário, RE nº 564132, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.08.10, DJe-209 03.11.10)

Nessa esteira, precedentes desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida.

(AMS nº 200961000200250, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 27/05/2010, DJ 06/07/2010).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário

Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes." (AMS 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 29/07/08).

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012996-87.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUN COVER CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO : SP234312 ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS e outro(a)
No. ORIG. : 00129968720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ajuizada por SUN COVER CONFECÇÕES LTDA. - ME, objetivando sua reinclusão no regime de tributação do SIMPLES Nacional, ao fundamento de parcelamento de seus débitos e do pagamento das parcelas devidas.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e do art. 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença.

Apelou a União Federal (Fazenda Nacional), sustentando, em síntese, que a autora concorreu para sua exclusão do Simples Nacional, bem assim que a extinção do processo decorreu por iniciativa da própria Administração em consultar informações e efetuar a revisão de ofício do ato administrativo e, por fim, caso não seja este o entendimento, a verba honorária deve ser reduzida, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, por se tratar de caso em que a Fazenda Pública é vencida.

Os autos subiram a esta Corte sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas

hipóteses acima apontadas.

Não assiste razão à apelante.

A presente ação foi ajuizada em 24/07/2013 (f. 02). Após a citação da ré, ocorrida em 12/08/2012, houve decisão administrativa reconhecendo o pedido da autora em 30/09/2013, para determinar sua reinclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2013 (fls. 44/45).

Verifica-se, assim, que a decisão administrativa somente foi proferida após o ajuizamento da ação, necessária para solução no âmbito fiscal, de modo que aplicável o princípio da causalidade, sendo devida a condenação em honorários advocatícios.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA RÉ/APELADA. HONORÁRIOS. PERTINÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. A despeito do afirmado pelo aresto ora recorrido (fl. 122), houve a determinação de citação da União (fl. 77), que foi regularmente citada (fl. 80, verso) e ofereceu suas contra-razões de apelação (fls. 82/3). Quando há manifestação do réu contra apelação de decisão de indeferimento da inicial, é devida a fixação da verba honorária em seu favor, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso provido para fixar a verba honorária em 5% do valor da causa, tendo em conta o art. 20, § 4º, do CPC.

(STJ - REsp: 594043 RJ 2003/0163801-6, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 425)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. SUPRIMENTO

1. Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que a omissão alegada pela PFN consiste em atacar o acórdão ao argumento de que é indevida sua condenação em verba honorária, uma vez que não está previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil a existência de interesse processual como hipótese de condenação em honorários advocatícios, mas apenas atribui ao vencido o dever de pagar a verba honorária ao vencedor, sendo que na hipótese em discussão houve o reconhecimento de coisa julgada e ausência de interesse da embargante, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a extinção do feito sem resolução de mérito não elide a aplicação da sucumbência, aplicados os princípios da causalidade e reponsabilidade processual. O risco da ação é sempre da parte autora, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento da ação.

3. Como se observa, ao contrário do alegado pela PFN, é cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas ações extintas sem resolução de mérito (artigo 267, CPC), devendo, apenas, ser observado o princípio da causalidade e responsabilidade processual, para efeito de sucumbência.

4. Na espécie, o contribuinte, embargante, inicialmente, ingressou com ação cautelar 92.0058277-0, e efetuou o depósito judicial, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em 27/02/1998 (f. 182), e, após, propositura de ação anulatória 2008.61.00.007488-3, em 27/03/2008 (f. 165), postulando a nulidade do PA 13805.006269/95-75 (IRPJ, ano-base 1991), com sentença de procedência em 17/03/2009 (f. 196), com interposição de apelação pela PFN em 16/06/2009 (f. 199), tendo esta relatoria negado seguimento em 14/05/2012 (f. 222), com trânsito em julgado, em 26/07/2012. No entanto, o Fisco inscreveu o referido débito na dívida ativa em 22/08/2008, e ajuizou a execução fiscal, em 23/01/2009 (f. 28/9), tendo o contribuinte oposto embargos do devedor em 14/01/2011 (f. 02).

5. Conforme se constata, a PFN propôs a execução fiscal, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo depósito judicial, desde 27/02/1998 (f. 182), o que gerou oposição de embargos do devedor, sustentando ocorrência de prescrição, ou, quando menos, a suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação anulatória 2008.61.00.007488-3, pendente de apelação.

6. É evidente, que a sentença proferida nestes autos, em 22/03/2013, reconheceu a coisa julgada material, pois o lançamento tributário já havia sido anulado com trânsito em julgado em 26/07/2012, na ação anulatória 2008.61.00.007488-3, ficando reconhecida a falta superveniente de interesse de agir, em relação à alegação de prescrição, a demonstrar que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, diante da inexigibilidade do crédito tributário, o que acarreta a responsabilidade e a causalidade da própria PFN pela propositura da presente ação.

7. Diante da comprovação da responsabilidade e causalidade processual da PFN é, plenamente, cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme constou do v. acórdão embargado.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem qualquer efeito infringente, tão somente para agregar ao v. acórdão da Turma, anteriormente proferido, os fundamentos ora expendidos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008873-62.2011.4.03.6182/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 27 de agosto de 2015, D.E. 04/09/2015).

A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Assim, ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou proporcional à atuação das partes nos autos, motivo pelo qual mantenho a verba honorária fixada em tal patamar.

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047766-45.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.047766-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00477664519994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por Termoinox Ltda., em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição, deixando de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou ação de execução fiscal, sendo que houve defesa da parte por meio do ajuizamento de exceção de pré-executividade. Posteriormente a própria União Federal reconheceu que os créditos executados foram atingidos pela prescrição intercorrente, o que culminou com a prolação da r. sentença julgando extinto o feito, sem fixação de honorários advocatícios.

A r. sentença merece reforma, em relação aos honorários advocatícios.

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência, conforme arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o

decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

No mesmo sentido, "O entendimento desta Corte (STJ) é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.4.2011)".

Destaque-se, ainda, que a Corte Superior de Justiça, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. (REsp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)".

Assim, na hipótese dos autos, a União que deu causa ao indevido ajuizamento da execução fiscal deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Com relação ao *quantum*, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: **STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.**

In casu, tendo em vista o zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **provido** ao recuso interposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SKINPACK DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 00067001220044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela União Federal, em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC). (grifei) Ressalte-se, que o entendimento de que a demora da citação decorrente dos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, encontra respaldo da Súmula 106/STJ.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em 29/3/2004 a União ajuizou a presente ação executiva. O despacho determinando a citação foi lavrado em 13/4/2004, restando a citação por AR infrutífera (fls. 9). Após, e até a presente data, sequer a parte executada foi citada.

Ora, na hipótese dos autos, como bem fixado na r. sentença, não há que se imputar a demora da citação ao Poder Judiciário, pois a demora da citação deu-se por culpa do exequente que após a tentativa frustrada da citação por AR sequer requereu a citação por edital.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADO À CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR 106 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei

Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

II. Posteriormente, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do

credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

III. Não se pode olvidar que, na Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou-se o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto no enunciado sumular 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

IV. No presente caso, o executivo fiscal foi proposto em 09/06/2004, o despacho ordinatório da citação ocorreu em 14/07/2004 - anteriormente à vigência da LC 118/2005 -, os créditos tributários foram constituídos em 1998 e 1999, e a citação, por carta precatória, ocorreu apenas em 20/06/2006, sem que a demora em tal ato fosse imputada aos mecanismos da Justiça - como constou do acórdão recorrido -, motivo pelo qual não se pode falar em interrupção retroativa à data do ajuizamento da ação.

V. No caso, conclusão em sentido contrário ao acórdão recorrido, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça - como se pretende, no Especial -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado, pela Súmula 7/STJ.

VI. Nesse contexto, no acórdão recorrido, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos Recursos Repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ).

VII. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499417/RS, processo: 2014/0311171-6, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Sendo aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. II - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso, tem-se que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. III - A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. No presente caso, conforme se depreende da leitura dos autos, a negativa de citação não decorreu apenas dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1352311, processo: 0012506-07.2001.4.03.6126, Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, e-DJF3: 30/7/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que a execução fiscal fora ajuizada antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação do devedor. 2. In casu, a execução foi ajuizada em 22 de junho de 2004, sendo que dentro do lapso prescricional a empresa executada e seus sócios não haviam sido citados. Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 30/10/2003) e a não efetivação da citação da executada no quinquênio legal, restou comprovada a ocorrência da prescrição. 3. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada (f. 18, 37, 46 e 62), porém todas foram infrutíferas. Assim, no presente caso é inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - 2045467, processo: 0029694-34.2004.4.03.6182, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3: 22/5/2015)

Por fim a adesão a parcelamento de crédito já prescrito em nada muda o reconhecimento da prescrição, pois "não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN." (STJ, REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031468-36.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.031468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SHOPSMART COML/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00314683620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela União Federal, em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC). (grifei) Ressalte-se, que o entendimento de que a demora da citação decorrente dos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, encontra respaldo da Súmula 106/STJ.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em 18/6/2003 a União ajuizou a presente ação executiva. O despacho determinando a citação foi lavrado em 30/6/2003, restando a citação por AR infrutífera (fls. 9). Após, e até a presente data, sequer a parte executada foi citada.

Ora, na hipótese dos autos, como bem fixado na r. sentença, não há que se imputar a demora da citação ao Poder Judiciário, pois a demora da citação deu-se por culpa do exequente que após a tentativa frustrada da citação por AR sequer requereu a citação por edital.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DO ADVENTO DA LEI

COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADO À CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR 106 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei

Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

II. Posteriormente, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

III. Não se pode olvidar que, na Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou-se o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto no enunciado sumular 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

IV. No presente caso, o executivo fiscal foi proposto em 09/06/2004, o despacho ordinatório da citação ocorreu em 14/07/2004 - anteriormente à vigência da LC 118/2005 -, os créditos tributários foram constituídos em 1998 e 1999, e a citação, por carta precatória, ocorreu apenas em 20/06/2006, sem que a demora em tal ato fosse imputada aos mecanismos da Justiça - como constou do acórdão recorrido -, motivo pelo qual não se pode falar em interrupção retroativa à data do ajuizamento da ação.

V. No caso, conclusão em sentido contrário ao acórdão recorrido, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça - como se pretende, no Especial -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado, pela Súmula 7/STJ.

VI. Nesse contexto, no acórdão recorrido, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos Recursos Repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ).

VII. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499417/RS, processo: 2014/0311171-6, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Sendo aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a

citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. II - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso, tem-se que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. III - A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. No presente caso, conforme se depreende da leitura dos autos, a negativa de citação não decorreu apenas dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1352311, processo: 0012506-07.2001.4.03.6126, Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, e-DJF3: 30/7/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106.

INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que a execução fiscal fora ajuizada antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação do devedor. 2. In casu, a execução foi ajuizada em 22 de junho de 2004, sendo que dentro do lapso prescricional a empresa executada e seus sócios não haviam sido citados. Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 30/10/2003) e a não efetivação da citação da executada no quinquênio legal, restou comprovada a ocorrência da prescrição. 3. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada (f. 18, 37, 46 e 62), porém todas foram infrutíferas. Assim, no presente caso é inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - 2045467, processo: 0029694-34.2004.4.03.6182, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3: 22/5/2015)

Por fim a adesão a parcelamento de crédito já prescrito em nada muda o reconhecimento da prescrição, pois "não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN." (STJ, REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057801-25.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.057801-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA
No. ORIG. : 00578012520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela União Federal, em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219

do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC). (grifei) Ressalte-se, que o entendimento de que a demora da citação decorrente dos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, encontra respaldo da Súmula 106/STJ.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em 29/8/2003 a União ajuizou a presente ação executiva. O despacho determinando a citação foi lavrado em 13/10/2003, restando a citação por AR infrutífera (fls. 13). Após, e até a presente data, sequer a parte executada foi citada.

Ora, na hipótese dos autos, como bem fixado na r. sentença, não há que se imputar a demora da citação ao Poder Judiciário, pois a demora da citação deu-se por culpa do exequente que após a tentativa frustrada da citação por AR sequer requereu a citação por edital.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADO À CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR 106 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei

Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

II. Posteriormente, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

III. Não se pode olvidar que, na Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou-se o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto no enunciado sumular 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

IV. No presente caso, o executivo fiscal foi proposto em 09/06/2004, o despacho ordinatório da citação ocorreu em 14/07/2004 - anteriormente à vigência da LC 118/2005 -, os créditos tributários foram constituídos em 1998 e 1999, e a citação, por carta precatória, ocorreu apenas em 20/06/2006, sem que a demora em tal ato fosse

imputada aos mecanismos da Justiça - como constou do acórdão recorrido -, motivo pelo qual não se pode falar em interrupção retroativa à data do ajuizamento da ação.

V. No caso, conclusão em sentido contrário ao acórdão recorrido, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça - como se pretende, no Especial -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado, pela Súmula 7/STJ.

VI. Nesse contexto, no acórdão recorrido, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos Recursos Repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ).

VII. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499417/RS, processo: 2014/0311171-6, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Sendo aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. II - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso, tem-se que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. III - A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. No presente caso, conforme se depreende da leitura dos autos, a negativa de citação não decorreu apenas dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1352311, processo: 0012506-07.2001.4.03.6126, Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, e-DJF3: 30/7/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que a execução fiscal fora ajuizada antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação do devedor. 2. In casu, a execução foi ajuizada em 22 de junho de 2004, sendo que dentro do lapso prescricional a empresa executada e seus sócios não haviam sido citados. Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 30/10/2003) e a não efetivação da citação da executada no quinquênio legal, restou comprovada a ocorrência da prescrição. 3. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada (f. 18, 37, 46 e 62), porém todas foram infrutíferas. Assim, no presente caso é inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - 2045467, processo: 0029694-34.2004.4.03.6182, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3: 22/5/2015)

Por fim a adesão a parcelamento de crédito já prescrito em nada muda o reconhecimento da prescrição, pois "não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN." (STJ, REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA
No. ORIG. : 00592666920034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela União Federal, em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC). (grifei) Ressalte-se, que o entendimento de que a demora da citação decorrente dos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, encontra respaldo da Súmula 106/STJ.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em 29/8/2003 a União ajuizou a presente ação executiva. O despacho determinando a citação foi lavrado em 30/1/2004, restando a citação por AR infrutífera (fls. 10). Após, e até a presente data, sequer a parte executada foi citada.

Ora, na hipótese dos autos, como bem fixado na r. sentença, não há que se imputar a demora da citação ao Poder Judiciário, pois a demora da citação deu-se por culpa do exequente que após a tentativa frustrada da citação por AR sequer requereu a citação por edital.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADO À CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR 106 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei

Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

II. Posteriormente, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do

credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

III. Não se pode olvidar que, na Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou-se o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto no enunciado sumular 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

IV. No presente caso, o executivo fiscal foi proposto em 09/06/2004, o despacho ordinatório da citação ocorreu em 14/07/2004 - anteriormente à vigência da LC 118/2005 -, os créditos tributários foram constituídos em 1998 e 1999, e a citação, por carta precatória, ocorreu apenas em 20/06/2006, sem que a demora em tal ato fosse imputada aos mecanismos da Justiça - como constou do acórdão recorrido -, motivo pelo qual não se pode falar em interrupção retroativa à data do ajuizamento da ação.

V. No caso, conclusão em sentido contrário ao acórdão recorrido, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça - como se pretende, no Especial -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado, pela Súmula 7/STJ.

VI. Nesse contexto, no acórdão recorrido, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos Recursos Repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ).

VII. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499417/RS, processo: 2014/0311171-6, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Sendo aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. II - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso, tem-se que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. III - A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. No presente caso, conforme se depreende da leitura dos autos, a negativa de citação não decorreu apenas dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1352311, processo: 0012506-07.2001.4.03.6126, Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, e-DJF3: 30/7/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que a execução fiscal fora ajuizada antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação do devedor. 2. In casu, a execução foi ajuizada em 22 de junho de 2004, sendo que dentro do lapso prescricional a empresa executada e seus sócios não haviam sido citados. Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 30/10/2003) e a não efetivação da citação da executada no quinquênio legal, restou comprovada a ocorrência da prescrição. 3. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada (f. 18, 37, 46 e 62), porém todas foram infrutíferas. Assim, no presente caso é inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - 2045467, processo: 0029694-34.2004.4.03.6182, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3: 22/5/2015)

Por fim a adesão a parcelamento de crédito já prescrito em nada muda o reconhecimento da prescrição, pois "não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN." (STJ, REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-10.2014.4.03.6002/MS

2014.60.02.000305-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Prefeitura Municipal de Dourados MS
PROCURADOR : MS008079 ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00003051020144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela Municipalidade de Dourados/MS, em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo.

Com efeito, não é ônus do agente financeiro o encargo tributário incidente sobre o imóvel quando ente não mais pertence à sua esfera patrimonial, o que comprovado por meio da juntada da escritura particular de venda e compra.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC - 2019173, processo: 0010692-94.2014.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO

YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Da leitura conjugada da legislação de regência - Lei nº 9.514/97, artigo 27, § 8º, incluído pela Lei nº 10.931/2004, e Lei Municipal nº 13.478/02. Artigo 86, caput -, deflui cristalina a conclusão acerca da ilegitimidade da CEF quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do Município de São Paulo. 2. Precedentes da Turma julgadora. 3. Honorários advocatícios mantidos, uma vez que fixados nos termos do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelações a que se nega provimento. (AC - 1926891, processo: 0018482-69.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00094 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0048285-15.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.048285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FLASHMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00482851520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição. As partes devidamente intimadas, não interpuzeram recurso, havendo nos autos, manifestação expressa do Procurador da Fazenda neste sentido.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Ademais, cabe destacar que o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Por fim, ressalte-se, ainda, que o disposto no § 2º do citado artigo prevê, em casos que tais, que a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório, o que se amolda a hipótese vertente, de modo que a presente remessa oficial não deve ser conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a

dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008049-98.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.008049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP240939 MYOKO TEREZA KOMETANI MELO e outro(a)
PARTE RÉ : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00080499820144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que indeferiu a inicial, com base no artigo 267, IV, c.c. artigo 295, I e § único, III, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária da União, sucessora da RFFSA, ao pagamento de IPTU.

É o Relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599.176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicou o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios

apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas. (TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176.

INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência.

(TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002358-74.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A) : ALEXANDRE MARQUES NASCIMENTO
No. ORIG. : 00023587420094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS

ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012302-21.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : JOANA DARQUE FURIN
No. ORIG. : 00123022120044036105 5 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando

extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que inexistente qualquer vício de intimação, pois já fixada a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a intimação da exequente do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo.

Precedente: **STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.**

Ademais, "*A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.*" (**STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004**).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte

interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012549-02.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012549-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A) : DONIZETI REZENDE ESPIRITO SANTO
No. ORIG. : 00125490220044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*, bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens

sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que inexistente qualquer vício de intimação, pois já fixada a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a intimação da exequente do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo.

Precedente: **STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.**

Ademais, "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." **(STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).**

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012322-12.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012322-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : MARLI DIAS PIRES
No. ORIG. : 00123221220044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.*

2. *Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.*

2. *O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.*

3. *Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.*

4. *Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.*

5. *Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.*

6. *Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".*

7. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que inexistente qualquer vício de intimação, pois já fixada a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a intimação da exequente do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo.

Precedente: **STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.**

Ademais, *"A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).*

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017827-81.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017827-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CLEVER BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178278120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em 30/09/2013 por CLEVER BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da União Federal, objetivando assegurar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas no inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. Requer, por fim, a restituição dos valores recolhidos, por meio da compensação, inclusive da CSLL e o IRPJ, com correção monetária calculada pela Taxa Selic.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.385,24, à época da propositura da ação.

Acostados cópias de guias de recolhimento das contribuições sociais em comento às fls. 35/52.

A tutela foi antecipada à fl. 73, contra esta antecipação, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento às fls. 93/105 ao qual, posteriormente, foi negado seguimento.

Contestação apresentada às fls. 80/92.

Réplica apresentada às fls. 110/115.

Sobreveio sentença julgando o pedido parcialmente procedente e declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS devido no desembaraço aduaneiro e sobre as próprias contribuições sociais consoante previsão do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se sobre o indébito a Taxa Selic e correção monetária. Condenou à Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa às fls. 123/130. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Posteriormente a prolação da sentença à Autora opôs embargos de declaração alegando contrariedade da r. decisão no que tange ao reexame necessário, sustenta à Autora que à desnecessidade de submissão ao duplo grau de jurisdição, em atenção ao disposto no artigo 475, § 3º do Código de Processo Civil às fls. 134/136. Aos embargos, foi dado provimento.

Apelou a UNIÃO pugnando pela reforma da sentença. Sustentou a presunção de constitucionalidade da Lei 10.865/2004.

Recebida à apelação em ambos os efeitos à fl. 156.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar".

Desta forma, havendo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre referidas contribuições sociais, não havendo inconstitucionalidade no fato de a matéria ter sido veiculada por lei ordinária (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992).

Além disso, está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as contribuições previstas no mencionado dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando mesmo de lei complementar para sua instituição, conforme restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF.

Nesse sentido, trago colação julgado proferido no âmbito desta Egrégia Turma que deixou exarado o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.

2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal".

(TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321).

Igualmente, anoto que a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade mitigada, para a exigência das referidas contribuições segundo as regras previstas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, nada havendo a objetar nesse ponto.

Quanto à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, naquilo que interessa para o deslinde do caso, dispunha o seguinte:

A base de cálculo será:

"I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;".

Referida norma legal conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

Ora, assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

Colho, ainda, da jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO.

1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS).

2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.

(2004.61.04.008965-0/SP AMS - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272047 TRF3. Juiz Convocado Rubens Calixto - Terceira Turma - DJ DATA: 28/06/2013)

Cabe registrar, nesse passo, que, no plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

Convém anotar que a atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que

alterou a redação do art. 149, § 2º, como já dito, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;".

Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual deve incidir alíquota *ad valorem*, ou seja, aquela que corresponde à definição própria de alíquota, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa a própria base de cálculo da exação.

A definição acerca do valor aduaneiro é dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

Especificamente quanto à uniformização dos procedimentos destinados à fixação do que seja o valor aduaneiro, em 1994 o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Posteriormente, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, deixando claro que, independentemente do método de valoração adotado, o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nominadas no dispositivo transcrito acima.

Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema alhures mencionada explícita que exorbitou o legislador ordinário do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, **em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.**

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em **30/09/2013**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em **30/09/2013** e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, a autora acostou cópias dos recolhimentos das contribuições sociais às fls. 35/52.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para

incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009635-62.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro(a)
No. ORIG. : 00096356220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em 28/05/2013 por FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., em face da União Federal, objetivando assegurar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.856/04.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, à época da propositura da ação.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 76.

Contestação apresentada às fls. 81/96.

À União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu os efeitos da tutela às fls. 97/105. Contudo a decisão foi mantida, e a tutela seguiu com seus efeitos.

Sobreveio sentença ratificando a tutela antecipada e julgou procedente o pedido em face da União Federal, declarou ainda, a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que tenha por objeto o recolhimento das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais em sua base de cálculo.

Condenou à União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no artigo 475 § 2º, do Código de Processo

Civil.

Apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença. Sustentou a presunção de constitucionalidade da Lei 10.865/04 às fls. 118/125.

Recebida à apelação em seu efeito devolutivo.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar".

Desta forma, havendo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre referidas contribuições sociais, não havendo inconstitucionalidade no fato de a matéria ter sido veiculada por lei ordinária (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992).

Além disso, está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as contribuições previstas no mencionado dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando mesmo de lei complementar para sua instituição, conforme restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF.

Nesse sentido, trago colação julgado proferido no âmbito desta Egrégia Turma que deixou exarado o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.

2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais,

de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

4. "Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal".

(TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321).

Igualmente, anoto que a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade mitigada, para a exigência das referidas contribuições segundo as regras previstas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, nada havendo a objetar nesse ponto.

Quanto à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, naquilo que interessa para o deslinde do caso, dispunha o seguinte:

A base de cálculo será:

"I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;"

Referida norma legal conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

Ora, assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

Colho, ainda, da jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO.

1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS).

2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor

aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.
(2004.61.04.008965-0/SP AMS - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272047 TRF3. Juiz Convocado Rubens Calixto - Terceira Turma - DJ DATA: 28/06/2013)

Cabe registrar, nesse passo, que, no plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

Convém anotar que a atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, § 2º, como já dito, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;".

Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual deve incidir alíquota *ad valorem*, ou seja, aquela que corresponde à definição própria de alíquota, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa a própria base de cálculo da exação.

A definição acerca do valor aduaneiro é dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

Especificamente quanto à uniformização dos procedimentos destinados à fixação do que seja o valor aduaneiro, em 1994 o Acordo sobre a implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Posteriormente, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, deixando claro que, independentemente do método de valoração adotado, o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nominadas no dispositivo transcrito acima.

Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema alhures mencionada explícita que exorbitou o legislador ordinário do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, **em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.**

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060020-93.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.060020-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : SP234594 ANDREA MASCITTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00600209320124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Às folhas 184/185, o embargante, ora apelante, renunciou ao direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC.

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às folhas 184/185, restando prejudicada a apelação interposta.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3.º do Decreto-lei 1.645/78.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2003.61.82.006627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DAVID ENRIQUE CANAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00066277420034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão monocrática de fls. 133/137 que negou seguimento a apelação para manter a sentença que declarou prescritos os débitos tributários.

A agravante reitera que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

Cumpra decidir.

A decisão atacada merece retratação.

Este relator possui entendimento no sentido de que a propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

Nesse sentido, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma para reconsiderar a decisão monocrática proferida, uma vez não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (12/06/2002) e a propositura da execução fiscal (17/03/2003) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação ter sido realizada em 20/08/2009.

Ressalte-se, por fim, que não houve inércia ou desídia por parte do exequente.

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 133/137 para dar provimento ao agravo legal para afastar a ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39779/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005694-75.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA
ADVOGADO : SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF
No. ORIG. : 00056947520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Considerando que a execução fiscal já foi proposta e, por sinal, está garantida por meio de outra carta de fiança, tem-se que não subsiste o interesse de agir da requerente.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A apelação resta prejudicada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, desentranhe-se e devolva-se a carta de fiança à requerente e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39761/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015121-97.2010.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A) : MUNDIAL TELECOMUNICACOES COM/ REPRESENTACOES E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00052578220074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Aponta omissão no *decisum* quanto à aplicação do artigo 50 do Código Civil.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro na decisão nenhuma omissão a ser sanada.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...). embargos de declaração . Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

IV - embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037696-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOACYR ALVARO SAMPAIO
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
: SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FERNANDO MACHADO GRECCO e outros(as)
: MARCELO NAOKI IKEDA
: MARCILIO PALHARES LEMOS
: HELIO BENETTI PEDREIRA
: GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: LUIZ SCARPELLI FILHO
: PEDRO LUIS ALVES COSTA
: REINALDO DE PAIVA GRILLO
: CARLOS ROBERTO CARNEVALI
: CID GUARDIA FILHO
: ERNANI BERTINO MACIEL
: CISCO DO BRASIL LTDA
: MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
: MOACYR ALVARO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00326345920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, em sede de ação cautelar fiscal, determinando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus (pessoas físicas e jurídicas), bem como a indisponibilidade de valores e aplicações financeiras em nome dos requeridos, através do sistema BACENJUD.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005852-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
AGRAVADO(A) : NATU S COM/ DE ACUCAR E CEREAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00069719620064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que indique, "**expressamente**", o(s) sócio(s) que pretende incluir no polo passivo da execução fiscal, bem como promova a juntada de cópia integral do documento de fls. 37/39 dos presentes autos. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004541-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RAFAEL LACERDA STEPHANO
ADVOGADO : SP274103 JÚLIO ZANARDI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00008781020124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF.

Insiste a agravante na competência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o feito originário.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foi concedido o efeito suspensivo.

Pedido de reconsideração formulado à fl. 104.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, é assente na jurisprudência que a competência do Juízo, nos casos de mandado de segurança, é definida a partir da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Destarte, em se tratando de funcionário a nível federal, cuja sede de seu exercício situa-se em Brasília, a competência para o julgamento e processamento do *writ* é, de fato, a Justiça Federal de Brasília.

Nesse sentido:

-Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

TRF 3, AMS 00006762020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 12/09/2014.

7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se

irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136).
TRF 3, AMS 00049111320124036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, 13/06/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030984-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030984-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO CESAR FAVERO ZANETI
ADVOGADO : SP158624 ALEKSEI WALLACE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSEPH GEORGES SAAB e outros(as)
: JONAS FLORENCIO DA ROCHA
: ALVARO LIMA
: BERNARDO GONZALES VONO
: CELSO AVILA MARQUES
: GERALDO NARDI
: JOAO CARLOS SCALONE
: CELIO PARISI
: VLADMIR SCARP
: ANTONIO CARLOS CATHARIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00021817520114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta contradição no *decisum*, pois apesar de a decisão ser favorável ao *Parquet*, no dispositivo constou a negativa de provimento ao recurso.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, porquanto a fundamentação da decisão monocrática foi favorável ao requerimento feito na inicial do agravo de instrumento.

Desse modo, o dispositivo da decisão de fls. 161/165 passa a ser o seguinte:

Destarte, considerando a peculiaridade do caso, conforme a fundamentação acima, tenho que o agravo deve ser provido.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a penhora de 30% dos proventos da aposentadoria do agravado.

Entendo prudente a reabertura do prazo recursal para o agravado em relação à decisão de fls. 161/165.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para alterar a redação do dispositivo da decisão de fls. 161/165, conforme fundamentado acima.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034769-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : KONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP019041 MARILIZA DOLL DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : GILBERTO ACHCAR
: PAULO DE TASSIO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00273333920074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Koncreta Engenharia e Construtora Ltda. contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal.

Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição.

Contramina às fls. 32/45.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O crédito tributário cobrado na execução fiscal originária foi constituído por meio de lançamento de ofício, sendo que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional é a data de notificação do contribuinte, o que, *in casu*, ocorreu em 07/12/2005, conforme documentos de fls. 35/44.

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25/05/2007 (fl. 11), tenho que não transcorreram mais de cinco anos no interstício, não havendo falar em prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001223-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001223-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : K L A COM/ E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00060233520114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KLA COM/ e Confecções Ltda. contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos penhorados pelo Bacenjud.

Em resumo, alega a agravante que, conforme o art. 151, IV do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, que não há justo motivo para que o saldo de seu ativo financeiro bloqueado e transferido para a conta do juízo seja convertido em renda da União, visto que o parcelamento foi deferido na mesma data da transferência do valor bloqueado, estando a executada, desta forma, duplamente onerada. Além disso, afirma que o art. 620 do CPC prevê que a execução se dê da forma menos gravosa para o devedor e que o parcelamento do débito não exige garantia para o correspondente valor. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

A liminar foi indeferida.

Contramina às fls. 89/94.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que impede a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução.

Contudo, os bens já penhorados em execução fiscal não devem ser automaticamente liberados pela só adesão ao parcelamento, devendo-se servir de garantia à dívida que, embora parcelada, ainda não foi integralmente quitada. Vale dizer, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, mas não invalida aquelas já praticados.

Aliás, o inciso I do artigo 11 da Lei 11.941/2009 prevê a manutenção da penhora já realizada:

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

Nesse sentido também é a jurisprudência majoritária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O Tribunal de origem consignou que, por meio do sistema Bacen Jud, foi realizada a constrição de dinheiro em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O art. 11, I, da

legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, "exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada". 3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação do dinheiro penhorado, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos. 4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas. 5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora pré-existente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. 6. A invocação genérica e abstrata da maior onerosidade representa desrespeito ao princípio do devido processo legal, pois é intuitivo - mormente na ótica da parte devedora - que, em regra, sempre a penhora de dinheiro representará o meio mais gravoso. 7. A compatibilização do ordenamento jurídico exige, pois, que a utilização do postulado da menor onerosidade decorra, ao contrário do verificado in casu, de análise concreta das provas e das circunstâncias existentes nos autos, sob pena de tornar letra morta o regime que dispõe ser o dinheiro o bem sobre o qual recairá, preferencialmente, a penhora. 8. Ademais, a utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfez, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal. 9. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1229025 PR 2011/0006553-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF-3 - AI: 17426 SP 0017426-54.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)

In casu, a penhora foi efetivada em 23/01/2012 e o requerimento de adesão ao parcelamento ocorreu em 07/03/2012, portanto, descabido o pedido de desbloqueio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014823-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AGAMENON ROCHA MACHADO JUNIOR e outro(a)
: RITA DANIELA SANTOS MACHADO
ADVOGADO : SP170826 TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FERMAC CONSTRUTORA E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 457/782

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agamenon Rocha Machado Júnior e outro contra decisão que, nos autos de embargos de terceiro, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Os agravantes sustentam, em síntese, que os embargos de terceiro não se inserem nas exceções previstas no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, devendo a apelação também ser recebida no efeito devolutivo.

A liminar foi indeferida.

Contramina às fls. 58/60.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O artigo 520 do Código de Processo Civil, quando define as hipóteses em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, não cogita dos embargos de terceiro. A omissão justifica a incidência da regra geral: o recurso de apelação interposto no procedimento especial terá também o efeito de suspender a eficácia da sentença.

Porém, em se tratando de processo de execução, a atribuição de ambos os efeitos ao recurso não prejudicará o andamento do feito. Apenas estarão suspensos os comandos do dispositivo da sentença proferida no rito especial. Esse entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. ART. 520, V, DO CPC. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 317 DO STJ.

[...]

3. A apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Precedentes. Tal orientação se coaduna com o teor da Súmula n. 317 desta Corte, a qual dispõe que: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP 12222626, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 14/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. A apelação interposta da sentença que rejeita embargos de terceiro não suspende a execução. Precedentes.

II. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 907112, Relator Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 03/12/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS EM RELAÇÃO AO BEM - ART. 520, CAPUT, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Sedimentado na jurisprudência pátria que a apelação interposta contra a sentença de improcedência de embargos de terceiro deve ser recebida tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo,

nos termos ditados pelo caput do art. 520 do Código de Processo Civil, não lhe aplicando o disposto no inciso V, regra consoante tão somente aos embargos à execução. 2. A suspensividade inerente aos embargos de terceiro não alcança a execução fiscal, na sua totalidade, limitando-se ao bem, cuja titularidade encontra-se em discussão, como prevê o art. 1.052, CPC ("Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados"). 3. Agravo de instrumento provido.

TRF 3, AI 00245915020134030000, Terceira Turma, Nery Júnior, 27/06/2014.

Assim, a paralisação do processo principal determinada pela simples oposição de embargos de terceiro - contanto que, é claro, a alegação de turbação ou esbulho compreenda todos os bens penhorados, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil - não é tão abrangente, a ponto de persistir até o trânsito em julgado da sentença que os decidir ou até o julgamento de eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024807-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VALDIR GILDO DA SILVA
ADVOGADO : SP175627 FABIO RAZOPPI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031110520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Gildo da Silva contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal.

Sustenta a ocorrência da decadência, bem como se insurge contra o valor cobrado decorrente da glosa de documentos fiscais, que efetivamente comprovam despesas médicas e escolares, e da aplicação de multa. Contraminuta às fls. 72/75.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional.

In casu, foi efetuado lançamento de ofício decorrente de auto de infração referente a valores devidos a título de imposto de renda do ano calendário 2005/2006, cujo vencimento ocorreu em 28/04/2006.

Da Certidão de Dívida Ativa pode-se verificar que a notificação do lançamento se deu em 20/11/2010, dentro, portanto, do quinquídio legal, não havendo, assim, que falar em decadência.

Relativamente às demais questões suscitadas no incidente, tenho que não são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade, a qual apenas é cabível nas hipóteses de matérias de ordem pública ou que não demandem dilação probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027192-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027192-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA

ADVOGADO : SP208616 AURELIO CARLOS FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020987920134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu somente no efeito devolutivo recurso de apelação.

Ocorre que consta do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal Regional Federal que a apelação a que se deseja atribuir efeito suspensivo já foi julgada, tendo, inclusive, o processo principal sido remetido à origem.

Nesse prisma, o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029615-59.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.029615-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00037267620124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista dos Santos contra decisão que indeferiu pedido de realização de prova pericial e oral por entender se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão agravada nega o direito ao autor ao contraditório e à ampla defesa. A liminar foi indeferida.

Contramina às fls. 95/96.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O processo deve sempre ser dirigido pelo Juiz no intuito de alcançar o melhor resultado prático possível dentro de um tempo razoável. Para tanto o artigo 130 do Código de Processo Civil conferiu ao Magistrado o poder de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as que não se mostrarem úteis ou forem protelatórias.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do

processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

In casu, o autor, ora agravante, requereu a produção de prova pericial "com o fito de se confirmar que os valores depositados nas contas correntes são compatíveis com as receitas auferidas" e a oitiva de testemunhas "para o fim de comprovar a realização de empréstimos à pessoa do Requerente, elucidando a origem de parte dos recursos depositados nas contas correntes" (fl. 83).

Contudo, além de tais diligências terem sido requeridas após quase um ano do início da demanda, apesar de dizerem respeito a fatos pretéritos, como bem assentado na liminar, tais questões podem ser esclarecidas por documentos (extratos bancários, declaração de imposto de renda, contratos etc.), os quais, inclusive, poderiam ter sido juntados quando da propositura da ação, o que não ocorreu.

Assim, não me parece que as provas requeridas sejam imprescindíveis para a análise da causa, mostrando-se razoável o seu indeferimento pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001318-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IRENE CORTINA
ADVOGADO : SP180395 MARIANA CORTINA PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA e outro(a)
: JOSE PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00367084519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C., considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.
Solange Hiromi Ogawa
Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031288-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189671920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 170/173) que deferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 201/207, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009268-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NG METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00013204720154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 155/160, 177/180, 224/227 e 245/248) que indeferiu a liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de garantir à impetrante, ora agravante, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ressaltando que "cabe à exequente promover efetivamente a inclusão da empresa no título executivo, gozando da prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos, não podendo o contribuinte ficar a mercê dos desígnios da Fazenda Pública, a aguardar o decurso do prazo para tanto" e que "enquanto não providenciada a medida, os mencionados débitos não podem obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal".

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado e conforme a informado pela própria agravada, houve inclusão da impetrante/agravante na CDA mencionada, de modo que não mais subsiste a realidade fática indicada na minuta recursal, sendo que, ainda na origem, houve prolação de nova decisão, contra qual a ora recorrente interpôs agravo de instrumento.

Destarte, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010652-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : OMNICOTTON AGRI COML/ LTDA
ADVOGADO : SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082674720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 61/62) que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 75/78, houve prolação de sentença que denegou a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017826-92.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.017826-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : SP286438 ANA LUCIA DA SILVA BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024925420154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal em Agravo de

Instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu liminar requerida para suspender a declaração de inidoneidade que, pelo prazo de sete meses, impede a agravante de contratar com a Administração Pública. Alega a requerente que houve diferença entre a publicação no SICAF e a decisão administrativa.

É o relatório.

Decido.

De fato, a decisão administrativa restringiu o impedimento de contratação à Administração Pública Federal (fls. 126/128), enquanto que a publicação no SICAF foi mais abrangente, proibindo a contratação com toda a Administração Pública.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de folhas 163/166 e acolho o pedido subsidiário do Agravo de Instrumento para antecipar os efeitos da tutela recursal e limitar a proibição de contratar com a Administração Pública apenas em relação à Administração Pública Federal, pelo mesmo prazo de sete meses, mantendo as demais sanções.

Expeça-se ofício como requerido na folha 172.

Publique-se.

Intime-se a agravada.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019160-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ E COM/ TELINA LTDA
ADVOGADO : SP257347 EDUARDO CHULAM e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05309393319984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 11/16) que postergou a apreciação acerca da alegação da prescrição intercorrente para após a manifestação da exequente, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a execução fiscal em comento é de 1998 e que ainda não foi citada; que, embora intimada para dar andamento ao feito em meados de 2000, a agravada nada fez, levando ao arquivamento dos autos; que a recorrida pediu o desarquivamento apenas em meados de 2006; que em meados de 2011, a agravada pediu o redirecionamento do feito, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, bem como em sede recursal (Agravo de Instrumento nº 0024627-92.2013.403.0000); que esta Corte reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustentou que, desta forma, impõe-se a extinção do feito, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, CTN.

Invocou o disposto na Súmula 314/STJ.

Ressaltou que se trata de matéria cognoscível de ofício (art. 219, § 5º, CPC) e que não se trata de situação em que é obrigatória a intimação da Fazenda, como nos casos previstos nos artigos 13, § 1º, 17, 18 e 22, Lei nº 6.830/80. Requereu o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, com a extinção da execução fiscal, com a condenação da exequente/agravada nos ônus sucumbenciais.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.019381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CARTONAGEM EMAFER IND/ E COM/ LTDA
PARTE RÉ : FERNANDO MACHADO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13001386619974036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 157) que determinou a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que houve a dissolução irregular, conforme documentos colacionados (fls. 55/58), da empresa sem o prévio pagamento dos débitos para com o Fisco Federal, o que enseja a responsabilização dos sócios.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para a reinclusão do co-executado no polo passivo da demanda.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Todavia, no caso em comento, não restou demonstrada a dissolução irregular ou outra hipótese que se subsuma ao disposto no art. 135, III, CTN, descabendo, portanto, o redirecionamento almejado.

De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS sócios. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010).

No caso, a dissolução irregular foi alegada com base em documentos não produzidos nos autos executivos (fls.

57/58).

Assim, não comprovada a dissolução irregular da empresa executada, descabe o redirecionamento pleiteado, com fulcro no art. 135, III, CTN, bem como Súmula 435/STJ.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019464-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SETORMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00021032620124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 83 e 87) que postergou a apreciação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal para após o estabelecimento do contraditório, bem como condenou a exequente, ora recorrente, em multa de 1% do valor da causa, pela oposição tida protelatória dos embargos de declaração.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a executada foi dissolvida irregularmente e, com base na Súmula 435/STJ, cabível o redirecionamento *inaudita altera pars* do feito.

Sustentou que a garantia constitucional do contraditório é prevista de forma ampla de Magna Carta (art. 5º, LV), sendo possível a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC, independentemente de manifestação prévia da parte contrária.

Afirmou que, após a responsabilização dos sócios, haverá sua citação com fulcro no art. 8º, Lei nº 6.830/80, quando poderão apresentar exceção de pré-executividade, para discutirem matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ) e que, garantida a execução, poderão opor embargos, abrindo o processo de conhecimento.

Asseverou que se trata de uma tutela de evidência.

Salientou que restou comprovada a dissolução irregular da empresa através da certidão do Oficial de Justiça (fl. 72), sendo que a dissolução irregular é infração à lei.

Anotou que, conforme documento de fl. 80, Sonia Aparecida Bogas Moreira e Thiago Limongi Varela eram sócios e administradores da empresa, legítimos, portanto, para figurarem no polo passivo da demanda.

Defendeu a ausência de intuito protelatório, tendo em vista que não tem interesse na protelação do feito executivo, do qual é exequente.

Alegou que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência hoje dominante no Superior Tribunal de Justiça, cabendo o julgamento pela aplicação do art. 557, § 1º-A, CPC.

Requeru o julgamento monocrático do agravo e, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, bem como afastar a aplicação da multa até o julgamento definitivo do recurso.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Decido.

Cumprе ressaltar que, **na sistemática processual vigente**, cabível o pedido de redirecionamento, na forma em que formulado, porquanto, na eventualidade de seu deferimento, ao sócio incluído na demanda executiva restará facultada sua defesa, seja via exceção de pré-executividade, seja via embargos à execução fiscal, com o devido estabelecimento da ampla defesa e do contraditório.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, pelo Oficial de Justiça (fl. 72/v), possibilitando, "**em tese**", a conclusão da ocorrência da dissolução irregular da empresa, nos termos permitidos pela Súmula 453/STJ e com fulcro no art. 135, III, CTN.

Resta-nos saber, entretanto, quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios -gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios -gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

A agravante requereu a inclusão de SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA e THIAGO LIMONGI VARELLA no polo passivo da execução fiscal.

Ocorre que dos autos não consta **documento integral, consistente na ficha cadastral da JUCESP** (fl.80), que comprovaria que os requeridos faziam parte da sociedade executada à época da dissolução irregular, para, enfim, decidir sobre sua responsabilidade.

Necessária, pois, a apresentação do mencionado documento, para a deliberação isenta de dúvidas acerca do pleito. Por outro lado, quanto à multa aplicada, trata-se de execução fiscal, na qual a agravante, então embargante condenada à penalidade prevista no parágrafo único do art. 538, CPC, é a exequente, litigando com o escopo de satisfazer seu crédito, o que torna pouco crível o caráter protelatório dos aclaratórios ofertados, embora - em princípio - desnecessários, no caso concreto.

Assim, resta afastada a multa imposta.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a multa aplicada. Intimem-se, a agravada para contraminuta e a agravante para que, querendo, apresente o documento de fl. 80 na sua integralidade.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020047-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDITORA NISA LTDA
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 467/782

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 126) que indeferiu a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que a matéria alegada deve ser apreciada em sede de embargos, após a garantia do juízo.

Nas razões recursais, alegou a agravante EDITORA NISÃ LTDA que a decisão agravada merece reforma, posto que para apuração dos valores cobrados foram utilizados os valores de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Ressaltou que *"a jurisprudência do STJ é no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Invocou o julgamento do RE 574.706.

Subsidiariamente, alegou a nulidade da CDA.

Para tanto, salientou que o pacífica a jurisprudência do STF quanto à necessidade de exaurimento da via administrativa para a constituição definitiva do tributo e, conseqüente início de sua exigibilidade.

Afirmou que *"os recursos administrativos interpostos em face dos referidos tributos, até a presente data não tiveram sua decisão administrativa definitiva"*.

Invocou o disposto no art. 2º, § 5º, I, Lei nº 6.830/80 e no art. 202, CTN.

Asseverou que a falta de um dos requisitos contidos na CDA causa sua nulidade, conforme art. 203, CTN.

Sustentou que *"CDA apresentada não cumpre a determinação do art. 203, I, CTN"*, pois contém vício que impede sua inscrição em dívida ativa e o prosseguimento da inscrição.

Ainda, subsidiariamente, alegou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Defendeu que a decisão agravada necessita de reforma, pois na CDA cobrada não existe indicação do valor originário da dívida no que tange às diferenças de recolhimento cobradas, sendo nula a certidão.

Sustentou, também, a necessidade de reforma da decisão recorrida, pois das certidões em comento não consta o percentual referente à multa aplicada.

Por fim, alegou que o título padece de liquidez, uma vez que o valor apontado não condiz com o valor devido.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Embora entendesse pela impossibilidade de arguição da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade, revê tal posicionamento, como se observa a seguir.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.

Ademais, assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento supra sumulado.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao **artigo 195, I da Constituição Federal**, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é **bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal** e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Nesse sentido, também:

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão atinente à constitucionalidade da COFINS instituída pela LC nº 70/91, dispensa, à atualidade, maiores digressões, ante a declaração de constitucionalidade efetiva pelo E. STF, no julgamento da ADC 1/DF. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelo, parcialmente, provido. (TRF 3ª Região, AC 00718155219924036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:03/02/2012).

Assim, cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra.

A hipótese já foi objeto de apreciação desta Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COFINS. LEI 9718. CDA QUE DEMONSTRA A COBRANÇA NA FORMA DA LC 70/91. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitado o pedido de afastamento da cobrança na forma da Lei n. 9.718/1998, uma vez que a CDA não revela, ao contrário do alegado, evidência da aplicação da referida Lei, já que a cobrança fundou-se, conforme título executivo, na LC n. 70/1991, justamente a que resultou do afastamento da base de cálculo declarada inconstitucional pela Suprema Corte. 2. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 3. Agravo inominado parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. (TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014) (grifos).

Por fim, importante consignar que, por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.

Destarte, cabível o sobrestamento da execução fiscal em relação à cobrança das contribuições, representadas pela CDA de fls. 41/71 (CDA 80 6 11 039661-83, CDA 806011039662-64 e CDA 80 7 11 008333-25).

O crédito cobrado às fls. 31/40 (CDA 80 2 11 021994-22) diz respeito a débito de imposto de renda, não se aplicando, portanto, a fundamentação supra.

Todavia, restam prejudicadas as alegações subsidiárias da agravante, posto que não apresentadas ao MM Juízo de origem, não tendo sido ventiladas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 103/115).

Inovou a executada nesta sede recursal, o que não é admissível.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA - LIBERAÇÃO DE FGTS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - LEI 8.036/90 - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não

conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios 4 - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00079946920144030000, Relator Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) (grifos)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela, para sobrestar a execução fiscal em relação às CDAs 80 6 11 039661-83, 806011039662-64 e 80 7 11 008333-25.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020338-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020338-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOMIFRE COM/ DE BEBIDAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP203619 CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00201783820144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove a regularidade do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno de fl. 32.

Após, conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020621-71.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020621-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JULIA NEUZA BARROS
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO : MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00099102520104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 85/86) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante, beneficiária dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86/v), a impossibilidade de cobrança do débito, posto que houve descumprimento do art. 1º Resolução nº 212/98 do COFEN pela exequente, uma vez que a executada interrompeu o pagamento das anuidades ainda no ano de 2007, quando parou de trabalhar como auxiliar de enfermagem.

Defendeu que, deste modo, a execução fiscal é nula, ao menos no que diz respeito "às anuidades de 2013 e 2014". Alegou, também, violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, posto que sequer foi cientificada da existência de um processo administrativo para a cobrança das anuidades em comento, de modo que a cobrança revela-se arbitrária e eivada de vício de ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Sustentou que a alegação de que foi intimada por edital é falaciosa.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 2).

Pugnou pelo provimento do recurso, para reconhecer que a execução é nula, para extinguir a execução sem resolução de mérito, pela nulidade das CDAs.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Dispõe o art. 1º Resolução nº 212/98 do COFEN:

Art. 1º - A partir da vigência desta Resolução, os CORENs deverão efetuar o cancelamento da inscrição dos profissionais que estiverem com 3 (três) ou mais anuidades em atraso, consecutivas ou intercaladas.

No caso em apreço, cobram-se as anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, conforme CDA acostada (fl. 17).

Logo, infundada a alegação de que não poderiam ser cobradas, uma vez que o cancelamento seria necessário a partir de 2007, pois se cobram anuidades somente até 2009.

Ademais, a norma acima prevê o cancelamento da inscrição e não a extinção do débito quanto às anuidades não pagas.

Desvinculada com a realidade dos autos a alegação da agravante de que se cobram anuidades de 2013 e 2014.

Quanto à violação à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, verifica-se que o conselho-exequente procedeu à notificação da executada administrativamente, sem lograr êxito, ensejando à intimação por edital, conforme processo administrativo colacionado (fls. 74/79).

Destarte, em sede de exceção de pré-executividade, não restou demonstrada a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020650-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 471/782

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outro(a)
: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : SP233109 KATIE LIE UEMURA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00076580720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 110/2: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020749-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CGN INCORPORADORA LTDA e outro(a)
: CESARIO GALLI NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00178221720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, rejeitou exceção de pré-executividade, e manteve a inclusão de VANEIDE MARINHO VILELA GALLI no polo passivo da ação (f. 262/5).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO

PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indicio de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos e multas com vencimentos nos períodos de **09/01/1998 a 11/04/2003** (f. 37, f. 110 e f. 204/53), e a sócia VANEIDE MARINHO VILELA GALLI ingressou na sociedade desde o início de suas atividades, em **25/03/1974** (f. 126/37), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **06/05/2008** (f. 116), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020820-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020820-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA SP
ADVOGADO : SP280821 RAFAEL DURVAL TAKAMITSU e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : RENATO CESTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048300820144036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que promova o recolhimento do **porte de remessa e retorno**, consoante indicação da unidade gestora competente (Código 090029), conforme Comunicado 030/2011 - NUAJ, bem como observado o código da receita correto (18730-5), nos termos da Resolução 278/2007, alterada pela Resolução 426/11, ambas do Conselho de Administração desta Corte, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020962-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020962-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LOURIVAL DE SANT ANA FILHO e outro(a)
: LUIZ BOTERI DE SANT ANA
ADVOGADO : SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TECELAGEM VONELLE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 00013386519988260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 187/189) adversa ao agravante, em sede de execução fiscal.

Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/7/2014 (fl. 190) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 10/9/2015 (fl.1).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021080-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021080-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : A SKOWRONSKI PROMOCOES E EVENTOS -ME
ADVOGADO : SP305079 RAMON QUESSADA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00062465420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029 (f. 59), conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.
Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021223-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00023658120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para "*suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Cumprir acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS, em conformidade com precedentes, dentre os quais:

AC 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, D.E. 25/02/2013: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 4. A parte que pretende a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. 5. Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos. 6. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP). 7. A não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória. O pedido de compensação soluciona-se com a apresentação das guias de recolhimento (DARF), que prescinde de exame por perito. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021452-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a)
AGRAVADO(A) : PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03024490219964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu o pedido de inclusão de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA no polo passivo da execução de multa do INMETRO.

Alegou o INMETRO, em suma, que não houve prescrição para redirecionamento, pois o pedido foi fundamentado na dissolução irregular da empresa, contando-se o prazo prescricional apenas da ciência da dissolução irregular da executada, aplicando-se, portanto, a teoria da *actio nata*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução fiscal versa sobre multa metrológica, não tributária, sujeita às regras de prescrição, nos termos da Lei 6.830/1980, com suspensão quando da inscrição em dívida ativa, em 10/08/1995 (f. 11, artigo 2º, § 3º, LEF), interrupção com a ordem de citação em 19/03/1996 (f. 13, artigo 8º, § 2º, LEF), citação da executada em 21/05/1996 (f. 37-v), penhora de bens em 14/03/1007 (f. 39), seguida de embargos opostos em 23/04/1997, com sentença de procedência, reformada por esta Corte em 15/05/2002 (f. 50/8), com recursos extraordinário e especial inadmitidos, baixando os autos à origem, em definitivo, em 01/03/2007, sendo que, somente em 01/09/2008, foi determinada, nos autos da execução fiscal, a retomada do respectivo curso (f. 65).

Como se observa, no período de tramitação dos embargos opostos pelo devedor, não houve inércia da exequente, mas suspensão da execução fiscal legalmente determinada, sendo permitida a retomada do feito apenas depois de transitada em julgada a decisão contrária à embargante, não restando consumada a prescrição, vez que o pedido de redirecionamento da execução fiscal ocorreu em 17/02/2012 (f. 75/8) e a dissolução irregular foi constatada em 22/10/2010 (f. 71).

Tem decidido esta Corte que não se computa o prazo de prescrição para redirecionamento no período em que legalmente suspensa a execução fiscal por força de embargos opostos pelo devedor (v.g.: AI 00288395920134030000, Rel. Juíza Conv. SIMONE SCHRODER, e-DJF3 21/03/2014), a demonstrar que não se pode, como fez a decisão agravada, iniciar a contagem do quinquênio a partir da data da citação da executada originária, feita antes, evidentemente, da oposição dos embargos à execução fiscal. Logo, deve ser reformada a decisão agravada para afastar o óbice da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, prosseguindo-se como de direito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021554-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ELISEU CONSONI -EPP
ADVOGADO : SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00425091420144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade.

Sustentou o contribuinte, em suma: **(1)** a inicial do executivo fiscal foi instruída, tão somente, com a CDA, de modo que não é possível identificar a origem do débito e a forma do cálculo de atualização monetária, juros e demais consectários legais, em ofensa ao artigo 2º, §5º, II e III; **(2)** por tal razão, o crédito tributário em execução é ilíquido e incerto, pelo que de rigor a anulação tanto de seu lançamento como o processo judicial de cobrança, conforme jurisprudência; **(3)** "a aplicação simultânea e cumulativa de três verbas de caráter moratório, incorporadas pela Embargada no montante principal, quais sejam, a CORREÇÃO MONETÁRIA, que visa restabelecer o valor monetário da moeda, MULTA MORATÓRIA, que visa punir o contribuinte pela mora, JUROS MORATÓRIOS, que visam indenizar o Fisco pela mora do contribuinte, não pode ser aceita, sob pena de se utilizar o tributo com efeito de confisco, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, e que, por conseguinte, retira a liquidez do débito, um dos pressupostos básicos de admissibilidade da ação"; **(4)** "fazer com que o contribuinte só venha a se defender na esfera Judiciária mediante a oposição dos presentes Embargos à Execução, que pressupõe a prévia e desconfortável garantia do juízo, viola frontalmente o princípio da Ampla Defesa", conforme jurisprudência; **(5)** da mesma sorte, a falta de motivação da dívida em cobro representa violação ao devido processo legal; e **(6)** vez que a presunção de legitimidade da CDA é apenas relativa, "necessário e fundamental que o(sic) requerida traga aos autos cópia do processo administrativo, ao qual refere-se a discriminação do débito apontado, de modo a permitia a requerente a aferição da procedência do débito fiscal executado e, conseqüentemente, propiciar-lhe a oportunidade de ampla defesa, como decorrente do preceito constitucional"

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (f. 45 e vº):

"Fls. 29/44: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida, da nulidade da execução em razão do efeito confiscatório e da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.

Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)

Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.

Intime-se."

Como se observa, o Juízo agravado inadmitiu a exceção de pré-executividade, considerando inadequada a via eleita para a discussão dos temas deduzidos, logo não apreciou as questões, decretando-as improcedentes, sejam as preliminares, sejam as matérias de mérito.

Tal fundamento, contudo, não foi contestado nas razões de agravo do contribuinte, que seguiu argumentando pela nulidade do título executivo, reiterando os argumentos submetidos ao Juízo de origem. Portanto, as razões de recurso apresentadas são dissociadas do mérito da decisão atacada, circunstância sobre a qual se encontra consolidada a jurisprudência:

AgRg no AREsp 560.122/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, , DJe de 13/05/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.1. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário. 2. Tendo o Tribunal local, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas, concluído que não é caso de se aplicar segredo de justiça à tramitação processual, não há como rever tal posicionamento sem adentrar na análise das provas dos autos e na interpretação de cláusula contratual. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação do dispositivo legal invocado, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF. 5. Agravo regimental não provido."

RESP 1.209.978, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/05/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido."

AC 00232595220114036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 08/01/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES GENÉRICAS. DISCUSSÃO DE MÉRITO. RAZÕES NOVAMENTE DISSOCIADAS . 1. Caso em que não se conheceu da apelação, por serem genéricas as razões recursais, deixando de enfrentar "os critérios adotados pela contadoria judicial para apuração do resultado, limitando-se apenas a requerer acolhimento de seu cálculo para garantir a isenção do IRRF sobre a complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV, porém sem qualquer comprovação de que o cálculo acolhido e a sentença apelada tenham incorrido em equívoco e violado a coisa julgada". 2. Logo, a discussão de mérito não pode ser veiculada em agravo a tal decisão, já que extrapola o conteúdo do julgamento feito na ocasião e, ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegação de violação à coisa julgada, com base no cálculo da União, é impertinente com a espécie, vez que sentença acolheu outra conta, a da contadoria judicial, demonstrando, por mais outro motivo, que as razões estão dissociadas do contexto do julgamento. 3. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021573-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00271776019944036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, embora reconhecendo a possibilidade de quitação do saldo de 55% dos juros de mora incidentes sobre o tributo discutido, decorrente da aplicação das reduções da Lei 11.941/2009, através do uso de prejuízos fiscais, e o conseqüente direito ao levantamento dos depósitos judiciais correspondentes, indeferiu a aplicação dos juros remuneratórios sobre esses valores a serem levantados.

Alegou ser possível a aplicação de juros remuneratórios sobre a parcela do depósito a ser levantado, correspondente a 55% dos juros moratórios depositados pelo contribuinte, pois o precedente paradigma mencionado na decisão agravada refere-se à hipótese distinta dos autos, em que o contribuinte-autor havia depositado o tributo discutido antes do vencimento, portanto sem aplicação de juros de mora, sem qualquer valor a ser levantado pelo contribuinte, o que teria determinado a impossibilidade de levantamento de juros remuneratórios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, o mandado de segurança MS 94.0027177-8 foi impetrado para permitir a aplicação da alíquota de 10% para a CSLL, afastando a alíquota de 30% prevista na ECR 1/1994, com fundamento no princípio da isonomia (f. 35/91).

Denegou-se a segurança em primeiro grau (f. 104/6), e com a interposição de recurso de apelação (f. 118/21), a impetrante requereu a medida cautelar 2000.03.00.029173-9 diretamente à esta Corte, pleiteando o direito de efetuar o recolhimento da CSLL à alíquota de 10%, sendo tal pretensão indeferida, *"sem prejuízo de que o contribuinte, por sua iniciativa e risco, promova o depósito judicial da íntegra da verba questionada a fim de suspender-lhe a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN"* (f. 151/3).

Assim, a impetrante efetuou o depósito com acréscimo de juros e multa (f. 154, f. 156, f. 307/9, f. 318/9).

A apelação foi desprovida por esta Turma (f. 198/216), sendo interposto recurso extraordinário (f. 222/63), em que determinado pela Vice-Presidência desta Corte *"o sobrestamento da análise de admissibilidade do presente recurso extraordinário, nos termos do §1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria"* (f. 279/83).

Ocorre que, posteriormente, a impetrante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com extinção do processo nos termos do artigo 269, V, CPC, em razão da adesão ao pagamento à vista através de conversão de depósitos judiciais, previsto na Lei 11.941/2009 (f. 287/8). Tal pleito de desistência foi homologado nesta Corte (f. 311/3).

Outrossim, a impetrante pleiteou o levantamento de parte dos depósitos judiciais, em razão da opção para pagamento à vista, nos termos do artigo 10 e artigo 1º, §3º, I, da Lei 11.941, correspondente à redução de 45% dos juros de mora, e 100% da multa de mora (f. 287/8)

A União manifestou-se favoravelmente ao levantamento dessa parcela dos depósitos, correspondente à aplicação dos redutores (f. 412/5), sendo tal procedimento autorizado pelo Juízo (f. 467).

Concomitantemente, requereu a impetrante a quitação dos valores dos juros remanescentes devidos à União através do uso de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa (f. 313/91), tendo a União se manifestado pela necessidade de prévia utilização integral do quanto depositado para quitação de todo o valor devido à União, e somente se existir saldo devedor, possibilitar a utilização de prejuízos fiscais que, ademais, destacou serem em valor suficiente para a quitação dos juros remanescentes (f. 413).

Assim, o Juízo *a quo* proferiu decisão deferindo a utilização dos prejuízos fiscais para quitação dos juros de mora remanescentes (55% dos juros de mora totais), e levantamento da parcela do depósito judicial correspondente, indeferindo, contudo, a aplicação de juros remuneratórios sobre tais valores a serem levantados, a cargo da instituição financeira (f.494/7vº):

"Assim, defiro o pedido pela impetrante, para determinar à impetrada que aproveite os prejuízos fiscais e base

negativa na forma apurada, cabendo o levantamento do valor controvertido em favor da impetrante, com ressalva de que não poderá se beneficiar de atualizações bancárias pós-depósito, dado que não houve êxito do contribuinte na demanda, 'os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes', conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, no REsp 1251513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 10/08/2011, DJe de 17/08/2011."

E somente quanto à impossibilidade de aplicação dos juros remuneratórios sobre os depósitos é que a agravante interpôs o recurso, alegando que o precedente paradigma utilizado pelo Juízo (RESP 1251513) refere-se à hipótese diversa dos autos, em que não houve depósito de juros moratórios por parte do contribuinte, mas apenas do principal, integralmente convertido em favor da União, sendo aquela discussão relativa ao levantamento de juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira apenas sobre o principal. Destacou a recorrente, ainda, que a hipótese não se refere à aplicação de juros remuneratórios sobre o valor principal depositado, mas sobre parcela dos juros de mora em que reconhecido o direito do contribuinte de efetuar seu levantamento, havendo precedentes no sentido de possibilitar o atendimento à pretensão da recorrente. No caso, importante destacar que, de acordo com o que previsto na legislação relativa ao tema, os 55% dos juros de mora decorrem da aplicação da redução prevista no artigo 1º, §3º, I, da Lei 11.941/2009, devidos à União. Ocorre que, por aplicação do disposto no artigo 3º, §7º, da Lei 11.941/2009, tal parcela dos juros de mora foi (será) quitada através do uso de prejuízos fiscais, com saldo reputado suficiente pela União, o que substitui a conversão dessa parcela do depósito originalmente efetuado.

Portanto, o levantamento dessa parcela do depósito decorre da necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa da impetrada, pois tais valores teriam sido substituídos pelo uso dos prejuízos fiscais do contribuinte. Há que ressaltar, no entanto, que a remuneração estabelecida pelo §4º do artigo 39 da Lei 9.250/1995 (taxa SELIC) somente será aplicável aos depósitos judiciais a serem levantados pelo contribuinte quando houver decisão que lhe for favorável, tal como dispõe o artigo 1º, §3º, I, da Lei 9.703/1998:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

[...]

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, **quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for**, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores"*

Neste sentido, os seguintes precedentes:

EDRESP 1251513, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 17/10/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A invocação da isonomia possibilitou o aproveitamento dos valores depositados para efeito de gozo do benefício, contudo, a forma com que se deu esse aproveitamento (possibilidade de resgate da diferença de juros depositados) foi definida exclusivamente com análise da legislação infraconstitucional. Trata-se da própria compreensão do conteúdo do art. 10, da Lei n. 11.941/2009, o que não requer discussão a respeito da isonomia. Isto afasta a incidência da Súmula n. 126/STJ para o caso, tendo em vista que o "fundamento suficiente" é apenas o infraconstitucional (compreensão dos termos do art. 10, da Lei n. 11.941/2009) e não o constitucional (isonomia entre depositantes e não depositantes). Não ocorreu qualquer obscuridade ou contradição quanto ao ponto. 2. Todo o raciocínio montado no presente processo o foi para explicar que: não há saldo excedente de depósito judicial porque 1º) não houve depósito em excesso e 2º) porque o depósito efetuado não pôde gerar posteriormente qualquer saldo que excedesse ao valor do crédito tributário pois: a) a titularidade do contribuinte somente ocorre ao final da ação na hipótese de restar vencedor da demanda, o que não ocorreu; b) a remuneração pela SELIC somente ocorre ao final da ação na hipótese de o contribuinte restar vencedor da demanda, o que não ocorreu; c) a remissão recai somente sobre o crédito tributário e não sobre o depósito judicial; d) o crédito tributário estava suspenso antes mesmo da fluência de juros, não havendo objeto a ser remitido; e) à semelhança de quem efetuou o pagamento de todo o crédito tributário dias antes da publicação da norma remissiva, o risco de efetuar o depósito e sobrevier uma norma remissiva é exclusivo do contribuinte; f) é absurda, com todas as vênias, a comparação entre o depósito judicial e qualquer investimento de caráter privado. Todos os pontos levantados pelos embargantes foram analisados, não havendo omissão, e os argumentos utilizados são claros e suficientes à conclusão e com ela não estão em contradição. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os

embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 4. "Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011). 5. Embargos de declaração do PARTICULAR rejeitados. [...]"

AI 0024758-38.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 30/01/2015: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA. LEI N. 11.941/2009. PAGAMENTO DEFINITIVO. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 6/2009. OFENSA À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. LEGALIDADE. I - O presente recurso diz respeito à legalidade da sistemática de cálculo instituída na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009 decorrente da adesão pelo contribuinte à Lei n. 11.941/2009, para fins de aproveitamento da anistia (multas de mora e de ofício, isoladas, juros de mora e encargo legal), na hipótese de ter sido promovido o depósito judicial destes valores, como também questiona ofensa à isonomia decorrente da tal sistemática. II- Dispõe o art. 10 da Lei n. 11.941/2009 que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento". III- O §1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009, dispõe que na hipótese de aproveitamento da anistia (multas de mora e de ofício, isoladas, juros de mora e encargo legal) para o pagamento de débito mediante a conversão em renda da União de depósitos judiciais: "os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados." IV- A 1ª. Seção do E. STJ no julgamento do REsp 1251513/PR - submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 - e seus respectivos embargos de declaração, assentou o entendimento sobre o tema, no sentido de que: somente incide a remuneração da SELIC sobre os depósitos, na hipótese do contribuinte ser vencedor da demanda - o que não ocorre na presente hipótese; a remissão de juros de mora, os quais compuseram o crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial e; inexistente ofensa à isonomia, uma vez que o risco de efetuar o depósito e sobrevier uma norma remissiva é exclusivo do contribuinte. V- Inexistência de ilegalidade ou eventual ofensa à isonomia decorrente da disposição infralegal veiculada no §1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009. VI - Embargos de declaração prejudicados. VI- Agravo de instrumento desprovido."

No caso, cumpre reiterar, o levantamento não decorre de sentença favorável ao contribuinte, ou de aplicação das reduções da Lei 11.941/2009, mas de substituição do depósito a ser convertido em favor da União por prejuízos fiscais, por decisão judicial, não havendo disposição legal a autorizar, desta forma, o acolhimento da pretensão da impetrante para aplicação de juros remuneratórios sobre o valor a ser levantado, mesmo porque, aos prejuízos fiscais utilizados em pagamento não se aplicou juros remuneratórios, a fim de apurar o montante a ser utilizado pelo contribuinte em favor da União, o que constitui, se acolhida a pretensão do contribuinte, flagrante ofensa à isonomia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021684-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021684-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PADRON PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00078502120078260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em pedido de reconsideração, indeferiu o pedido de desconstituição da penhora de ativos financeiros (f. 57).

DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Com efeito, inviável o reexame da decisão que determinou o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, com autos entregues ao advogado do agravante em 13/05/2014 (conforme consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), pois este não interpôs recurso, limitando-se a pedir reconsideração, o que foi indeferido, por decisão da qual foi intimado o advogado da agravante em **04/09/2015** (f. 58). O presente recurso foi interposto apenas em **18/09/2015 (f. 02)**, evidentemente fora do prazo legal em relação à primeira decisão.

É certo que a inconformidade do agravante com os termos da decisão de f. 54, deveria ter sido objeto de agravo de instrumento na época oportuna, sob pena de preclusão temporal, sem prejuízo de pedido de reconsideração ao Juízo de origem que, se acolhido, resultaria no prejuízo do julgamento do recurso.

Portanto, o recurso, na espécie, é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

AGA 1054634, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1157459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pretensão recursal não merece êxito quanto à violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, já que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, é entendimento assente nesta Corte que não ofende o artigo 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Por seu turno, tampouco merece análise a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, porquanto tal matéria é de natureza constitucional, cuja competência para análise é do STF, conforme disposto no art. 102 da CF/88. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido."

AGREPS 962782, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS - MATÉRIA DE FATO - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo

recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes. 3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido."

AI 2010.03.00.037629-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 944: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Caso em que a decisão agravada declarou intempestivo o agravo de instrumento por ter sido interposto fora do prazo legal, que não se suspende nem se interrompe diante de pedido de reconsideração. 2. No agravo inominado foram, porém, deduziu razões dissociadas do contexto decisório que, embora restrito à intempestividade, foi impugnada com a alegações de que a penhora, deferida na origem, violou direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, se não fosse o cabimento do próprio agravo; e que a dívida executada foi incluída no parcelamento, tendo havido erro material, mas não preclusão consumativa. 3. Certo que se alegou não ter havido preclusão consumativa, mas disto não tratou a decisão agravada, que deu pela intempestividade do agravo de instrumento (preclusão temporal), revelando razões igualmente dissociadas no ponto. Note-se que a própria agravante afirmou que "não obstante o pedido de reconsideração não interrompa nem suspenda a decisão original" (f. 323, sic), para concluir, então, que seria possível, de ofício, reformar a decisão de penhora, por estar fundada na falsa premissa de que não teria havido parcelamento. 4. Todavia, aqui outra causa de inadmissibilidade do inominado, pois se deduziu nele fundamentação jurídica inexistente no agravo de instrumento, com a inovação dos respectivos termos, ao defender-se que a penhora incorreu em "nulidade", passível de decretação de ofício, em função de erro no exame das provas dos autos, pois o parcelamento teria incluído a dívida executada, muito ao contrário do que decidiu o Juízo agravado. 5. Em suma, além da inovação havida, são dissociadas as razões do inominado, que não enfrentam o que efetivamente decidido, deduzindo motivação impertinente e sem qualquer aptidão, portanto, para o exame do mérito do pedido de reforma. 6. Agravo inominado não conhecido."

AI 200203000482414, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/05/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência. 2. Precedentes."

AI 2011.03.00.000438-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI 23/03/2011, p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. De fato, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A r. decisão que determinou a intimação da executada, ora agravante, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, sob pena de manutenção das contrições já realizadas nos autos da execução, foi proferida em 22/1/2010, sendo que a ora agravante tomou ciência da mesma e peticionou nos autos requerendo a sua reconsideração em 25/2/2010 (fls. 210/211 destes autos). 2. Com a interposição do presente agravo de instrumento no dia 12/1/2011, é inegável que o mesmo é intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

AI 2010.03.00.037254-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 1092: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. - Não há como prevalecer a argumentação da parte agravante, no sentido de que sua impugnação ataca apenas a decisão que manteve a determinação anterior. - Não houve diversas decisões autônomas sobre o pronunciamento antecipado formulado na petição inicial, uma vez que não foram modificados os fatos ou as provas colocadas para a apreciação do Juízo de primeiro grau. No caso, todas as decisões apreciaram o requerimento de antecipação de tutela formulado no início da lide, possuindo, as duas manifestações subsequentes apresentadas pelo causídico, a natureza jurídica de simples "pedido de reconsideração". - Intimada da decisão de folha 60 dos autos principais em 28.10.2010, o agravo de instrumento deveria ter sido interposto dentro do decênio legal. Não obstante, verifica-se que o recurso foi protocolado apenas em 06.12.2010, sendo, portanto, intempestivo. Também seria intempestivo o recurso, ainda que considerada a data da intimação da segunda manifestação judicial, em 18.11.2010. - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. - Agravo legal improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021871-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : SP330018 LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010561220154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fls. 14/15.
Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.
NERY JUNIOR
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021988-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JANUS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153779720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021994-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GHV CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro(a)
: GERALDO TANZI
ADVOGADO : SP195509 DANIEL BOSO BRIDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00037790920134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fls. 12.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022460-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022460-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO
PAULO
ADVOGADO : SP136168 AMARILIS ROCHEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181415620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar a incidência da COFINS sobre suas receitas financeiras, bem como para obter o reconhecimento do direito a eventuais créditos decorrentes desses recolhimentos indevidos, para fins de compensação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, peças de juntada obrigatória, previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, bem como com as guias de preparo, o que inviabiliza seu processamento.

A publicação, sem caráter oficial, extraída da internet, nas condições havidas no caso concreto, não cumpre nem supre a exigência legal, conforme revelam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AgaRESP 279891, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE de 25/10/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

ÔNUS DO AGRAVANTE. EXTRATO DE ANDAMENTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento na origem (CPC, art. 525), importando a ausência de qualquer delas o não conhecimento do recurso. 2. O extrato de andamento eletrônico, franqueado no sítio do Eg. Tribunal de Justiça não pode ser reconhecido como meio eficaz de comprovação da tempestividade recursal, porquanto o referido documento não é dotado de fé pública. Nesse sentido: AgRg no AREsp 76.935/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe de 31/10/2012 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AI 0004275-84.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 18/10/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS PROCESSUAL DE ZELAR PELA REGULAR E CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidado o entendimento de que é dever e ônus exclusivo do recorrente instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias ao exame da questão submetida à apreciação judicial, sendo responsabilidade exclusiva do agravante fiscalizar a formação do instrumento, no ato de interposição, vedada a concessão de prazo para regularização. 3. Caso em que o agravante não cumpriu com o ônus processual de instruir regularmente o feito, deixando de juntar cópia obrigatória da certidão de intimação, alegando que seria custosa a locomoção do interior para a capital para cumprir a lei, e que seria possível substituir a exigência legal por outros meios de prova. 4. A decisão agravada invocou firme jurisprudência, no sentido de que a juntada da cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP e de consulta ao sítio eletrônico não supre a exigência legal. E assim porque "certidão da respectiva intimação" é conceito legal, que não se confunde com recorte de jornal ou de extrato da internet, tendo, por lei, valor probante que decorre de tal condição, que não é compartilhada por outras fontes ou informativos informais. 5. Finalmente, não se aplica o artigo 620 do CPC para afastar a sujeição da parte a ônus processual de regular instrução do feito, e a decisão encontra-se fortemente fundamentada, não padecendo de qualquer nulidade. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022599-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP216775 SANDRO DALL AVERDE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189850620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, CTN.

Alegou que: (1) em relação ao débito de IRPJ, cuja fundamentação foi acolhida pelo Juízo, decorre de equívoco no preenchimento da DCTF, que fez constar débito declarado a maior do que o efetivamente pago, sendo objeto de DCTF-retificadora pendente de análise; (2) quanto aos débitos previdenciários, decorrem de equívoco no preenchimento de declarações GFIP e GPS, em razão do preenchimento automático das declarações eletrônicas pelo sistema informatizado, sendo declaradas como incidentes sobre a totalidade das verbas salariais, enquanto que reconhecida em liminar e sentença no processo 0002390-29.2015.4.03.6100 a exclusão de diversos valores na composição da base de cálculo, cuja cobrança impeditiva à CPDEN refere-se exatamente a esses valores, a demonstrar que os valores pagos coincidem com a base de cálculo sobre a qual efetivamente deve incidir a contribuição; e (3) tais declarações previdenciárias são objeto de pedidos de retificação pendentes de análise, não sendo possível ao contribuinte ser prejudicado em razão da morosidade na análise pela autoridade tributária. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

De fato, especificamente quanto aos débitos relativos às contribuições previdenciárias que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, a medida liminar foi indeferida nos seguintes termos (f. 144/5vº):

"[...]

Por outro lado, os documentos de fls. 78/87 que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0002390-29.2015.403.6100 reconhecendo o direito da impetrante 'de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, nem nas contribuições ao RAT, Sistema 'S' e outras entidades paraestatais as seguintes verbas: 30 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e seu complemento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho; auxílio-acidente; auxílio-creche; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas'.

Entretanto, não é possível verificar se os valores apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal de fls. 63/66 se referem aos valores que deixaram de ser recolhidos nos termos da sentença proferida no processo nº 0002390-29.2015.403.6100. Tampouco é possível constatar, apenas pelos documentos juntados aos autos, que os documentos de fls. 68/76 se referem à retificação da base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da mencionada sentença.

Registre-se, por necessário, que na estreita via processual do Mandado de Segurança o direito alegado deve ser comprovado de plano por meio de prova inequívoca. Este, contudo, não é o caso dos autos, vez que pelos documentos juntados pela impetrante não é possível constatar que as pendências de GFIP x GPS se referem aos valores não recolhidos nos termos da sentença proferida no processo nº 0002390-29.2015.403.6100, o que somente poderá ser verificado pela própria autoridade.

Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR."

Conforme se verifica, a medida liminar foi indeferida porque, em relação aos débitos previdenciários, não se comprovou documentalmente, tal como exige o rito do mandado de segurança, que os débitos constantes do espelho se referem especificamente àquela contribuição incidente sobre as verbas que teriam sido excluídas da base de cálculo por decisões judiciais, e que a declaração retificadora apresentada teria por objetivo exclusivamente retirar do cálculo essa parcela da base de cálculo.

Ocorre que tal fundamento foi impugnado neste recurso apenas sob alegação de que há decisões judiciais excluindo determinadas verbas do cálculo da contribuição previdenciária, e que há declaração retificadora pendente de análise, reiterando o que alegado na petição inicial.

Logo, não houve impugnação específica do fundamento da decisão agravada pela recorrente, tratando da situação como se o indeferimento decorresse da não constatação de decisões judiciais favoráveis ou de declaração retificadora pendente de análise, o que não corresponde, porém, à realidade do caso concreto, sem impugnar a constatação pelo Juízo de inexistir demonstração documental quanto a identidade entre débitos impeditivos à emissão da certidão e decisões judiciais, assim como com a declaração retificadora apresentada.

Assim, deduzidas razões dissociadas da decisão recorrida não pode o recurso ser admitido a exame, a teor da consolidada jurisprudência, inclusive desta Turma:

AI 00356333320124030000, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 29/11/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Caso em que os presentes embargos de declaração apresentam razões absolutamente dissociadas do decidido pela Turma, que, reconhecendo indícios de dissolução irregular da empresa e, pois, causa para o redirecionamento do executivo fiscal ao gerente/administrador (artigo 135 do CTN), deu parcial provimento ao agravo inominado fazendário, "determinando a inclusão de YVONILDO DE SOUZA FILHO no polo passivo da ação". 2. Manifestamente inviável o presente recurso, fundado em razões dissociadas frente ao que efetivamente

foi julgado, não questionando o necessário para viabilizar o seu conhecimento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Embargos declaratórios não conhecidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39756/2015

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026546-72.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026546-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : WOW IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP162546 ALESSANDRA DIAS GALASSI
PARTE RÉ : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 330/331: Indefiro o pedido de decretação de nulidade formulado pelo Conselho Regional de Química, haja vista que a sentença de fls. 306/314 foi devidamente publicada no DOE do dia 10/09/2007 às fls. 37/39, conforme certidão de fls. 315.

Desta forma, alerto a autarquia para o disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061278-22.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.061278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : RAVAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP101216 RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RAVAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em Embargos à Execução contra a sentença que julgou improcedente o pedido.

A r. sentença julgou os embargos improcedentes reconhecendo que "eventual nulidade existente na CDA restou sanada pelo amplo e irrestrito exercício do direito de defesa por parte do embargante que afirma a decadência do direito de ação da embargada e diz que a penhora é nula e que a multa deve ser excluída por denúncia espontânea" (fls. 102). Afastou as alegações de ocorrência de decadência dos créditos tributários, de subavaliação dos bens penhorados e de ocorrência de denúncia espontânea. Condenou a embargante, ora apelante, ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, em substituição ao fixado nos autos da execução fiscal.

Em razões recursais pugna a embargante pela reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

Decido:

A apelação não merece ser conhecida, pois as razões apresentadas estão divorciadas da sentença, o que significa dizer que não foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo da recorrente, não restando preenchidos, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão."

No presente caso, a r. sentença monocrática julgou improcedente os embargos à execução afastando as alegações da embargante, ora apelante, no sentido da nulidade da CDA, pois o valor seria ilíquido. Consta da r. sentença que "eventual nulidade existente na CDA restou sanada pelo amplo e irrestrito exercício do direito de defesa por parte do embargante que afirma a decadência do direito de ação da embargada e diz que a penhora é nula e que a multa deve ser excluída por denúncia espontânea" (fls. 102).

A sentença analisou, ainda, as alegações da embargante quanto à ocorrência da decadência, da seguinte forma: "No caso dos autos, os fatos geradores das unidades ocorreram entre 1998 e 2002. Considerando que a inscrição dos débitos em dívida ativa (constituição definitiva do crédito tributário) se deu em 03/02/2003, não transcorreu o prazo de cinco anos para nenhum dos fatos geradores expostos na inicial da execução fiscal. Portanto, não ocorreu a decadência."

O Juízo *a quo* rejeitou, também, a alegação de que o valor de avaliação dos bens penhoras seria irrisória e, ainda, que teria ocorrido denúncia espontânea e por isso a multa moratória seria indevida.

Entretanto, a parte embargante em suas razões de apelação "reitera os termos dos embargos" (fls. 116), de forma genérica, e sustenta que por ser empresa privada destinada à industrialização e a comercialização de produtos de massas alimentícias, não estaria sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química e, conseqüentemente, a exigência da cobrança das anuidades seria inconstitucional.

Assim, verifica-se que a fundamentação do *decisum* versa sobre matéria diversa da trazida pela parte ré em suas razões recursais, que foge dos contornos delineados pela questão em debate, pelo que a apelação interposta não merece ser conhecida.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO

II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201301084859, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.)

Assim, tendo em vista que as razões trazidas pela embargante encontram-se desconexas com a matéria versada na sentença, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação** e mantenho a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001869-45.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.001869-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS004413B DONIZETE APARECIDO F GOMES
APELADO(A) : MARIA TANIA SILVA ALVES
ADVOGADO : MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO

Trata-se apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul e remessa oficial contra a r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante no CRC, sem necessidade de submeter-se ao Exame de Suficiência, desde que preenchidos os demais requisitos.

Sustentou a impetrante que referido exame foi instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução nº 853/99, posteriormente alterada pela Resolução nº 933/02, como meio de habilitar os profissionais a exercer a profissão de contador e que o referido Conselho Federal extrapolou suas atribuições, além de infringir o princípio constitucional da legalidade, uma vez que a limitação supra não foi veiculado por meio de lei.

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul interpôs apelação requerendo a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, a perda de objeto da presente ação, tendo em vista que o Exame de Suficiência foi suspenso em razão de decisão proferida em sede de ação popular (nº 2005.34.00.006208-4). No mérito, sustenta que o exame de suficiência possui respaldo legal no Decreto-lei nº 9.295/46 que dá competências aos Conselhos Regionais e ao Conselho Federal de Contabilidade para a concessão dos registros. Propugna pela legalidade do exame de suficiência.

A parte contrária deixou de apresentar contrarrazões. Subiram os autos a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer, nesta instância recursal, opinou pelo não provimento da remessa oficial,

mantendo a sentença de primeiro grau.

É o Relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de carência de ação superveniente, tal como arguida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul tendo em vista que as informações juntadas pelo apelado acerca da ação popular nº 2005.34.00.006208-4, em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal não são suficientes para a verificação de eventual perda de objeto da presente ação.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A ação foi ajuizada com o objetivo de assegurar à impetrante o seu direito de se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul para o fim de exercer a profissão de contadora, eis que possui o diploma de bacharel em Ciências Contábeis, sem que tenha que se submeter à exigência de aprovação de exame de suficiência não previsto em lei.

A exigência para o exame de suficiência como requisito à obtenção de registro criada através de norma infralegal afronta o inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Referido inciso assegura o livre exercício da profissão, uma vez atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Daí se infere que somente lei em sentido formal, tal como exigido na Constituição Federal, pode impor condições para o exercício profissional.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, ao criar o Conselho Federal de Contabilidade definiu as atribuições do profissional contabilista, e dispôs no art. 12 (antes da alteração dada pela Lei nº 12.249/10):

"Art.12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Assim, à época da impetração a presente demanda, o Decreto-lei nº 9.295/46 condicionava o registro no conselho profissional em referência à aprovação em exame de suficiência profissional para os diplomados no curso de ciências contábeis ou mesmo no caso de técnico em contabilidade.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pelo decreto-lei aludido, antes da alteração dada pela Lei nº Lei nº 12.249/10, reputam-se ilegais as exigências contidas nas Resoluções nºs 853/99 e 867/99, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo infralegal, meio inábil a condicionar o exercício profissional dos diplomados em ciências contábeis.

Nesse sentido, trago à colação, a decisão proferida no C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.

"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003). O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n.

9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais. A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão. O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso especial não conhecido.

(REsp 503.918/MT, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 311)

Esse também é o posicionamento desta e. Corte:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. 2. O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Ou seja, somente lei em sentido formal pode impor condições para o exercício profissional. 3. Da leitura dos arts. 12 e 17 do Decreto-lei nº 9.295/46, observa-se que a lei determina que o exercício da profissão de contabilista apenas tem como requisito o registro do profissional no órgão de classe competente, qual seja, o Conselho Regional respectivo. A legislação, em nenhum momento, autoriza expressamente, quiçá implicitamente, a exigência de submissão a qualquer espécie de exame para o exercício profissional. 4. A Resolução 853/99, alterada pela de nº 933/02 (ambas do Conselho Federal de Contabilidade), que determinou a exigência de submissão das pessoas que colaram grau em contabilidade ao exame de suficiência como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, inovou no ordenamento jurídico pátrio em detrimento da legislação existente sobre o assunto. Daí conclui-se que ela viola o princípio da legalidade. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00299619220034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI N. 9.295/46. RESOLUÇÃO N. . EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - O Decreto-Lei n. 9.295/46, norma regulamentadora da profissão de Contabilista, não estabelece, como requisito para a obtenção de registro perante os Conselhos Regionais de Contabilidade, a prévia aprovação em exame nacional. III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. IV - Remessa oficial improvida.

(REOMS 00266298820014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 484 ..FONTE PUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -CRC. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DE REGISTRO. RESOLUÇÃO 853/99 e 867/99. DESCABÍVEL- AFRONTA OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(ART.5º, INCS. II, E XIII DA CF E DO DECRETO-LEI 9.295/46. 1.O Conselho Federal de Contabilidade não tem atribuições para estabelecer, por resoluções, exame de suficiência profissional como requisito para o registro no Conselho de classe 2.A exigência para o exame de suficiência como requisito à obtenção de registro criada através de instrumento infralegal, no caso, as Resoluções 853/99 e 867/99 do CFC afrontam dispositivos constitucionais previstos no art. 5º, incisos II e XIII da

CF e o próprio Decreto Lei nº 9.295/46. 3. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(AMS 00097200920034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 519 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015059-28.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015059-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro(a)
PARTE RÉ : PAULO SALVANHA
ADVOGADO : SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.008909-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AES Tietê S/A em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que determinou a colocação de marcos de concreto na faixa de segurança do reservatório da usina Hidrelétrica Agua Vermelha.

Conforme consta no e-mail (fls. 248/360), foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024940-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 96.00.00003-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, apresentar cópia integral do processo originário, a fim de propiciar o entendimento da controvérsia.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023094-59.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.047878-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MECANO PACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP219267 DANIEL DIRANI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.23094-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação ordinária nº 0001857-03.1997.4.03.6100/SP (2006.03.99.012156-2/SP) para verificação de eventual coisa julgada em relação a presente ação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048501-92.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.048501-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP168344 CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00485019220104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aproveitando que os autos da Execução Fiscal foram apensados, provisoriamente, intime-se a embargante para que promova a extração das cópias de fls. 13-v./14, 18/21-v., 22/23, 28/29, 31, 34, 38/48, 143, 159/160, 165, 174/176, 180/183, 185/189, 257, 261/271, 291, 300, 311, 312/313 e 315 (da execução), as quais deverão ser encaminhadas a este Juízo, sem a juntada nos autos dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030533-34.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.030533-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A e outro(a)
: TNL PCS S/A
ADVOGADO : PR056111 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS SALATI
PARTE AUTORA : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PR056111 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005202220104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telemar Norte Leste S/A e outro em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer o direito da comunidade indígena em ter imediatamente disponibilizado um telefone de uso público na Aldeia Indígena Ofayé-Xavante, em Brasília/DF.

Conforme consta no e-mail (fls. 464/473), foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004564-32.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004564-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : EURÍPEDES DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : SP218229 DYANNDRA LISITA CÉLICO e outro(a)
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045643220114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por EURÍPEDES DA SILVA MOREIRA em face da CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de não ter interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Sustenta, em síntese, que foi surpreendido no mês de dezembro de 2004 pela cobrança da impetrada do valor de R\$ 3.406,09 (três mil quatrocentos e seis reais), sob alegação de se tratar de montante decorrente de prejuízos causados por adulteração de medidor de energia. O impetrante, em síntese, destaca que a fixação do valor se deu de forma unilateral, aleatória, arbitrária, bem assim argumenta que o fornecimento de energia elétrica é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo vedada a sua interrupção.

Deferida a liminar a fl. 26, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem (fls. 136/138), para determinar à impetrada se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica do impetrante como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Sentença submetida ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo à interposição de recurso, os autos subiram a esta Corte Regional.

A fls. 148/151 o D. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento à remessa oficial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Reconhecida a competência federal na espécie, conforme assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica art. 21, XII, "d", da CF/88.

2. A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação.

3. Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.

4. "No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada" CC 37.912/RS.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante".

(CC 40060/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2004, DJ 07.06.2004 p. 153).

Outrossim, já se posicionou o C. STJ no sentido da possibilidade do corte de energia elétrica diante do inadimplemento de conta regular pelo consumidor previamente notificado da pendência financeira, na forma do art. 6º, §3º, inc. II, da Lei n. 8987/95, ressalvados os casos dos estabelecimentos prestadores de serviço público:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade.

2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6.º, § 3.º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) " RESP 845.982/RJ.

3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6.º, § 3.º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal.

4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a "aproximadamente quinze mil alunos". Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...)". O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)".

5. Embargos de Divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 845982, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 03/08/2009).

Contudo, o corte de energia elétrica apenas é admitido de forma excepcional, afigurando-se impossível a restrição ao fornecimento quando decorrente de dívida consolidada. Isso porque a concessionária dispõe de meios ordinários de cobrança. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - DÉBITOS ANTIGOS JÁ CONSOLIDADOS - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

2. Incabível análise de dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

5. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.

6. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1048299, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 27/02/2009).

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO - INADIMPLÊNCIA REGULAR DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público.

2. O Tribunal de origem assentou a inadimplência do ora agravante quanto a "débito regular e legalmente constituído". Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 11/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando se tratar de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, uma vez que não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de ofensa ao art. 42 do CDC.

2. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1050470, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 01/12/2008).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006481-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : S A P E S
ADVOGADO : SP145976 RENATO MARQUES MARTINS
PARTE RÉ : O d A d B S S
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064817020124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a aparente superposição de decisões, proferidas nesta ação mandamental e no Mandado de Segurança nº 0009995-31.2012.4.03.6100, que envolvem o mesmo processo administrativo disciplinar, converto o julgamento em diligência, para que se intime a Ordem dos Advogados do Brasil-SP, para que informe o andamento do processo disciplinar nº 06R0001502011, sobretudo quanto à realização da audiência de instrução.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022853-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022853-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro(a)
PARTE RÉ : PAULO SALVANHA
ADVOGADO : SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00089098020074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AES TIETÊ S/A em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que determinou a realização de marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do corréu PAULO SALVANHA, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, bem como para que comprove, com fotografia ou croqui da marcação, quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal.

Conforme consta no e-mail (fls. 275/287), foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000068-07.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)

APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00000680720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 226/228: Manifeste-se a Ordem dos Advogados Brasil, no prazo de 5 dias, acerca dos declaratórios do autor. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029354-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029354-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO DE LIMA CEZAR
ADVOGADO : SP182585 ALEX COSTA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152128420144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ROGERIO DE LIMA CEZAR contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que indeferiu a tutela antecipada, cujo objeto era suspender a cobrança proveniente do Auto de Infração Notificação de Multa nº 1137/2013 (fls. 180/182 e 114/115).

O agravante narra que propôs ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Química, por meio da qual busca a inexigibilidade de multa que lhe foi imposta, bem como a desnecessidade de sua inscrição profissional perante aquele órgão.

Expõe que exerce a função de "Operador de Utilidades" na empresa Orsa International Paper Embalagens S.A, fabricante de chapas e embalagens de papelão ondulado.

Explica que, muito embora a empresa não desenvolva atividade fim relacionada à área de Química, em novembro de 2011, foi alvo de irregular fiscalização do Conselho agravado que, dentre as exigências formuladas, requereu a apresentação da relação de seus funcionários e respectivos cargos.

Relata que, tendo sido disponibilizadas as informações almejadas, não obstante referida providência sequer pudesse ser validamente exigida, a agravada expediu a intimação nº 1128-2013, de 06.08.2013, concendo-lhe prazo de 15 dias para regularizar sua condição perante o CRQ/SP, eis que constatado o suposto exercício ilegal da profissão de químico, de acordo com os artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81.

Sustenta que a referida intimação consignou, ainda, que a ausência dessa regularização ou apresentação de defesa à qual fosse negado provimento sujeitaria à multa variável entre o valor de R\$ 495,89 e R\$ 4.958,90, passível de aplicação em dobro na hipótese de reincidência.

Alega que, diante da inegável ilegalidade da multa que lhe foi imposta, apresentou a competente defesa administrativa, eis que as funções que exerce profissionalmente não se inserem naquelas classificadas como de exercício privativo do profissional de química, nos termos do Decreto nº 85.877/81, sendo apenas um auxiliar às atividades do "Supervisor de Utilidades", esse sim com necessário registro profissional perante o agravado.

Ressalta que defendeu que a atividade-fim exercida pela empresa em que trabalha não está relacionada à Química, de modo a evidenciar que a própria fiscalização que ensejou a sua autuação teria se dado de forma irregular, eis que inaplicável à hipótese o mencionado Decreto nº 85.877/81.

Aduz que o seu nível de escolaridade, correspondente ao ensino médio completo, sequer permitiria o registro perante o Conselho Regional de Química, sendo que exerce a função de operador de utilidades justamente por não ser exigida, segundo as atribuições que lhe competem em referido cargo (a formação específica na área).

Adverte que, apesar da apresentação de sua defesa administrativa munida dos documentos probatórios e posterior recurso, a decisão foi no sentido de exigir a sua inscrição, sendo então reconhecida a validade do auto de infração lavrado em seu desfavor, cuja multa dele decorrente totalizava, em agosto de 2014, o valor de R\$ 2.500,00, conforme aviso de cobrança amigável endereçado ao autor.

Informa que, impossibilitado de solucionar a questão de forma amigável, ajuizou a ação com pedido de antecipação de tutela, com vistas ao reconhecimento da inexigibilidade da multa cominada pelo conselho, já que contundente o direito invocado e o inegável perigo de dano irreversível na espera pelo provimento jurisdicional por meio de cognição exauriente, na medida em que está sujeito a cobrança ilegal e abusiva apontada.

Anota que é evidente a presença de risco de dano de difícil reparação, haja vista que dispõe de poucos recursos financeiros e está sujeito a todos os problemas advindos de uma cobrança indevida, inclusive restrições ao bom nome que ostenta e mesmo prejuízos ao sustento próprio e de sua família, eis que o valor da multa ultrapassa o dobro do salário por ele percebido mensalmente.

Alega que se encontram presentes os pressupostos contemplados no artigo 273 do CPC aptos à concessão da tutela que, provisoriamente assegure o bem jurídico a que se refere a prestação do direito material reclamado no litígio.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contra prova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador", o que no caso concreto não ocorreu.

A decisão impugnada encontra-se assim redigida:

"...

De toda maneira, o que importa ao presente feito é verificar se o autor está exercendo ilegalmente a profissão de Químico, pois, por essa razão foi penalizado pelo réu, conforme se observa dos documentos de fls. 103/104.

Dispõe o inciso IV do artigo 1º do Decreto nº 85.877/81:

Artigo 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

(...)

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

O artigo 2º, inciso IV, da mesma Lei reza que:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de

Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. Considerando que os argumentos tecidos pelas partes são diametralmente opostos e possuem caráter eminentemente técnicos, entendo que a questão somente poderá ser elucidada por meio de produção de prova no momento oportuno.

Dessa forma, mantenho o indeferimento da tutela antecipada, rejeitando, pela ausência de vício na decisão recorrida, os presentes Embargos.

... "

A produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz.

Nos termos do artigo 131 do CPC, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não se sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, conforme o art. 130 do CPC.

O certo é que não há prova inequívoca a justificar a concessão da antecipação da tutela.

Frize-se que as atribuições desempenhadas pelo agravante no exercício de seu cargo voltam-se ao acompanhamento da operação e monitoramento de máquinas e equipamentos, dentre os quais as caldeiras, as recuperadoras de fibras e a estação de tratamento de água e fluentes, bem como a execução de limpeza destes, preenchendo relatórios de operação com informações relativas ao turno de trabalho.

Destaco ainda que no documento de fls. 69, consta a descrição e perfil do cargo de operador de utilidades III, consignando como escolaridade mínima ensino médio e desejável ensino técnico (cursando) e curso desejável "Química ou mecânica".

Assim, entendo que não se encontra presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE QUÍMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso é de manifesta improcedência, pois é patente a ausência dos mínimos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

2. A questão dos autos está em saber se as responsabilidades funcionais atribuídas ao autor/agravante estão dentre aquelas exercitáveis pelo profissional químico, seja de nível superior ou técnico.

3. Assim, no caso concreto é evidente que a análise as alegações trazidas deduzidas na ação originária não prescinde de elastério probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC incorre.

4. Todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos.

5. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal em AI nº 0024738-42.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgamento em 27/11/2014, publicado no DE em 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001857-07.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : CAMILA BERSALINI DE AMORIM
ADVOGADO : SP210757 CARLOS AUGUSTO VERARDO e outro(a)
PARTE RÉ : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018570720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila Bersalini de Amorim em face do Diretor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, objetivando a expedição de diploma de conclusão do curso superior de enfermagem.

Em prol de seu pedido alegou que em razão de falha da instituição de ensino, deixou de ser regularmente inscrita no ENADE, tendo lhe sido vedada a participação da colação de grau de seu curso superior e respectiva diplomação.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 117/119). É o relatório.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade, *verbis*:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento." (grifo nosso)

No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a expedição de certificado de colação de grau e respectivo diploma, necessários ao seu ingresso no mercado de trabalho.

A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame, *verbis*:

"§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei."

Nesse sentido:

ENSINO SUPERIOR - ENADE - NÃO COMPARECIMENTO - COLAÇÃO DE GRAU - IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, como sanção administrativa, o impedimento de colação de grau em curso superior submetido à avaliação, no caso do não comparecimento do aluno concluinte inscrito para a realização do exame. 2. Remessa Oficial improvida. (TRF3, REOMS 0017394-04.2009.4.03.6105, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO

PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial DATA:23/01/2012, Data do julgamento: 12/01/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo in totum a sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003227-09.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.003227-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES CEUBAN
ADVOGADO : SP126245 RICARDO PONZETTO
APELADO(A) : GIANCARLO GRACAPLENA DAL MASO
ADVOGADO : SP207911 ARNALDO TEBECHERANE HADDAD e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032270920144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giancarlo Gracaplina dal Maso em face da Reitora da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita a matrícula no primeiro semestre de 2014 do Curso de Medicina, porquanto regularmente aprovado no processo seletivo e classificado na 143ª posição.

Em prol de seu pedido alega não ter conseguido realizar sua matrícula em uma das vagas disponíveis, em virtude da alteração, de modo unilateral e sem prévio aviso, da forma de convocação dos candidatos integrantes de listas de chamada. Argumenta que de acordo com o artigo 26 e seguintes do Edital nº 003/2013, foram feitas sucessivas convocações, até a 15ª chamada, por meio do endereço eletrônico da instituição, onde os candidatos clicavam no link específico, denominado "ACESSE". Ao expor a liquidez e certeza do direito postulado, insurge-se o Impetrante contra o fato de a Autoridade Impetrada, em absoluto desrespeito aos princípios da publicidade, da vinculação ao edital, da boa-fé e da segurança jurídica, ter feito inserir em seu sítio eletrônico, um link diverso, denominado "portaria", pelo qual passou a efetuar as chamadas dos candidatos classificados em posições mais distantes do que a sua. Aduz, outrossim, que a divulgação das chamadas sucessivas deixaram de ser promovidas pelo "ACESSE", o qual também não informou sobre a modificação do link para o devido acompanhamento. Todas estas ocorrências, afirma o Impetrante, lhe trouxeram prejuízos imensuráveis, em especial, a perda do prazo para realizar a matrícula, estabelecido em 24 (vinte e quatro) horas.

Processa o feito, restou proferida sentença concedendo parcialmente a segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Em suas razões de apelação, a autoridade impetrada afirma que foi respeitado o princípio da publicidade, não existindo ato coator. Aduz que o número de candidatos que foram beneficiados pelas novas vagas atribuídas à Universidade foi grande, razão pela qual efetuou a convocação em seu site, por meio de portarias, para encerrar suas inscrições no ano letivo de 2014.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 172/174).

É o relatório.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Aduz o impetrante que, após ter sido aprovado e classificado na 143ª posição no Processo Seletivo de 2014 para o curso de bacharelado em Medicina, no entanto foi surpreendido com a notícia de que os candidatos classificados *a posteriori* foram chamados e efetuaram suas matrículas, ocupando a vaga a que o impetrante tinha direito, sendo que as chamadas foram efetuadas por meio de "link" diverso, denominado portaria, e não pelo "link" ACESSE, conforme estipulado no artigo 26 do Edital nº 003/2013.

Pois bem.

Da análise dos autos verifica-se que a autoridade impetrada não se manifestou sobre a alteração do "link" do endereço eletrônico da instituição, que divulgava os candidatos relacionados em lista de chamada. Ademais, a autoridade impetrada não demonstrou a lisura da modificação do modo de convocação dos candidatos aprovados e deixou de comprovar a prévia publicidade sobre a alteração dos comunicados.

Além de ter alterado, sem aviso prévio, a forma de convocação dos candidatos classificados, a autoridade coatora, em afronta ao princípio da razoabilidade, estabeleceu na portaria prazo inferior a 24 horas para que os classificados se dirigissem à Secretaria da Universidade para formalizar a matrícula (fls. 57/58).

A questão restou devidamente dirimida pelo Juízo *a quo*, razão pela qual transcrevo trecho de interesse da sentença (fls. 141/142):

"O documento juntado às fls. 25/46 demonstrou que o candidato encontra-se classificado na 143ª posição da lista de chamada, enquanto a "Portaria" datada de 13 de março de 2014 (fls. 57/58) convocava para o dia seguinte os classificados de 136 a 170 a comparecerem, pontualmente, às 13 horas, a fim de efetuarem matrícula nas duas vagas disponíveis. Assim, incontestemente a chance de preterição do Impetrante. De seu turno, estabelece o Edital do Processo Seletivo UNIMES de 2014 (fls. 21/24): "ART. 26 - A relação dos candidatos convocados para efetuarem suas matrículas, bem como os demais classificados que aguardarão vagas oriundas de matrículas não efetivadas, será divulgada no sítio www.unimes.br no dia 22 de outubro às 11 horas e as matrículas serão realizadas nos dias 23, 24 e 25 de outubro das 11h00 às 20h00 no Campus Bandeirante I, situada na Rua da Constituição nº 374 - Vila Nova-Santos/SP. ART. 27 - A UNIMES poderá realizar sucessivas chamadas para preenchimento das vagas remanescentes que ocorrerão a partir do dia 28 de outubro, apenas para preenchimento das vagas remanescentes. ART. 28 - Para novos candidatos, caso existam vagas remanescentes, vestibulares serão realizados, nos meses de novembro (2013), dezembro (2013) e janeiro (2014) e fevereiro (2014), com início das inscrições 48 horas após a realização do vestibular anterior e término 24 horas do início do próximo. ART. 29 - Estarão aptos a matricular-se na UNIMES os candidatos classificados e convocados pelo site, mediante a apresentação da relação dos documentos relacionados em edital específico da secretaria geral da UNIMES, publicado no sítio www.unimnes.br. ART. 30 - É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as chamadas para matrícula e comparecer no dia e horário estabelecido pela UNIMES, através do site, para realizá-la. ART. 31- O candidato que não efetuar sua matrícula no prazo estipulado no Edital de Convocação perderá irrecorrivelmente, seu direito à vaga. "O artigo 44 da Lei 9.394/96 dispõe: A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Apesar de ser sugerida a convocação promovida ainda por meio do sítio eletrônico da universidade, tornou-se inquestionável nos autos a alteração do link de acesso para conhecimento da ordem de chamadas. Ademais, a Sra. Reitora não demonstrou a lisura da modificação, pois deixou de comprovar a prévia publicidade sobre a mudança dos comunicados. Com efeito, a impressão da tela do site (fl. 57) permite observar a existência de um novo campo em Janeiro de 2014, Portaria. Nenhum esclarecimento acerca de sua função ou funcionamento rendeu homenagem a este juízo, porém. Inadmissível juridicamente tal comportamento, pois a alteração sobre o modo de divulgar os convocados denota desrespeito aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Não há como exigir dos classificados, sem a indispensável e ampla divulgação prévia, a previsão de mudança dessa natureza de importância. Nestes termos, vislumbro o direito líquido e certo da impetração de que houve vício na chamada convocatória do Impetrante."

Outrossim, Em situação semelhante, já decidiu esta Corte:

ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA . CONVOCAÇÃO EM FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade de prestação de serviços educacionais, ainda que em instituição de natureza privada, equivale à prestação de serviço público, na medida em que se relaciona à atividade essencial do Estado. Em assim sendo, deve obedecer aos princípios que regem à Administração Pública, incluindo, obviamente, a legalidade e a publicidade .

2. O edital do concurso vestibular é a lei que rege o processo seletivo e, portanto, deve ser seguido de forma impessoal e abstrata.

3. A impetrante alega que não foi obedecida a devida publicidade e a autoridade impetrada não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos editalícios e, conseqüentemente, a legalidade de sua conduta, limitando-se, em suas informações, a sustentar o respeito à publicidade, conduta, porém, que dificultou o atendimento dos candidatos à efetivação da matrícula.

4. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0015070-17.2013.4.03.6100, Relator JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)

Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Destarte, deve ser mantida a sentença de concessão parcial da ordem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, mantendo in totum a sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000452-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE LUIZIANIA
ADVOGADO : SP345598 ROBERTO TORRO ZANDONA e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00023981920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela e suspendeu a eficácia do artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 em todas as suas redações, bem como desobrigou a parte autora de assumir a prestação do serviço de iluminação pública local, o qual, por ser essencial deverá ser mantido pela ré CPFL, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária equivalente a 1% do seu faturamento bruto (fls. 79/83).

Às fls. 110/111 v., deferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013509-51.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013509-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ANDERSON KENET DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal CFOAB
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
AGRAVADO(A) : FUNDACAO GETULIO VARGAS FGV
ADVOGADO : SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ADVOGADO INTERESSADO : TIAGO KOUTCHIN
: DÉCIO FREIRE
No. ORIG. : 00049972420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Os advogados Tiago Koutchin e Décio Freire, subscritores das contraminutas de fls. 120/123 e 124/135, não estão constituídos, conforme exames dos autos. Desse modo, intimem-se-os, por publicação, para que regularizem a representação processual das partes coagravadas, *Ordem dos Advogados do Brasil/MS* e *Fundação Getúlio Vargas - FGV*, respectivamente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 AAGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 0014467-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO e outro(a)
ADVOGADO : SP102546 SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
: SP140553 SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO
AGRAVANTE : ELIANA FRANCO NEME
ADVOGADO : SP140553 SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO
AGRAVADO(A) : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP123131 SP123131 AMILTON ALVES TEIXEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00022064920154036108 3 Vr BAURU/SP

Decisão

Agravo regimental interposto por Instituição Toledo de Ensino e outro contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempetividade (fls. 281/282).

Sustenta que a decisão agravada foi concedida in limine e que a data da sua publicação na imprensa oficial, em 09.06.2015, refere-se apenas à ciência do próprio impetrante, uma vez que a instituição de ensino foi notificada da propositura do writ e da decisão liminar apenas em 15.06.2015 e o respectivo mandado só foi juntado aos autos em 24.06.2015 (fl. 86), razão pela qual este recurso, apresentado em 25.06.2015, é tempestivo. Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório. Decido.

Com razão o impetrante. O recurso foi, de fato, apresentado tempestivamente, consoante expôs a agravante em suas razões recursais, motivo pelo qual pela qual reconsidero a decisão de fls. 281/282.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal a fim de que o agravante seja intimado para eventual manifestação sobre os documentos colacionados pelo agravado (fls. 296/322), bem como nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015621-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015621-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: EDELICIO SERAFIM OTTAVIANI
ADVOGADO	: SP043046 ILIANA GRABER DE AQUINO
AGRAVADO(A)	: VALDEMAR FRANCISCO
ADVOGADO	: SP242387 MARCOS EDUARDO LELIS e outro(a)
PARTE RÉ	: CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO UNIFAI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00068921120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edélcio Serafim Ottaviani, Reitor do UNIFAI - Centro Universitário Assunção em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em do mandado de segurança, que determinou a regularização das informações prestadas pela autoridade impetrada, sob pena de desentranhamento.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00020 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015930-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE : INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO : SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 0009333320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 262/263: Nos termos da Ordem de Serviço nº. 46, de 18 de dezembro de 2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a restituição do valor arrecadado mediante GRU juntada à fl. 257 (R\$ 957,69 - autenticação CEF414110072015075790000875), devendo o interessado diligenciar de acordo com o procedimento previsto em mencionada ordem de serviço.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018764-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018764-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SOCRAM SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP228242 FLÁVIA RAMACCIOTTI CESAR DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130439020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCRAM SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP contra decisão que, em medida cautelar inominada, indeferiu a liminar, cujo objeto era a suspensão da aplicação de multa com retenção indevida de R\$ 363.658,40, e a imediata restituição do crédito no mesmo valor descritos no Processo Administrativo NUP 53172.002093/2014-13 ou o parcelamento da dívida, na forma do parecer do Diretor Regional de São Paulo Metropolitana (fls. 50/51).

Anoto que o ora recorrente juntou aos autos mídia digital dos documentos acostados no processo originário (0013043-90.2015.403.6100), o que não é admissível nesta Corte.

Com efeito, dispõe o artigo 154 do CPC:

"Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei

nº 11.280, de 2006)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006)."

Ocorre que inexistente lei específica que regule ou autorize a formação do agravo instrumento, por meio de mídia digital, sendo que os processos neste tribunal não tramitam em versão eletrônica, cabendo a parte instruí-lo corretamente em sua forma em papel.

Assim, diante da dicção do julgamento do RESP nº 1.102.467, de que se deve oportunizar a juntada das peças facultativas, determino a intimação do agravante, para que, em 5 (cinco) dias, traga à colação os documentos facultativos (contrato celebrado entre as partes, bem como as decisões proferidas na esfera administrativa que culminaram na imposição da multa e indeferimento do pedido de parcelamento), sob pena de lhe ser negado seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020443-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020443-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
ADVOGADO : SP284114 DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002196020014036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, fazendo constar como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os respectivos códigos da unidade de gestão, bem como o código de recolhimento relativamente as custas, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020634-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP262374 FÁBIO WICHR GENOVEZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018937320154036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 09 - Promova a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das guias originais do recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, sob pena de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020748-09.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020748-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : ARISTEIA MARIA MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES e outro(a)
PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005251920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021310-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MARCELO SABADIN BALTAZAR
ADVOGADO : SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : THAMEA DANELON VALIENGO e outro(a)
PARTE RÉ : ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051349420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que a agravante juntou apenas as cópias das guias de recolhimento das custas e do preparo (fl. 223).

Assim, intime-se Marcelo Sabadin Baltazar para que junte aos autos as guias originais no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021336-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : EMERSON SCAPATICIO
ADVOGADO : SP081442 LUIZ RICCETTO NETO
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : THAMEA DANELON VALIENGO
PARTE RÉ : MAURO SABATINO
ADVOGADO : SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO
PARTE RÉ : YE ZHOU YONG
ADVOGADO : SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO
PARTE RÉ : LI QI WU
ADVOGADO : SP134475 MARCOS GEORGES HELAL
PARTE RÉ : HICHAM MOHAMAD SAFIE
ADVOGADO : SP301534 MOHAMAD AHMAD BAKRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235297120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que a guia juntada à fl. 41 foi preenchida com os códigos de unidade gestora e de recolhimento errados. Assim, intime-se o agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021336-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : EMERSON SCAPATICIO
ADVOGADO : SP081442 LUIZ RICCETTO NETO
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : THAMEA DANELON VALIENGO
PARTE RÉ : MAURO SABATINO
ADVOGADO : SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO
PARTE RÉ : YE ZHOU YONG

ADVOGADO : SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO
PARTE RÉ : LI QI WU
ADVOGADO : SP134475 MARCOS GEORGES HELAL
PARTE RÉ : HICHAM MOHAMAD SAFIE
ADVOGADO : SP301534 MOHAMAD AHMAD BAKRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235297120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo contra decisão que, em sede de ação civil pública, decretou a indisponibilidade dos bens imóveis e ativos financeiros do agravante.

Tão logo distribuído o feito, foi proferido o despacho de fl. 989, pendente de publicação, pelo qual se determina a intimação do recorrente para regularizar o preparo.

Nos termos da manifestação de fls. 990/992, o agravante requer seja expedida certidão de objeto e pé que contenha informações indicadas nos itens 1 ao 5.

Cediço que a certidão de objeto e pé é um documento emitido a partir de dados e informações constantes nos próprios autos do qual se requer a expedição. Assim, defiro a expedição com as informações dos itens 1 (um) e 2 (dois), já que os demais referem-se ao processo originário, que se encontra na vara de onde tramitam os autos.

Publique-se o despacho de fl. 989 para cumprimento do quanto determinado.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000622-26.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.000622-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : CHAIRA CRISLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262356 DIMITRIOS TOLEDO LAZAROU e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade Anhanguera UNIDERP
ADVOGADO : SP217781 TAMARA GROTTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP
No. ORIG. : 00006222620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Chaira Crislei dos Santos em face do Reitor da Universidade Anhanguera em São Bernardo do Campo, objetivando participação na colação de grau realizada em 24/02/2015 e posterior recebimento do respectivo diploma.

Em prol de seu pedido alegou que ingressou no ano de 2010 no curso de Enfermagem junto à Universidade Anhanguera de São Paulo e que, mesmo cumpridos todos os requisitos acadêmicos para a conclusão do curso, a autoridade coatora negou-lhe o acesso aos documentos de conclusão do curso e a participação na colação de grau, sob o argumento de que não realizou o exame ENADE, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP, por não ter sido informado da obrigatoriedade de participação.

Processa o feito, restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º do CPC.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 115/118).

É o relatório.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade, *verbis*:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento." (grifo nosso)

No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a expedição de certificado de colação de grau e respectivo diploma, necessários ao seu ingresso no mercado de trabalho.

A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame, *verbis*:

"§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei."

Nesse sentido:

ENSINO SUPERIOR - ENADE - NÃO COMPARECIMENTO - COLAÇÃO DE GRAU - IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, como sanção administrativa, o impedimento de colação de grau em curso superior submetido à avaliação, no caso do não comparecimento do aluno conluente inscrito para a realização do exame. 2. Remessa Oficial improvida. (TRF3, REOMS 0017394-04.2009.4.03.6105, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial DATA:23/01/2012, Data do julgamento: 12/01/2012)

Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Destarte, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39766/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-88.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.002198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
No. ORIG. : 00021988820084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) da r. sentença monocrática que, em sede de Execução Fiscal ajuizada em face de MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN, julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Às fls.274/275, a executada atravessa petição nos autos noticiando a adesão ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu o programa de recuperação fiscal, facultando a opção das pessoas jurídicas pelo parcelamento, com as condições previstas no seu texto. A inclusão nesse programa, portanto, não é obrigatória, mas sim opcional, sendo uma faculdade do devedor para compor seus débitos junto ao Fisco.

Todavia, aderindo ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a executada deverá aceitar plena e irrevogavelmente todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, dentre elas a desistência e a renúncia do direito sobre que se funda a ação, não podendo impor condições para se beneficiar do favor legal, pois, como já dito, a opção pelo programa de parcelamento não é um direito do contribuinte, mas um benefício concedido pelo Poder Tributante.

Destarte, a adesão da executada a programa de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida e tem como consequência a extinção de qualquer discussão judicial sobre o débito cobrado. Nesse contexto, não há interesse no prosseguimento da Exceção de Pré-Executividade, razão pela qual impõe-se o provimento do apelo da União Federal, para reconhecer como hígida a certidão de dívida ativa que embasa o Executivo Fiscal em apreço.

A presente alteração do r. *decisum* não importa em *reformatio in pejus*, e nem ofensa ao art. 460 do CPC, pois se está aplicando, *ipsis literis*, o mandamento legal (artigos 13 e 32 §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009; artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009 e art. 269, V, do CPC), em homenagem aos brocardos jurídicos *jura novit curia e da mihi factum daba tibi jus*.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para julgar procedente a Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios.

O pedido de sobrestamento da Execução Fiscal deverá ser apreciado pelo d. Juízo *a quo*.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008801-67.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.008801-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : CARLOS ROGERIO ESTINATTI -ME
ADVOGADO : SP135484 PEDRO CASSIANO BELLENTANI e outro(a)
No. ORIG. : 00088016720114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP - CRMV, em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar que a empresa Carlos Rogerio Estinatti ME não está obrigada a se registrar perante o CRMV para exercer suas atividades, assim como manter médico veterinário como responsável técnico e de pagar a respectiva anuidade. Na mesma sentença houve a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

Em sua irresignação o CRMV/SP pleiteia a reforma da sentença alegando que a empresa exerce atividade relacionada com a medicina veterinária (fls. 103/117).

Com contrarrazões (fls. 122/130), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, submeto o feito à remessa oficial, nos termos do artigo 475, I do CPC.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

No caso do conselho de Medicina veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/68 ao dispor sobre as atribuições do conselho Federal de Medicina veterinária estabeleceu que são de sua competência, **além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos conselhos Regionais de Medicina veterinária** (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

A Lei 5.517/68 dispõe ainda que:

[Tab]"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos conselhos de Medicina veterinária das regiões onde funcionarem.

[Tab]Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos conselhos de Medicina veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

[Tab](redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)"

Desta forma, sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça e a Quarta Turma dessa Corte já decidiram:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.
1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. **In**

casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido.

(STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217).

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CANCELAMENTO DE AUTUAÇÕES. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, ARTIGOS DE PESCA E SELARIA E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Não está sujeita a registro perante os quadros do conselho Regional de Medicina veterinária do Estado de São Paulo, nem pagamento de anuidade a empresa cuja atividade básica é o comércio varejista de ferragens e ferramentas agrícolas, artigos de pesca e selaria e produtos agropecuários. Precedentes.

- Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 e 1º da Lei nº 6.839/80.

- O Decreto nº 40.400/95 de São Paulo, que dispõe sobre a aprovação de norma técnica especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, os impetrantes não se enquadram nesta norma por não desenvolverem atividades básicas privativas de médico veterinário.

- A apelante, ao examinar o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, interpreta o vocábulo "peculiares a" como "relativas a" equivocadamente. Peculiar é o que é da natureza, da origem, que está ínsito, que é singular. O termo deve ser entendido ontologicamente e não como relação de proximidade. Por isso, acertado o entendimento de que a atividade deve ser básica de medicina veterinária, o que afasta a exegese paralela como a feita para o Decreto nº 67.704/69 (art. 9º), que regulamenta a Lei nº 5.517/68, para o Decreto-Lei nº 467/69 (arts. 1º, 2º, 8º, 9º) ou o Decreto 5.053/2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem.

- Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019886-18.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

No caso, conforme se constata do comprovante de inscrição e situação cadastral juntado aos autos a fl. 19, a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Dessa forma, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico e ao pagamento de anuidade, já que a atividade do apelante não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

Mantida a verba honorária fixada na sentença *a quo*, eis que de acordo com os ditames do artigo 20 do CPC.

Ante o exposto, no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004173-40.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.004173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARIA DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO : SP260082 ANTONELLI ANTÔNIO MOREIRA SECANHO e outro(a)
No. ORIG. : 00041734020124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação visando a repetição do imposto de renda incidente sobre valores pagos acumuladamente pelo INSS.

Alega a autora que ingressou com ação judicial, em 1984, tendo recebido, em 2009, a importância de R\$ 279.020,00, referente ao período de 06/08/1979 a 27/01/2005.

Afirma que a União Federal reteve a título de imposto de renda na fonte a quantia de R\$ 8.137,19, em 2009, bem como o valor de R\$ 57.133,45, em 2010.

Sustenta que, caso a renda auferida em parcela única tivesse sido paga mês a mês, os rendimentos mensais, assim considerados, estariam abaixo da faixa de isenção.

Não obstante, constata-se que, ao invés de apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos do imposto cuja restituição se pleiteia, limitou-se a autora a juntar, à fl. 12, documento produzido unilateralmente por ela própria, qual seja, cópia do extrato do processamento da declaração do imposto de renda que não tem o condão de comprovar a data da retenção do imposto de renda.

Desse modo, na dicção do artigo 515, §4º, do CPC, deve a autora trazer aos autos documentos que comprovem o recolhimento do imposto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a apresentação dos documentos, deverá ser intimada a ré, para, em havendo interesse, sobre eles ofereça manifestação.

Cumpridas as diligências e assegurado o contraditório, voltem-me os autos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001088-19.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : U F (N
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : C G G (o > d 6 a
ADVOGADO : SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI
No. ORIG. : 00010881920124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Celina Gomes Giannasi, visando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária no tocante à exigência do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial, como também o reconhecimento de erro na DIRF de 2008 em relação ao valor retido do imposto e a consequente anulação da notificação de lançamento. Por fim, requer a exclusão da base de cálculo

os valores do tributo no que diz respeito aos juros de mora e honorários advocatícios.

No entanto, verifica-se que a petição inicial não veio acompanhada de qualquer documento alusivo às ações judiciais por meio das quais diz ter recebido, pelo regime de caixa, os valores considerados devidos, e sobre os quais se pleiteia o cálculo do tributo pelo regime de competência, tampouco dos documentos comprobatórios dos recolhimentos do imposto cuja restituição se pleiteia.

Desse modo, na dicção do artigo 515, §4º, do CPC, deve a autora trazer aos autos cópia das principais peças extraídas das ações trabalhistas objeto da presente ação, bem como dos documentos comprobatórios do recolhimento do imposto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a apresentação dos documentos, deverá ser intimada a ré, para, em havendo interesse, sobre eles ofereça manifestação.

Cumpridas as diligências e assegurado o contraditório, voltem-me os autos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015465-85.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00154658520144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí em face da decisão de fls.36/39, que deu parcial provimento à apelação reconhecendo a imunidade da União Federal quanto ao IPTU relativo a imóvel afeto ao Programa de Arrendamento Residencial e determinando o prosseguimento da execução para cobrança da Taxa de Lixo.

Reiterando os argumentos anteriores a embargante pleiteia o esclarecimento da decisão.

É o relatório.

Decido.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que

se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos, na verdade, demonstram o inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Acresça-se não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como reiteradamente vêm decidindo os tribunais pátrios:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Na decisão foi asseverado que os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "*mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF*", impondo-se, assim, o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

Quanto à questão da responsabilidade tributária, o *decisum* declarou ser da União Federal, tendo em vista que o referido programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal.

Desse modo, em razão da responsabilidade da União Federal, foi reconhecida a imunidade recíproca sobre os bens discutidos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000128-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000128-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO : SP171384 PETERSON ZACARELLA
: SP165614 DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179089320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto era a suspensão da exigibilidade da multa cobrada, bem como a não inscrição na dívida ativa e no CADIN.

Às fls. 236/238, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o juiz monocrático reconsiderou o "decisum", razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001585-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001585-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : UNGRY MODAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP033127 APARECIDO PEZZUTO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00132377020044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto que indeferiu o pedido formulado pela União Federal de que fosse válida a citação da empresa por edital e a inclusão dos sócios.

A agravante alega que requereu a citação da executada por edital, uma vez que restaram infrutíferas as diversas tentativas de citação pessoal, por carta e por mandado, configurando-se os requisitos legais para a utilização dessa modalidade citatória.

Explica que sob o equivocado fundamento de que já teria ocorrido a citação pessoal da pessoa jurídica executada, a citação por edital foi cancelada, assim como indeferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.

Salienta que as disposições do art. 8º, III, e do art. 40, ambos da LEF não são excludentes, devendo ser interpretadas de modo que ambas possuam eficácia, ou seja, presentes os requisitos para realização da citação por edital, esta deve ser realizada; persistindo a situação (a não localização do executado ou de seus bens), aplicar-se-á o art. 40.

Explica que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Ressalta que é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular.

Entende que está amplamente demonstrado nos autos a dissolução irregular, já que a citação deixou de ser efetuada, por não se encontrar no seu endereço.

Sustenta que também não existe prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, já que a citação por edital ocorreu dia 31/03/2009 e o pedido de redirecionamento da União se deu em 12/08/2009, reiterado em 06/06/2012.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Destaco que o juiz monocrático proferiu, em 21/02/2011, a seguinte decisão:

"...

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 55 que determinou a citação por edital da empresa executada e nomeou curador, já que a empresa executada foi devidamente citada em 21/02/2005, conforme AR juntado à fl. 23.

Desta forma prejudicada os pedidos de fls. 61/62.

Quanto aos pedidos da exequente, anoto que os nomes dos sócios administradores indicados à fl. 63 não se correspondem aos documentos anteriormente apresentados (fls. 18/20), que apontam Aparecida de Freitas Oliveira como representante legal da empresa executada.

Dessa forma, primeiramente, a exequente deve apresentar documentos que corroborem seu pedido.

De outro lado, a exequente deve se atentar para o eventual decurso do prazo prescricional para o redirecionamento desta execução fiscal em relação ao sócio.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 63 e verso, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

.." (fls. 77/78 destes)

A União Federal teve vista dos autos em 29/07/2011, não constando que esta decisão tenha sido impugnada no prazo legal.

Somente em 06/06/2012 a União Federal requereu nos autos originários que fosse considerada válida a citação da empresa por edital e deferido o pedido de inclusão de sócios (fls. 70/80 dos autos originários e fls. 83/93).

A decisão atacada foi vazada nos seguintes termos:

"Fls.70/80: indefiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor/bem(ns).

Abra-se vista dos autos ao representante judicial do (a) Exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo."

(fls. 81 da ação originária e fls. 94 destes)

Esclareço que somente a primeira decisão é passível de agravo (fls. 70/80 dos autos originários e fls. 83/93), visto que somente ela guarda perfil interlocutório, sem esquecer que não cabe recurso contra a manifestação judicial de fl. 94 destes (fl. 81 dos autos originários), que apenas manteve a decisão que efetivamente dirimiu ponto controvertido.

Assim, não merece ser conhecido o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006445-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : GENE BRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00014065820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento do IPI em relação a produtos não destinados a nenhuma etapa posterior de industrialização e em relação aos quais já houve o recolhimento do produto na importação.

Às fls. 525/527, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Contra essa decisão, a empresa opôs agravo legal.

Ressalto que o agravo legal é incabível, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Conforme consta das informações de fls. 537/540 v., o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018934-59.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO : SP219652 VANESSA FALASCA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00043058320154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo nº 10855.911090/2009-13, e a sua respectiva CDA nº 80 6 15 007654-19, no valor de R\$ 34.556,61, com a suspensão de qualquer procedimento de cobrança, quer administrativo ou judicial, até posterior decisão em contrário e a sustação ou suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80 6 15 007654-19 a que se refere o protocolo nº 1257-08/07/2015-77, expedido pelo Tabelionato de Protesto Letras Título de Sorocaba - SP (fls. 81/82).

Em suas razões recursais, afirma que, de fato, constam no sistema de controle de pagamentos SIEF/DARF 02 (dois) pagamentos de CSLL, código 2372, período de apuração 01.10.2006, no montante de R\$ 47.294,84, enquanto o DARF com vencimento em 29.12.2006 se encontra sem qualquer alocação, tudo conforme telas anexadas.

Explica que o contribuinte informou na DCOMP o crédito no valor de R\$ 14.627,99, com vencimento em 15.12.2006, pagamento este que se encontra vinculado, razão pela qual não restou crédito a ser compensado com o débito indicado.

Declara que o recolhimento pleiteado como crédito na DCOMP está corretamente alocado, não se configurando, portanto, pagamento indevido ou a maior.

Explica que a possibilidade, em tese, de pagamento indevido ou a maior pode ter se caracterizado por ocasião do segundo recolhimento, ocorrido em 29.12.06, daí a possível razão para a disponibilidade de saldo indicada no sistema.

Expõe que, dessa forma, a origem do seu possível crédito não seria aquele constante do DARF informado na DCOMP que, como já visto, está corretamente alocado.

Esclarece que a origem do crédito seria, em tese, o recolhimento efetuado via outro DARF, diverso do indicado na DCOMP.

No entanto, alega que o contribuinte teria que utilizar o referido crédito, comprovando que o recolheu indevidamente, situação que não ocorreu.

Relata que, na ocasião da transmissão do PER/DCOMP em análise, o crédito não existia, já que o pagamento estava integralmente vinculado a débito declarado pelo contribuinte em DCTF.

Conclui que, portanto, não há crédito a ser reconhecido com relação ao recolhimento de R\$ 14.627,99, com vencimento em 15.12.06.

Pondera que a decisão prolatada pela DRF/Sorocaba declarou que não poderia nortear o exame de crédito suplicado, senão a partir dos elementos consignados pelo próprio sujeito passivo em sua declaração.

Desse modo, registra que não pode a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, no PA nº 10855.909932/2009-69, examinar eventual direito creditório decorrente do recolhimento efetuado em 31.01.06, visto que cuida de crédito distinto do informado na DCOMP, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Alega que, o referido crédito apenas poderá ser reconhecido, se primeiro for apreciado pela autoridade detentora da competência originária para tanto (DRF/Sorocaba) e esta poderá, se for o caso, proceder à revisão de ofício do despacho decisório.

Alerta para o fato de que o contribuinte tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ/Recife/PE, mas não apresentou recurso voluntário no prazo regulamentar.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação declaratória ajuizada por CENTRO HERMES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA. em face da União Federal cujo pedido liminar consiste na exclusão de nome do CADIN (fls. 23).

Na inicial foi relatado o seguinte (fls. 17):

"...

*O que ocorreu foi que o requerente fez o pagamento de DUAS DARFs no valor de R\$ 14.627,99 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) cada, uma em 15/12/2006 e outra em 29.12.2006, constatando depois que efetuou recolhimento em **DUPLICIDADE**, referente a CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO.*

Na data de 17/01/2007 apresentou a DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO onde foi feita a compensação do valor recolhido em duplicidade com a 3ª alíquota da CSLL relativa ao 4º Trimestre. Percebendo que havia feito o pagamento em duplicidade, apresentou uma DCTF em Março de 2007, relativa ao 2º Semestre de 2006, informando o ocorrido.

*Para sua surpresa, em 13 de outubro de 2009, tomou conhecimento do Despacho Decisório **INDEFERINDO** a compensação e solicitando o recolhimento da 3ª quota da CSLL relativa ao 4º trimestre de 2006.*

Não conformando-se com o despacho da Delegacia da Receita Federal, ingressou com o Processo Administrativo Fiscal nº 10855.909932/2009-69, perante a 3ª Turma da DRJ/REC, solicitando o cancelamento do Despacho Decisório e DEFERIMENTO da DCOMP.

Porém, mais uma vez viu sua pretensão frustrada, haja vista que novamente o pedido para o deferimento da DCOMP foi negado, desta vez pela Colenda Turma da Delegacia da Receita Federal.

..."

Às fls. 36 e verso, foi acostada cópia de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a precariedade da instrução da ação.

Depreende-se que a inicial foi emendada para requerer também a exclusão do seu nome no CADIN e a sustação dos efeitos do protesto (fls. 39/42).

Às fls. 56 e verso, o magistrado singular manteve a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor requereu a reconsideração da decisão e, diante do recebimento de título do Cartório de Protesto de Letras e Título de Sorocaba, ofereceu 02 (dois) veículos, no valor de mercado que totaliza R\$ 52.464,00, com o intuito que fosse suspenso os efeitos do protesto (fls. 57).

Em razão do oferecimento dos referidos bens, o magistrado *a quo* vislumbrando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* deferiu a liminar.

No entanto, verifica-se que, na esfera administrativa, o pedido de compensação foi não homologado pelos

seguintes motivos (fls. 143/149):

"...

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação - DCOMP, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL - 2372 com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de contribuição.

Através de despacho emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal - DRF Sorocaba identificou integral utilização anterior do pagamento, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- no mês de dezembro/2006 efetuou o recolhimento em duplicidade no valor de R\$ 14.627,99, como antecipação da CSLL relativa ao 4º trimestre/2006;
- em 17/01/2007 apresentou a DCOMP onde foi feita a compensação do valor recolhido em duplicidade com a 3ª quota da CSLL relativa ao 4º trimestre/2006;
- em março/2007 apresentou DCTF relativa ao 2º semestre/2006 onde informou a duplicidade do recolhimento;
- em 13/10/2009 tomou conhecimento do Despacho Decisório indeferindo a compensação e solicitando o recolhimento da 3ª quota da CSLL relativa ao 4º trimestre/2006;
- solicita cancelamento do Despacho Decisório e deferimento da DCOMP.

...

Conforme relatado, a DRF constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado a débito confessado em DCTF. Assim, restou inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

Alega a inconformada que efetuou pagamento em duplicidade no mês de dezembro/2006 a título de antecipação da CSLL, relativa ao 4º trimestre/2006, no valor de R\$ 14.627,99.

Consta DCTF-retificadora ativa entregue em 07/12/2007, declarando débito apurado de CSLL, código 2372, relativo ao 4º trimestre/2006 no valor de R\$ 47.294,84 com crédito vinculado em pagamento no total de R\$ 32.520,57 e compensação de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 14.774,27. Foram declarados pagamentos em DARF para o 4º trimestre/2006 onde se observa a duplicidade alegada, ou seja, dois DARFS no valor de R\$ 14.627,99, relativos ao período de apuração 30/11/2006, vencimento em 25/12/2006, sendo um deles indicado para compensação de pagamento indevido ou a maior pela DCOMP nº 29486.66057.170107.1.3.04-7810, conforme telas abaixo.

...

*De fato, no sistema de controle de pagamentos Sief- Darf/pagos constam dois pagamentos de CSLL, código 2372, no valor de R\$ 14.627,99, relativos ao período de apuração 30/11/2006, com vencimentos em 15/12/2006 e 29/12/2006. **Sendo que o DARF com vencimento, em 15/12/2006 se encontra alocado pelo Fisco em 30/06/2007, ao débito de CSLL, código 2372, período de apuração 01/10/2006, no montante de R\$ 47.294,84, enquanto o DARF com vencimento em 29/12/2006 se encontra sem alocação, tudo conforme telas que seguem anexadas abaixo.** (negritei)*

...

Na DCOMP foi informado como crédito o valor de R\$ 14.627,99, com vencimento em 15/12/2006, pagamento que se encontra vinculado, conforme se analisou acima, e conforme DCTF entregue pela contribuinte, razão pela qual não restou crédito para compensar o débito indicado na declaração.

Como se observa, o recolhimento pleiteado como crédito na DCOMP está corretamente alocado, não se configurando, portanto, pagamento indevido ou a maior. A possibilidade, em tese, de pagamento indevido ou a maior pode ter se caracterizado por ocasião do segundo recolhimento, ocorrido em 29/12/2006, daí a possível razão para a disponibilidade de saldo indicada no sistema.

Assim, a origem do seu possível crédito não seria aquele constante do DARF informado na DCOMP, que, como já visto, está corretamente alocado. A origem do crédito seria, em tese, o recolhimento efetuado via outro DARF, diverso do indicado na DCOMP. A alegada existência de pagamento posterior no mesmo código e com mesmo período de apuração não tem o condão de tornar indevido o recolhimento feito anteriormente. Caberia ao sujeito passivo, sendo o caso, tê-lo utilizado como crédito, comprovando que o recolheu indevidamente, o que não foi feito.

Releve-se que a disponibilidade do crédito pleiteado é examinada no momento do despacho decisório proferido pela autoridade a quo. E, já por ocasião da transmissão do PER/DCOMP em análise o crédito não existia, já que o pagamento estava integralmente vinculado a débito declarado pela contribuinte em DCTF.

Portanto, não há crédito a ser reconhecido com relação ao recolhimento de R\$ 14.627,99 com vencimento em 15/12/2006.

O fato é que não merece reparo a decisão prolatada pela DRF/Sorocaba, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em sua declaração.

Ressalte-se ser defeso a este colegiado, pena de incorrer em supressão de instância, examinar eventual direito creditório decorrente do recolhimento efetuado em 31/01/2006, dado que, por se tratar de crédito distinto do

informado na DCOMP, não foi objeto da necessária apreciação pela autoridade detentora da competência originária para tanto. A esta caberá, sendo caso, proceder à revisão de ofício do despacho decisório atacado, atentando-se às disposições veiculadas no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014.
..."

Observa-se que o contribuinte teve ciência do acórdão acima transcrito, mas que não apresentou recurso contra ele na esfera administrativa (fls. 156).

De todo exposto, conclui que o contribuinte utilizou o sistema de compensação de maneira equivocada, visto que indicou crédito que não poderia ser utilizado, uma vez que já estava vinculado a outro pagamento, muito embora a própria Receita Federal admita a existência de saldo que não está alocado.

Anoto que a autoridade fiscal observou que o pedido de compensação está atrelado aos dados informados pelo contribuinte, ou seja, ainda que exista saldo credor de outro DARF pago equivocadamente este, a princípio, não poderá aloca-lo, principalmente, porque o pedido de compensação já não havia sido homologado no primeiro grau administrativo, o que impedia o colegiado, sob pena de supressão de grau, determinar a alocação.

Desse modo, constata-se que a atuação da autoridade fiscal se deu dentro dos parâmetros legais, sem desbordar dos limites de sua atividade vinculada.

O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

A agravada ofertou garantia consubstanciada em 02 (dois) veículos, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade.

Desse modo, diante da legítima atuação da autoridade fiscal quanto ao pedido de compensação, a ausência de interposição de recurso voluntário, na esfera administrativa e a oferta de bens, pelo agravado, que não atendem ao preceituado no artigo 151, do CTN, entendo que é de rigor a reforma da decisão agravada.

Com relação ao pedido de sustação do protesto, anoto que a Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Conforme dicção da referida Lei, os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 200910000045376, cuja Relatora é a CONSELHEIRA MORGANA DE ALMEIDA RICHA decidiu acerca da matéria, "in verbis":

"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Transcrevo trecho do voto citado como precedente:

"A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.

Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: 'De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)' (Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008).

Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: 'De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.' (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496).

A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais."

Acresça-se, ainda, que no ato Nº 0007390-36.2009.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa tal como apresentado no voto da Relatora, sem a edição da normativa correspondente. (Relatora Conselheira MORGANA RICHA, julgamento em 6 de abril de 2010)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou, "in verbis":

"AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Pretensão à anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa e pagamento de indenização por danos morais Ato administrativo revestido de legalidade Sentença de improcedência Recurso não provido"
(TJSP, AC 0005981-77.2010.8.26.0028, Relator Reinaldo Miluzzi, julgamento em 21/05/2012)

O Relator Reinaldo Miluzzi da aludida apelação fundamentou da seguinte forma:

"...

A Fazenda tem, assim, o privilégio da execução imediata e somente no âmbito da conveniência e oportunidade, razões de mérito administrativo, age extrajudicialmente para o fim de ver caracterizado de modo formal o inadimplemento do contribuinte.

É da lógica jurídica que quem pode o mais pode o menos, daí não se vislumbrar óbice ao protesto de título de dívida com força executiva, como meio, inclusive, talvez menos oneroso e certamente mais breve, de persuadir o contribuinte ao pagamento, sem a necessidade de movimentar o Poder Judiciário e investir contra o patrimônio do devedor contumaz.

Lecionando sobre a presunção legal de liquidez e certeza das dívidas ativas da Administração, Seabra Fagundes

disserta: 'razões de ordem política indicam a necessidade desta situação excepcional, concedida às dívidas ativas da Administração Pública. Com efeito. Dos meios pecuniários depende, prática e primariamente, a realização dos fins do Estado, que, sem eles, não poderia subsistir. Daí a conveniência, e mesmo o imperativo de ordem política, de reconhecer às dívidas ativas do erário a presunção de liquidez e certeza, armando-as, a seguir, com o privilégio da execução imediata, capaz de sujeitar o contribuinte às suas obrigações sem delongas prejudiciais à economia estatal. A obrigação pecuniária do administrado, que recuse fazê-la voluntariamente ou insista na recusa mesmo após as sanções relativas empregadas pela Administração Pública, passa a ser executada em via jurisdicional, através do meio pronto, reduzidas ao mínimo as formalidades do processo e armado o credor com os elementos indispensáveis a remover as protelações, com as quais o contribuinte se procure esquivar ao cumprimento do dever tributário' (O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. n. 114).

Portanto, a mesma ordem política autorizada que a Administração realize receitas sem ter de recorrer ao processo de execução fiscal, se puder, sob o abrigo do direito positivo, lançar mão de meios eficazes de coerção.

...

Numa relação jurídica em que a Administração figure como sujeito ativo, o apelo ao Judiciário nem sempre é imprescindível e a esse fenômeno Seabra Fagundes dá a denominação de 'execução forçada em via administrativa' (op. Cit., n. 90), concluindo que: 'O próprio conceito de 'Poder Público' leva à explicação dessa excepcional faculdade de exigir coativamente, por ato próprio e diretamente do administrado, o cumprimento sumário das prestações de que seja devedor' (n. 91).

Assim, apresentar o tributo lançado a protesto pelo Tabelião competente, através de título que goza de presunção, ex vi legis, de certeza e liquidez, não é ato arbitrário; é menos do que recorrer à gravidade do processo de execução fiscal, que se inicia com restrições ao patrimônio do contribuinte inadimplente.

Caso o contribuinte tenha razões para questionar a liquidez e certeza da obrigação, assiste-lhe a medida cautelar assecuratória do processo de conhecimento, ou o próprio processo com pedido de tutela antecipada para safar-se do protesto (art. 151, V, do CTN, com a redação da LC 104, de 10.01.2001).

Buscar a sustação do protesto, pura e simplesmente, tão só com o escopo de protelar a satisfação da obrigação e forçar a Fazenda a recorrer ao Judiciário, é atitude que evidencia a falta de interesse processual, cognoscível ex officio".

Daí porque se mostra revestido de legalidade o ato administrativo vergastado, que não violou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo autor.

..."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na

valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020000-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020000-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER
ADVOGADO : SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00377406020144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Emílio Adolpho Corrêa Meyer contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras até o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 655-A do CPC (fl. 69).

Alega-se, em síntese, que:

a) a decisão agravada, ao rejeitar o veículo do agravante oferecido à penhora e determinar o bloqueio via BACENJUD de numerários em seu nome, fez letra morta dos comandos objetivos constitucionais e infraconstitucionais do princípio da proteção ao idoso e da menor onerosidade da execução (artigos 612, 620 do CPC, 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 10 da Lei n.º 10.741/2003);

b) apresentou veículo, de excelente liquidez, cujo valor supera o da execução, de maneira que descabida a sua recusa;

c) o dinheiro existente em conta é salutar para a manutenção da vida do executado e a sua constrição lhe trará danos irreparáveis, caso venha a sofrer qualquer complicação de saúde, pois lhe privará dos recursos necessários para as despesas médicas;

d) a penhora *online* foi prematura, dado que não houve investigação anterior sobre a existência de outros bens, assim como não foi dada oportunidade ao agravante para oferecer outros à constrição.

Pleiteia a concessão da tutela recursal antecipada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, decorrente da enormes riscos à saúde do agravante, dado que a recusa do veículo como garantia e o bloqueio de dinheiro em conta poderá privá-lo de manter suas habituais despesas médicas e eventuais dispêndios emergenciais.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é

imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

Dispõem os artigos 620 e 655, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos."

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

O artigo 11 da Lei n.º 6.830 estabelece:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Não obstante tenha sido ofertado bem do agravante, com documentos acerca de seu valor superior ao do crédito e fácil liquidez (artigos 8º e 9º, inciso III, da LEF), é certo que à exequente existe a possibilidade de recusá-los por qualquer das causas previstas nos artigos 656 do Código de Processo Civil ou nos artigos 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, anteriormente explicitados, sem que seja violada a regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). Nesse sentido é o recente posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS.

1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação.

2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco".

3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária.

4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1301180 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0073789-2 - Ministro BENEDITO GONÇALVES - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJ: 28/09/2010 - DJe 07/10/2010)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

Saliente-se que o comando dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 10 da Lei n.º 10.741/2003, que estabelecem sobre a aplicação da norma e a obrigação do Estado e da sociedade de assegurar ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais garantidos pela CF/88 e pelas leis é respeitado ao, por exemplo, conferir aos idosos preferência na tramitação das ações judiciais em que são parte, porém não significa que devam ter tratamento diferenciado quanto às suas obrigações em ação executiva (Lei n.º 6.830/80), sob pena de ofensa ao igualmente constitucional princípio da isonomia. No entanto, observa-se que foi bloqueada, na conta de titularidade do agravante no Banco Bradesco, a quantia equivalente ao crédito tributário em cobrança (fl. 59). Dessa forma, o valor constricto no Banco Caixa Econômica Federal deve ser imediatamente desbloqueado, pois configura excesso de penhora.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, unicamente para determinar o desbloqueio da quantia existente na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do executado.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020895-35.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020895-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ
ADVOGADO : MS006720B LUIZ EDUARDO PRADEBON e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 535/782

AGRAVADO(A) : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004914420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020943-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020943-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DENIVAL FRANCISCO DE SOUZA -ME
ADVOGADO : SP201763 ADIRSON CAMARA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 00027501520128260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENIVAL FRANCISCO DE SOUZA-ME contra decisão que indeferiu a concessão de justiça gratuita.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 02/03/2015, tendo sido disponibilizado em 25/03/2015 (fls. 13), e interposto o agravo erroneamente no Tribunal de Justiça em 09/04/2015.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 10/09/2015, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira).

Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021167-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ALUTEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00015006820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alutec Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da execução fiscal, que determinou o bloqueio *on line* de ativos financeiros da agravante.

Alega a agravante que o bloqueio do ativo financeiro da empresa impede que a mesma cumpra suas obrigações tributárias e trabalhistas. Sustenta que possui bens hábeis a garantir a execução. Alega, ainda, que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)..

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACEN-JUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980,

c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACEN-JUD.

Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido vem sendo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de lineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema BACENJUD.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, verifico que a executada foi citada e ofereceu à penhora "01 (uma) injetora para plástico, marca Romi, Primax, mod. 150R, unid. Inj. 873, 491G, 220-60hz, adquirido em 21/12/2011, pelo valor de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais)".

A União Federal recusou a nomeação à penhora do bem indicado às fls. 65/67 (fl. 96).

Saliento ainda que, apesar da agravante alegar que sem a disponibilidade dos recursos, tendo em vista a penhora dos ativos financeiros, não será possível fazer frente ao pagamento dos empregados e fornecedores, nada trouxe aos autos que comprove as alegações.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14607/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001581-77.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001581-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MAICON RODRIGO MEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 540/782

APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00015817720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Corrupção ativa. Oferta de um "cafezinho" com a entrega de R\$ 50,00 como suborno para policial rodoviário não emitir multa por 2 infrações - película nos vidros que não correspondia ao padrão permitido e ausência de uso de lentes corretivas.
2. *Modus operandi* típico de delitos de corrupção ativa relacionados a infrações de trânsito. Autoria, materialidade e dolo demonstrados.
3. Narrativa dos policiais coesa.
4. Versão da defesa alterada em juízo. Contradição com a declaração apresentada à autoridade policial - auto de flagrante - em que estava acompanhado de advogado - o mesmo defensor que acompanhou a instrução e apresentou defesa prévia e alegações finais.
5. Conjunto probatório permite, com segurança, concluir pela condenação.
6. Pena fixada no mínimo legal e autorizada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ausência de recurso. Manutenção.
7. Recurso da defesa improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001214-50.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001214-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : EDMILSON DOS SANTOS PESSOA JUNIOR
ADVOGADO : SP288688 CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00012145020134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, §3º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO. ART. 386, INC. V, DO CP. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos depoimentos testemunhais prestados em sede policial e em Juízo, bem como pelos documentos contidos nos autos, em especial: a) ofício da Caixa Econômica Federal; b) requerimento realizado pela empresa Furgoben Equipamentos Rodoviários Ltda. solicitando ressarcimento de valor sacado de sua conta corrente, referente ao cheque fraudado; c) e cópia do referido cheque.
2. A realização de perícia técnica se revela dispensável quando produzida para demonstrar o que está comprovado nos autos por robusta prova documental e testemunhal.
3. Diante do conjunto probatório carreado nos autos, nota-se que o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de provar a autoria do delito.
4. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima

em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Nesta senda, de se salientar ainda que tampouco há nos autos evidência de utilização dolosa, por parte do réu. Ônus probatório do qual a acusação também não se livrou.

5. Sendo prova entendida como sinônimo de certeza, neste caso em discussão, vejo que as provas coligidas são insuficientes para constituir a certeza, sabendo-se que a condição essencial de toda condenação é a demonstração completa dos fatos arguidos.

6. Por estas razões, é o caso de se manter a sentença absolutória de origem, ressalvando que o fundamento legal para tanto é o inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal por falta de provas quanto à autoria delitiva.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso Ministerial e manter a absolvição do apelado, ressalvando que o fundamento legal para tanto é o inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal por falta de provas quanto à autoria delitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005467-44.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA AMALIA ESTEVES
ADVOGADO : MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00054674420094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1 - Não há qualquer contradição no acórdão embargado, sobretudo em relação à alegação de que admite identificado o valor de benefício indevidamente percebido pela ré e, ao mesmo tempo, assevera ilíquida a condenação da acusada em ressarcir-lo, vez que deveriam ser computados os valores de benefício recebidos regularmente como aposentadoria por idade e analisada eventual prescrição, vez que essa situação restou sobejamente debatida e esclarecida nestes autos. Revela-se o manifesto intuito infringente da embargante.

2 - Embora entenda que não tenha havido a violação dos artigos 91, I, do Código Penal, e 63 e 387, IV, do Código de Processo Penal, reconheço seu prequestionamento, apenas para viabilizar eventual interposição de recurso especial e extraordinário.

3 - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015750-60.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO
ADVOGADO : SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : PAULO CEZAR TOGNIAZZOLO
No. ORIG. : 00157506020074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, II, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPJ, PIS, COFINS E CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. FRAUDE EM NOTAS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS POSTERIORES À ÉPOCA DOS FATOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. EXCLUDENTE INAPLICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. *MODUS OPERANDI*: FRAUDE. MAJORAÇÃO DA PENA BASE INCABÍVEL. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA SUBSTITUÍDA. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA IMPROVIDOS.

1. Notas fiscais nº 115, de 15.07.98 (1ª via - R\$ 30.940,00, 4ª via - R\$ 3.100,00) e nº 116, de 27.08.98 (1ª via - R\$ 11.160,00, 4ª via - R\$ 1.110,00). Discrepância de valores - fraude. Redução da carga tributária calculada sobre as mesmas. Omissão de receitas. Sonegação de tributos. Materialidade demonstrada.
2. Apelante - único administrador da empresa à época dos fatos. Responsável pela fiscalização da atividade de gerente financeiro e contador. Dolo eventual. Autoria e dolo comprovados.
3. Dificuldades financeiras não foram contemporâneas à época dos fatos. Excludente não comprovada. Condenação mantida.
4. Pena-base no mínimo legal. Falsificação de notas fiscais e uso do documento falso. Fraude é o próprio *modus operandi*. Majoração incabível. Pena mantida.
5. Pena de multa deve observar a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. Majoração incabível. Pena mantida.
6. Pena restritiva de direitos - prestação pecuniária. Pagamento mensal - tempo correspondente à da pena substituída (24 meses). Valor mínimo de cada cesta básica - R\$ 622,00. Total: R\$ 14.928,00. Montante de tributos sonegados no total de R\$ 9.718,77 que, acrescido de juros e multa alcançou R\$ 33.714,14. Pena pecuniária fixada em valor razoável - quase metade do valor cobrado. Ausência de provas sobre renda mensal do réu. Majoração incabível. Pena mantida.
7. Sentença mantida integralmente.
8. Recursos da acusação e da defesa improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010221-26.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.010221-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CARLOS ROBERTO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00102212620084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. CERCEAMENTO. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1. Revogação do benefício de suspensão condicional do processo motivada por informação da entidade destinatária da prestação de serviço.
2. Ausência de oportunidade para manifestação da defesa. Cerceamento de defesa e ausência de contraditório. Nulidade da decisão.
3. Sentença anulada. Retomada da instrução.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa para anular o processo a partir de fl. 129, com a consequente anulação da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem para que seja retomada a instrução a partir daquele ponto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014659-61.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.014659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO PIMENTA
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A) : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (desmembramento)
: JOSE DOMINGOS SOBRINHO (desmembramento)
: NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO (desmembramento)
: JOAO LUIZ SAIUR (desmembramento)
: ALICE FERREIRA DA SILVA (desmembramento)
: HERCILIA DE SANTI (desmembramento)
: CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA (desmembramento)
: FLAVIO BATISTA DA SILVA (desmembramento)

: ERNANES ROSA PEREIRA (desmembramento)
: REINALDO ROBERTO CAFFE (desmembramento)
No. ORIG. : 00146596120094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. APELAÇÃO CRIMINAL. FGTS. SAQUE FRAUDULENTO. TIPICIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Comete estelionato o agente que, utilizando-se de meios fraudulentos, efetua saques irregulares de valores de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço- FGTS.
2. Isso porque o numerário depositado em conta vinculada do FGTS, que se encontra sob disponibilidade jurídica da Caixa Econômica Federal, sujeita-se à movimentação pelo correntista ou beneficiário mediante o preenchimento de requisitos legais previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, cuja comprovação fraudulenta não é justificada pela titularidade jurídica do interessado. Precedentes.
3. Além disso, apesar de o saldo da conta vinculada pertencer ao trabalhador, também constitui patrimônio público, na medida em que é utilizado na execução de políticas públicas relacionadas a habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação Ministerial, a fim de reformar a r. sentença, para reconhecer a tipicidade da conduta atribuída ao réu, na peça acusatória, e determinar o prosseguimento do presente feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002655-45.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.002655-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CIRCA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : WAGNER GONCALVES BATISTA (desmembramento)
No. ORIG. : 00026554520084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE E PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS REDUZIDAS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O argumento de que a ausência de especificação das mercadorias afetaria o cálculo do *quantum debeatur* individual não deve ser considerado, pois o crime de descaminho é crime formal e independente da constituição do crédito tributário, de sorte que a ausência deste elemento na denúncia é irrelevante e não confronta com os requisitos estipulados no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva do descaminho se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa.
3. Há diversas decisões recentemente proferidas pelos Tribunais Superiores, afastando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de descaminho, quando praticado de forma repetida e habitual.
4. Materialidade delitiva incontroversa.
5. A autoria e o dolo dos apelantes foram comprovados pela acusação, o que enseja a manutenção do édito condenatório.
6. Com efeito, a despeito da grande quantidade de mercadorias apreendidas, bem como seu elevado valor, é excessiva a majoração da pena-base aplicada a ambos os sentenciados em primeira instância, apenas por este exclusivo fundamento. Assim sendo, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 ano e 02 meses de reclusão, para cada um dos recorrentes.
7. Reduzo a pena de prestação pecuniária para o valor mínimo legal de um salário mínimo à data do pagamento, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, pago a entidade a ser determinada oportunamente pelo Juízo da execução, haja vista serem os suplicantes pessoas humildes, de baixo grau de instrução e sem ocupação formal no mercado de trabalho. Demais disso, não houve fundamentação do Juízo *a quo* para tal aumento.
8. Por serem ambos os recorrentes pessoas pobres, cujas defesas são patrocinadas pela Defensoria Pública da União, concedo isenção de custas e demais ônus processuais, nos termos da legislação aplicável à assistência judiciária gratuita.
- 9. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recursos de apelação da defesa parcialmente providos.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS DA DEFESA, para reduzir as penas privativas de liberdade de ambos os corrés para 01 ano e 02 meses de reclusão, bem como as respectivas substitutivas de prestação pecuniária para o valor total de 01 salário mínimo cada, reconhecendo, ainda, o direito de ambos os apelantes aos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo, no restante, a r. sentença condenatória de origem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007965-91.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.007965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO : SP103654 JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA
No. ORIG. : 00079659120004036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE MAUS ANTECEDENTES. APELO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade delitiva não foi objeto de recurso e restou devidamente comprovada nos autos através do procedimento administrativo do INSS. Conforme apurado pela autarquia previdenciária, os documentos que instruíram o pedido de auxílio-doença da segurada eram falsos.
2. A versão dos fatos apresentada pelo acusado revela-se inverossímil face ao conjunto probatório já mencionado, considerando que a falsidade na CTPS da corré absolvida partiu do punho do acusado, e a própria corré afirmou em juízo que ele foi o intermediário responsável pelo seu benefício.

3. A sentença cominou ao réu a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, em razão de maus antecedentes, tendo a pena final sido fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em razão da causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Com acerto a ponderação judicial no tocante aos maus antecedentes, visto que o réu apresenta anterior condenação criminal transitada em julgado, sendo certo que simples apontamentos de registros criminais, inquéritos policiais ou processos em andamento ou arquivados não podem ser considerados para exacerbar a pena-base, a teor da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, que estatui "*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*".

4. Resta mantido o regime inicial semiaberto fixado pela sentença, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pela mesma razão, entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal não a recomendam.

5. Apelação do réu não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005571-28.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005571-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JORGE SUSSUMU NAKAMA
ADVOGADO : SP255848 FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA e outro(a)
: SP261582 CLEVER TEODOLINO DA SILVA
APELANTE : GERALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS003704 NERY CALDEIRA e outro(a)
APELANTE : JORGE MATSUMOTO
ADVOGADO : SP165916 ADRIANA PAHIM e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00055712820124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. TIPO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. VALOR EXPRESSIVO. INIMPUTABILIDADE SUPERVENIENTE. PENA-BASE. DIA-MULTA. VALOR. INDENIZAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso em tela, operou-se a perda da faculdade de aplicar a sanção penal a JORGE SUSSUMU NAKAMA, em virtude de lapso temporal. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, salvo as hipóteses previstas no art. 110, § 1º, do Código Penal. No caso em tela, JORGE SUSSUMU NAKAMA foi condenado pela prática de estelionato à pena de um ano e seis meses de reclusão; o prazo prescricional aplicável é de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, visto que a pena foi aceita pela acusação, que dela não recorreu.

2. Considerando as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que

precluiu o direito punitivo do Estado, pois entre a data dos fatos (recebimento indevido do benefício entre 25.10.2006 a 08.04.2007 e 08.05.2007 a 31.12.2007) e a data de recebimento da denúncia (16.05.2012) já transcorreu o referido lapso de quatro anos. De modo que em relação a JORGE SUSSUMU NAKAMA acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, declarando contra si extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, restando prejudicado seu recurso de apelação.

3. JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi condenado pela prática de estelionato à pena de três anos e dois meses de reclusão; o prazo prescricional aplicável é de oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, visto que a pena foi aceita pela acusação, que dela não recorreu. Considerando as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que não precluiu o direito punitivo do Estado, pois entre a data dos fatos (recebimento indevido do benefício entre 25.10.2006 a 08.04.2007 e 08.05.2007 a 31.12.2007) e a data de recebimento da denúncia (16.05.2012), assim como entre esta data e a publicação da sentença (14.01.2014) não transcorreu o referido lapso de oito anos. Preliminar rejeitada.

4. Preliminar de nulidade da sentença, vez que não teria sido realizado laudo pericial nos sistemas de informática utilizados pelo acusado, para comprovar ter sido utilizada sua senha pessoal. A produção do laudo pericial sequer foi pleiteada pela defesa durante a instrução probatória. Ademais, a ausência de exame pericial não é capaz de afastar a autoria e materialidade delitivas, vez que a realização de perícia técnica se revela dispensável quando o crime já está comprovado nos autos por outros elementos de prova. Precedentes. Preliminar rejeitada.

5. A defesa de JÚLIO BENTO e de JORGE MATSUMOTO requer o reconhecimento da litispendência desta ação penal com aquela que é derivada da operação policial denominada Operação *El Cid* (processo nº 2007.61.05.009796-5). Não ocorre identidade de ações vez que a ação penal nº 2007.61.05.009796-5 não abrange todos os procedimentos administrativos em que ocorreu a empreitada criminoso levada a cabo pela quadrilha investigada na operação *El Cid*. Nestes autos, cuidou-se especificamente da concessão fraudulenta dos benefícios de auxílio-doença obtidos por JORGE SUSSUMU NAKAMA, de modo que não se caracteriza a litispendência no caso em tela. Outrossim, referências eventuais a provas encontradas nos autos da ação penal relativa à Operação *El Cid* não acarretam *bis in idem* tampouco demonstram insuficiência probatória nestes autos. Apenas se prestam a demonstrar que o delito aqui reprimido faz parte de uma empreitada criminoso mais ampla. De sorte que rejeito a preliminar de litispendência.

6. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito. Vale ressaltar que a acusação em tela faz parte de um quadro delitivo mais amplo, reprimido na ação penal nº 2007.61.05.009796-5 (Operação "El Cid"), de ordem de uma quadrilha composta por dezoito pessoas especializada em fraudes à Previdência Social.

7. Descabe a utilização do tipo privilegiado de estelionato previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, hipótese que exige, para sua aplicação, a primariedade do acusado e a pequena monta do prejuízo. No caso em tela, o prejuízo material é da ordem de R\$ 47.198,84 (quarenta e sete mil cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos, fl. 427), valor expressivo e que depaupera a já combalida entidade previdenciária oficial, de modo a afastar a benesse pretendida pela defesa.

8. Por derradeiro, é de se refutar a alegação da defesa de GERALDO PEREIRA LEITE no sentido de sua absolvição em virtude de superveniência de doença mental. Consoante a dicção literal do art. 26, do Código Penal, "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

9. A excludente de punibilidade ocorre tão somente no caso inimizabilidade presente já ao tempo da ação ou omissão, o que não se dá no presente caso, devendo ser mantida sua condenação. O AVC (acidente vascular cerebral) que acometeu GERALDO PEREIRA LEITE deu-se na data de 17.18.2013, fls., 512/513, sendo superveniente ao delito aqui reprimido (percebimento indevido de benefício previdenciário cassado em 31.12.2007). Embora esse evento tenha sujeitado GERALDO a quadro de demência e, portanto, de inimizabilidade, o caso deve ser tratado à luz dos arts. 41 e 97, do Código Penal, que cuidam da superveniência de doença mental, elemento a ser observado, entretanto, apenas no juízo de execução penal.

10. Dosimetria da pena de JÚLIO BENTO DOS SANTOS. O réu cometeu o delito aqui reprimido no bojo de uma operação criminoso bastante mais ampla, praticada por organização criminoso composta por mais dezoito pessoas e especializada em fraudar a Previdência Social, a qual mantinha em funcionamento empresas de fachada, supostamente dedicadas a intermediar a concessão de benefícios previdenciários.

11. A culpabilidade do réu é também exacerbada visto se tratar de pessoa com conhecimentos de contabilidade (grau técnico) e na área jurídica (formação incompleta), o que favorece sua atividade de ludibriar pessoas simples que buscam o amparo previdenciário. As consequências do crime também apresentam gravidade, pois saíram dos cofres públicos como pagamentos de benefícios por incapacidade a cifra de R\$ 47.198,84 (quarenta e sete mil cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos, fl. 427), valor expressivo e que depaupera a já combalida entidade previdenciária oficial. Pena-base mantida.

12. Na segunda fase de aplicação da pena, deve ser mantida a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, visto que é notória o papel de liderança exercido por JÚLIO BENTO na empreitada criminoso.

Outrossim, inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas, de sorte que a pena intermediária reside em dois anos e quatro meses de reclusão, além de 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, tal como fixado em sentença.

13. Na terceira fase, encontra-se presente causa de aumento da pena, porque o delito foi cometido em detrimento do ente público federal (INSS), o que enseja a aplicação do § 3º, do art. 171 do Código Penal, aplicado à razão de 1/3 (um terço), perfazendo o montante de três anos e dois meses de reclusão, além do pagamento de 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa.

14. Dosimetria da pena de JORGE MATSUMOTO. As circunstâncias judiciais em que praticado o delito autorizam a exasperação da pena-base em relação ao mínimo legal, tal como efetuado pela r. sentença, que a determinou em dois anos de reclusão e noventa e cinco dias-multa. O réu cometeu o delito aqui reprimido no bojo de uma operação criminosa bastante mais ampla, praticada por organização criminosa composta por mais dezoito pessoas e especializada em fraudar a Previdência Social, a qual mantinha em funcionamento empresas de fachada, supostamente dedicadas a intermediar a concessão de benefícios previdenciários.

15. A *culpabilidade* do réu é também exacerbada visto se tratar de médico, profissão de que se espera maior compromisso com a ética. As consequências do crime também apresentam gravidade, pois saíram dos cofres públicos como pagamentos de benefícios por incapacidade a cifra de R\$ 47.198,84 (quarenta e sete mil cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos, fl. 427), valor expressivo e que depauperou a já combalida entidade previdenciária oficial. Pena-base mantida.

16. Quanto ao valor do dia-multa, não cabe a redução pretendida pela defesa. A r. sentença fixou-o em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à data dos fatos, diante da capacidade econômica do réu, que seria médico psiquiatra a ostentar renda mensal variável entre R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00, ao que se somaria cerca de R\$ 2.000,00 de aposentadoria. Pelos mesmos fundamentos, entendo que deve ser mantido o valor do dia-multa conforme o que foi ali estipulado.

17. A indenização civil a que foi condenado o réu, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve ser excluída, pois não teriam sido respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a essa disciplina, especialmente a existência de pedido do ofendido.

18. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação a JORGE SUSSUMU NAKAMA acolhida, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, restando prejudicado seu recurso de apelação; restante da matéria preliminar rejeitada; apelação de JÚLIO BENTO DOS SANTOS parcialmente provida, apenas para afastar a condenação civil autorizada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o que se estende aos demais corréus; apelações de GERADO PEREIRA LEITE e JORGE MATSUMOTO DESPROVIDAS; erro material relativo às penas de JÚLIO e GERALDO corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação a JORGE SUSSUMU NAKAMA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, restando prejudicado seu recurso de apelação; rejeitar a restante matéria preliminar aventada pelos réus e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, apenas para afastar a condenação civil autorizada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o que se estende aos demais corréus, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de GERALDO PEREIRA LEITE e JORGE MATSUMOTO, bem como corrigir de ofício o erro material relativo às penas de JÚLIO e GERALDO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013210-34.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.013210-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA
ADVOGADO : SP110953 VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE (Int.Pessoal)

APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : CRISTIANE APARECIDA FERNANDES FRANCO DE SOUZA
No. ORIG. : 00132103420104036181 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 171, §3º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOLO COMPROVADO. PENA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A defesa requereu a extinção da punibilidade da acusada, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Ocorre que, a sentença condenatória não transitou em julgado para a defesa, nem para acusação. Sendo assim, somente é possível calcular a prescrição da pena em abstrato, nos termos do art. 109, *caput*, do Código Penal.

2. Consoante preceitua o artigo 109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena aplicada ao crime. A pena máxima cominada ao delito é de 05 (cinco) anos, prescrevendo no prazo de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal. Não tendo decorrido mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos (consumação do crime) e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, conclui-se que os fatos delituosos praticados pela ré, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. Preliminar rejeitada.

3. A materialidade delitiva é incontestada e está demonstrada nos autos pelos documentos fiscais, bem como pelas declarações testemunhais e pelas cópias do CNIS, que atestam a ausência de vínculo empregatício da corré no ano de 2005.

4. Autoria e dolo comprovados pelas provas documental e oral produzidas tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede judicial.

6. Pena mantida.

7. Recurso da acusação e da defesa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de apelação da acusação e da defesa, mantendo a r. sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014570-48.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.014570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO e outro(a)
: SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : ROSEMARY APARECIDA PASCON
ADVOGADO : SP177239 LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00145704820044036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MORTE DO AGENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. *EMENDATIO LIBELLI*. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PENA-BASE. REPARAÇÃO CIVIL. EXCLUSÃO.

1. À fl. 583 juntou-se aos autos cópia da Certidão de Óbito da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA. Conforme o art. 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade em virtude da morte do agente. Reconheço a extinção da punibilidade em relação a TERESINHA APARECIDA FERREIRA SOUSA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, prosseguindo o feito apenas em relação à corré ROSEMARY APARECIDA PASCON.

2. A defesa de ROSEMARY APARECIDA PASCON alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, visto que foi denunciada nos termos do art. 171, § 3º, do Código Penal e restou condenada pela prática do delito previsto no art. 313-A, do mesmo diploma legal. Entretanto, incoorre referida mácula processual, pois se trata de situação em que se aplica a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, já que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação lançada na inicial.

3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito.

4. Pena-base. As circunstâncias judiciais em que praticado o delito autorizam a exasperação da pena-base em relação ao mínimo legal, tal como efetuado pela r. sentença.

5. Os valores indevidamente percebidos em virtude da atuação de ROSEMARY, em conluio com a corré TERESINHA redundam em R\$ 16.795,02 (dezesesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), os quais podem ser considerados bastante expressivos, pois o delito perdurou de março de 2001 a junho de 2003. Outrossim, também é de gravidade a circunstância de que os delitos aqui reprimidos foram praticados em prejuízo do sistema previdenciário, a ofender não apenas a esfera patrimonial da instituição previdenciária gestora desse serviço público, mas a própria efetividade daquela política pública.

6. O terceiro elemento a corroborar a exasperação da pena-base reside na prática do delito em concurso de agentes, visto que ROSEMARY praticou sua conduta, conforme já exposto anteriormente, em conjunto com TERESINHA, então servidora do INSS que se valeu dessa condição para a prática daquela infração. Assim, mantenho a pena-base nos mesmos moldes em que fixada em sentença, a resultar na mesma pena definitiva que lhe foi aplicada pelo juízo de piso, inexistentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena.

7. A condenação com a finalidade de reparação dos danos causados à sociedade deve atender aos parâmetros fixados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, verifica-se da simples leitura da exordial acusatória que não houve pedido expresso a respeito da reparação civil. De sorte que, de ofício, excluo a condenação das rés na reparação civil autorizada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

8. Extinção da punibilidade em relação a TERESINHA APARECIDA FERREIRA SOUSA reconhecida, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, restando prejudicado seu recurso de apelação; preliminar rejeitada; apelação de ROSEMARY APARECIDA PASCON a que se nega provimento; exclui-se, de ofício, a reparação civil determinada em sentença nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir a punibilidade em relação a TERESINHA APARECIDA FERREIRA SOUSA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, restando prejudicado seu recurso de apelação; rejeitar a matéria preliminar; negar provimento à apelação de ROSEMARY APARECIDA PASCON e, por fim, excluir, de ofício, a reparação civil autorizada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14609/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019613-10.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação.
- 2 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011262-48.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem julgamento de mérito.
- 3 - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009871-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : SUELI GONCALVES
ADVOGADO : SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO RUBEM MINGUES MARCONDES
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098715320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. MORA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

- 1) Não se conhece do agravo retido que não é expressamente reiterado nas razões ou contrarrazões de apelação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
- 2) Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
- 3) Agravo retido não conhecido e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022214-76.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGANTE : RENAN OLIVEIRA ANDREOLLO
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222147620124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002671-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002671-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
: SP251482 JOAQUIM ROLIM FERRAZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TRENTO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP062810 FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA
PARTE RÉ : ELIANA RANDI e outro(a)
: REMO RANDI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00127113620014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REQUISITOS. ART. 587, CPC. MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. CARTA DE ARREMATAÇÃO.

1. O art. 520, inciso V, do CPC determina a apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução deve ser recebida no efeito devolutivo.
2. Conforme art. 587 do CPC, a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa, e ainda quando são julgados improcedentes os embargos à arrematação, como já definiu o STJ.
3. O mandado de imissão na posse deve proceder a carta de arrematação tão logo esta seja expedida.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018784-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018784-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : RICARDO BATISTA DA SILVA e outro(a)
: SOCORRO OLINDA DINIZ SILVA
ADVOGADO : SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EFEITO SUSPENSIVO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SACRE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação.

2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

3. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

4. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, julgar desprovida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021077-16.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.021077-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : MARCOS SERGIO ZEPPELLINI e outro(a)
: JUDITE TEIXEIRA ZEPPELLINI

ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - TEORIA DA IMPREVISÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

2 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

4 - O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários.

5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.

6 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.

7 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

9 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

10 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

11 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025230-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : RUBENS FRANCO DE MELO espolio e outro(a)
ADVOGADO : SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro(a)
REPRESENTANTE : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO
AGRAVADO(A) : RICARDO FRANCO DE MELLO
ADVOGADO : DF026966 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH e outro(a)
AGRAVADO(A) : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO
ADVOGADO : SP025807 MANOEL BOMTEMPO e outro(a)
AGRAVADO(A) : SANDOVAL NUNES FRANCO
ADVOGADO : SP043951 CELSO DOSSI
AGRAVADO(A) : JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO espolio e outros(as)
ADVOGADO : SP087209 RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS e outro(a)
REPRESENTANTE : HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO
AGRAVADO(A) : ANA LIA SALGUERO GRAICAR
ADVOGADO : SP087209 RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : RENATO FRANCO DE MELLO e outros(as)
: RITA HELENA FRANCO DE MELLO
: CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO
: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00023890920044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. HORAS TRABALHADAS. DESPESAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Perícia realizada em ação de desapropriação para avaliação do imóvel objeto da ação.
- 2 - Estimativa de honorários feita com base no Regulamento de honorários do IBAPE-SP, não tendo a expropriante impugnado tal valor no momento oportuno.
- 3 - Horas trabalhadas, total de 168 não se mostram excessivas, e pouco diferem daquelas pretendidas pelo agravante (122 horas).
3. Despesas de 20% feitas por estimativa, dentro dos parâmetros delineados no Regulamento de Perícias do IBAPE.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento e prejudicado o Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010278-25.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : CELSA PIRES DUARTE
ADVOGADO : SP290125 RAQUEL ARAUJO DIAS e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00102782520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. MORA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1) Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.

2) Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000038-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : JOSE ARLINDO DA SERRA COSTA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
VICENTE RENATO PAOLILLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000384020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. MORA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1) Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.

3) Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018019-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO DE MAGALHAES e outro
: SILVANA RECCHIA DE MAGALHAES
ADVOGADO : SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180195320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016733-84.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP155395 SELMA SIMIONATO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- 1- O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo apoiado em fatos incontroversos demonstrados em prova documental pré-constituída.
- 2- Não cabe dilação probatória na via do mandado de segurança.

3- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013516-18.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : MC MALL PROPERTIES S/A
ADVOGADO : SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00135161820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007655-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : CARLA FRANCISCA PETTENATI
ADVOGADO : SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076552220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016947-31.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : DIRCE FRAGATA VICENTE e outro(a)
: MAURO AUGUSTO VICENTE
ADVOGADO : SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro(a)
REPRESENTANTE : ALVARO ZAGO
No. ORIG. : 00169473120094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008509-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008509-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
AGRAVADO(A) : THIAGO KANASHIRO

ADVOGADO : SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00127719420094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESOLUÇÃO Nº 558/2007 - REDUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Honorários pericias fixados em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), com base na Tabela do IBAPE-SP, em desacordo com o fixado na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 2 - As limitações estabelecidas na Resolução nº 558/2007 referem-se, apenas aos casos de gratuidade da justiça.
- 3 - Descabe a redução pretendida, ante a complexidade que requer a perícia na ação expropriatória.
- 4 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006691-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : SANDRO ROBERTO CASEMIRO e outros(as)
: JOSE CICERI
: MARIA CASEMIRO CICERI
ADVOGADO : SP286315 RAMIRO TEIXEIRA DIAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00098450220074036108 1 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 472 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Ação de reintegração de posse proposta pelo INCRA julgada procedente.
- 2 - Ocupação do imóvel esbulhado por terceiros que não ocupam o pólo passivo da ação.
- 3 - Sentença exequenda é dirigida aos antigos ocupantes que deixaram voluntariamente o imóvel.
- 4 - De acordo com o artigo 472 do Código de Processo Civil a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando e nem prejudicando terceiros.
- 5 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010722-84.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.010722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA
ADVOGADO : SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRIBUIÇÕES. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SAT. SENAI. SESI. SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC

1. Cerceamento de defesa. Inexistência. Ausência de demonstração do excesso de execução por meio de memória de cálculo. Falta de fixação do ponto controvertido que motivou indeferimento da prova pericial.
2. Certidão de Dívida Ativa. Certeza, Liquidez e Exigibilidade do título executivo. Apontamento dos dispositivos legais que fundamentam a dívida e o seu acréscimo. A confissão da dívida legitima a exação.
3. Na atual Constituição Federal, em seu o artigo 212, § 5º, encontra-se expressa a previsão da contribuição social do salário-educação. No campo infraconstitucional, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, o Decreto nº 6003/2006 e a Lei nº 11.457/2007 são responsáveis pela sua regulamentação. Nos termos da Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.
4. Contribuições ao SEBRAE. Exação com fundamento de intervenção no domínio econômico. Legalidade. SESI, SENAI. Lei. 8029/90. Lei ordinária. Desnecessidade de lei complementar.
5. A contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
6. Contribuições ao SAT. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Legalidade da definição por Decreto o conceito de atividade preponderante e seus correspondentes graus de riscos.
7. Multa moratória. Retroatividade da lei mais benéfica. Aplicação do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
8. Aplicação da Selic. Entendimento pacificado pelo STJ.
9. Preliminar rejeitada. Apelação da empresa recorrente, reexame necessário e apelação do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar da apelação interposta pela empresa recorrente, e no mérito, negar-lhe provimento, e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000607-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000607-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : ANDERSON PEREIRA SILVA -EPP
ADVOGADO : SP286369 THIAGO GARCIA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035176520124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - LEI Nº 10.259/2001 - INPI - ENTIDADES AUTÁRQUICAS - VALOR DA CAUSA - DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

- Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, as entidades autárquicas não podem propor ação perante os Juizados Especiais Federal, como é o caso do INPI. Fator econômico não é o único critério para fixação da competência.

- Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.

- *In casu*, a comprovação dos fatos alegados na inicial demandam dilação probatória.

- Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar a tramitação do feito perante a 2ª Vara Federal de Franca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007331-90.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ROSA MARIA PEREZ
ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00073319020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não caracterizada a mora da administração pública carece a impetrante de interesse de agir.
2. Pedido que extrapola os contornos objetivos da impetração deve ser deduzido em outra demanda.
3. Apelo da impetrante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002940-92.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : OLIVEIRA PRADO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029409220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-76.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : LUIZ ROBERTO ABREU FERNANDES
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REPRESENTANTE : JOSE LUIZ DE LIMA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - adesão - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - SUBSTITUIÇÃO DO SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.
- 2 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.
- 3 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.
- 4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.
- 5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017595-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A
ADVOGADO : MG069306 GUILHERME VILELA DE PAULA e outro(a)
AGRAVADO(A) : DENIS MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG. : 00004302620124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

- Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP.
- Inexistência de interesse jurídico da União no feito.
- Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
- Remessa ao Juízo Estadual.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001357-77.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CASARI E CASARI COML/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013577720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL. MULTA COMINATÓRIA E LIMINAR SATISFATIVA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Agravo retido conhecido, uma vez que reiterado nas razões de apelação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. É possível a aplicação de multa cominatória e a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 9.494/97.
3. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
4. Agravo retido, apelação e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-39.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ANGELA MARIA FERREIRA DE BARROS GOMES
ADVOGADO : SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00012153920114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00026 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003931-79.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.003931-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE : LUIZ ROBERTO ABREU FERNANDES
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REPRESENTANTE : JOSE LUIZ DE LIMA
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2002.61.03.000424-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020562-92.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020562-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : ISMAEL GOMES MANSANO
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00205629220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO DE SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE - JUROS - ANATOCISMO.

1. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
2. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020780-04.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELADO(A) : JOAO BATISTA DE MELO ALVES e outro(a)
: MARIA DA SOLEDADE SOUSA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA RECURSAL DE UM DOS CORRÉUS

1 - homologado o pedido de desistência do recurso formulado da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e 33, VI, do Regimento Interno desta E. Corte.
2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.
2- Apelação da CEF prejudicada. Apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A. desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da CEF e negar provimento à apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009387-04.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.009387-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP085133 CIDNEI CARLOS CANDIDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

1 - Em se tratando de ato não definitivamente julgado, é possível a aplicação de norma mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

2 - A previsão contida na Lei nº 9.528/97, no sentido de que sua aplicação se restringe aos acontecimentos ocorridos a partir de 01.04.1997, não impede a incidência das disposições gerais do CTN, o qual foi recepcionado com natureza de lei complementar e, portanto, se sobrepõe à lei ordinária.

3. Apelação e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020993-05.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020993-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : SILVIA CRISTINA SOARES LEITE
ADVOGADO : SP216756 RENATO APARECIDO MOTA e outro(a)
APELADO(A) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : SP142155 PAULO SERGIO ZAGO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. UNIÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE.

1 - Afastada a necessidade de intimação da União para manifestar seu interesse no feito, vez que a CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.

2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

2- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14611/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030858-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : RONALDO RUSSO e outro(a)
: YARA LUCIA FADEL RUSSO
ADVOGADO : SP088801 MAURO ALVES DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A) : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP e outro(a)
: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00110607420124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - MANUTENÇÃO NA POSSE - SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - ARREMATACÃO REGULAR.

- Indeferimento do pedido de manutenção na posse do imóvel, em razão da questão ter sido decidida nos autos da ação de imissão de posse.

- Imissão da CEF na posse do imóvel, diante da sentença proferida na ação de imissão de posse.

- Ação de usucapião tem natureza declaratória. Não se pode atribuir a ela os efeitos das ações possessórias, como a manutenção na posse.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001336-96.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGANTE : BRUNO BUDICIN
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013369620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015259-29.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROTAS TELECOM INSTALACOES LTDA-ME
ADVOGADO : SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152592920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE. OMISSÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI N. 11.457/07. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaratórios não se prestam à reforma da decisão, de forma que o alegado erro de julgamento exige o manejo do instrumento processual adequado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração da União Federal desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022319-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
: TANIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223195820094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019150-92.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019150-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : DAISY MAESTRELLI PEREIRA TOMAZ
ADVOGADO : SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191509220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010284-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : VIVO S/A
ADVOGADO : SP107064 CARLOS EDUARDO BAUMANN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102843220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Agravo retido conhecido, uma vez que reiterado nas razões da apelação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
3. Agravo retido, apelação e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005612-10.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005612-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP305135 DÉBORA PEREIRA MORETO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056121020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001372-46.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001372-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : MARILENE FREITAS CARREIRA e outros(as)
: CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA
: JOSE ROBERTO ALVES FREITAS
: MARIA AUXILIADORA GOMES FREITAS
ADVOGADO : SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00013724620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018895-71.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : VICTOR MOROZETTI COTA e outros(as)
: ROBERTA PICCOLI VERAN
: WAGNER NEUBERGER COTA
: RENATO MOROZETTI COTA
: TATIANA MOROZETTI COTA
ADVOGADO : SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188957120104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Não se conhece do agravo retido que não é expressamente reiterado nas razões ou contrarrazões de apelação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
3. Agravo retido não conhecido e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001344-73.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGANTE : LEVY KALEB FIGUEIREDO RUBIO
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013447320134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013255-53.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : PAULO JOSE DE AGUIAR SIMOES e outro(a)
: JULIANA PAVAO SIMOES
ADVOGADO : SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132555320114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013666-33.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : PAULO CESAR VASQUES HAFFNER e outro(a)
: MARIA CAROLINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136663320104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Não se conhece do agravo retido que não é expressamente reiterado nas razões ou contrarrazões de apelação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
3. Agravo retido não conhecido e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011879-32.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : MARCIO SCHMIDT FERES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: ANA MARIA NARDY FERES
ADVOGADO : SP281382 NACELE DE ARAUJO ANDRADE e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118793220114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001077-09.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : CCJR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MG095159 LAERTE POLIZELLO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010770920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017202-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS - AUDIÊNCIA - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.
- 2 - As questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC), e a sua resolução não depende de realização de audiência.
- 3 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
- 5 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 6 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019000-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA e outro(a)
: MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES e outro(a)
No. ORIG. : 00190008720064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE.

1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

2 - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010040-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SANDRA DA GAMA
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
PARTE RÉ : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP127104 ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00100404020094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO - DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES - DESNECESSIDADE.

1. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

2. Os avisos de cobrança previsto no inciso IV, do art. 31, do DL 70/66 e expedidos ao endereço do mutuário, com base na Resolução n.º 8/70, da Diretoria do extinto BNH, não reclamam intimação pessoal. Apenas a notificação para purgação da mora pelo Cartório de Títulos e Documentos deve ser pessoal, conforme prova realizada nos autos.

3. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

4. Desnecessidade de discriminação dos valores elencados no artigo 31, II e III do Decreto-Lei 70/66 na Carta de Notificação enviada aos mutuários, sendo providência a ser feita no momento da Solicitação de Execução da Dívida (SED) dirigida ao agente fiduciário.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032315-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032315-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : FATIMA CRISTINA LIMA ALVES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219424820134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9514/97 - REGULARIDADE - NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA REALIZADA - TRANSCRURSO DO PRAZO SEM O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDO.

1 - O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial.

2 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

3 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002012-81.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.002012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : REINALDO COSIN e outro(a)
: CLEMILDE VALDAO COSIN
ADVOGADO : SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00020128120034036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - O JUIZ NAO ESTÁ ADSTRITO À PROVA PERICIAL - ADESÃO - CDC - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - ANATOCISMO - ÍNDICE DE 84,32% PARA MARÇO/90 - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS - VENCIDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONDENADO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1 - Como cediço, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, do CPC), ainda que circunde em parte matéria técnica. Deve ele ser utilizado em conjunto com os demais instrumentos dispersos nos autos, a influenciar o livre convencimento motivado do magistrado. Preliminar de nulidade de sentença afastada.

2 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

4 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.

5 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.

6 - É lícito o critério de amortização dosaldos devedormediante a aplicação dacorreçãomonetáriae juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel peloSFH.

7 - Não há no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, que tratou de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais, é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.

8 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

9 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

10 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.

11 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.

12 - A concessão do benefício da justiça gratuita não imuniza o vencido da condenação nos ônus sucumbenciais, mas apenas suspende a exigibilidade do pagamento, se persistir a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, consoante dispõe o art. 12, da Lei 1.060/50.

13 - Apelação da parte autora desprovida. Recurso adesivo da ré provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao recurso adesivo da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005509-85.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.005509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : EDSON DE MATTOS e outro(a)
: IRAI RIBEIRO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : SP193355 EDSON DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A) : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 620, CPC - EXECUÇÃO AMENOS GRAVOSA - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FINANCEIRO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - DESNECESSIDADE - JORNAL - ELEIÇÃO DO FORO - CDC.

1 - O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional, estando provado nos autos a regularidade no procedimento de execução.

3 - A determinação do artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o executado, não se refere às espécies de execução, mas tão-somente aos caminhos que a execução escolhida pelo credor possa tomar. Poderá o credor escolher qualquer das formas de execução, ainda mais se uma delas fora objeto de contrato entre as partes, sendo possível a utilização do Decreto-lei 70/66, que teve sua constitucionalidade confirmada reiteradas vezes nos Tribunais.

4 - Há débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais.

5 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateral mente pelo agente financeiro.

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstancia incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC.

8 - O foro de eleição previsto no contrato não afasta a possibilidade da execução extrajudicial nos termos do art. 70/66, vez que é aplaicado para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescinde de ação judicial por parte do mutuante.

9 - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70 /66.

10 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0107777-64.1977.4.03.6100/SP

1977.61.00.107777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WANDERLEY MARCIA PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01077776419774036100 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA E DECISÃO MONOCRÁTICA ANULADAS. PRESENÇA INDEVIDA DA UNIÃO FEDERAL. EXCLUSÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo legal em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual.
2. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
3. Tanto a decisão monocrática proferida nesta Corte Regional como a sentença de primeiro grau incidiram em julgamento *extra petita*, já que trataram de questão não abordada na exordial.
4. A presente execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores indevidos percebidos por servidor público integrante dos seus quadros. Logo, indevida a presença da União Federal nesta lide.
5. Agravo provido. Sentença e decisão monocrática anuladas. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para anular a decisão agravada e, em novo julgamento, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, com a exclusão da União da lide, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39717/2015

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002146-65.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.002146-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ANSELMA CAMPIDELLI
ADVOGADO : MS015335 TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00021466520134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã (MS) que declinou da competência em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã (MS) (fls. 3/4).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 5/30).

Foram apresentadas razões e contrarrazões de recurso em sentido estrito (fls. 33/39 e 50/55).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Adriana Scordamaglia, requereu a remessa dos autos ao Juízo de origem para a juntada de cópia da decisão recorrida e da certidão de sua intimação, bem como para eventual juízo de retratação e, com o retorno dos autos, nova vista para parecer (fl. 58).

Decido.

Defiro a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã (MS) para a juntada de cópia da decisão recorrida e da certidão de sua intimação, conforme requerido pelo *Parquet*.

Após, tendo em vista que não há nos autos juízo de retratação, baixem os autos à Vara de origem para o cumprimento do art. 589 do Código de Processo Penal.

Restituídos os autos, confira-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0022684-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : KHALID ALLY NGANZO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA
: RENATO FERREIRA DOS SANTOS
: SHAMTE ABDULRAHMAN KISOMA
: HEVERTON GARCIA SEVERO

No. ORIG. : FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER
: 00144813920144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Khalid Ally Nganzo, com pedido liminar, para revogar a prisão do paciente, com a "expedição do alvará de soltura, subsidiariamente, imponham-se medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para tráfico, tendo sido preso em flagrante em 25.09.14, prisão convertida em preventiva em 17.11.14;
- b) a denúncia foi recebida, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva, com fundamento nas provas de existência de crime e para garantia da ordem pública;
- c) foi apresentada resposta à acusação e em 23.02.15 foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do paciente, apresentados os memoriais finais;
- d) foi proferida sentença condenatória que fixou a pena de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 413 (quatrocentos e treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo mantida a prisão preventiva, para garantir a aplicação da lei penal, sem que fossem considerados as circunstâncias do caso;
- e) o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe as hipóteses para as prisões processuais ou provisórias, que são medidas excepcionais;
- f) há necessidade de fundamentação idônea para manter a prisão preventiva, conforme estabelece o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal;
- g) na espécie se verifica ausência de fundamentação para justificar a manutenção da prisão do paciente, uma vez que a decisão não analisa as circunstâncias concretas, alegando de maneira genérica a necessidade de garantir a aplicação da lei penal;
- h) não estão demonstrados nos autos quaisquer fatos que pudessem demonstrar que há risco para a aplicação da lei penal;
- i) não se justifica a manutenção da prisão pelo argumento de que não houve alteração fática em relação a que existia quando foi decretada a prisão cautelar;
- j) há medidas cautelares diversas da prisão que poderiam ser determinadas no caso, de forma a evitar o encarceramento e que estão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, considerando que está comprovado que o paciente tem residência fixa;
- k) estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar (fls. 2/10).

Decido.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado junto com Heverton Garcia Severo, Fabiano de Lima Costa e Shamte Abdulrahman Kisoma pela prática do delito de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico porque em 24.09.14 foram presos em flagrante por associaram-se para prática de tráfico internacional de drogas, tendo aliciado Matheus Guilherme Oliveira Vaz Garcia e Renato Ferreira dos Santos para que fizessem viagens transportando entorpecente e tendo em vista que era mantido pela associação narcotraficante 1.748,3g (mil setecentos e quarenta e oito gramas e três decigramas) de cocaína, além das drogas ocultas no corpo de Matheus e Renato (fls. 23/27).

A sentença condenatória do paciente foi proferida em 25.08.15, mantendo a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal e por não haver alteração da situação fática que motivou a decretação da cautelar. O paciente foi condenado a pena total de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena fechado e 1.413 (mil quatrocentos e treze) dias-multa (fl. 55v.).

Considerando que o réu respondeu ao processo preso, e não houve mudança fática que recomendasse a revisão dos fundamentos da prisão preventiva, não foi reconhecido ao réu o direito de apelar em liberdade.

A decisão da autoridade impetrada não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas (15 anos de reclusão) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Considerando que não há dúvida de que ocorreu o crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Não há nenhum documento nos autos que demonstre que o paciente tem ocupação lícita e residência própria, em foram trazidas certidões que demonstrasse que não tenha maus antecedentes.

Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade

provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, cumpre observar que o direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10, STF, HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09)

Portanto, não prospera o pleito da defesa para que o réu responda ao processo em liberdade, porquanto esteve preso durante todo o processo, tendo salientado o Juiz *a quo* que permaneciam presentes os motivos da cautelaridade da prisão quando da prolação da sentença, a qual devia ser mantida.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0020665-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : MANOEL JAIRO RODRIGUES DE SA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00107067920154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Manoel Jairo Rodrigues de Sá para expedição de alvará de soltura (fls. 10/11).

Alega a Defensoria Pública da União, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi detido em flagrante, em 03.09.15, por tentativa de furto contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por ter sido encontrado dentro de uma agência da CEF, por volta de 2h40, "na posse de cartõezinhos para anotação do número da agência e conta corrente, carteirinha e invólucros plásticos para guarda de cartões, envelopes para depósito em conta, duas chaves de capinha preta, uma chave e dois cliques de papel, dois cartões magnéticos em péssimo estado de conservação (auto de apreensão e apresentação anexo)" (fl. 3);
- b) o Ministério Público Federal opinou pelo relaxamento do flagrante, com base no princípio da insignificância e na falta de comunicação da prisão à Defensoria Pública;
- c) a autoridade impetrada relaxou a prisão em flagrante, mas decretou a preventiva, sem fundamentação a justificar a prisão;
- d) o caso não admite a decretação da preventiva, por não restar preenchido o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal;
- e) estão presentes os requisitos legais para concessão liminar da ordem (fls. 2/11).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 12/49).

Em plantão judicial, o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Silva Neto indeferiu o pedido liminar (fl. 50).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/85).

A Defensoria Pública da União requereu a reconsideração da decisão de fl. 50 (fl. 86).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Stella Fátima Scampini, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 88/98).

A Defensoria Pública da União foi intimada da inclusão do *habeas corpus* na pauta da sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região do dia 05.10.15 (fls. 100/102).

Sobreveio informação da autoridade impetrada sobre o arquivamento dos autos do Inquérito Policial n. 0010706-79.2015.4.03.6181, diante da atipicidade dos fatos, e a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente (fls. 103/105).

Decido.

Considerando a revogação da prisão preventiva do paciente pela autoridade impetrada, que determinou o arquivamento do inquérito policial e a expedição de alvará de soltura, não se verifica o interesse de agir, restando prejudicado o presente *writ*.

Nesses termos, restam prejudicados o pedido de reconsideração à fl. 86 e a intimação da Defensoria Pública da União à fl. 101.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, com fundamento no art. 33, XII, c. c. art. 187, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Por cautela, comunique-se à Defensoria Pública da União, por *email*, tendo em vista a prévia intimação da inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39649/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-53.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001930-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A) : SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA
No. ORIG. : 00019305320134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** interpõe em face da sentença proferida nos autos do processo da ação de execução de título executivo extrajudicial em face de **SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA**, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte exequente pelo não cumprimento das determinações de fls. 33, 38 e 40.

Recebida a apelação em seus efeitos legais, os autos vieram a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos, verifico que o *r. decisum* de fl. 33 determinou que a CEF providenciasse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas as custas da Justiça Estadual, tendo em vista que o executado reside no Município de Santa Isabel, SP. À fl. 38, a exequente foi novamente instada a cumprir a determinação de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. A exequente requereu dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, o que foi deferido pelo Juízo, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreveio a *r. sentença* de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a CEF interpõe o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não se poderia extinguir o feito, sem a observância do § 1º do artigo 267, do Código do Processo Civil.

Assiste-lhe razão.

De fato, não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia no prazo aventado, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese prevista no inciso IV do referido artigo.

Assim, na forma preconizada no §1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, para configuração da contumácia da parte autora quanto à regularização do feito, indispensável a intimação pessoal daquela para assim proceder, instando-a ao prosseguimento, com o atendimento da providência de sua incumbência, sem prejuízo da advertência consignada para a hipótese de persistir a inação, o processo será extinto sem análise do mérito.

No caso, como não foi providenciada, como se impunha, a intimação pessoal da parte autora, mas apenas e tão somente a publicação no Diário Oficial da Justiça, restou evidenciada que a extinção do feito se deu de maneira irregular.

Por oportuno trago à colação os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça e também do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu.

Precedentes do STJ.

2.- Recurso Especial provido.

(REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERE A CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INÉRCIA DA AUTORA EM ATENDER INTIMAÇÃO REALIZADA VIA PUBLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA: INJURIDICIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 267, § 1º). SENTENÇA ANULADA.

1. (...)

2. A extinção do feito, em razão de a parte não promover os atos de diligências que lhe competirem, por mais de 30(trinta) dias, decorre da aplicação do inciso III do artigo 267 do CPC, e não do inciso IV do mesmo dispositivo legal, o que, necessariamente, pressupõe o cumprimento prévio do disposto no § 1º do citado artigo.

3. Extinto o processo sem a prévia intimação pessoal da CEF para providenciar o regular andamento do feito, é de ser anulada a sentença. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

4. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF-1ª Região - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - AC 200138000206356/MG - j. 08.03.2004 - DJ: 29.03.2004 - pg. 476 - vu.)

Portanto, na hipótese, deve ser afastado o decreto de extinção do feito, na medida em que não houve intimação pessoal da parte autora para que ficasse caracterizado o abandono da causa pela inércia da parte.

Diante do exposto e por esses argumentos, **dou provimento ao recurso da CEF para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.**

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005959-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP191507 SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG. : 00059594820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse, proposta por Cláudia Regina Sales da Silva Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da concorrência pública, mantendo a autora na posse do imóvel.

Às fls. 334, foi reconhecida a necessidade de inclusão da Sra. Maria Eurípedes Santos como litisconsorte passivo necessário, a teor do disposto nos artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil e foi determinado que a autora promovesse sua citação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora apresentasse documento comprobatório da alteração do número da casa que adquiriu da COOPERMETRO - da casa nº 47 para casa nº 38, junto à Prefeitura de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Às fls. 353/466, a autora requereu a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da alteração do número da casa adquirida junto à COOPERMETRO, silenciando quanto à inclusão da Sra. Maria Eurípedes Santos.

Às fls. 467, foi novamente determinado pelo d. Juiz que a autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 334 promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da inércia da parte autora o juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença (fls. 509/514).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o MM. Juiz determinou às fls. 467 que a parte autora, ora apelante, cumpriu integralmente o despacho de fls. 334 promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora não atendeu a ordem judicial e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora promovesse a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100195900, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. - Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. - Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal. - Apelação improvida.(AC 00003720820064036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011 PÁGINA: 164 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Decorrido o prazo para os autores aditarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, os mesmos quedaram-se inertes, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação. 3. Apelação não provida.(AC 00053269320074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:04/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os

defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 Embora a autora tenha sido devidamente intimada para emendar a petição inicial, referida decisão não foi impugnada via recurso próprio, dando azo para que se operasse a preclusão. 2. Nem mesmo com a interposição do presente recurso foi cumprida a determinação, limitando-se a autora a pugnar pelo seu direito à exibição dos documentos descritos na inicial, sem atacar os fundamentos da r. sentença.

3. Constatado o descumprimento da determinação judicial no prazo aventado, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00139033820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 397

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

Por fim, não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.

(AGEAR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 3.196/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 29/06/2005, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA

INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 204.759/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03/11/2003, p. 287)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante do C. STJ e deste Tribunal, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-90.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000239-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Tendo em vista que a apelante foi irregularmente intimada da decisão que julgou sua apelação (fls. 238/238v., 249/264 e 274/275), torno sem feito a certidão de trânsito em julgado (fl. 240).

2. Intime-se, pessoalmente, a Fundação de Assistência a Infância de Santo André (SP) sobre a decisão de fls. 238/238v.

3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018660-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALTER RIBEIRO
ADVOGADO : SP080196 PAULO CESAR TALARICO
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO
No. ORIG. : 06.00.00031-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 61/66, que julgou procedente o pedido deduzido para determinar que o INSS transfira o pagamento do benefício de titularidade de Walter Ribeiro para o Unibanco, conta corrente n. 209.100-8, cessando os descontos dos empréstimos que eram efetuados pelo Banco Real em sua conta corrente, condenando a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ilegitimidade passiva;
- b) aplicabilidade da Lei n. 10.953, de 27 de setembro de 2004, de responsabiliza o ente autárquico pela manutenção do pagamento de benefício na mesma instituição bancária enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção (fls. 70/75).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 274/278).

Decido.

Ausência de provas. Ônus do autor. Improcedência. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "[a]usentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, [...], a ensejar a adequada instrução do processo".

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora.

3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos.

4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção.

(...)

9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor.

10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária.

11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas

estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ).

(...)

14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo).

15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei.

16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

Do caso dos autos. A sentença merece reforma.

Tendo em vista que o pedido deduzido pelo autor (fl. 4) restringe-se à transferência do pagamento de seu benefício previdenciária à instituição financeira de sua escolha, não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a ele cabe providenciar e processar referida mudança.

A negativa do réu em transferir o pagamento do benefício de titularidade do autor para agência bancária diversa daquela em que são descontadas parcelas de empréstimo, tem amparo no § 2º do art. 6º da Lei n. 10.953/04, o qual limita a responsabilidade do ente autárquico, no tocante aos empréstimos consignados, à *manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção*, do mesmo modo que veda, em seu § 3º, que o titular do benefício solicite *alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001608-27.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
APELADO(A) : DORIVAL DE JESUS FILHO e outro(a)
: WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS
ADVOGADO : SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO e outro(a)
PARTE RÉ : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : SP217311 FLAVIO CAMARGO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00016082720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 205/210, que julgou procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência, frente à CEF, do ônus hipotecário que onera o imóvel objeto dos autos, determinando o cancelamento da hipoteca e condenando as rés a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, sendo metade para cada ré.

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido;
- b) a garantia hipotecária é legítima, devendo permanecer o ônus;
- c) em razão do princípio da causalidade os autores e a construtora devem arcar com o ônus da sucumbência;
- d) subsidiariamente, deve ser reduzido o valor fixado a título de honorários advocatícios (fls. 216/226).

A apelação não foi recebida, pois a sentença foi proferida com fundamento na Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 233).

Contra tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido somente para determinar o recebimento da apelação com relação ao capítulo decisório referente aos honorários advocatícios (fls. 276/278).

Foram apresentadas contrarrazões, requerendo-se a condenação da ré por litigância de má-fé (fls. 290/295).

Decido.

Honorários advocatícios. Condenação. Princípio da causalidade. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (...) SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE.

(...)

6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003)

7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009)

(...).

(STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabe suprir a omissão no julgado para esclarecer: a) a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao vitorioso na demanda deve ser observada também nos feitos extintos na forma do art. 267, VI, do CPC, como no caso, tendo em vista o princípio da causalidade e; b) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor da embargante, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, exceção ao parágrafo 4º.

(...).

(STJ, EDREsp n. 1152707, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.04.10)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIRA PESSOA (AVALISTA) APÓS A APRESENTAÇÃO DA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FATO SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE CULPA DOS LITIGANTES - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da causalidade, segundo o qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina

judiciária.

3. O cerne da questão colocada nos presentes autos é verificar se é devida a condenação da parte autora, ora apelante, ao pagamento da verba honorária ao patrono da parte ré, em vista da ocorrência de fato superveniente em data posterior à propositura da demanda e à citação, a acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Em se tratando de ocorrência de fato superveniente, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se adotar o princípio da causalidade, porquanto descabe impor o pagamento da verba honorária a quem tem razão ou a quem não deu causa ao fato superveniente que ensejou a extinção do feito.

(...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 20036104008070-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20.07.09)

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios independente da má-fé do litigante:

Art. 20: 2g. *Independente de má-fé a condenação do vencido nas despesas e honorários, de acordo com o art. 20 do CPC (STJ, 3ª T., REsp 6.271-CE, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 10.12.90, deram provimento, v.u., DJU 18.2.91, p. 1038).*

"Ônus da sucumbência. Aplicação independente da boa-fé que tenha agido o vencido. Os encargos da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte" (STJ, JTAERGs 77/332, maioria).

"Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. A ausência de culpa do sucumbente causador do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios"(RSTJ, 109/223). No mesmo sentido, Bol. AASP 2.592 (TJSP, AI 657.585-5/5-01-EDcl).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 153, nota 6b ao art. 20)

Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10)

Do caso dos autos. Requer a CEF a inversão do ônus sucumbencial em razão do princípio da causalidade ou a diminuição do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Assiste-lhe parcial razão.

Não há falar em inversão do ônus, pois a CEF deu causa à propositura da ação ao negar o levantamento da hipoteca referente ao imóvel, bem como ofereceu resistência à pretensão do autor no âmbito do processo, devendo arcar, portanto, com o ônus sucumbencial.

Entretanto, inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre os réus, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-55.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00009565520094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta Leandro Ferreira contra a sentença de fls. 203/209 e 243/244, que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) havendo firmado contrato de arrendamento residencial com a ré em 05.12.07 e quitado as prestações referentes a dezembro de 2007 e janeiro de 2008, o autor constatou que o imóvel não oferecia condições de habitabilidade e solicitou à ré sua reforma ou substituição por outro, no que não foi atendido, motivo pelo qual legitimamente deixou de adimplir as prestações em fevereiro de 2008 e devolveu as chaves do imóvel em 18.08.08;
- b) a ré não lhe ofereceu oportunidade para vistoriar o imóvel antes da celebração do contrato, de forma que não tinha ciência da situação do bem;
- c) a ré insistiu em realizar a cobrança dos valores vencidos até a entrega das chaves e inscreveu o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito;
- d) deve ser reconhecido o inadimplemento contratual por parte da CEF, com a respectiva rescisão do contrato e a declaração de inexigibilidade dos valores relativos às prestações vencidas;
- e) deve ser determinada a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 1.414,68 (um mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), e morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 222/237).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 250/255).

Decido.

Dano moral. Caracterização. A doutrina assim conceitua o dano moral:

(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

(Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.*

(...)

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

Precedentes.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(...)

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

Sistema Financeiro da Habitação. Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.

Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Em casos do Sistema Financeiro da Habitação, esse entendimento foi reafirmado no julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC (...).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento.

O autor celebrou contrato de arrendamento residencial com a ré em 05.12.07, quitando as prestações referentes a dezembro de 2007 e janeiro de 2008, mas após tentativas de acordo com a ré para realização de reparos ou substituição do imóvel objeto do contrato, suspendeu os pagamentos e entregou as chaves do imóvel em 18.08.08. Aduz o apelante que não lhe foi dada oportunidade para vistoriar o imóvel antes da contratação. Consoante apontado pelo MM. Juízo *a quo*, a conduta do autor ao firmar contrato de arrendamento com opção de compra de bem imóvel sem que tenha sequer visitado o imóvel importa em desídia incompatível com o escopo do contrato, devendo arcar, portanto, com o ônus de tal comportamento. Ademais, haveria de buscar provimento jurisdicional para suspender os pagamentos, não sendo legítima a conduta unilateral nesse sentido, mesmo porque o contrato fornecia ao autor instrumentos para apresentar sua inconformidade com o estado do imóvel (substituição do bem, não aceitação ou desistência, Cláusulas 11ª, 17ª e 18ª) e porque consta do termo de devolução de chaves, juntado pelo próprio autor, que o ato não importava a rescisão do contrato (fl. 38).

Não obstante, verifica-se do contrato e do termo de recebimento e aceitação que ambas as partes declararam que o imóvel estava sendo entregue em perfeitas condições de uso e habitabilidade (fls. 21/29), sem defeitos aparentes, o que não correspondia à realidade (fls. 21/29). Ademais, o autor buscou desde os dias seguintes à celebração do contrato solução para os problemas encontrados no imóvel, sem obter qualquer resposta por parte da ré, agravando

com sua omissão o problema a que também deu causa e que veio gerar a presente demanda (fls. 32/37). Restou demonstrada, portanto, a desídia por parte da CEF, que realizou o arrendamento de imóvel que sabia ou deveria saber estar em condições precárias, como se verifica das fotografias às fls. 51/61.

Cada parte deverá arcar, portanto, com a metade do débito originado do contrato, o que inclui as parcelas quitadas pelo autor no momento da celebração do contrato e aquelas não quitadas. Os valores quitados deverão ser corrigidos monetariamente desde seu vencimento e aqueles inadimplidos serão atualizados nos termos do contrato.

Deverá a CEF também arcar com a metade do valor gasto pelo autor com a locação de seu outro imóvel nos meses de dezembro de 2007 e janeiro de 2008, comprovados à fl. 81, ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). O valor deverá ser atualizado desde seu efetivo desembolso (STJ, Súmulas n. 46 e 54), observados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

Insta apontar que não há qualquer indício de má-fé por parte da CEF, de modo que não há falar em sua condenação a indenizar o autor por danos morais, mesmo porque não restou caracterizado o alegado dano imaterial e porque concorrente sua culpa, sendo que a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito não se mostrou abusiva pois estava de fato em débito com relação às parcelas vencidas.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de Leandro Ferreira para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para declarar rescindido o contrato por inadimplemento de ambas as partes e, conseqüentemente, inexigível a metade do débito oriundo da contratação, incluindo-se no cálculo as parcelas quitadas pelo autor, bem como para condenar a ré a arcar com o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizados nos termos supra, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003190-97.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEONCIO SILVEIRA
ADVOGADO : SP089705 LEONCIO SILVEIRA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP080404 FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leôncio Silveira contra a sentença de fls. 58/60, que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, que não é razoável o protesto pelo valor integral da dívida, pois a nota promissória foi assinada "em branco" e não foi juntado aos autos demonstrativo de que, do valor levado a protesto, tenham sido abatidas as parcelas já quitadas (fls. 64/65).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 70/71).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...)*.

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. Verifica-se do contrato de financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmado em 04.03.04, que a CEF forneceu ao autor o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), o qual foi por ele efetivamente utilizado e haveria de ser quitado em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais (fls. 43/47).

O autor quitou as 4 (quatro) primeiras parcelas, restando inadimplente quanto às parcelas vencidas em 17.08.04, 17.09.04 e 16.10.04. Com o vencimento da parcela de outubro de 2004, nos termos da Cláusula Décima Sétima, ocorreu o vencimento antecipado da totalidade da dívida remanescente, que então totalizava, segundo a planilha de evolução do débito de fls. 48/49, o valor de R\$ 27.409,09 (vinte e sete mil quatrocentos e nove reais e nove centavos). Referido valor, acrescido dos encargos da inadimplência, à época da indicação a protesto do título de crédito (07.12.04, fl. 41), perfazia o montante aproximado de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) (fl. 48).

Desse modo, não obstante haver o autor quitado algumas parcelas do financiamento, à época do protesto o débito vencido totalizava valor superior ao valor do título de crédito levado a protesto. Ademais, em consulta ao sistema processual desta Corte, constata-se que na Ação Monitória n. 2005.61.03.001808-0, a qual segundo o apelante se refere ao mesmo débito (fl. 64), foi realizada conciliação entre as partes, não havendo notícia acerca de eventual

cumprimento do acordo, que prejudicaria a presente ação, na qual pretende o autor unicamente a anulação do título de crédito referente à dívida, não havendo pleito indenizatório em razão do protesto ou declaratório de inexigibilidade da dívida (fls. 2/4).

A sentença, portanto, não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-15.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEONCIO SILVEIRA
ADVOGADO : SP089705 LEONCIO SILVEIRA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP080404 FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leôncio Silveira contra a sentença de fls. 67/68, que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50. Alega-se, em síntese, que não é razoável o protesto pelo valor integral da dívida, pois a nota promissória foi assinada "em branco" e não foi juntado aos autos demonstrativo de que, do valor levado a protesto, tenham sido abatidas as parcelas já quitadas, não tendo sido oportunizado ao autor a quitação do débito antes da realização do protesto (fls. 72/73).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 78/79).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA

EGRÉZIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. *A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).*

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. Consoante restou decidido no feito principal em apenso (AC n. 2005.61.03.003190-3), verifica-se do contrato de financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmado em 04.03.04, que a CEF forneceu ao autor o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), o qual foi por ele efetivamente utilizado e haveria de ser quitado em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais (fls. 43/47 daquele feito).

O autor quitou as 4 (quatro) primeiras parcelas, restando inadimplente quanto às parcelas vencidas em 17.08.04, 17.09.04 e 16.10.04. Com o vencimento da parcela de outubro de 2004, nos termos da Cláusula Décima Sétima, ocorreu o vencimento antecipado da totalidade da dívida remanescente, que então totalizava, segundo a planilha de evolução do débito de fls. 48/49 dos autos em apenso, o valor de R\$ 27.409,09 (vinte e sete mil quatrocentos e nove reais e nove centavos). Referido valor, acrescido dos encargos da inadimplência, à época da indicação a protesto do título de crédito (07.12.04, fl. 41), perfazia o montante aproximado de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) (fl. 48 daquele feito).

Desse modo, não obstante haver o autor quitado algumas parcelas do financiamento, à época do protesto o débito vencido totalizava valor superior ao valor do título de crédito levado a protesto. Ademais, em consulta ao sistema processual desta Corte, constata-se que na Ação Monitória n. 2005.61.03.001808-0, a qual segundo o apelante se refere ao mesmo débito (fl. 64 da ação principal), foi realizada conciliação entre as partes, não havendo notícia acerca de eventual cumprimento do acordo, que prejudicaria a presente ação, na qual pretende o autor unicamente a sustação do protesto do título de crédito referente à dívida (fls. 2/4).

Improcedente, assim, o pedido na ação principal, a sentença proferida na presente ação cautelar de sustação de protesto não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SONIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : SP161960 VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 0001111320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sonia Aparecida do Carmo contra a sentença de fls. 98/99v., que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) compareceu na apelada, com o objetivo de ver transferido para o seu nome o contrato de financiamento, sendo informada de que seria necessária a assinatura dos vendedores do imóvel, porém esses se encontram local incerto e não sabido;
- b) "tem direito em ver o contrato de financiamento por ela hoje pago transferido para seu nome, pois prova nos autos que possui os requisitos necessários para figurar no polo ativo do contrato figurando como nova mutuaria";
- c) achando insuficientes as provas juntadas aos autos, deveria o juízo *a quo* ter solicitado a produção de novas provas;
- d) vem adimplindo o valor acordado no contrato, com o conhecimento da recorrida, sem que haja algum tipo de oposição;
- e) "produção de novas provas pela apelante para provar que preenche os requisitos para figurar no polo ativo do contrato de financiamento como nova mutuaria" (fls. 101/110).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 112/113).

Decido

Recurso manifestamente inadmissível. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o exame preliminar de pressupostos objetivos do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente inadmissível:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...). (STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam

encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. A autora firmou compromisso de compra e venda de imóvel com os mutuários originários em 05 de abril de 2007. Sustenta que a CEF exige as suas assinaturas para realizar a transferência.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a partir de 26 de novembro de 1996 a participação do agente financeiro é obrigatória para a validade do negócio, e o "cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário":

RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.

3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp n. 1102757/CE, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.11.09).

Desse modo, a autora não tem legitimidade para pleitear a transferência do imóvel.

Ante o exposto, de ofício, **JULGO A PARTE AUTORA** carecedora da ação, extingo o processo sem resolução do mérito, condeno-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50, e **JULGO PREJUDICADA** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029259-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015231220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, objetivando suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, determinou-lhe que apresentasse a documentação requerida pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a suspender os efeitos da decisão agravada.

É o breve relatório.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, observo que foi julgada parcialmente a ação, para o fim de excluir dos índices de frequência, gravidade e custo considerados para o cálculo do FAP pertinente à empresa autora, a ser utilizado na definição da alíquota do SAT/RAT para o ano de 2010. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031216-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031216-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP272740 RAFAEL WILLIAN DO AMARAL FERREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043341420124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada em face do agravado, tendo por objetivo a retomada do imóvel por ele adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar a reintegração da posse do imóvel.

É o breve relatório.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de Guarulhos, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, observo que foi homologada a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012656-75.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA e outros(as)
: MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO
: MARIA ALVES DE PAULA
: CATARINA VON ZUBEM
: ROSIMEIRE ALVES DE PAULA
ADVOGADO : SP112013 MAURO FERRER MATHEUS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DESPACHO

Manifestem-se MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA, MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO, CATARINA VON ZUBEM e ROSIMEIRE ALVES DE PAULA se ainda tem interesse no julgamento da apelação de fls. 118/123, tendo em vista notícia de pagamento administrativo, bem como o pedido de desistência da ação formulado, à fl. 144, pelos demais apelantes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012657-60.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ e outros(as)
: WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO
: FERNANDA DUBOC BIRCHES LOPES
ADVOGADO : SP112013 MAURO FERRER MATHEUS e outro(a)
APELANTE : WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP264483 GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS
APELANTE : ROSSANA HELAL
: HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI
: SONIA MARIA FERREIRA
: CINTIA CARVALHO DA SILVA
: NILSOM MARCOS FARO
: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP112013 MAURO FERRER MATHEUS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DESPACHO

Manifestem-se SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ, WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI, SONIA MARIA FERREIRA, CINTIA CARVALHO DA SILVA, NILSOM MARCOS FARO se ainda tem interesse no julgamento da apelação de fls. 152/155, tendo em vista notícia de pagamento administrativo, bem como os pedidos de desistência da ação formulados, às fls. 196 e 197, pelos demais apelantes.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016105-91.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : POZZEBON POSSEBON E CIA LTDA e outros(as)

ADVOGADO : SP069042 DOMINGOS REINALDO TACCO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SERGIO GILBERTO POZZEBON e outros(as)
PARTE AUTORA : MARIA ANTONIETA POZZEBON
: MARIA INES POZZEBON TACCO
ADVOGADO : SP069042 DOMINGOS REINALDO TACCO
No. ORIG. : 07.00.00116-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pozzebon, Possebon & Cia. contra a sentença de fls. 186/191 e 199/200, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e excluiu os embargantes Sergio Gilberto Pozzebon, Maria Antonieta Pozzebon e Maria Ines Pozzebon Tacco da execução, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condenou cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seus advogados e a pessoa jurídica Possebon & Cia com metade das custas e despesas processuais.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o apelado deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios;
- b) o fato de o acordo ter sido descumprido não implica na aplicação de multa de mora e no reestabelecimento de demais cominações;
- c) é ilegal e inconstitucional a imposição de renúncia de direitos para fazer jus ao parcelamento de débito;
- d) a aplicação da taxa Selic é inconstitucional;
- e) é inaplicável o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;
- f) não foi feita análise correta dos pagamentos efetuados;
- g) aplicação dos benefícios dispostos na Medida Provisória n. 38/02 (fls. 202/214).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316). *Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.* É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Juros de mora. Termo inicial. Os juros moratórios se destinam a remunerar o capital pelo tempo em que o devedor o reteve indevidamente. Dessa forma, incidem a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, sendo descabida a pretensão de que, na execução fiscal, tenham termo inicial diverso, para serem contados somente da data de inscrição do débito na dívida ativa (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC n. 93.03.012236-4, unânime, j. 01.09.04, DJ 17.09.04, p. 724).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. Resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Os benefícios da Medida Provisória n. 38/02 devem ser pleiteados em outra via, pois não integram a causa de pedir desta demanda.

A execução fiscal está fundada no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal firmado pela apelante, na qual confessa os débitos existentes e renuncia ao direito de contestá-los (fls. 43/49). Esse ato volitivo não se mostra ilegal ou inconstitucional, haja vista que ausente a alegada coação e os órgãos jurisdicionais estão apreciando a questão.

Os nomes dos sócios não constam do título executivo. Eles não participaram do ato constitutivo da dívida, logo, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução por falta de título executivo em relação a eles e ausência de motivos para o redirecionamento da execução.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios devem ser mantidos, conforme fixados na sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14604/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001070-15.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FONTES e outros(as)
: MARCAL JOAO SCARANTE
: JOSE CANDIDO FELIPE
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001990-25.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001990-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

PARTE AUTORA : ROBERTO JOSE CASTRO CARDOSO
ADVOGADO : SP334732 TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-58.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.000476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE ROBERTO FRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI
: SP120058 LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG103611 RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECADÊNCIA AFASTADA.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004842-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : EDSON SAMARTINO
ADVOGADO : SP069906 ANTONIO CARLOS CANTARELLA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00021-3 1 Vt FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais

real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010908-29.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : NELSON TROIANO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.00012-7 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, o período entre o trânsito em julgado da decisão e o cálculo de liquidação e execução deve ser submetido aos termos do art. 103, § único da Lei nº 8.231/1991. Aplicável também o Decreto 20.910/1932, o qual regulamenta a matéria de prescrição em execução contra a Fazenda Pública.

IV. No caso em análise, verifica-se que, entre a data do trânsito em julgado e a da apresentação dos cálculos efetuados pelo exequente, transcorreram mais de cinco anos, o que consuma a prescrição intercorrente.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001496-76.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001496-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA e outros(as)
: RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA
: ERIKA RIBEIRO MADUREIRA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014967620074036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista em geral podem ser aproveitados para fins previdenciários. Certamente não se pode emprestar valor absoluto à transação feita em ação ajuizada posteriormente, e que levaria a ônus previdenciário imposto ao INSS, que não foi parte no processo. Mas, para deixar de considerar válido o acordo homologado em Juízo haveria de existir fundada suspeita de simulação ou fraude, o que não foi trazido pelo Réu no caso concreto.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032099-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JAYME FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO : SP128774 CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP249316 MARCELA ALI TARIF
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00018-4 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 260 DO TFR. ERRO MATERIAL. ART. 58 DO ADCT/CF-88. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para, não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso, quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, não há que se falar em incompetência do Juízo, uma vez que já está pacificado o entendimento de haver conexão entre a ação desconstitutiva do título e a execução.

IV. No mérito, o acórdão da ação de conhecimento transitou em julgado em 26.10.1995, bem como aquele proferido em sede de execução transitou em julgado em 05.03.1997, ou seja, em data anterior à vigência do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sendo, pois, inaplicável o disposto no referido dispositivo legal, nos termos da Súmula 487/STJ.

V. Nada é devido ao requerido, posto que sua aposentadoria foi concedida em junho de 1989, portanto, quando não mais vigoravam os efeitos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044063-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : DANIEL DE LUCIO
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00017-3 2 Vt CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de contradição ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001134-32.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.001134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP242043 LEANDRO DA SILVA CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011343220084036121 1 Vt TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade para o trabalho desde janeiro de 2008:
2. No presente caso, a incapacidade eclodiu em setembro de 2008, época em que a parte autora não mais possuía qualidade de segurado. Assim sendo, não há direito ao benefício previdenciário.
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004746-83.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004746-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARILDA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005929-89.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059298920084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. No entanto, verifica-se na consulta ao CNIS (fls. 74/76) o recolhimento de 120 contribuições sem interrupções antes da perda da qualidade de segurado e que não há outros registros de trabalho após este mesmo período. Observa-se também que o extrato de conta vinculada do FGTS demonstra o afastamento em 07.05.2003 (fls. 34). Apesar do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social constituir prova absoluta da situação de desemprego, tal fato também poderá ser comprovado por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: *"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito"*.

2. Destarte, tendo em vista que o término das contribuições do falecido ocorreu em maio de 2003, o chamado "período de graça", com extensão do art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, permaneceu até maio de 2006, portanto, mantinha a qualidade de segurada à época do óbito que se deu em 02.12.2004.

3. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

5. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais

real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008788-78.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008788-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087887820084036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009478-25.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009478-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA FUMAGALLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198/198v
No. ORIG. : 00094782520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-33.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.002194-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ADILSON ANTONIO SABINO
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021943320094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. NETO INVÁLIDO. AUSENTE PROVA DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.

2. Não obstante a guarda do autor ter sido concedida à sua avó desde 23.06.1997 (fls. 29/30), constata-se que o autor, maior de 21 anos, não trouxe para os autos, provas necessárias a confirmar sua condição de inválido.

3. De acordo com o exame médico pericial realizado nos autos (fls. 127/129), depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho, conforme conclusão do laudo, cujo teor transcrevo: "*Periciando com retardo mental leve, mas totalmente com capacidade para ser instruído como de fato foi, pois concluiu o ensino fundamental e médio. Tem capacidade laborativa para trabalhar em serviços gerais e outros de natureza compatível, já que o transtorno neurótico diagnosticado em laudos médicos, exatamente por não ser especificado não é incapacitante para atividades de serviços gerais e outros semelhantes e também não especifica uma doença propriamente dita.*"

4. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas.

5. Ausente a demonstração da incapacidade laboral anterior ao óbito do segurado, a parte autora não faz jus ao benefício postulado.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-06.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVANA OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
: GILBERT OLIVEIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro(a)
REPRESENTANTE : SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro(a)
SUCEDIDO(A) : JOSE CARLOS DA SILVA falecido(a)
No. ORIG. : 00066370620094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008487-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008487-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : ATAYDE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/99v
No. ORIG. : 00084879720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a

demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019647-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : HUMBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00105-1 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE À ÉPOCA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil no REsp nº 1.369.165/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assentou entendimento no sentido de que a citação válida é o marco inicial correto para a fixação do termo "a quo" de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença concedido judicialmente, quando ausente prévio requerimento administrativo.
2. Não há comprovação de incapacidade na data da cessação administrativa. O Perito judicial não afirmou incapacidade naquela data, e o relatório médico juntado pelo autor também não. Assim sendo, mantenho o termo inicial do benefício desde a citação.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037175-33.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037175-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MAMED SAID (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP008708 ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00010-1 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. O conjunto probatório dos autos leva à conclusão de que a invalidez do autor é anterior ao seu reingresso como contribuinte individual. (...) Os documentos médicos juntados pelo autor são todos contemporâneos à propositura da ação. No entanto, o "Termo de esclarecimento" de fls. 171 evidencia a preexistência: "Fazia muito tempo que não pagava o INSS, que ainda não estava doente quando parou de pagar o INSS. Que quando fez a primeira cirurgia o advogado tomou as providências para efetuar os recolhimentos porque o depoente não tem conhecimento de papéis." No mesmo sentido, o atestado médico de fls. 122 comprova que o autor foi submetido à segunda cirurgia de câncer de bexiga em 5/2006.
2. Nesse passo, ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 120) que, após passar cerca de 15 anos sem contribuir com a Previdência, a parte autora refiliou-se ao Regime Geral da Previdência Social, contribuindo de 3/2006 a 6/2006, na qualidade de contribuinte individual. Assim, diante dos elementos acima, não há como conceder ao autor o benefício da dúvida (in dubio pro misero).
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000588-09.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.000588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005880920104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Desta forma, diante do conjunto probatório e considerando ademais a idade da autora na data do óbito do segurado (59 anos) e a natureza do trabalho que realizava, entendo que a requerente não pode prover sua própria subsistência. Assim, resta caracterizada a necessidade econômica superveniente e a dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001626-50.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELISABETE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)

No. ORIG. : 00016265020104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004033-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004033-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : JOSE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89/89v
No. ORIG. : 00040334020104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser

pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012519-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI e outro(a)
: FLAVIA MARCOCHI RAMOS incapaz
ADVOGADO : SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA e outro(a)
REPRESENTANTE : CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI
ADVOGADO : SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125191420104036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é

benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032130-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA ROSEGHINI
ADVOGADO : SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00126-5 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007786-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007786-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077866820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. Padece a parte Autora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e Labirintopatia, doenças degenerativas que surgem com o passar dos anos. Levando em conta seu ingresso ao sistema, em 1/2006, contando com 68 anos, na qualidade de contribuinte individual, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez.
2. Por se tratar de doença preexistente e considerando que a parte autora não detinha a qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade para o trabalho, torna-se despicienda a análise da carência.
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010030-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OSMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00059-3 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032002-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : JOSE PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83/83v
No. ORIG. : 10.00.00047-9 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048913-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE LEONE PAVAN
ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00004-3 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-66.2012.4.03.6004/MS

2012.60.04.001256-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MT006591 WALDIR CALDAS RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012566620124036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia, conforme resposta ao quesito 17 (Autarquia) do laudo pericial, cujo teor transcrevo: "17 - Quais as funções e estrutura do corpo são afetadas pela patologia do periciando e qual o grau do desvio ou perda das funções ou estruturas do corpo? Primeiro metatarseano do pé direito. O grau ou graduação da perda de função na situação atual é de 80%".

2. A qualidade de segurado do autor deve ser reconhecida. Como se observa dos autos, o autor exerceu atividade remunerada e contribuiu para a Previdência de 1/2/1987 a 6/10/2011 (CNIS de fls. 31). Requeru o benefício previdenciário em 22/8/2011 (fls. 36), dentro do período de graça de 12 meses. O perito Judicial reconheceu a incapacidade, embora não pudesse inferir a data de início da incapacidade.

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007895-88.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.007895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO BIAN
ADVOGADO : SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI e outro(a)
No. ORIG. : 00078958820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000217-50.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.000217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ADRIANA APARECIDA MARTINIANO e outro(a)
: DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002175020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. REPETIÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Consoante o disposto no artigo 301, §3º, do Código de Processo Civil: "há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso". Dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, distribuída junto ao Juizado Especial Federal, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, a existência da coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
3. Portanto, não cabe a esta Corte reapreciar a questão já decidida anteriormente, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. Precedentes.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002651-41.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002651-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : MARIA GOMES DE LUCENA E SILVA
ADVOGADO : SP195002 ELCE SANTOS SILVA e outro(a)
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/131v
No. ORIG. : 00026514120124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de

declaração.

4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005375-18.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00053751820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044118-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ HENRIQUE PESSOA ANDRADE incapaz
ADVOGADO : SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES
REPRESENTANTE : TOME VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024857120098260223 3 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista em geral podem ser aproveitados para fins previdenciários. Certamente não se pode emprestar valor absoluto à transação feita em ação ajuizada posteriormente, e que levaria a ônus previdenciário imposto ao INSS, que não foi parte no processo. Mas, para deixar de considerar válido o acordo homologado em Juízo haveria de existir fundada suspeita de simulação ou fraude, o que não foi trazido pelo Réu no caso concreto.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-50.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000110-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : CECILIO JOSE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001105020134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004101-31.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004101-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e
outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS DA SILVA
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00041013120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005791-95.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : SEBASTIAO NATALINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057919520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECADÊNCIA AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006177-25.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006177-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROZA SESI DE FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP152115 OMAR DELDUQUE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061772520134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECADÊNCIA AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo

Civil.

3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.

4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002141-16.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.002141-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALTAIR DE SOUZA
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021411620134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o exame médico pericial de 1/2014, não ficou comprovada incapacidade para o trabalho, o que sugere a melhora do autor.
2. Tendo em vista a melhora do quadro do autor, aferida na segunda perícia, fixo o termo final do benefício em 30 de janeiro de 2014, quando ficou evidenciado que o autor não estava mais incapaz
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Preliminares rejeitadas. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-44.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010594420134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002279-77.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDECIR CORSINO DE JESUS
ADVOGADO : SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022797720134036112 3 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005833-20.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005833-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE
ADVOGADO : SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058332020134036112 5 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. FILIAÇÃO TARDIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Considerando-se que as lesões que acometem a parte autora são próprias da idade, de caráter degenerativo e progressivo, inviável a fixação das datas de início da doença e da incapacidade em 04/2013, dado que, nesta época, ela já contava com idade avançada (65 anos), o que denota anterioridade da doença e da incapacidade.
3. Ora, é sabido que a Previdência Social é ramo da seguridade social assemelhado ao seguro, vez que possui caráter eminentemente contributivo. O custeio do sistema pressupõe o recolhimento de contribuições para o fundo que será revertido àqueles que, preenchidos os requisitos, padecerem em eventos previstos e por ele cobertos. Para outras situações de desamparo social, previu o constituinte benefícios assistenciais que dispensam contribuições regulares (art. 6º c/c art. 203, CF).
4. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas, próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia.
5. Logo, por se tratar de doença preexistente e considerando que a parte autora não detinha a qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade para o trabalho, torna-se despicienda a análise da carência.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001151-16.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ELAINE APARECIDA CESAR
ADVOGADO : SP253645 GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011511620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Posteriormente à distribuição e antes da citação, a parte autora noticiou a modificação da narrativa contida na inicial, em virtude de ter sido comunicada sobre novo fato e, com isso, ajustou sua pretensão, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data subsequente à cessação do aludido auxílio-doença e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença até o término do processo de reabilitação profissional, afastando-se a alta programada e, não havendo cura, deverá ser aposentada por invalidez.
2. A pretensão de manutenção do auxílio-doença até o término do processo de reabilitação profissional e sem submissão à alta programada revela o interesse de agir desde o ajuizamento do feito, o qual restou corroborado

pela cessação administrativa do auxílio-doença ocorrida no curso da ação, em razão da alta programada, ensejando eventual restabelecimento do benefício.

3. A frequente modificação do aspecto fático-jurídico das relações estabelecidas entre os segurados e o INSS impõe-se afaste o excesso de formalismo na condução das ações previdenciárias, inclusive, em atenção aos princípios da economia processual, da efetividade e da instrumentalidade do processo. De sua vez, em relação à fungibilidade dos benefícios previdenciários, observo que cabe ao juiz, diante do conhecimento da situação fática, identificar e aplicar o Direito pertinente.

4. Nesse sentido, ainda que estivesse ausente o interesse de agir à época do ajuizamento do feito - quanto ao auxílio-doença -, a cessação deste benefício no curso da ação permite ao julgador restabelecê-lo, se constatados os respectivos requisitos legais.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008059-74.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA ALICE DE SOUZA e outro(a)
: CAROLINE DE SOUZA
ADVOGADO : SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080597420134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.

2. Também não há que se falar em complementação das provas tendo em vista que sua produção foi indeferida pelo juiz *a quo*, conforme decisão de fls. 151. Contra tal decisão não foi interposto qualquer recurso, estando preclusa a matéria, não podendo a agravante, tendo deixado de se manifestar no momento oportuno, trazer novamente à apreciação questão já decidida. De acordo com o artigo 473 do Código de Processo Civil é defeso às partes discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a conclusão.

3. Diante do conjunto probatório concluo que não há comprovação material que indique que o falecido estava trabalhando, nem mesmo contribuindo para a previdência. Também não há como enquadrá-lo no "período de graça", ou que reunisse todos os requisitos para concessão de aposentadoria, nos termos do art. 102, da Lei 8.213/91.

4. Ausente, portanto, a comprovação de que o *de cuius* mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito,

requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009645-49.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZA SA DE MACEDO
ADVOGADO : SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00096454920134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-35.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : VALDIR CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUANDRA PIMENTA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/96v
No. ORIG. : 00033473520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-38.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003032-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS RUSSI
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030323820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. A sentença determinou a concessão de nova aposentadoria à parte autora a partir da data da sentença, o que foi mantido pela decisão agravada tendo em vista a ausência de recurso interposto pela parte autora.
6. Agravos legais do INSS e da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-60.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS JULIATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN e outro(a)
No. ORIG. : 00032316020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027361-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027361-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00175-6 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. Restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade total para o trabalho.
2. Havendo possibilidade de exercício de outras atividades pela parte autora, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.

3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028827-84.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028827-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLA APARECIDA MACENA MARIA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00331-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia, conforme conclusão do laudo pericial, cujo teor transcrevo: "Existiu, pois, e existe a alegada incapacidade total, permanente e multiprofissional, na opinião deste Perito Titulado desde a data da cirurgia de fistulectomia em 07/04/10".

2. Por equívoco, não constou da decisão recorrida o último vínculo empregatício da autora, de 17/8/2009 a 4/9/2009 (CNIS de fls. 28), o qual comprova qualidade de segurado até 10/2010. Assim, constatado o início da incapacidade em 7/4/2010 (fls. 150), dentro do período de graça, resta comprovada a qualidade de segurado da autora, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida.

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034216-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034216-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO VILAS BOAS
ADVOGADO : SP236946 RENZO RIBEIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 14.00.00135-6 1 Vt BEBEDOURO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036473-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO LOPES NORCE
ADVOGADO : SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
No. ORIG. : 14.00.00027-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-75.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.003882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI e outro(a)
No. ORIG. : 00038827520144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual

específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003110-06.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.003110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : HENRIQUE DOMINGOS MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031100620144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.

4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-15.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARLINDO CARLOS FANTIN
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00047191520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-74.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ARLETE ROSSATTO
ADVOGADO : SP322366 DOUGLAS MOTTA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047287420144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001498-73.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : PAULO CANDIDO BENTO
No. ORIG. : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
: 00014987320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008413-38.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.008413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS BARBOSA
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
No. ORIG. : 00084133820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-61.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.002254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REYNALDO DONIZZETTI MANSINI
ADVOGADO : SP250207 ZENAIDE MANSINI GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG. : 00022546120144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO EMBARGADO FOI IMPUGNADO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões apresentadas nos embargos de declaração opostos pelo INSS nas fls. 188/192, não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.
2. É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento do recurso se as razões são dissociadas da matéria decidida no processo ou se há deficiência na fundamentação.
3. Pelo princípio da unirrecorribilidade ou singularidade, cada provimento jurisdicional desafia uma única espécie de recurso, sendo vedada a interposição simultânea destes em face da mesma decisão. De sua vez, a preclusão consumativa resta configurada pela tão-só prática do ato processual.
4. No caso dos autos, o recurso em análise desafia acórdão proferido nos autos por esta Corte Regional que já foi impugnado por recurso de mesma natureza, o qual foi devidamente julgado. Logo, com a interposição do recurso antecedente, resta configurada a preclusão consumativa, inviabilizando a admissibilidade do segundo.
5. Embargos de declaração acostados pelo INSS nas fls. 188/192 não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração acostados pelo INSS nas fls. 188/192, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000476-41.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.000476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e
outro(a)
REPRESENTANTE : CRISTINA MENDES PELIK
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e
outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004764120144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício (12.03.2013), a data da sentença (08.04.2015) e o valor da RMI do benefício (um salário mínimo), que o valor total da condenação não alcançará a importância estabelecida pelo § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil (60 salários mínimos). Desta feita, não se conhece da remessa oficial, porquanto não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido se afigurarem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção

monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-88.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCIDES INACIO JULIO
ADVOGADO : SP085270 CICERO MUNIZ FLORENCIO
No. ORIG. : 00050368820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005238-65.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CEZAR LUIZ SEVERIANO
ADVOGADO : SP321952 LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052386520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009112-58.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : FRANCISCA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : KEVIN FRANCO LIMA incapaz
REPRESENTANTE : DANIELA DE CASSIA FRANCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091125820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DA PARTE EM TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do CPC, é ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito. Ainda, incumbe ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC.
3. No caso dos autos, observa-se que o MM. Juiz *a quo* determinou que a autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo às fls. 29 e 32, sob pena de extinção, o que não foi providenciado pela parte autora. Constatou-se que não há nos autos elementos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia do processo administrativo.
4. Assim, não procede a pretensão da apelante objetivando que o Poder Judiciário instrua sua petição inicial intimando o INSS para que forneça documentos.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013617-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JOSE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : SP242848 MARITINÉZIO COLAÇO COSTA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00023701720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAMUEL RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 14.00.00010-4 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004487-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDEMAR LOPES
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10016253820148260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005059-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005059-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACEMA CALAZANS COSTA
ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00031-3 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. FILIAÇÃO TARDIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Considerando-se a juntada aos autos de um exame médico e dois atestados datados, respectivamente, de 19/10/2011, 22/12/2011 e 25/01/2012, é possível inferir que os sintomas tiveram início, pelo menos, na primeira data, a saber, **19/10/2011**, a qual deve ser fixada, portanto, como a data de início da doença. Além disso, afirmou que, na data da perícia (13/08/2013), a incapacidade total e permanente estava presente, todavia, não logrou fixar outra data para o início da incapacidade que fosse anterior àquela data. Entretanto, o atestado médico particular de fl. 16 evidencia a incapacidade laborativa em **22/12/2011**.

3. De sua vez, a parte autora contribuiu para o RGPS como empregada remunerada nos períodos de 10/02/1987 a 04/06/1987, 19/04/1988 a 01/08/1988, 01/10/1990 a 10/04/1991 e 25/02/1992 a **10/03/1992**, bem como verteu contribuições para o RGPS, na condição de contribuinte facultativo, nos seguintes períodos: **08/2010 a 12/2011**, 06/2012, 12/2012, 04/2013 e 12/2013.

4. Veja-se, pois, que tanto doença quanto incapacidade teriam surgido exatamente no período em que a parte autora reingressou no RGPS, após mais de 18 (dezoito) anos afastada.

5. Ora, é sabido que a Previdência Social é ramo da seguridade social assemelhado ao seguro, vez que possui caráter eminentemente contributivo. O custeio do sistema pressupõe o recolhimento de contribuições para o fundo que será revertido àqueles que, preenchidos os requisitos, padecerem em eventos previstos e por ele cobertos. Para outras situações de desamparo social, previu o constituinte benefícios assistenciais que dispensam contribuições regulares (art. 6º c/c art. 203, CF).

6. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas, próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia.

7. Na hipótese, padece a parte Autora de colunopatia, síndrome do túnel do carpo, hérnia discal, protusão discal e espondiloartrose lombar, doenças degenerativas que surgem com o passar dos anos. Levando em conta seu reingresso ao sistema, em 08/2010, contando com quase 53 anos, na qualidade de contribuinte facultativo, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez.

8. Logo, por se tratar de doença preexistente e considerando que a parte autora não detinha a qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade para o trabalho, torna-se despicienda a análise da carência.

9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005920-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005920-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZAQUEU FERNANDES
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00108-0 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2015.03.99.007908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDENIR JOAO GEORGETI
ADVOGADO : SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10029535820148260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2015.03.99.009139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NIVALDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 13.00.00004-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a afirmação pericial de início da incapacidade em 2010, o conjunto probatório dos autos leva à conclusão de que invalidez é anterior. (...) Em 2005, o autor requereu benefício assistencial por incapacidade, ocasião em que lhe foi reconhecida a incapacidade total, mas não a condição de miserabilidade, o que levou ao indeferimento do benefício. No entanto, o autor afirmou ao perito judicial que trabalhou como motorista até 2011. (...) os documentos médicos juntados pelo autor são todos contemporâneos à propositura da ação, o que impede a verificação da hipótese de preexistência.
2. Ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, após passar cerca de 20 anos sem contribuir com a Previdência, a parte autora refiliou-se ao Regime Geral da Previdência Social, contribuindo de 6/2009 a 12/2012, na qualidade de contribuinte individual. Assim, diante dos elementos acima, não há como conceder ao autor o benefício da dúvida (in dubio pro misero).
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010202-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010202-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NOEMIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00105-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. FILIAÇÃO TARDIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Nesse contexto, depreende-se que as lesões atuais que acometem a parte autora já existiam desde, pelo menos, 22/07/2011 e que o alegado trauma sofrido no quadril direito e o agravamento podem ter ocorrido antes desta data. Nesse sentido, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social nos períodos de

01/02/1981 a 23/06/1981, 23/04/1984 a 21/02/1986, 06/02/1987 a 07/08/1987, 01/06/1989 a **27/04/1992**, bem como verteu recolhimentos como contribuinte individual entre **04/2012 a 11/2012**. Recebeu, ainda, o benefício de auxílio-doença entre 21/12/2012 a 15/03/2013 (NB 600.258.395-9). Inarredável concluir, portanto, que a incapacidade já existia antes do ano de 2012, época em que a parte autora não era filiada ao RGPS e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Observo, ainda, o transcurso de grande lapso temporal entre a última contribuição e o reingresso da parte autora ao sistema (20 anos).

3. Ora, é sabido que a Previdência Social é ramo da seguridade social assemelhado ao seguro, vez que possui caráter eminentemente contributivo. O custeio do sistema pressupõe o recolhimento de contribuições para o fundo que será revertido àqueles que, preenchidos os requisitos, padecerem em eventos previstos e por ele cobertos.

4. Na hipótese, padece a parte autora doenças/lesões de coluna lombar com hérnias de disco e lesão crônica de articulação coxofemural direita, doenças degenerativas que surgem com o passar dos anos e podem se agravar em decorrência de traumas ocasionais. Levando em conta seu reingresso ao sistema, em 2012, contando com quase 47 anos, na qualidade de contribuinte individual, forçoso concluir que, além da doença de coluna lombar haver eclodido em sua juventude, a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiara-se novamente com o fim de obter a aposentadoria por invalidez.

5. Logo, por se tratar de doença preexistente e considerando que a parte autora não detinha a qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade para o trabalho, torna-se despicienda a análise da carência.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011139-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011139-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: VERA LUCIA COSTA DE MEIRA
ADVOGADO	: SP219912 UILSON DONIZETI BERTOLAI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	: 14.00.00075-3 4 Vt ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, a embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de

declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011416-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : JOEL APARECIDO CLAUDINO
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/112v
No. ORIG. : 14.00.00042-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014321-
69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDNA DE MATOS incapaz
ADVOGADO : SP199703 ADEMIR SOUZA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
REPRESENTANTE : ROSA DE MATOS SANTOS
ADVOGADO : SP199703 ADEMIR SOUZA DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00166-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2015.03.99.016203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ HENRIQUE BELTRAMIN
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40060937920138260510 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRESERVADO. DECADÊNCIA AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.

2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.

3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

4. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

5. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.

6. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2015.03.99.018655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/87v
No. ORIG. : 13.00.00171-7 1 Vt SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019127-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019127-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : GERSON DIAS MIRANDA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/127v
No. ORIG. : 13.00.00276-5 1 Vt FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES

PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020729-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG. : 14.00.00028-9 2 Vt OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020965-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISABEL NAVARRO DIAS
ADVOGADO : SP185674 MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00088-6 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021964-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA FERMINO DO AMARAL
ADVOGADO : SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00073-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. No entanto, observo que o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, decidindo pelo princípio do Livre Convencimento Motivado. Nesse sentido, em que pese a afirmação pericial de incapacidade total e permanente, o conjunto probatório dos autos leva à conclusão de que não há incapacidade para a atividade laborativa habitual da autora, dona de casa. Cumpre esclarecer que não há nos autos prova da alegada atividade de faxineira e que, conforme comprova o CNIS, a autora filiou-se ao INSS em 6/2006, com 52 anos, na qualidade de contribuinte facultativo (aquele que não exerce atividade remunerada). Por outro lado, a perícia do INSS, que goza de presunção relativa de veracidade, concluiu que a autora está apta para suas atividades laborativas.
2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025137-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025137-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : AMLETO LUCHETTI FILHO
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10042905320148260292 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho.
2. Diante do conjunto probatório, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, apenas para excluir o termo inicial do benefício de auxílio-doença concedido em sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026396-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026396-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDSON MARIO VILAS BOAS
ADVOGADO : SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00142-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECADÊNCIA AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.

4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026705-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ETERNA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 14.00.00167-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, a embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026768-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026768-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE ROBERTO GARCIA TORRES
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025498120118260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. AUSENTE PROVA DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Constata-se que os autores, maiores de 21 anos, não trouxeram para os autos, provas necessárias a confirmar sua condição de inválidos em momento anterior ao falecimento de seu genitor, ocorrido em 02/09/2010 (fls. 22).
3. De acordo com o exame médico pericial (fls. 102/121), datado de 01.11.2013, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho, conforme conclusão do laudo, cujo teor transcrevo: "*(...)conclui-se que a doença apresentada pelo periciado não gerou incapacidade laboral para exercer suas atividades habituais e que apresenta aptidão para os atos da vida diária*".
4. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas.
5. Ausente a demonstração da incapacidade laboral anterior ao óbito do segurado, a parte autora não faz jus ao benefício postulado.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027325-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00002-2 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a afirmação pericial de incapacidade em 2012, os elementos cognitivos dos autos levam à conclusão de que a incapacidade é anterior: a autora teve sua incapacidade reconhecida na ação proposta em 2004 (fls. 81). No entanto, a autora não possuía qualidade de segurado, motivo pelo qual o benefício foi indeferido.
2. Padece a parte Autora de insuficiência renal crônica, artrose de coluna, pelve e joelho, doenças degenerativas que surgem com o passar dos anos. Levando em conta seu ingresso ao sistema, em 7/2011, contando com 63 anos, na qualidade de contribuinte individual, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027391-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISABETE ITIUBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP286255 MARIA CLAUDIA LOPES MILANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30009063320138260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia
2. Encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027892-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSANGELA VALERIA PORTERO MOURA
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087215020138260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho.
2. Diante do conjunto probatório, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027990-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LUCIANA PERPETUA MARCONDES
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00105-3 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE..

- 1) As razões de mérito ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada.
- 2) No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho.
- 3) Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.
- 4) Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 5) Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028000-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALZIMIRO TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP109791 KAZUO ISSAYAMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00089-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028246-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON GIUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00129-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte

Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.

4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028256-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANTONIO GERSINO ZANELATO
ADVOGADO : SP028883 JOSUE CIZINO DO PRADO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00060-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. Anoto que o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, decidindo pelo princípio do Livre Convencimento Motivado. Nesse sentido, em que pese a afirmação pericial de início da incapacidade em 1/2012, o conjunto probatório dos autos leva à conclusão de que invalidez é anterior. (...) Ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/32) que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 6/2010, aos 53 anos de idade, contribuindo de 6/2010 a 3/2012, na qualidade de contribuinte facultativo.
2. Os documentos médicos juntados pelo autor são todos contemporâneos à propositura da ação, o que impede a análise da hipótese de preexistência. No entanto, como se observou, as dores do autor iniciaram em 2009, quando ele não tinha qualidade de segurado. Em 6/2010, filiou-se à Previdência, na condição de contribuinte facultativo.
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029458-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA CELIA FORMIGONI DAL COLETO
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00058-4 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE A DECISÃO.

- 1) As razões de mérito ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada.
- 2) No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho.
- 3) Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.
- 4) Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 5) Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029825-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENILDA FERREIRA DA MATA COSTA e outros(as)
: WESLEY FERREIRA DA MATA COSTA
: WASHINGTON FERREIRA DA MATA COSTA
: ANA PAULA FERREIRA DA MATA COSTA
ADVOGADO : SP130155 ELISABETH TRUGLIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 12.00.00129-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14613/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003204-31.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003204-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE RONALDO NARCISO CASTANHEIRA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032043120134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39771/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009664-68.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009664-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096646820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Petição de fls. 281, em que o apelante requer o julgamento do presente.

É verdade que a ação em tela foi distribuída em 29/07/2011, de modo que se justifica a requerida celeridade que, todavia, deverá ser ajustada às demais ações que tramitam com justificada prioridade legal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009291-89.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.009291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : REINALDO MARANDUBA DE JESUS
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00092918920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 240-246: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 21, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003218-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003218-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SEBASTIAO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00122-2 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Petição de fls. 83/84, em que o apelante requer o julgamento do presente.

É verdade que a ação em tela foi distribuída em 06/10/2010, de modo que se justifica a requerida celeridade que, todavia, deverá ser ajustada às demais ações que tramitam com justificada prioridade legal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011330-30.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : SEBASTIAO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP257048 MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00113303020124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta formulada no CNIS/Plenus, verifica-se que a informação apontada às fls. 278, no sentido de que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, trata de homônimo, com NIT 1.025.904.069-7.

O autor da presente ação possui NIT 1.037.738.688-7 e não está recebendo nenhum benefício.

Assim, determino a intimação do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais/SP para que dê cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que deferida às fls. 263, em 5 dias, sob pena de desobediência.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010477-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010477-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : EDSON TELES
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00104778420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a expedição de ofício ao Sr. Gerente da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais/SP para que dê cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que deferida às fls. 222/227, em 5 dias, sob pena de desobediência.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020512-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : EDNILDO SANTOS CALHEIRA
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 10072026520158260590 4 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/indenização de benefício relacionado à acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP." (STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39760/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009759-03.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009759-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA VASQUES DO NASCIMENTO e outros(as)
: DIONISIO SAVIO
: JOAO DE PAULA
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
: SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG. : 90.00.00037-3 1 Vt BARRA BONITA/SP

DECISÃO

I - Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos s fls. 288.

II - Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parta autora, em face do v. Acórdão fls. 281/285, que, por unanimidade, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, do CPC, em sede de Juízo de Retratação, decidiu manter o v. acórdão proferido, por fundamentação diversa, sendo que os Desembargadores Federais David Dantas e Newton de Lucca acompanharam o voto do Relator, por fundamento diverso.

Alegam os embargantes, em síntese, ser necessária a juntada dos votos omitidos, dos Desembargadores Federais David Dantas e Newton de Lucca, para o fim de possibilitar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

In casu, tendo em vista a declaração de voto do Excelentíssimo Desembargador Federal David Dantas a fls. 297/307, e do Excelentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca a fls. 308/310, cessa o interesse processual aos embargantes, razão pela qual **julgo prejudicado** o recurso oposto às fls. 287/295, por perda de objeto, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002436-81.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANTONIO BENTO FLORIANO
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024368120084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 307/313: Manifeste-se o autor.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001948-18.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001948-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RENATO JOSE CARDOSO
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00019481820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 209/211 - Tendo em vista a informação contida no ofício nº 4318/15/INSS, de 04/09/2015, dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-23.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.000529-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA INES CORNELIO
ADVOGADO : SP291272 SUELEN SANTOS TENTOR e outro(a)
No. ORIG. : 00005292320114036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante na exordial (fls. 2) (Maria Inês Cornélio **Cavalcante**), na procuração (fls. 9) (Maria Inês Cornélio **Cavalcanti**) e no RG e CPF (fls. 10) (**Maria Ines Cornelio**). Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001662-96.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.001662-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MS013804 JORGE NIZETE DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000426720108120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 141/142. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003782-88.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003782-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS EMILIO
ADVOGADO : SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037828820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

I - Esgotado o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

II - Esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. O pedido de fls. 151/152 deverá ser apreciado pelo juízo da execução. Sendo assim, nada mais havendo que deliberar no presente feito, remetam-se os autos à vara de origem. Ciência às partes.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRAYAN FELIPE SOUZA DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : SP169246 RICARDO MARSICO
REPRESENTANTE : FRANCIELE PATRICIA DE SOUZA
No. ORIG. : 12.00.00025-6 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 175, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de regularize a sua representação processual nos termos do despacho de fls. 173. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016310-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 12.00.00030-3 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Marcelo Martins de Souza (OAB/PR nº 35.732), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recurso de fls. 134/136, apondo sua assinatura, sob pena de não conhecimento. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016427-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016427-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILSON JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 12.00.00033-1 1 Vr EMBU GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço DIB 2/10/1996, aplicando-se os reajustes de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), decorrentes da fixação dos tetos de benefícios pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

A r. sentença julgou procedente o pedido. Fixou os consectários legais e não submeteu a decisão ao reexame necessário.

Em suas razões recursais o INSS exora a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que a sentença acolhedora do pedido foi proferida em 18/2/2013, sujeitando-se, assim, ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475 do CPC), por força do disposto na Medida Provisória n. 1.561, de 17/1/1997, convertida na Lei n. 9.469, de 10/7/1997.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

"Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).

Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão

em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

Na realidade, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real.

Não existe regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição.

Cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- *A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.*

- *O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.*

- *Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.*

- *As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida - Agravo desprovido." (AC 200561830007580, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJI DATA:17/03/2010; PÁGINA: 2039)*

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- *Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.*

- *São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).*

- *Agravo legal a que se nega provimento."*

(AC 2005.61.26.003600-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 16/03/2009, DJ 28/04/2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016427-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016427-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILSON JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 12.00.00033-1 1 Vr EMBU GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 157/160 - Trata-se de pedido de devolução de prazo para interposição de recurso cabível.

Decido.

Da análise dos autos verifico pedidos expressos para que as intimações fossem feitas em nome da advogada Luana Paz Brito Silva (OAB/SP 291.815), o que no caso não foi observado.

Isto posto, reconheço a nulidade da intimação da parte apelada Nilson José da Silva, bem como de todos os atos processuais subsequentes. Determino a intimação da advogada Luana Paz Brito Silva (OAB/SP 291.815) para manifestar-se sobre a decisão de fls. 148/150, bem como devolvo o prazo para interposição de eventual recurso. Retifique-se a autuação do presente feito para constar como advogada da parte apelada a Dra. Luana Paz Brito Silva (OAB/SP 291.815).

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037389-82.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.037389-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF037518 ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP303265 VALDIR SEGURA
No. ORIG. : 13.00.00138-6 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Ao compulsar os presentes autos, distribuídos em 18/6/15, verifiquei tratar-se de cópia integral da Apelação Cível nº 2014.03.99.033704-0 (número de origem 0800670-18.2013.8.120041), distribuído em 10/11/14, também de minha Relatoria.

Dessa forma, devolvam-se os presentes autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012362-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012362-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VITOR RENAN DOS SANTOS
ADVOGADO : SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
No. ORIG. : 30000338920138260516 1 Vr ROSEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 102/103. Nada a deferir.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, oportunamente, ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013056-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP210538 VAGNER RICARDO HORIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 00024572020138260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Quando a prática dos atos processuais, que dependam de petição escrita, forem praticados mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, os originais devem ser juntados, no prazo de 5 dias, de acordo com o previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99 e na Resolução nº 92, de 03/03/2000, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No caso dos autos, a petição de agravo de instrumento foi apresentada via fac-símile em 10/06/2015, enquanto os originais foram juntados somente em 18/09/2015, conforme certidão lançada a fls. 119, portanto, fora do prazo legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, interposto por Nelson dos Santos, ante a ausência de regularização do recurso interposto via fac-símile, dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019676-84.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019676-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro(a)
: CASSIA DE LOURDES LORENZETT
ADVOGADO : MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : EURIDES DA CONCEICAO GRACIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00024487020084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão judicial proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Ponta Pora - SP que, em fase de execução de título judicial, indeferiu o pedido de destaque das verbas contratuais.

Sustenta, em síntese, o agravante que se cuida de simples destaque de honorários nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 e artigo 5º da Resolução n. 559, de 26/06/2007, do CNJ/STJ, inexistindo fundamento para o indeferimento do pedido.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. No mesmo sentido, o art. 23, da referida Lei estabelece, *in verbis*:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"

Por sua vez, o artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Na hipótese vertente, o advogado da autora da ação previdenciária carrou aos autos cópia do contrato em comento (fl. 36), de sorte que não é possível lhe negar o destacamento pretendido no respectivo ofício requisitório. Ainda, assim, o indeferimento do pedido enseja a invasão do Judiciário na seara privada, que não lhe compete.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DA VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

- Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 403723/AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.09.02, v.u., DJ 14.10.02, p. 226).

No mesmo sentido, o entendimento dessa E. Corte:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- As objeções quanto à competência da Justiça Federal para deferir o desconto dos honorários contratuais, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição da República ou da necessidade de serem pleiteados em via própria, foram afastadas pela Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, ao permitir tal procedimento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.020708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., j. 14.08.06, DJU 07.02.07, p. 612).

Assim, não havendo impedimento ao destacamento de honorários do montante da condenação, nos termos adrede mencionados, **dou provimento ao recurso**, para serem destacados do montante da condenação, os honorários contratuais, na forma do pedido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020677-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : GENI DA COSTA PAZINI
ADVOGADO : SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 00025917520128260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geni da Costa Pazini, da decisão reproduzida a fls. 13, que, em ação proposta com intuito de obter benefício assistencial, indeferiu pedido de execução dos valores da data da concessão da tutela antecipada até a data da cassação da medida de urgência por decisão proferida neste E.

Tribunal, que deu provimento à apelação da Autarquia, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada.

Aduz o recorrente, em síntese, que faz jus à execução dos valores que deixaram de ser pagos à autora da data da concessão da tutela antecipada até o momento de sua cassação, por decisão proferida neste E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não assiste razão à agravante.

A matéria não comporta maiores digressões.

No caso dos autos, muito embora tenha sido concedida a tutela antecipada em favor da ora recorrente no Juízo de Primeiro Grau, neste E. Tribunal foi proferida decisão, dando provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada.

Assim, não há que se falar em execução dos valores não pagos entre a data da concessão da tutela e sua cassação, eis que não confirmada pelo provimento jurisdicional final.

Ademais, não há execução sem título executivo.

A esse respeito, a jurisprudência consolidada desta E. Corte de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

I - Não obstante o ilustre Relator do acórdão do E. STJ, que integrou a decisão exequenda, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, tivesse exposto no voto seus elementos de convicção, no sentido que a exclusiva prova testemunhal bastaria para comprovar o exercício de atividade rural, este acabou por ressaltar seu entendimento pessoal, curvando-se à posição majoritária da 3ª Seção daquela Corte, que exigia início de prova material a respaldar depoimentos testemunhais, para efeito de comprovação de atividade rurícola (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 41.110, Relator Ministro José Dantas), resultando, assim, na improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

II - Tendo em vista que não se constituiu o título executivo a amparar a pretensão deduzida em juízo, a implicar a inépcia da inicial de execução ante a falta de causa de pedir, configura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.

III - Nulidade da execução que se declara de ofício. Apelação da autarquia-embargante prejudicada.

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.012644-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008).

De se observar, por fim, que os valores pagos em razão de tutela antecipada, que posteriormente não é confirmada por decisão definitiva, são passíveis de pedido de restituição pelo INSS, porque pagos indevidamente.

Assim, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020783-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020783-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO BERNARDES
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011747620154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Eduardo Bernardes, da decisão reproduzida a fls. 100, que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Com efeito, o art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

No caso dos autos, o ora recorrente apresentou declaração de pobreza, a fls. 36, afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Cumpra observar que a prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei 1060/40, o que não ocorreu na situação em apreço.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte excerto:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

1- A assistência judicial aos necessitados tem assento na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

2- A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

3- A declaração de pobreza apresentada deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

4- Cabe ao prudente julgador não obstar a gratuidade do serviço a quem a ela faz jus e, em última instância, a garantia constitucional do acesso ao Judiciário, fundamentado unicamente em critério objetivo de renda que exceda o salário mínimo, pois, não obstante se verifique ser esta a realidade de grande parte dos segurados, outras situações, como comprometimento da renda com despesas essenciais, podem influenciar na caracterização da hipossuficiência.

5- Recurso provido.

(AI 00188564120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1517 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale frisar que havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer ao ora agravante o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder ao ora recorrente os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020924-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020924-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00050295320014036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se agravo de instrumento interposto pela parte segurada contra a decisão que homologou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a requisição do montante correlato (fls. 103). Sustenta a parte recorrente que seus cálculos devem prevalecer, pois devida a apuração do salário-de-benefício mediante a incidência do IRSM de fevereiro nos salários-de-contribuição; pugna pela citação do Instituto para os fins do art. 730 do CPC (fls. 02-06).

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

DIGRESSÕES

O título executivo judicial determinou a concessão de benefício aposentadoria, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais.

A parte segurada apresentou cálculos, inicialmente, contemplando a RMI com a atualização do salário-de-contribuição de fevereiro pelo IRSM de 39,67%; após a manifestação do INSS com cálculos, os autos foram à Contadoria Judicial, que apresentou a memória dos valores apurados em conformidade ao julgado na ação de conhecimento.

DO ATENDIMENTO À COISA JULGADA

Deve-se partir da premissa processual básica de que a execução dos julgados deve total e estrita obediência ao que ficou determinado na ação de conhecimento.

Trata-se, em verdade, de atender ao estatuído pela coisa julgada. A propósito, o precedente deste E. Tribunal: **"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS. PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

- A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado. (...) Apelação e recurso adesivo desprovidos." (TRF 3ª Reg., AC 00603990097286, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Rodrigo Zacharias, v.u., DJU 06.03.08, p. 84).

Contrariamente ao que se objeta, o julgado prolatado na ação de cognição (fls. 09-21) não determinou a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 na atualização-dos-salários de contribuição, de sorte que, para fins de apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial, cabíveis, tão-só, os critérios legais versados no título executivo judicial o qual, repita-se, não contempla o aludido percentual de reajuste.

A propósito:

"BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CARACTERIZADAS - CRITÉRIO NÃO DEFINIDO NA

COISA JULGADA- FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO - INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Existência de contradição e omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC. 2 - Não tendo a decisão abrangida pelo manto da coisa julgada material feito qualquer referência ao critério de apuração da renda mensal inicial, não cabe neste momento discutir acerca da incidência do IRSM de fevereiro de 1994, em respeito à fidelidade ao título executivo. 3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 4 - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a contradição e omissão apontadas e, mantendo o v. acórdão de fls. 50/57, isentar o exequente das verbas da sucumbência, pro ser beneficiário da justiça gratuita." (TRF3, AC 00320203020024039999, DES. FED. NELSON BERNARDES, 9ª TURMA, DJF3 CJI 13.08.200.)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIOS - PRESTAÇÕES VENCIDAS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AUSÊNCIA DE REDUTOR - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CUSTAS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

- Quanto ao índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, não integra o conteúdo do título executivo, de modo que somente em ação própria poderá ser buscado pelos embargados. - Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - A sucumbência tornou-se predominante dos embargados, a teor do art. 21, § único, do Código de Processo Civil. Porém, estão isentos do pagamento, por serem beneficiários da justiça gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Apelação do INSS provida. - Recurso adesivo dos embargados prejudicado." (TRF3, AC 00049859520024039999, JUIZ FED. CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, - 7ª TURMA, DJU DATA 21.03.2007).

No caso concreto, cabível o prosseguimento da fase de execução em conformidade ao expressamente determinado pelo título executivo judicial.

DO PEDIDO DE CITAÇÃO DO INSS

Note-se que é especial o rito da fase de execução contra a Fazenda Pública.

Segundo o escólio de Araken de Assis, "(...) o exame do procedimento revela que se impôs condição suspensiva à via expropriatória: a Fazenda Pública fatalmente pagará, mas, deixando de fazê-lo ou desobedecendo aos comandos imperativos da CF/1988, em especial à ordem cronológica dos pagamentos, que é a base do sistema comum instituído no art. 100, expõe-se à constrição patrimonial, denominada de 'sequestro (...)'. (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 14ª. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1099).

Apresentados os cálculos pelo segurado, porém, a autarquia impugnou-os, apresentando, inclusive, memória própria de cálculos.

Não se afigura, destarte, obrigatoriedade na prévia citação do INSS - que logrou oferecer seus cálculos e impugnar valores antecipadamente-, dado que a posterior requisição da quantia devida, *in casu*, prescinde da citação e de eventual oposição dos embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC, segundo o qual, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação.

De outro vórtice, não acarreta prejuízo ao agravante o fato de haver-se instaurado um contraditório antecipado na presente fase processual, com a apresentação de cálculo por ambas as partes e pela Contadoria Judicial, com a homologação dos valores colacionados por esta última.

A propósito, os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO . COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação válida.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 654707/SP - STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.2005, DJ 10.04.2006, p. 270).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO . CITAÇÃO . DEFEITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR.

1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo

executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(RESP 422642/RS - STJ, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 197).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum.

II - Consoante entendimento jurisprudencial, a falta de citação no processo executivo, não enseja nulidade, haja vista que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência da citação, conforme dicção do art. 214 do CPC. Precedentes.

III - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

IV - Agravo interno desprovido."

(ADRESP 757444/GO - STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 419).

"PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO INSS. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS.

- Apesar da execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresentar rito diverso das demais espécies de execuções, a autarquia impugnou os cálculos apresentados pelo agravado, apresentando, inclusive, novos cálculos.

- A norma do artigo 730 é clara: a citação da Fazenda Pública destina-se a possibilitar a oposição de embargos, não significando pré-requisito ou condição para requisição do pagamento.

- A apresentação de cálculos, pelo INSS, supre a necessidade de citação para oposição de embargos, pois atingida a intenção - provocação do contraditório -, havendo que prevalecer o princípio da instrumentalidade, segundo o qual, não se invalida ato que, embora realizado de forma diferente, tenha alcançado a sua finalidade.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (TRF3, AI N. 2011.03.00.007324-2, Rel. Juíza Federal Conv. Marcia Hoffmann, 8ª Turma, v.u., DJUe 15/09/2011).

Nesse ensejo, entende-se incabível a determinação para citação do Instituto, pois devidamente suprida pelo seu comparecimento espontâneo.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021070-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021070-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 10057483720158260077 3 Vt BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos em que postula o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fl. 108).

DECIDO.

Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.05, que o Relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada.

A verossimilhança do direito alegado não restou demonstrada.

Os documentos médicos que instruíram a petição inicial comprovam o mal de que padece o autor e que o mesmo se encontra em tratamento, porém, o feito reclama dilação probatória para a comprovação da incapacidade laboral consentânea à concessão do benefício, como bem lançado na decisão recorrida. É imprescindível, para a análise da situação fática, a realização da perícia médica judicial, até mesmo porque o indeferimento administrativo pautou-se em perícia médica realizada pelo INSS, revestida de presunção de legalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, **converto em retido o presente agravo de instrumento**

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021113-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021113-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: DAVI DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP
No. ORIG.	: 00230206819994036100 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Davi de Jesus da Silva contra a decisão proferida pelo D. Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de intimação pessoal dos herdeiros do autor falecido, para regularização da documentação. (fls. 29)

Argumenta a parte autora, com fundamento no artigo 267, II e III e § 1º, do CPC, que a intimação pessoal é medida que se impõe, sob pena de nulidade de eventual decisão judicial.

DECIDO.

O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão

monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A decisão agravada merece reparos.

Infere-se da leitura da petição inicial e dos documentos que instruem o presente agravo de instrumento que o autor faleceu, tendo o d. magistrado *a quo* declarado a suspensão do processo por 30 dias, a fim de eventual habilitação. Sobreveio sentença extintiva sem resolução do mérito, posteriormente anulada pelo próprio juiz prolator, que reconheceu a existência de erro naquela decisão.

Concedeu-se, então, prazo para que o advogado constituído nos autos apresentasse os documentos necessários à habilitação dos sucessores. Requereu o advogado a intimação pessoal dos herdeiros, comprovando que enviara telegrama ao endereço do autor, não obtendo êxito para o cumprimento da ordem judicial.

A inércia dos habilitandos em dar cumprimento à determinação para que apresentassem documentos para viabilizar a habilitação ensejaria a extinção por abandono, mas não sem antes ser promovida a intimação pessoal para sua caracterização, a teor do disposto no § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, não configurando, de plano, a preclusão do direito à habilitação.

De acordo com a legislação processual civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, o Juiz deverá determinar a suspensão do processo, conforme se vê nos artigos 43 e 265, I e § 1º do CPC. Assim, o óbito do autor, no caso, determina a suspensão do processo, para as devidas habilitações e, desta forma, não tem curso o prazo prescricional.

À propósito, colaciono a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É imprescindível a intimação pessoal da parte autora em caso de extinção do feito por abandono.

2. A morte da parte autora não é causa de extinção do processo executório, mas, sim, dá ensejo à habilitação dos herdeiros.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201001920040 - Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - publ. DJE DATA:17/12/2012)

Assim, de rigor a intimação pessoal dos herdeiros, conforme pugnado às fls. 23/26, não tendo cabimento o indeferimento judicial de fls. 29.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para anular a decisão de fls. 29, promovendo-se a intimação pessoal dos herdeiros do *de cujus*.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021183-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021183-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: AURO FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO	: SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
CODINOME	: AURO FERMINO DA SILVA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 10055595920158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Auro Fermiano da Silva contra a decisão proferida pelo d. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigui-SP, que concedeu à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Argumenta o agravante, calcado em formação jurisprudencial, que o esgotamento da esfera administrativa não constitui pressuposto para a formulação de pedido judicial pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A decisão agravada não merece reparos.

Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de aposentadoria por invalidez, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.

Outrossim, no que concerne ao tema em debate, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

Confira-se a ementa do julgado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de **prévio requerimento** não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*

*3. A exigência de **prévio requerimento administrativo** não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido **prévio requerimento administrativo** nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

*9. Recurso extraordinário a que se dá **parcial provimento**, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a*

baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, RE 631240/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no recurso repetitivo REsp 1369834/SP, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de **modulação** estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC." (STJ, REsp 1369834/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 24/09/2014, DJE 02/12/2014).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021243-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANA MARIA KLAUS ALVES
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
SUCEDIDO(A) : ANTONIO APARECIDO ALVES falecido(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 00028470219978260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada contra a r. decisão que indeferiu o pedido de pagamento de valores atinentes a reflexo de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria do *de cujus* no montante devido a título de pensão por morte (fls. 104).

A parte recorrente insiste na apuração e pagamento dos valores no benefício de pensão por morte, expedindo-se ofício requisitório complementar (fls. 02-04).

DECIDO

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, restando desnecessário o recolhimento de custas.

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O ÓBITO DA PARTE AUTORA

É fato que o benefício pleiteado pela parte demandante - *de cujus* - tem caráter personalíssimo, o quê não significa que valores mensais vencidos por força do reconhecimento judicial do benefício não devam ser quitados pela autarquia, o que, de fato, sucedeu nos autos (fls. 67-68).

Nesse sentido, os julgados proferidos neste E. Tribunal, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela do espólio.

2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido 'mortis causa' e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 546497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06/11/2003, DJU 15/12/2003, p. 435).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil.

II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.

(...)" (TRF3, AC 1999.61.10.005417-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJF3 12.11.08).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABILITAÇÃO.

I-In casu, os filhos da falecida autora eram maiores de 21 anos à época do óbito, não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, deve ser deferida a habilitação do viúvo.

II-Não prospera a alegação do INSS no sentido de que o falecimento do titular de benefício assistencial acarreta a extinção do feito, tendo em vista a eventual existência de parcelas vencidas até a data do óbito a serem executadas pelo herdeiro, caso seja dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

III-Agravo improvido." (TRF 3, AC 2002.03.99.046469-1, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª Turma, v.u., DJF3 30.06.11.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide.

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.24.000973-1, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 14/08/2006, DJU 31/08/2006, p. 343).

Nota-se, no caso dos autos, que o falecido deixou a esposa como sucessora (fls. 64).

Diversamente do que se afirma nas razões recursais, contudo, não existe título executivo que determine o pagamento dos créditos almejados pela recorrente para após a data do falecimento do autor da ação, de modo que seu pleito recursal não prospera.

Nesse ensejo, não merece reforma o decisório guerreado, uma vez que não é cabível a apuração de crédito referente ao benefício de pensão por morte, de modo que a pensionista, *in casu*, como indicado pelo Juízo *a quo*, deve perseguir seu direito pelas vias próprias (administrativa ou judicial, esta por via autônoma).

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021261-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021261-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	: SP317211 PAULA GALLI JERONYMO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: HENRIQUE JOSE GOIS falecido(a)
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	: 00014993920148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Lourdes da Silva, da decisão reproduzida a fls. 45, que em autos de ação previdenciária, ora em fase executiva, determinou a regularização do polo ativo da ação para incluir os demais herdeiros.

Aduz a recorrente, em síntese, que, na qualidade de viúva, é a única habilitada à pensão por morte, fazendo jus ao pagamento do crédito apurado em liquidação.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido. Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei nº 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na

esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 426224 Processo: 98030514938 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF300131083 DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 263 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

No caso dos autos, portanto, sendo a agravante a única dependente do *de cujos* a fazer jus ao recebimento de pensão por morte, não há que se exigir a habilitação de todos os herdeiros para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para determinar apenas a habilitação de Maria de Lourdes da Silva, nos termos do art. 112 da lei n.º 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021297-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021297-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : MASATAKA NAKAMARU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10067077720158260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Masataka Nakamaru, da decisão reproduzida a fls. 37, que, em ação objetivando a revisão de benefício, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Com efeito, o art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

No caso dos autos, o ora recorrente apresentou declaração de pobreza, a fls. 18, afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Cumpra observar que a prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição

de necessitado do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei 1060/40, o que não ocorreu na situação em apreço. Nesse sentido, trago à colação o seguinte excerto:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

1- A assistência judicial aos necessitados tem assento na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

2- A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

3- A declaração de pobreza apresentada deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

4- Cabe ao prudente julgador não obstar a gratuidade do serviço a quem a ela faz jus e, em última instância, a garantia constitucional do acesso ao Judiciário, fundamentado unicamente em critério objetivo de renda que exceda o salário mínimo, pois, não obstante se verifique ser esta a realidade de grande parte dos segurados, outras situações, como comprometimento da renda com despesas essenciais, podem influenciar na caracterização da hipossuficiência.

5- Recurso provido.

(AI 00188564120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1517 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale frisar que havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer ao ora agravante o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder ao ora recorrente os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021335-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021335-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : RAINON MUNDIM PENA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015587220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rainon Mundim Pena em face de decisão proferida nos autos da ação em que requer o reconhecimento do labor exercido sob condições adversas à saúde e/ou integridade física e a concessão da aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de realização de prova pericial técnica (fls. 67)

Sustenta, em síntese, que a postura adotada pelo d. Juiz *a quo* enseja cerceamento de defesa.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhari a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a

31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código I.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...) (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

Feitas tais considerações, não merece reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021541-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : JOSE BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00044680920154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Batista Fernandes, da decisão reproduzida a fls. 64/65, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com

vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, ajudante geral, nascido em 26/10/1956, afirme ser portador de dorsalgia, dor lombar baixa, escoliose, estenose da coluna vertebral, dor articular, deformidades adquiridas dos dedos das mãos e pés, além de artrose não especificada, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Não obstante o benefício tenha sido concedido pelo INSS no período de 16/11/2010 a 24/09/2013, o pleito foi posteriormente indeferido pela Autarquia, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.

II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral.

III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021819-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021819-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00105596720154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos em que postula o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fl. 182/183).

DECIDO.

Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.05, que o Relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada. A verossimilhança do direito alegado não restou demonstrada.

Os documentos médicos que instruíram a petição inicial comprovam o mal de que padece o autor e que o mesmo se encontra em tratamento, porém, o feito reclama dilação probatória para a comprovação da incapacidade laboral consentânea à concessão do benefício, como bem lançado na decisão recorrida. É imprescindível, para a análise da situação fática, a realização da perícia médica judicial, até mesmo porque o indeferimento administrativo pautou-se em perícia médica realizada pelo INSS, revestida de presunção de legalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, **converto em retido o presente agravo de instrumento**

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024159-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUSA QUINALHA CROSATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP182020 RENATA CRISTINA TORRES BURANELLO
No. ORIG. : 13.00.00082-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a advogada da parte autora Dra. Renata Cristina Torres Buranello, a fim de que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032311-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032311-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ELIANA DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10034067920148260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação em **02/05/2014** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor em condições especiais, bem como a **conversão de tempo de serviço comum exercido pelo autor em atividade especial**, com fins de viabilizar a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

A presente ação não permite, por ora, o julgamento do recurso interposto pela parte autora (fls. 211-228), porquanto a petição inicial bem como as cópias a ela acostadas (fls. 01-143), que constituem documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto encontram-se ilegíveis, devido ao tamanho diminuto dos documentos, decorrente da digitalização mal feita, desprezando-se a notória necessidade de leitura dos mesmos, inclusive no tocante à posição em que os as cópias foram juntadas.

Outrossim, no *site* indicado na margem das folhas dos autos (<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>) somente se encontra arquivada digitalização da petição inicial (fls. 01-09).

Diante do exposto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das folhas dos autos supramencionadas (fls. 01-143), sob pena de não ser conhecido o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39765/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004843-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00075-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 203-208: providencie, o advogado subscritor (*Antonio Tadeu Gutierrez*), no prazo de dez dias, a regularização da petição protocolada em 12/08/2013, com a oposição da sua assinatura, sob pena de desentranhamento.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao réu, para manifestação acerca da petição supramencionada (somente se regularizada pelo autor), e sobre a que constitui as fls. 209-211 dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043774-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ILZA RICARDO MARCELINO e outros(as)
: LUCAS RICARDO MARCELINO
: ALISSON RICARDO MARCELINO incapaz
ADVOGADO : SP100537 GILSON JOSE SIMIONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00006-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005092-81.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005092-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050928120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-67.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000839-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008396720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018143-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018143-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG. : 00046673620158260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo d. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul - SP, que determinou a realização de prova pericial, nomeando como perito o Dr. Jorge Adas Dib.

Aduz a agravante que o perito designado para o mister atende somente na cidade de São José do Rio Preto - SP, que dista aproximadamente 188 km do local onde reside e onde ajuizou a ação, ou seja, Santa Fé do Sul - SP. Dadas as circunstâncias e por não ter condições financeiras de arcar com o deslocamento até o consultório do profissional, pede a designação de profissional que atenda na Comarca onde reside.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

Conforme noticiou a agravante, o perito nomeado (Dr. Jorge Adas Dib) atende os pacientes na comarca de São José do Rio Preto - SP (conforme, inclusive, consulta ao sítio da internet, realizada na data de hoje). A distância entre as comarcas de Santa Fé do Sul - SP (ajuizamento da ação) e de São José do Rio Preto - SP (local designado para a perícia) é de aproximadamente 180 km, o que obviamente torna-se um empecilho para a autora, pessoa hipossuficiente e queixosa de males de saúde, conforme declarado na petição inicial.

Assim, tenho que a nomeação do atual perito para atuar no feito não se mostra razoável, tampouco condizente com os princípios norteadores do acesso à Justiça. Pelo quê, outro profissional deverá ser nomeado para o mister.

A propósito, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA COMARCA DE DOMICÍLIO DA AUTORA.

- O próprio texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral (art. 5º, LV, da CF), a ampla defesa, com os mecanismos a ela pertinentes, para permitir, desta feita, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Nesse diapasão, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- No caso sub judice, a determinação para realização da perícia em local distante do foro eleito pelo agravante constitui cerceamento a sua pretensão e atenta contra o princípio da economia dos atos processuais. - O deslocamento da agravante do local onde é domiciliada, na cidade de Guará-SP, para o Setor de Perícias, localizado na cidade de Ribeirão Preto-SP, configurará situação marcada pelo dispêndio por parte do segurada de quantia da qual é desprovida, justificada seja a justiça gratuita concedida.

- Agravo de Instrumento provido. (TRF3 - AI 00153450620084030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - -DJF3 Judicial 2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 476)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA SEDE DA COMARCA EM QUE DOMICILIADO O AGRAVANTE.

- Em princípio, não deve prevalecer determinação de que perícia seja realizada em cidade distinta do domicílio do segurado, porquanto acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Recomendável a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial, salvo se não houver, da confiança do juízo. Justificativa exceptiva que, diga-se, não apresentou o juízo agravado.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00026236120134030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Oitava Turma - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para que outro profissional médico seja nomeado para a perícia a ser designada, nos termos da

fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020231-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DIAS PADILHA
ADVOGADO : SP152803 JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 03.00.00235-9 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC (fls. 08-09).

Pugna pela reforma da r. decisão, para que se determine a retificação dos cálculos apresentados e a requisição complementar (fls. 02-07).

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

DO RECURSO INTERPOSTO

De início, note-se que a parte interpõe recurso de agravo de instrumento em face de sentença proferida nos termos do artigo 794, I, do CPC. Transcrevo, a propósito, o *decisum*:

"(...) No mais, diante da satisfação da dívida, **EXTINGUE-SE a presente execução, o que faço com fulcro no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil**" (fls. 09).

Com efeito, dispõem os arts. 162 e 522, ambos do CPC:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1ª. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa."

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

Constata-se que a decisão recorrida, em verdade, colocou termo ao processo, de tal modo que sua natureza jurídica é de sentença, consoante estabelece o Estatuto Processual Civil, em face do que seria cabível o recurso de apelação (art. 513 do CPC).

Vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de primeiro grau que acolhe a exceção de pré-executividade, pondo fim ao processo de execução, possui natureza de sentença, devendo ser atacada mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1056662/AM, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, v.u., DJUe 20/08/2010).

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO . EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA . RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO .

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento."

(TRF3ª Região, AI 2006.03.00.116707-8, Relator Desemb. Federal Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, v.u., DJ 15/05/2008)

Inviável, enfim, aplicar-se a fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível *in casu*.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, POR SE TRATAR DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 527, INCISO I, E 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021108-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021108-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADO : SP151830 MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 00114572620138260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Regularize o agravante a petição de interposição do presente recurso, apondo a assinatura da advogada constituída.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034343-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
No. ORIG. : 40004360820138260236 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

Isso posto, converto o julgamento em diligência.

Devolva-se ao Juízo de origem, para integração da instrução probatória consistente na complementação do laudo médico pericial, com intuito de constatar a presença ou não de incapacidade laboral, se parcial ou total e temporária ou permanente.

Intimem-se. Publique-se.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39778/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007077-03.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.007077-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA REGINA MAETIASI BUZATTO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

No. ORIG. : 00070770320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 206 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declarando, expressamente, se desiste do recurso interposto às fls. 196/200.

Silente no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39729/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011150-32.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.011150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068311 JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOZENI MARIN SILVEIRA BONINI e outros(as)
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 94.00.00067-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação formulado às fls. 87/105, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

À UFOR para a devida retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001122-65.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)

APELANTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : CLEUSA CANDIDO LOPES CALEFE
SUCEDIDO(A) : SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A) : DONIZETTI APARECIDO CALEFE falecido(a)
REMETENTE : OS MESMOS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS (fls. 586), defiro a habilitação requerida às fls. 574/583, procedendo-se as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001683-67.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001683-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE VITOR DONIZETI DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO : SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

À vista do silêncio do INSS certificado às fls. 211, defiro as habilitações requeridas às fls. 185/207, procedendo-se as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-21.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000338-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : PAULO BORGES DE AZEVEDO incapaz
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
REPRESENTANTE : CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003382120064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para ciência da pesquisa PLENUS-INSS em anexo e, se for o caso, manifestação.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005261-21.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLINDO NEGRISOLI JUNIOR
ADVOGADO : SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
: SP198476 JOSÉ MARIA BARBOSA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 218/220 - Pugna a parte autora pela correção de inexatidão material na decisão de fls. 176/179, uma vez que a mencionada decisão teria reconhecido as atividades de natureza especiais até 1997, porém teria constado no dispositivo tão somente o período de 24.02.1981 a 31.07.1990.

É o breve relato.

Verifico que a E. Desembargadora Marisa Santos analisou a remessa oficial e a apelação do INSS, com fulcro no artigo 557 do CPC, dando provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como atividades especiais tão somente o período exercido de 24.02.1981 a 31.07.1990, e julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, não obstante não tenha reconhecido a atividade especial por enquadramento pela categoria profissional (Decreto 3.048/99), *por estar exposto a níveis inferiores ao estabelecido pelo anexo 5 da NR 15 do Ministério do Trabalho.*

Desta decisão, interpôs a parte autora Recurso Especial, o qual não foi admitido pela E. Vice-Presidência desta Corte.

Sendo assim não vejo erro material a ser corrigido naquela decisão, de modo que possa favorecer ao autor ou alterar o período de atividade especial conforme pretendido, ou seja, até 05/03/97.

Com o trânsito em julgado, baixaram os autos à Vara de Origem.

Com a alegação de erro material formulado pela parte autora, o MM. Juízo "a quo", determinou o retorno dos autos a esta Corte.

Razão não assiste ao Requerente.

Contrariamente ao afirmado, não se trata de erro material, mas sim insurgência quanto à decisão que já transitou em julgado.

Assim, ante a ausência de amparo legal, **INDEFIRO** o pedido de fls. 218/220.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024960-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADALGISA MENDONCA BOTELHO e outros(as)
ADVOGADO : SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
No. ORIG. : 01.00.00016-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Homologo a habilitação requerida às fls. 112/125, ante a concordância do INSS às fls. 127vº.

À UFOR para a devida retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008553-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008553-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
SUCEDIDO(A) : FRANCISCO CATOSSO NETO falecido(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00085537720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

O INSS foi devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação e ficou-se inerte. Assim sendo, defiro a habilitação requerida pelo(s) herdeiro(s) da parte autora às fls. 259/269. Anote-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046028-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046028-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS DE OLIVEIRA BRIZOLA
ADVOGADO : SP178756 ANGELITA CRISTINA BRIZOLA
No. ORIG. : 08.00.00116-3 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, proposta por segurado, com o escopo de obter a condenação da autarquia ao ressarcimento de valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário a título de parcela de empréstimo consignado.

Decido.

De acordo com o artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta E. Corte, a matéria em questão não se insere na competência da Terceira Seção.

O C. Órgão Especial deste Tribunal decidiu no Conflito de Competência nº 2012.03.00.027986-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, que a matéria tem natureza administrativa.

Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DESCONTADOS DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO ADMINISTRATIVO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Não versa a hipótese sobre direito privado, já que a discussão sobre o direito à pensão alimentícia foi travada na Justiça Estadual, constitucionalmente competente, e da qual emanada a ordem judicial, para que o INSS promovesse nos proventos do segurado, ex-cônjuge da autora, o desconto do valor respectivo, sendo que a autarquia deixou de repassar os valores por ter entendido que a requisição judicial, através de ofício, datou de 02/04/2002, e não de 02/04/2000, daí porque não se coloca, como questão de fundo da ação originária, a discussão em termos de "existência do direito à percepção de valor descontado de benefício para pagamento de pensão alimentícia".

2. A responsabilidade em função da qual o INSS é de mandado não tem igualmente fundo previdenciário. A Lei 8.213/1991 prevê possibilidade de desconto no benefício do valor relativo à "pensão de alimentos decretada em sentença judicial" (artigo 115, IV), porém tal desconto não gera benefício previdenciário à titular da pensão alimentícia, configurando o dever de desconto encargo legal imposto ao INSS para cumprimento de decisão judicial. Ainda que não houvesse previsão legal, nada obstará que decisão judicial impusesse tal obrigação ao INSS, no sentido de pagar ao segurado o benefício com o desconto da verba judicialmente determinada, situação que não transforma o valor da pensão alimentícia em benefício previdenciário, ainda que pago em formulário "carta de concessão/memória de cálculo".

3. O dever jurídico de descontar o valor da pensão alimentícia, objeto de ordem judicial, do valor do benefício mensal do segurado, caso descumprido, enseja discussão não de responsabilidade previdenciária, mas administrativa, por colocar em destaque aspectos do funcionamento administrativo da autarquia, no que deixou de descontar ou de repassar à autora a pensão alimentícia a que tem direito, segundo decisão judicial.

4. O mérito da ação originária diz respeito ao exame da validade e da responsabilidade administrativa do INSS

pela sua própria decisão que considerou ser devido o desconto ou repasse da pensão alimentícia a partir de 02/04/2002, tão somente, e não desde 02/04/2000 como pretendido pela autora. Trata-se de questão que envolve, no fundo, o exame da decisão administrativa, e não civil ou previdenciária, de somente descontar e repassar a pensão alimentícia a partir da data do ofício encaminhado pelo Juízo Estadual, daí porque a competência para o recurso, extraído do feito originário, é realmente da 6ª Turma, integrante da 2ª Seção desta Corte.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente."

(TRF3 - Órgão Especial - CC nº 0027986-84.2012.4.03.0000 - rel. Des. Fed. Carlos Muta - julgado em 29/5/2013 - à unanimidade)

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à UFOR , para a sua redistribuição à uma das Turmas da 2ª Seção desta E. Corte.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002545-17.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002545-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MS010644 ANTONIO DELLA SENTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025451720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 150: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006578-14.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ROBERTO TREVISO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2015 732/782

ADVOGADO : SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00065781420104036109 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 181 - Ciência à parte autora.
São Paulo, 22 de setembro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001298-28.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BELCHIOR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00012982820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Verifica-se que o INSS não foi intimado da sentença, apesar de ser necessária a intimação pessoal do Procurador Federal; por isso, determino conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARIA MONTAGNER GOMES
ADVOGADO : SP287058 HELIELTHON HONORATO MANGANELI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00034-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 190/242.

O silêncio traduzir-se-á em anuência.
Intime-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005048-58.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005048-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARIA JOSEFA CRUZ e outros(as)
ADVOGADO : SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050485820134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

O INSS foi devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação e ficou-se inerte.
Assim sendo, defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da parte autora às fls. 62/71. Anote-se.
Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028514-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028514-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : DIRCO GONCALVES
ADVOGADO : SP226103 DAIANE BARROS DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011775220118260280 1 Vr ITARIRI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para ciência da pesquisa CNIS em anexo e, se for o caso, manifestação.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039314-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : LAURA REIS FROES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP294721B SANDRO LUIS CLEMENTE
REPRESENTANTE : LUIS AUGUSTUS FROES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00105-7 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Homologo a habilitação requerida às fls. 121/133, ante a concordância do INSS à fl. 137.

À UFOR para a devida retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010868-05.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA JOSE SALES NORTE
ADVOGADO : SP288516 EDEMILSON DA COSTA PAIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00108680520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularizem os doutos advogados da autora sua petição de fls. 166/188, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014465-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014465-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LUANA VIZEU DE SALLES
ADVOGADO : SP116107 ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00027932120158260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

A fundamentação da decisão impugnada foi lançada nos seguintes termos:

"Considerando a documentação trazida aos autos, a qualificação apresentada, bem como a natureza do feito, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ressalto/reitero ao(s) profissional(is) advogado(s) a advertência para que, apesar do benefício da gratuidade processual ora concedido, independentemente da expedição das intimações costumeiras, mantenha meio de comunicação seguro e eficiente com seu(ua) representado(a)/cliente, visando evitar prejuízo desnecessário de atos processuais acaso tais intimações restem infrutíferas. Trata-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposta por LUANA VIZEU DE SALLES em face do Inss, alegando, em síntese que, é gestante de 25 semanas e 1 dia e portadora de quadro de dor abdominal crônico que piora com esforços físicos, com provável presença de aderências pélvicas ou mesmo possibilidade de endometriose pélvica (CID Z34.8 + R10.4 + R52.2), devendo permanecer em repouso até final da gestação (fls. 24). Que requereu administrativamente junto ao INSS prorrogação de seu benefício, o qual teve seu benefício cessado, sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa Em análise a toda a argumentação constante da inicial, aliada a documentação a ela acostada, não se constata de forma clara a presença dos requisitos indispensáveis a concessão da tutela de urgência, em especial o "fumus boni juris". Portanto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO ao instituto requerido que providencie o todo necessário à implantação do benefício (com data retroativa a 03/03/2015, quando teve seu benefício cessado, uma vez que o atestado médico data 26/02/2015, anterior ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 28) e indica o repouso domiciliar) objeto da demanda à parte autora, comunicando a este juízo quanto as providências tomadas no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que for intimado, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que submetido(a) à perícia médica oficial o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, de modo que devidamente motivado o ato de indeferimento.

Assim, revestido de presunção de veracidade e legitimidade, o ato de indeferimento não é passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela reforma da decisão impugnada

É o relatório.

Decido.

O indeferimento do pedido de efeito suspensivo foi fundamentado nos seguintes termos:

...

"O INSS indeferiu a prorrogação do benefício, com fundamento em perícia, que atestou a inexistência de

incapacidade laboral.

Cabe ao Juiz apreciar livremente a prova acostada, não estando vinculado à conclusão do perito.

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1
DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1
DATA:18/04/2011)

Conforme narrado na inicial, a autora - gestante - trabalha como autônoma, comprando roupas na cidade de São Paulo e as revendendo na cidade de Amparo.

In casu, a incapacidade laboral foi atestada em novembro de 2014 pelo médico perito do INSS ante o risco de aborto.

Em que pese a cessação do benefício em sede administrativa, em março do corrente ano, verifíco dos autos que o médico ginecologista determina que a autora continue em repouso.

É certo que a atividade exercida pela autora demanda esforço físico e é incompatível com a determinação médica.

Destarte, em caráter **excepcional**, ante a ausência de elementos probatórios aptos a infirmar o referido laudo acostado, a decisão agravada, por ora, deve ser mantida. Isso porque, nesta sede de cognição sumária, entendo que a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, incorreria no risco de ocasionar dano irreparável à autora decorrente de complicações na gestação.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, antes da prolação da sentença, mediante a apresentação de novos elementos probatórios.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo."

...

Do reexame dos autos, constato que inexistem novos elementos a justificar a reforma da decisão agravada.

Desta feita, verificados presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário da autora, neste momento processual, não antevejo que a decisão impugnada tenha o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso de agravo na forma de instrumento - ainda mais em razão da tutela deferida ser passível de reversão a qualquer tempo.

A hipótese, portanto, comporta a conversão do presente agravo em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020116-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020116-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : VALDILSON VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00105115920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Folha 23: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte agravante em face da decisão terminativa que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória ao seu conhecimento (f. 21/21v.).

Alega a agravante que realmente acostou a certidão de intimação errada, referente a outra decisão proferida anteriormente.

Decido.

O presente pedido de reconsideração deve ser rejeitado.

A certidão de intimação é peça obrigatória ao conhecimento do recurso (art. 525, I, CPC), sem a qual impossível

aferir a sua tempestividade. Sendo certo que os atos de interposição do recurso e juntada das razões e documentos devem ser praticados simultaneamente, nos termos do artigo 511 do CPC, isto é, no mesmo momento processual, sem o que ocorrerá a preclusão consumativa.

Ademais, não foi acostado a este recurso cópia da inicial e, principalmente, do requerimento de f. 116, mencionado pelo D. Juízo *a quo* na decisão agravada, peças necessárias e úteis à compreensão da matéria impugnada e ao julgamento do mérito.

Saliente-se: a determinação do D. Juízo *a quo* de juntada do processo/requerimento administrativo foi bem anterior a greve do INSS, conforme consulta ao site de andamento processual deste Tribunal, não constando deste recurso nenhuma prova de que tenha diligenciado na obtenção destes documentos.

Diante do exposto, rejeito o pedido de reconsideração, nos termos da fundamentação. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 21-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020835-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ROQUE SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00008022920154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roque Santos Cerqueira em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, que indeferiu o pedido de produção de perícia técnica no local de trabalho, a fim de comprovar sua sujeição ao labor em condições insalubres, nos seguintes termos:

"Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o indeferimento da providência requerida tem por condão lhe causar prejuízos, pois obsta a comprovação do período trabalhado em condições especiais.

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Decido.

Por primeiro, a teor do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

No que tange ao indeferimento da produção de laudo técnico no ambiente de trabalho, não se deve olvidar que o destinatário da prova produzida nos autos é o Magistrado, a fim de embasar seu livre convencimento para dirimir a controvérsia instaurada no curso da ação.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do art. 420 do Código de Processo Civil, tais como a juntada dos formulários e/ou laudos técnicos necessários à comprovação da atividade tida por especial.

In casu, o agravante sustenta a necessidade da produção de prova pericial em Juízo com a finalidade de comprovar sua exposição a agentes insalubres; entretanto, verifico que já foi colacionado aos autos o PPP, como também outros formulários fornecidos por seus empregadores para o mesmo objetivo.

Dessa forma, certo é que não antevejo da decisão agravada a possibilidade desta causar ao autor lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, pois não se afigura presente qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada.

Assim, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021087-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021087-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00131168020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josimar Rodrigues da Silva em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, que indeferiu o pedido de produção de perícia técnica no local de trabalho, a fim de comprovar sua sujeição ao labor em condições insalubres, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Diante do contido à fl. 189, oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social (APS) Largo do Riachuelo, em Juiz de Fora/MG, solicitando o encaminhamento da cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/152.736.007-2, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena crime de desobediência.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 166/169 e 184/187.

Após, venham os autos conclusos para deliberações."

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o indeferimento da providência requerida tem por condão lhe causar prejuízos, pois obsta a comprovação do período trabalhado em condições especiais.

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Decido.

Por primeiro, a teor do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

No que tange ao indeferimento da produção de laudo técnico no ambiente de trabalho, não se deve olvidar que o destinatário da prova produzida nos autos é o Magistrado, a fim de embasar seu livre convencimento para dirimir a controvérsia instaurada no curso da ação.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do art. 420 do Código de Processo Civil, tais como a juntada dos formulários e/ou laudos técnicos necessários à comprovação da atividade tida por especial.

In casu, o agravante sustenta a necessidade da produção de prova pericial em Juízo com a finalidade de comprovar sua exposição a agentes insalubres; entretanto, verifico que já foi colacionado aos autos o PPP.

Dessa forma, certo é que não antevejo da decisão agravada a possibilidade desta causar ao autor lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, pois não se afigura presente qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada.

Assim, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021088-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00112214520144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osni Flauzino de Oliveira em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, que indeferiu o pedido de produção de perícia técnica no local de trabalho, a fim de comprovar sua sujeição ao labor em condições insalubres, nos seguintes termos:

*"Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.
Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos.
Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença."*

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o indeferimento da providência requerida tem por condão lhe causar prejuízos, pois obsta a comprovação do período trabalhado em condições especiais.

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Decido.

Por primeiro, a teor do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

No que tange ao indeferimento da produção de laudo técnico no ambiente de trabalho, não se deve olvidar que o destinatário da prova produzida nos autos é o Magistrado, a fim de embasar seu livre convencimento para dirimir a controvérsia instaurada no curso da ação.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do art. 420 do Código de Processo Civil, tais como a juntada dos formulários e/ou laudos técnicos necessários à comprovação da atividade tida por especial.

In casu, o agravante sustenta a necessidade da produção de prova pericial em Juízo com a finalidade de comprovar sua exposição a agentes insalubres; entretanto, verifico que já foi colacionado aos autos o PPP e o Juiz da causa ainda facultou ao autor juntar aos autos outros documentos que entender necessários para a comprovação do alegado na inicial.

Dessa forma, certo é que não antevejo da decisão agravada a possibilidade desta causar ao autor lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, pois não se afigura presente qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada.

Assim, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021334-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021334-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : TERESINHA DA COSTA SARAIVA
ADVOGADO : SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014552120144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teresinha da Costa Saraiva em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, que indeferiu o pedido de designação de audiência para a oitiva de profissionais médicos assistentes e dos peritos dos laudos encartados nos autos, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de oitiva dos médicos assistentes da autora, bem como o de esclarecimentos verbais dos peritos, uma vez que foi facultado à parte a apresentação de parecer de seus assistentes técnicos, bem como foram devidamente respondidos os quesitos suplementares apresentados tempestivamente, garantindo-se, portanto, uma completa dilação probatória às partes.

Ademais, impende consignar que o juiz, nos exatos ditames do art. 436 do CPC, não está adstrito aos laudos periciais e que todas as provas carreadas pela parte autora serão consideradas na ocasião da prolação da sentença.

Assim, parecendo a matéria suficientemente esclarecida, indefiro os novos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 210/212 e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais."

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o indeferimento da providência requerida tem por condão lhe causar prejuízos, pois obsta a comprovação do período trabalhado em condições especiais.

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Decido.

O destinatário da prova produzida nos autos é o Magistrado, a fim de embasar seu livre convencimento para dirimir a controvérsia instaurada no curso da ação.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa no entendimento do Magistrado de que a prova produzida é suficiente para o conhecimento da questão de fundo.

[Tab]

Dessa forma, certo é que não antevejo da decisão agravada a possibilidade desta causar ao autor lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, pois não se afigura presente qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada - ainda mais, que tal como consignado pelo Juízo *a quo*, o Magistrado não está restrito à conclusão do laudo médico.

Assim, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001421-54.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.001421-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	: PEDRO RAMOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	: MS016705 FERNANDA RIBEIRO ROCHA
REPRESENTANTE	: SONIA MARIA D ALMEIDA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
No. ORIG.	: 08005346920138120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Fls. 134/139: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, vindo, oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030438-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030438-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS CANATO
ADVOGADO : SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
No. ORIG. : 11.00.00045-8 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Dracena/SP a fim de informar este juízo se o servidor Carlos Canato, coletor de lixo, a respeito do regime adotado (celetista ou estatutário) e período de trabalho, vez que, nesses autos, há pedido de contagem de tempo estatutário para a concessão de aposentadoria no regime geral da previdência social, *ex vi* do artigo 201, § 9º da CF e artigo 96, inciso III da Lei 8.213/91.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39755/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014284-23.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SILVIO BERTIM
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00044-6 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista as alegações suscitadas pelo embargante às fls. 02/11, dos Embargos à Execução, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, deste Tribunal, para análise da exatidão da conta embargada (fls. 210/218), dos autos principais, do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 12/26), bem como das conclusões

elaboradas pela perícia contábil judicial Estadual de 1ª grau às fls.82, 87 e 97/103, devendo ser efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1)Efetuar a liquidação na forma prevista na sentença às fls. 49/54 e acórdão de fls. 85/90.
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada (dezembro/2005);

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014315-06.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : VERA LUCIA ROCHA incapaz
ADVOGADO : SP264309 IANAINA GALVÃO e outro(a)
REPRESENTANTE : MARLENE APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : SP264309 IANAINA GALVÃO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00143150620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 218, intimem-se, pessoalmente, as doulas advogadas indicadas na procuração de fls. 207, para cumprimento do despacho de fls. 210, no prazo de trinta (30) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-97.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.006418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARIA GOMES DE AQUINO e outros
: ISAMIRA GOMES DE AQUINO
: ROSANGELA GOMES DE AQUINO
ADVOGADO : SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064189720134036136 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta embargada (fls. 319/339), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal;

- Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada (janeiro/2011);

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020584-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020584-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : NILSON GONCALVES MEDINA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10008128120158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a patrona da parte agravante a petição de agravo, subscrevendo-a.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.
Rodrigo Zacharias

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14612/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009941-73.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.009941-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : FRANCISCO SALGADO e outro
: NEIDE FERNANDES SALGADO
ADVOGADO : SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro
PARTE RÉ : IDA ANZELOTTI espolio e outros
: IVONI ANZELLOTTI VILATI espolio
PARTE RÉ : ENZO ANTONIO VILLATTI espolio
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
PARTE RÉ : CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA
REPRESENTANTE : ROBERTO DIAS LEAL
PARTE RÉ : MANOEL GOMES DE CAMPOS
: MANOEL LUIZ AUGUSTO LOBAO
: SYLVIA HELENA CORREA DA SILVA
: MARIA DE FATIMA LOBAO DE MAGALHAES
: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE MAGALHAES
: AYRES RODRIGUES
: EDMEIA CORREA MOTA
: NELSON DOS SANTOS
EXCLUIDO : JUAREZ UZAID falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BENFEITORIA EM TERRENO PÚBLICO. PRÓPRIO IMÓVEL. RESSALVA DO DIREITO DA UNIÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A preliminar arguida (julgamento *extra petita*) deve ser afastada, pois, do ponto de vista lógico, dentro do pedido de usucapião total do imóvel, se encontra o pedido menor de reconhecimento de usucapião do imóvel enquanto considerado como uma benfeitoria.

- O conceito de benfeitoria está conceitualmente ligado ao de acréscimo que se faz a imóvel, e não ao próprio imóvel.

- Todavia, em situações específicas, como a dos autos, o próprio imóvel pode ser considerado uma benfeitoria feita em terreno público, a fim de se evitar injustiças flagrantes. Precedente: TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2005.81.00.005193-1, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, j. 11/06/2012, publicado DJE 14/06/2012.

- Por outro lado, se se pode evitar uma injustiça com o ato jurídico de reconhecimento do imóvel como uma benfeitoria feita em um terreno da marinha, não se pode tirar da União o seu direito certo de reaver o bem a qualquer tempo, pagando, entretanto, o valor da benfeitoria em questão (no caso, o imóvel), nos termos do artigo 130 do Decreto-Lei 9760/46.

- Considerando que a própria União não se opôs à transferência do domínio útil da propriedade, não é possível sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo ser reconhecida a sucumbência recíproca.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União e recurso adesivo da parte autora improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da União e ao recurso adesivo dos autores, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39754/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005086-87.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005086-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A) : ROSELI MARIA CUNHA DOS SANTOS e outro(a)
: ISMAEL CIRQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160328 OSVALDO FERREIRA DE LIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00050868720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF contra r. Sentença de fls. 183/194v que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e do saldo devedor c/c repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela ajuizada por ROSELI MARIA CUNHA DOS SANTOS E OUTRO, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a empresa pública federal como a seguir exposto:

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a)[Tab]julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial atinentes à revisão contratual.

Nada obstante, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada;

b)[Tab]Reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 702/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO nula a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, bem como a arrematação/adjudicação do imóvel.

Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obsta, no curso desta ação qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, CONDICIONADA ao depósito mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora.

Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de

declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel.

Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intimi-se. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade.

(...)

Em suas razões de apelação (fls. 283/207), sustenta a CEF:

1 - suspensão da tutela específica;

2 - que o Decreto-Lei 70/66 é procedimento absolutamente constitucional e dar amparo à pretensão do mutuário apelante implicaria em negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais: art. 75 do CC, art. 29 do DL nº 70/66, art. 31, do DL 70/66, art. 585 do CPC e artigo 5º, inciso II, da CF, a ao ato jurídico perfeito, ao negar vigência às cláusulas do contrato de mútuo firmado entre as partes;

Pugna pela total reforma da sentença, julgando totalmente improcedente a presente ação e condenando o autor apelado ao ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões do autor apelado (fls. 250/256), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as questões aventadas já foram objeto de apreciação por este Tribunal, bem como pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões são pacíficas e vigentes.

ROSELI MARIA CUNHA DOS SANTOS e seu cônjuge ISMAEL CIRQUEIRA DOS SANTOS, ora apelados, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram, em 04/11/1998, um Contrato por Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações. Aquisição de Terreno e Construção, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 27/35v, para aquisição de casa própria por parte dos apelados.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 94/104 dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 41 (quarenta e uma) das 180 (cento e oitenta) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 04/07/2002, há aproximadamente 3 (três) anos se considerada a data do ajuizamento da presente ação (06/04/2005).

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 19ª, I, a - fl. 33v).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72).

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação

proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

Verifico que os autores apelados se limitaram a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, baseando suas argumentações no anatocismo, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, na forma de atualização do saldo devedor e na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, diversos dos pactuado, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO MÚTUO IMOBILIÁRIO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

Independentemente de serem, os contratos de financiamento do SFH, contratos de adesão, o CDC, no §2º do artigo 3º, é expreso ao classificar, diretamente, os agentes financeiros como fornecedores de serviços, ao se referir às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito, securitária etc.

Os contratos do SFH sujeitam-se às normas do CDC uma vez que se trata de empréstimo em dinheiro, sobre o qual incide juros a título de remuneração, a ser devolvido num prazo estabelecido e mediante prestações mensais, tratando-se, portanto, o mutuário de consumidor, seja o mútuo produto ou serviço.

Portanto, sendo o contrato de financiamento do SFH contrato de adesão, em que não são discutidas e acordadas livremente, entre as partes, suas cláusulas, e sim determinadas previamente, faz-se necessária a intervenção judicial para afastar possíveis abusos entre partes contratantes desiguais, submetendo, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 22ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 35).

Confiram-se:

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo

459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à execução extrajudicial.

Diante do exposto, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença de primeiro grau, considerando legítima a faculdade de promover a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, no caso de inadimplência. Considerando que a parte autora decaiu de quase todos os pedidos, e que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020495-06.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020495-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A) : VAGNER LUIS DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP158260 WILLY VAIDERGORN STRUL e outro(a)
APELADO(A) : ADRIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS
No. ORIG. : 00204950620054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra r. Sentença de fls. 254/265 que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e do saldo devedor c/c repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela ajuizada por VAGNER LUIS DA SILVA E OUTRO, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a empresa pública federal como a seguir exposto:

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a)[Tab]por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas a taxa de administração, com reflexos na determinação da

prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada o pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento.

b)[Tab]Ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 702/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial.

Ademais, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão da taxa de administração, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela.

O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca.

Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada.

Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas.

(...)

Em suas razões de apelação (fls. 283/293), sustenta a CEF:

1 - revogação da tutela antecipada;

2 - falta de prova com relação aos fatos alegados;

3 - que o Decreto-Lei 70/66 é procedimento absolutamente constitucional e dar amparo à pretensão do mutuário apelante implicaria em negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais: art. 75 do CC, art. 29 do DL nº 70/66, art. 31, do DL 70/66, art. 585 do CPC e artigo 5º, inciso II, da CF, a ao ato jurídico perfeito, ao negar vigência às cláusulas do contrato de mútuo firmado entre as partes;

4 - que a Taxa de Administração é devida ao agente financeiro da operação, conforme a Resolução nº 246, de 10/12/96, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Pugna pela reforma da sentença, condenando o mutuário apelado na integralidade do ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões do autor apelado (fls.284/286), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as questões aventadas já foram objeto de apreciação por este Tribunal, bem como pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões são pacíficas e vigentes.

VAGNER LUIS DA SILVA e sua cônjuge ADRIANA ALVES DA SILVA, ora apelados, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram, em 28/07/2003, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - com Recursos do FGTS - cuja cópia encontra-se acostada às fls. 20/34, para aquisição de casa própria por parte dos apelados.

Referido instrumento previu no seu introito o financiamento do montante de R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais), recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 239 (duzentos e trinta e nove) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela SACRE.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 44/46 dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 18 (dezoito) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 10/03/2005, há aproximadamente 07 (sete) meses se considerada a data do ajuizamento da presente ação (14/09/2005).

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 28ª, I, a - fl. 31).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72).

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

Verifico que os autores apelados se limitaram a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, baseando suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na forma de atualização do saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO MÚTUO IMOBILIÁRIO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

Independentemente de serem, os contratos de financiamento do SFH, contratos de adesão, o CDC, no §2º do artigo 3º, é expresso ao classificar, diretamente, os agentes financeiros como fornecedores de serviços, ao se referir às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito, securitária etc.

Os contratos do SFH sujeitam-se às normas do DCD uma vez que se trata de empréstimo em dinheiro, sobre o qual incide juros a título de remuneração, a ser devolvido num prazo estabelecido e mediante prestações mensais, tratando-se, portanto, o mutuário de consumidor, seja o mútuo produto ou serviço.

Portanto, sendo o contrato de financiamento do SFH contrato de adesão, em que não são discutidas e acordadas livremente, entre as partes, suas cláusulas, e sim determinadas previamente, faz-se necessária a intervenção judicial para afastar possíveis abusos entre partes contratantes desiguais, submetendo, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as

irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 32).
Confiram-se:

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).
(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).
(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).
(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como a taxa de administração, legitimado pela Lei nº 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;
(...)

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros."

Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor:

"Art. 64. Ao Conselho Curador compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;
(...)

VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiro."

Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, nos seguintes termos:

"Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1, Remuneração pela Operação Financeira a critério do Agente Financeiro. Poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.

8.8.1.1 taxa de administração

A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e

juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.2 Diferencial de Juros

O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:

a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;

b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas."

Verifica-se, portanto, que a taxa de Administração, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que a cláusula acima seja considerada nula.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

(TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 SEGUNDA TURMA- Relator(a) Des. Fed. NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 04/11/2008- Data da Publicação:19/11/2008)

DESNECESSÁRIA A ANALISE DOS DEMAIS PONTOS

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à taxa de administração, à execução extrajudicial e, conseqüentemente, refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação, uma vez que não foram incluídos valores indevidos às prestações, que refletissem na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional.

Diante do exposto, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença de primeiro grau, considerando legítima a cobrança da taxa de administração, mantendo a faculdade de promover a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, no caso de inadimplência.

Considerando que a parte autora decaiu de quase todos os pedidos e que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021574-20.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI e outros(as)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
SP
No. ORIG. : 00215742020054036100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fls. 384/384vº: Como consignado à fl. 380, entre os poderes outorgados pela autora a seus procuradores (fl. 17), não consta o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, não sendo possível, por essa razão, a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não obstante isso, tenho que não é o caso de se dar prosseguimento à presente ação anulatória. É que a autora, ao informar à fl. 370 que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, "*desiste do direito sobre o qual se funda a ação*" (sic), do que se conclui que não mais subsiste, no caso, o seu interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir, **restando prejudicados os apelos e a remessa oficial**.

E, tendo em conta que a autora deu causa à extinção do feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018716-95.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.018716-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : KRON IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP017289 OLAIR VILLA REAL
SINDICO(A) : OLAIR VILLA REAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016004020154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 71/73.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 0022294-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOAO PAULO ZAGGO
: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACIENTE : ADAILTON AMERICO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP240374 JOÃO PAULO ZAGGO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00056013720154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADAILTON AMERICO DE SOUZA contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Presidente Prudente, praticado nos autos do processo nº0005601-37.2015.4.03.6112.

Em 04 de setembro de 2015, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Formulado pedido de concessão da liberdade provisória, o pleito foi indeferido, sendo esse o ato apontado como coator.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente desconhecia a falsidade das notas, não incorrendo, portanto no delito ora lhe imputado. Sustenta, ainda, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, argumenta que o acusado é primário, de bons antecedentes, possuindo família, atividade laboral e residência fixa.

Prossegue afirmando que em caso de condenação, o regime a ser imposto será o aberto, porque a somatória de eventuais penas a serem impostas não será superior a 04 anos (artigo 33, §3º, do CP).

Considerando que a prisão preventiva é medida excepcional, requer o deferimento da medida liminar com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

O *decisum* impugnado está assim vazado:

"(...)

Quanto ao pleito de revogação, não vislumbro motivo para seu acolhimento. Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente estribou-se na presença de pressupostos (prova da materialidade e indícios de autoria) e circunstâncias autorizadoras da decretação da custódia cautelar, os quais estão cabalmente demonstrados nos autos de prisão em flagrante.

Veja-se, outrossim, que a circunstância delineadora da prisão preventiva foi a necessidade de garantia da ordem pública, espelhada na elevada quantidade e diversidade de notas encontradas com o requerente, agregadas ao fato de que não portava qualquer nota verdadeira.

Ora, é intuitivo que a pessoa que trabalha como cambista e, por consequência, trabalha com dinheiro, tem maior facilidade de percepção quanto à falsidade das notas que lhe são repassadas.

Não é demais lembrar, por oportuno, que o requerente não portava nenhuma nota verdadeira consigo, o que acentua a conclusão de que poderia colocar as notas falsas em circulação a qualquer momento.

Cumprasseverar que a declaração juntada a fls. 21/11, supostamente firmada por Silvio Pereira Lima, que acompanhava o requerente no dia da prisão, não tem o condão de afastar a idoneidade do depoimento anterior, porquanto aquele foi prestado à autoridade policial e somente pode ser infirmado em regular instrução

processual.

Como já asseverado por ocasião do exame de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis do autuado não se constituem, por si só, em motivo para o afastamento da prisão preventiva, quando presentes os requisitos para sua decretação, como na hipótese dos autos.
(...)"

Como se pode depreender da fundamentação acima adotada, a prisão preventiva foi decretada e, posteriormente, mantida de forma genérica, lastreado tão somente na gravidade em abstrato do delito de moeda falsae da quantidade de notas apreendidas com o sujeito, sem qualquer fundamentação concreta que demonstre presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não demonstrada a necessidade incontestável da medida, impõe-se reconhecer o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

Presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO a liminar pleiteada para conceder liberdade provisória ao paciente, ressalvada a possibilidade de decretação de nova segregação cautelar, se for o caso, de forma fundamentada, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da CF, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento mensal ao Juízo de origem para informar e justificar atividades; e
- c) proibição de ausentar-se da Comarca.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0022279-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022279-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACIENTE : RICARDO MENEZES LACERDA
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00058322520144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS** contra sentença da 5ª Vara Federal de Santos/SP, proferida nos autos nº 0005832-25.2014.403.6104, que condenou o paciente pela conduta tipificada no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa.

Alega o impetrante, em síntese, que a dosimetria da pena realizada na sentença merece reforma, vez que, em casos semelhantes, o juízo fixa a pena-base e aplica a majorante do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, em formatos diferentes, em total desrespeito aos princípios da proporcionalidade e isonomia.

Aduz que, em relação ao paciente, aumentou a pena-base com fundamento nos antecedentes criminais, não obstante seja primário, e na obtenção de lucro fácil em detrimento da saúde pública, violando, assim, os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, e que, embora o papel do paciente tenha sido de participação secundária, o juízo sentenciante não observou o disposto no art. 29, I, do Código Penal, aplicando, outrossim, em percentual excessivo - ½ - a causa de aumento prevista no art. 40, I.

Requer a reforma da sentença, a fim de que sejam reduzidos a pena-base para 5 (cinco) anos e o percentual de aumento pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 para 1/6, fixando o semiaberto como regime inicial ao cumprimento da pena.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A hipótese é de **indeferimento liminar** do presente *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

O remédio constitucional em questão não pode ser manejado como sucedâneo de recurso de apelação. A sua hipótese de incidência encontra-se delineada no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República: "**sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder**".

Coação ilegal são todas aquelas situações descritas no art. 648 do Código de Processo Penal e, na espécie, o que o impetrante pretende - **reforma da dosimetria da pena aplicada na sentença que o condenou por tráfico transnacional de drogas (fls. 11/24)** - diz com o próprio mérito da condenação, impugnável por meio de **apelação**, nos termos do art. 593, I, do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO RELACIONADO A QUESTÕES VOLTADAS AO MÉRITO DO FEITO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA 1. *habeas corpus* impetrado pleiteando a aplicação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 2. Uma vez interposto recurso de apelação, que deverá ser apreciado pela E. Turma, nele serão analisadas todas as questões postas, inclusive eventual insatisfação com a dosimetria da pena fixada no decreto condenatório e nulidades alegadas. 3. **Não há como, em sede de habeas corpus, analisar as questões trazidas pelo impetrante, pois para tanto faz-se necessário amplo exame do conjunto probatório, com revolvimento de questões relacionadas ao mérito do feito principal, inviável na via limitada do writ.** 4. **O habeas corpus não se mostra como via adequada para a discussão de temas afetos à sentença, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio.** 5. *Ordem denegada.*
(HC 0027968-29.2013.4.03.0000, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 13.01.2014, e-DJF3 Judicial 21.01.2014)(destaquei)

Existindo recurso típico no sistema processual penal (*apelação*) para impugnar a referida decisão (*sentença condenatória*), não há que se falar em ação mandamental como sucedâneo recursal, dada a sua natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, sendo impossível a aplicação da fungibilidade entre as vias eleitas.

Anoto que, embora seja possível a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º), em qualquer caso sua incidência tem contornos definidos constitucionalmente (CF, art. 5º, LXVIII), e, como tal, mesmo *ex officio* seu cabimento restringe-se às hipóteses de flagrante violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vê da sentença encartada a fls. 11/24, onde não se constata, nos limites da cognição possível do *writ*, qualquer violação à legislação aplicável (CP, arts. 68 e 59 e Lei nº 11.343/06), incluindo as Súmulas do Supremo Tribunal Federal citadas pelo impetrante.

Posto isso, com fundamento no art. 647 do Código de Processo Penal e no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0012367-12.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012367-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : SIDNEY DURAN GONCALEZ
PACIENTE : LUCAS DE OLIVEIRA VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP295965 SIDNEY DURAN GONÇALEZ
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00013886720158120012 1 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 41/41vº, que deferiu a liminar pleiteada e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado, com a ressalva da possibilidade de superveniência de novo decreto de prisão, se for o caso, e desde que demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

O embargante alega a existência de erros materiais e contradições quanto à autoridade impetrada e ao trâmite processual da ação originária.

Nessa esteira, alega que a autoridade impetrada é o Juízo de Direito da 1ª Vara de Ivinhema/MS, de sorte que falece competência a esta Corte para julgar o presente writ, bem como para a concessão da liminar.

Prossegue argumentando que a concessão da liminar parte de premissa equivocada, inexistindo nos autos elemento que autorize a conclusão de que o juízo estadual se declarou absolutamente incompetente.

Com lentes no expedito requer que os presentes embargos sejam acolhidos, sanando-se os vícios apontados, reconhecendo-se, por consequência a incompetência desta Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

É da essência do Habeas Corpus que a autoridade coatora é aquela responsável pela prática do ato tido como ilegal.

Dentro desse contexto, cumpre perquirir quem é a autoridade coatora no presente writ.

Colhe-se do andamento processual que o declínio de competência ocorreu em 16/06/2015 sem que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Ivinhema/MS, se manifestasse acerca da prisão do ora paciente.

Dúvidas não subsistem que o Paciente encontrava-se recolhido em virtude de ato praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Ivinhema/MS e que os atos de coação ilegal praticados por juiz de direito devem ser apreciados pelo Tribunal ao qual o mesmo se encontra vinculado, como proclamado pelo embargante.

Portanto, com o declínio de competência o Juízo de Direito deveria ter se manifestado já que o mesmo estava preso por decisão proferida por juiz absolutamente incompetente.

Todavia, o fato é que os autos foram efetivamente encaminhados ao Juízo Federal que igualmente não se manifestou oportunamente sobre a questão.

Frise-se, ademais, que o decisum impugnado expressamente ressaltou a possibilidade de novo decreto de prisão, se for o caso, e desde que demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, o que não ocorreu até o momento.

Destarte, com a remessa dos autos à Justiça Federal, não tendo o impetrado se manifestado sobre a prisão, houve modificação da autoridade impetrada que passou a ser o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS.

Por conseguinte, eventual constrangimento ilegal não pode mais ser atribuído ao Juiz Estadual, mas sim, ao Juízo Federal que não se manifestou oportunamente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Retifique-se a autuação para constar como impetrado o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS.

Ao MPF.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304394-23.1995.4.03.6108/SP

2003.03.99.006570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A) : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO : SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
: SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO
APELADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP060159B FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 95.13.04394-0 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 2307/2308: Tendo em vista já terem sido julgados os embargos de declaração, bem assim decorrido o prazo para interposição de eventual recurso a ser julgado por esta E. Décima Primeira Turma, cessou a competência desta, e conseqüentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pelas partes.

Ademais, a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial compete à E. Vice-Presidência do Tribunal, nos termos do art. 22, inc. II, do Regimento Interno.

Assim, a seu tempo, o pedido deve ser levado ao crivo da Exma. Sra. Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-93.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.002776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
APELANTE : JOSE IDINEIS DEMICO
ADVOGADO : SP242668 PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00027769320044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se as defesas dos apelantes RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE e JOSE IDINEIS DEMICO para que apresentem as razões recursais, com fundamento no artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal, conforme postulado à fls. 1048/1049.

Com a juntada das razões, baixem os autos à Vara de Origem, para que o Procurador da República com atribuição para o feito apresente as contrarrazões (STJ - HC 242.352/SP).

Após, à Procuradoria Regional da República para que apresente parecer, como *custos legis*.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004604-09.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.004604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CIRLEI JOANA DE SOUZA e outros(as)
: DORALICE ANTUNES DOS SANTOS CASTILHO
: JAMILLA JOSE MILEN DE CAMARGO LEITE
: LANA TANIA MACHADO
: PATRICIA MACHADO PINTO
ADVOGADO : SP160344 SHYUNJI GOTO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00046040920004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Conforme requerido às fls. 440/441 intimem-se as partes da juntada aos autos da declaração de voto da e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002479-90.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.002479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI
ADVOGADO : SP185631 ELTON FERNANDES REU e outro(a)
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
: SP107931 IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA
: SP209396 TATIANA MIGUEL RIBEIRO
SUCEDIDO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00024799020084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 645/646:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de agravo em face do decidido às fls. 641/643.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0600638-22.1996.4.03.6105/SP

1996.61.05.600638-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COOPERMECA COOPERATIVA MEDICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP154894 DANIEL BLIKSTEIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06006382219964036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos por *Coopermecca - Cooperativa Médica de Campinas* (fls. 382/402) e pela *União Federal* (fls. 415/419) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal para declarar devidas apenas as contribuições decorrentes das diferenças apuradas nas bases de cálculo nas competências 02/90 e 07/91 (alínea "a", primeira parte, do item 2 da NLFD de fls. 318). O julgado considerou parcialmente subsistente a penhora apenas até o valor remanescente em cobrança e, condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A *Coopermecca - Cooperativa Médica de Campinas*, em suas razões recursais, alega que ocorreu cerceamento de defesa, nulidade do lançamento tributário e a imputação de responsabilidade pessoal aos administradores da empresa apelante à época dos fatos geradores dos tributos. Informa que ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais (autos sob n.º 3.131/03, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Campinas) em face dos antigos gestores da empresa, objetivando o reconhecimento da sua responsabilidade. Relata, outrossim, que se encontram em tramitação os Inquéritos Policiais nº 110/2002, no 5.º Distrito Policial de Campinas e 9-0640/03 junto à Polícia Federal de Campinas.

A *União Federal*, em seu apelo, deixou de recorrer a respeito das contribuições previdenciárias fundadas no aumento do período de pagamento às gestantes do salário-maternidade de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, em razão da afirmação pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1946 MC), da aplicabilidade plena e da eficácia imediata da norma constitucional em questão. Aduz que o relatório fiscal da NFLD nº 31.888.544-1 é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, mantendo-se a cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

Com contrarrazões da *União Federal* (fls. 405/412) e da *Coopermecca - Cooperativa Médica de Campinas* (fls.

423/437), os autos subiram a esta Corte.

Decido.

AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.*
- 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.*
- 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.*
- 4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.*
- 5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.*
- 6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.*
- 7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.*
- 8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.*
- 9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.*
- 10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.*
- 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante."*

(TRF 3ª Região, 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 31/08/2006, p. 272) - (GRIFAMOS).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

- 1. Inexistência ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*
- 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*
- 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*
- 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução*

requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1069916, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008)

Dessa forma, a apelante *Coopermecca* não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que os fatos geradores das contribuições previdenciárias eram oriundos de prestação de serviços por autônomos, não se desincumbindo das regras atinentes ao ônus da prova, conforme previsto no art. 333, I, do CPC.

COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do INSS tem competência para declarar a existência de relação de emprego para fins de recolhimento de contribuições, pois o auditor fiscal que lavra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apenas observa a aplicação da lei, analisando a documentação apresentada pela empresa e as condições reais de trabalho no local. Portanto, não há invasão de esfera de competência.

À fiscalização cumpre a análise do correto recolhimento das contribuições sociais em consonância com os contratos de trabalho existentes na empresa e, verificando o descumprimento da norma legal atinente ao custeio da Seguridade Social.

Já à fiscalização do trabalho e à Justiça Trabalhista cabe a caracterização do vínculo empregatício e a consequente autuação frente às formas trabalhistas. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscalizadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91. Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão. Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS.

3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ.

4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo."

(REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)

5. Aplicação da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Recurso especial não-conhecido".

(STJ - RESP 837636/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 14/09/2006, p. 281) - (GRIFAMOS)

A NFLD

Verifico que a NFLD DEBCAD nº 31.888.544-1 atacada está bem fundamentada com os fatos subsumidos à

legislação apontada (fls. 264/268).

Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário.

Assim, o agente fiscal verificou as irregularidades e caberia à embargante afastar tal presunção com prova robusta.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO: TUTELA DE URGÊNCIA.

1. *Excepcionalidade da tutela de urgência na instância especial, quando presentes os pressupostos da cautelar.*
2. *Hipótese em que não há irreversibilidade de situação, inexistindo prova da ilegalidade da atuação.*
3. *Supremacia do ato administrativo pela presunção de legalidade.*
4. *Medida cautelar indeferida.*

(MC 1.955/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 93)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA.

1. *Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito.*
2. *O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.*

Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS EX-GERENTES DA PESSOA JURÍDICA

Consoante noção cediça, nos termos do art. 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, somente devam ser considerados substitutos tributários pelos créditos tributários resultantes de atos praticados fora da esfera de atuação própria da pessoa jurídica, ou até mesmo contra ela própria. O ato deve ser doloso, estranho aos objetivos da sociedade, alheio aos interesses desta.

O mencionado dispositivo legal desloca o débito que nasce em face do contribuinte para o responsável nas hipóteses de obrigações resultantes dos atos praticados com excessos de poderes ou infração da lei (lei civil e/ou comercial), contrato social ou estatuto, ou seja, o terceiro (responsável) age contra os interesses do contribuinte que representa.

Dessa forma, se o administrador manifestamente excede os limites da sua função, praticando atos não abrangidos pelas finalidades da empresa, visando o seu próprio interesse, responde pessoalmente pelo crédito tributário na condição de substituto tributário, nada podendo ser exigido da sociedade.

Todavia, se o ato tiver sido praticado no interesse da empresa, não cabe a substituição. De outro modo, abrir-se-ia margem para atuação de má-fé de empresas que se esquivariam de assumir responsabilidades por obrigações tributárias resultantes de operações realizadas no seu interesse, sob o argumento de que seus representantes teriam agido irregularmente.

Entretanto, no caso vertente não há como imputar a responsabilidade tributária aos antigos sócios gerentes da empresa executada, uma vez que não foram trazidas as provas necessárias para o deslocamento da responsabilidade tributária. Destarte, a apelante *Coopermecca* não se desincumbiu das regras do ônus da prova, previstas no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário, DOU PROVIMENTO à apelação da UNIÃO FEDERAL e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação da *Coopermecca* Cooperativa Médica de Campinas. Nos termos do art. 20 do CPC, custas e despesas processuais ficam a cargo da apelante *Coopermecca*, bem como o pagamento da verba honorária de 10% (dez) do valor atribuído à causa.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0022561-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022561-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : FLAVIO ALEXANDRE MORAIS
PACIENTE : RONALD FREITAS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
: ISRAEL VASQUEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP288739 FLAVIO ALEXANDRE MORAIS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00057117920154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALD FREITAS DOS SANTOS, contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Narra o impetrante que, em 15 de julho de 2015, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo.

Alega que a prisão em flagrante deveria ser relaxada por desrespeito às normas internacionais de direitos humanos, pois não houve apresentação imediata do preso ao juiz.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi suficientemente motivada, em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aponta a desproporcionalidade da medida, sob o argumento de que, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente não ensejaria o regime prisional fechado e, ainda, poderia ser substituída por pena restritiva de direitos.

Defende o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo consta, no dia 15 de julho de 2015, Ronald Freitas dos Santos, ora paciente, Israel Vasquez e outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida por meio de simulacro de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, subtraíram diversos objetos que seriam entregues pela EBCT.

O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP, que decretou a prisão preventiva dos investigados (fl. 96). Houve o recebimento da denúncia por aquele Juízo, que, posteriormente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o crime foi cometido contra a EBCT (fl. 80).

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 157, §2º, II, III e V do Código Penal (fls. 104/109).

Em 20/08/2015, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP ratificou a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito e converteu a prisão em flagrante em preventiva. Na mesma data, a autoridade impetrada recebeu a denúncia ofertada pelo *Parquet* Federal. Eis a decisão (fls. 110/114v):

"Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ISRAEL VASQUEZ e RONALD FREITAS DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, caput, e 2º, incisos II, III e V do Código Penal. Segundo a peça vestibular, em 15 de julho de 2015, por volta das 14h44, os denunciados ISRAEL e RONALD, com prévio ajuste e unidade de desígnios com 02 (dois) agentes não identificados, na Rua Elisabet, n. 82, Jardim Campo Limpo, município de Embu das Artes/SP, de maneira livre e

consciente, teriam subtraído, para si e/ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal pelo carteiro da EBCT Renato do Prado, mediante grave ameaça através do uso de simulacro de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima. Consta que ISRAEL, RONALD e os outros dois agentes não identificados, chegaram ao local dos fatos no veículo Fiat/Pálio EX, cor cinza, placas DDG 7990, e abordaram Renato do Prado, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, quando este fazia o transporte de 113 (cento e treze) encomendas dos Correios, registradas sob o código LOEC 103100052270, com o veículo placas CFY 1924, de propriedade da empresa pública federal. Prossegue narrando que RONALD, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, rendeu Renato, dando-lhe voz de roubo e obrigando-o a entregar os objetos que transportava. Na sequência, RONALD obrigou a vítima a acompanhá-lo até uma viela nas proximidades do local, onde manteve o carteiro sob a mira do simulacro de arma de fogo por aproximadamente 10 (dez) minutos. Nesse ínterim, ISRAEL e os outros dois comparsas passaram a transferir os objetos do veículo da EBCT para o Fiat/Pálio, empreendendo fuga na sequência. Nesse tempo, os policiais militares Eduardo Henrique da Silva e Guilherme Rafael Reginatto da Rosa receberam, via Copom, a notícia do delito e se deslocaram à Rua Elisabet. No local, receberam indicações da vítima e de populares sobre a placa do veículo utilizado pelos agentes. Ato contínuo, obtiveram a informação de que o proprietário do veículo residia na Rua Coxim, n. 119, bairro Novo Campo Limpo, naquele mesmo município. Os policiais chegaram no endereço informado no mesmo momento em que os quatro indivíduos estacionavam o veículo Fiat Pálio cinza, e deram voz de parada. No entanto, os denunciados e seus acólitos empreenderam fuga, adentrando no imóvel, sendo que ISRAEL e RONALD foram alcançados e presos pelos milicianos, enquanto os outros dois conseguiram evadir-se do local. Extraí-se, ainda, da exordial que os objetos da EBCT foram encontrados no interior do veículo Fiat/Pálio e, na Delegacia, Renato reconheceu, sem sombra de dúvidas, ISRAEL e RONALD como sendo dois dos autores do delito, identificando a res furtiva.

Importante consignar que o feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP, que decretou a prisão preventiva dos investigados (fl. 41 do Auto de Prisão em Flagrante, trasladada à fl. 83 destes). Houve o recebimento da denúncia por aquele r. Juízo (fl. 54), que, posteriormente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 63). Os autos foram redistribuídos nesta Vara (fl. 65), promovendo-se a abertura de aberta vista ao Ministério Público Federal, primeiro em sistema de plantão (fl. 71) e depois perante o órgão oficiante neste Juízo, o qual ofereceu a inicial acusatória. Postulou, também, a expedição de ofício aos Correios (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO.

a) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva - delito de roubo: No que tange ao delito de roubo, perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam a prática do crime contra empresa pública federal, de competência da Justiça Federal. Formalmente perfeito, recebo o presente flagrante. Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento, como bem ponderou o Ministério Público Federal nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0005712-64.2015.403.6130.

Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Os denunciados foram reconhecidos pelo funcionário dos Correios como integrantes do grupo que efetuou o roubo contra o veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 30). Assim, presentes no caso em foco o *fumus comissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, ressaltando-se o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória.

Ademais, em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça à pessoa, com utilização de simulacro de arma de fogo, não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade dos agentes.

Destarte, presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que os investigados, se soltos, não voltem a delinquir. Noutra giro, questões relativas às informações pessoais, de endereço, e antecedentes dos acusados ainda estão pendentes de esclarecimentos, como apontou o órgão ministerial nos autos do Pedido de Liberdade Provisória.

Portanto, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se soltos, evadam-se do distrito da culpa e tomem paradeiro ignorado. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.

Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, RATIFICO a decisão proferida pelo Juízo Estadual (fl. 83), e mantenho a CONVERSÃO da prisão em flagrante em PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (artigo 312, do CPP), materializada no risco concreto de que os denunciados possam cometer novo crime ou evadirem-se. (...)

b) Recebimento da denúncia - delito de roubo: Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA

ofertada pelo Ministério Público Federal contra ISRAEL VASQUEZ e RONALD FREITAS DOS SANTOS, como incurso nas penas descritas no artigo 157, caput, e 2º, incisos II, III e V do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no caso sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008 (...)"

A defesa apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante cumulado com liberdade provisória, autuado sob nº 0005712-64.2015.4.03.6130, que restou indeferido, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante delito cumulado com liberdade provisória, formulados em prol dos denunciados RONALD FREITAS DOS SANTOS e ISRAEL VASQUEZ. Aduzem, em síntese, ser caso de relaxamento da prisão em flagrante por desrespeito às normas internacionais de direitos humanos, especialmente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, porquanto não houve a apresentação imediata dos presos ao juiz. Alegam, ainda, a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que são primários, ostentando bons antecedentes, possuem residência fixa e, assim, não haveria risco à ordem pública. Postulam, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntaram os documentos de fls. 07/21. Os fatos foram apreciados inicialmente pela Justiça Estadual, sendo que o Ministério Público se manifestou contrariamente aos pleitos e o juízo da 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes indeferiu o pedido (fls. 22/23 e 26). Em seguida, houve o declínio para a Justiça Federal, sendo o feito redistribuído nesta Vara (fl. 29). Promovida a abertura de vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação em regime de plantão (fl. 35) e depois pelo órgão ministerial oficiante nesta Subseção Judiciária (fls. 38/48), que requereu: (i) o indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante, ante a inexistência de vícios; (ii) a concessão de 05 (cinco) dias de prazo à defesa de ISRAEL e RONALD para que, caso queira, explique as contradições sobre suposta ocupação lícita de ISRAEL e junte aos autos as folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal, abrindo-se, após, nova vista dos autos. É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o caso sub judice. Segundo a peça vestibular, oferecida nos autos da ação penal n. 0005711-79.2015.403.6130, em 15 de julho de 2015, por volta das 14h44, os denunciados ISRAEL e RONALD, com prévio ajuste e unidade de desígnios com 02 (dois) agentes não identificados, na Rua Elisabet, n. 82, Jardim Campo Limpo, município de Embu das Artes/SP, de maneira livre e consciente, teriam subtraído, para si e/ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal pelo carteiro da EBCT Renato do Prado, mediante grave ameaça através do uso de simulacro de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima. Os requerentes foram presos em flagrante delito e os autos foram encaminhados para a Justiça Estadual. Em 31/07/2015, houve o declínio de competência para a Justiça Federal e, em 10/08/2015, os autos foram redistribuídos neste Juízo. Emerge dos autos que o magistrado estadual no mesmo ato analisou a formalidade da prisão e, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva, cumprindo o determinado pelo artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme se vê à fl. 83. Com o declínio da competência, verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, este Juízo ratificou o ato e determinou a expedição de novos mandados de prisão, estando suprida eventual irregularidade relativa ao flagrante.

Alega a defesa ser caso de relaxamento da prisão em flagrante por desrespeito às normas internacionais de direitos humanos, tendo em vista a não realização de audiência de custódia. Embora o Brasil tenha aderido à Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê a designação da audiência de custódia em seu art. 7.5, não se pode olvidar que a realização do ato condiciona-se à demonstração da efetiva necessidade, diante de risco concreto ao preso ou de flagrante arbitrariedade da prisão, hipóteses não demonstradas nos autos. De outra banda, não se pode deixar de lado que as regras contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos devem ser adaptadas à realidade de cada país signatário, em consonância com a legislação infraconstitucional ordinária. Assim, as disposições relativas à audiência de custódia previstas na Convenção dependem de regulamentação interna, sendo que, no Brasil, a apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante cumpre tal mister.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. Segundo consta, os pacientes foram presos em flagrante, no dia 13/11/2014, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, artigo 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 12 da Lei 10.826/03. O Juízo Federal em plantão homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva. As regras contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos devem ser adaptadas à realidade de cada país signatário, em consonância com a legislação infraconstitucional ordinária. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, o auto de prisão em

flagrante será encaminhado ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão, remetendo-se, também, cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado. Após o recebimento do auto, o juiz deverá fundamentadamente proceder de acordo com o artigo 310 do mesmo diploma legal. Não há constrangimento ilegal em razão da não realização de audiência de custódia, uma vez que foram observadas as exigências estabelecidas pela legislação processual penal no tocante à prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva. Ordem denegada. (HC 00309083020144030000, HC - HABEAS CORPUS - 60934, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL: NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO LEGALIDADE DA PRISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. I - Eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante decorrente das hipóteses do artigo 302 do CPP ou de outro vício formal resta superada pela decretação da prisão preventiva. II - Quanto à inobservância do prazo previsto no artigo 306, 1º, do CPP, o impetrante não trouxe cópia integral da comunicação do flagrante na Justiça Estadual não sendo possível saber se a Defensoria Pública do Estado foi comunicada dentro do prazo ou não. III - Considerando que cabia à impetrante fazer prova pré-constituída do direito alegado e que o writ não comporta dilação probatória, impõe-se não conhecer do writ nessa parte. IV - Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado foi cientificada em 31/05/2015 da decisão que homologou o flagrante e o converteu em preventiva, portanto dentro de prazo razoável. V - Relativamente ao alegado excesso de prazo, encontra-se justificado. Os pacientes foram presos em 24/03/2015 e os autos foram encaminhados para a Justiça Estadual. Em 24/04/2015, houve o declínio de competência para a Justiça Federal e, em 06/05/2015 os autos foram distribuídos ao MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP e, desde então, vem tramitando regularmente conforme extrato anexo ao parecer. VI - Emerge dos autos que o magistrado estadual no mesmo ato analisou a formalidade da prisão e, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva, cumprindo o determinado pelo artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme se vê às fls. 66/68. VII - Com o declínio da competência, verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, a autoridade impetrada ratificou o ato e determinou a expedição de novos mandados de prisão, estando suprida eventual irregularidade relativa ao flagrante. VIII - No caso dos autos, os pacientes se encontram presos preventivamente em decorrência de decisão devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos autorizadores constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 79/81), título que subsiste, ainda que fosse o caso de se reconhecer a nulidade da prisão em flagrante. IX - Quanto ao fumus comissi delicti, colhe-se dos autos a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, consoante Boletins de Ocorrência nº 924/2015 e 1016/2015 (fls. 25/33 e 57/59), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 47/50), Autos de Entrega de fls. 51/54 e 55 e pelas confissões extrajudiciais dos pacientes. X - O periculum libertatis exsurge das decisões de fls. 66/68 e 78/81 em que se depreende que ambos possuem diversos apontamentos criminais, inclusive com condenações. XI - Não há na impetração documento que comprove a primariedade dos pacientes, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita. XII - No que tange ao pleito de designação de audiência de custódia prevista no artigo 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), esta Eg. Turma já decidiu que as disposições relativas à audiência de custódia previstas na Convenção dependem de regulamentação interna, sendo que, no Brasil, a apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante cumpre tal mister. XIII - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (HC 00111113420154030000, HC - HABEAS CORPUS - 62629, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA, TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

(...) Ademais, no caso dos autos, os petionários se encontram presos preventivamente em decorrência de decisão devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos autorizadores constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, título que subsiste, ainda que fosse o caso de se reconhecer a nulidade da prisão em flagrante. Fato é que a ação penal já se encontra instaurada, a qual sujeita os postulantes à jurisdição do juiz criminal, restando infirmada a possibilidade de se determinar a soltura dos denunciados por eventual vício ocorrido na fase extrajudicial.

Passo a apreciar o pedido de concessão da liberdade provisória. No caso, o fumus comissi delicti consiste na comprovação da materialidade e indícios de autoria delitiva, o que se extrai do auto de prisão em flagrante, dos depoimentos das testemunhas e da vítima (fls. 02/17), do reconhecimento pessoal (fl. 30), da relação de encomendas subtraídas (fls. 28/29), que culminaram com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal e recebimento por este Juízo.

Quanto ao periculum libertatis, verifica-se, a princípio, que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça (utilização de simulacro de arma de fogo), restrição à liberdade da vítima e em concurso de 04 (quatro) pessoas, sendo que os demais coautores permanecem foragidos e não identificados, circunstâncias que justificam a segregação cautelar.

Cumprе frisar que crimes praticados com semelhante modus operandi causam total desassossego e temor às

peças de bem, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos para fatos de tamanha gravidade social, a demonstrar que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci: 'a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão' (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2012).

Chancelando esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

HABEAS CORPUS. ROUBO. CORREIOS. PRISÃO PREVENTIVA (...) Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis dos requerentes, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). E, no caso vertente, como bem pontuou o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 44/48, não foram colacionadas provas satisfatórias sobre esses requisitos, in verbis:

'Compulsando o feito, verifica-se que o pedido veio acompanhado de cópias não autenticadas de fatura de cartão de crédito em nome de MARIA LF SANTOS (f. 08); carta do Banco Santander em nome de RONALD FREITAS DOS SANTOS (f. 09); CTPS de RONALD (f. 10/13) na qual não se constata vínculo empregatício atual; ficha de aluno oriunda da Secretaria da Educação na qual consta a informação de que 30/10/2014 RONALD abandonou os estudos (f. 14); conta de energia elétrica em nome de José Luiz Vasquez (f. 16), da CTPS de ISRAEL também sem vínculo empregatício atual (f. 17/20); e declaração de Emprego assinada por EUJACIO DOS PASSOS PINTO. Em relação ao último documento, verifica-se que não houve o reconhecimento de firma de EUJACIO nem a juntada de cópia autenticada de qualquer documento de constituição da empresa, como o contrato social, por exemplo. Por outro lado, compulsando os autos de n. 0005711-79.2015.403.6130, notadamente o auto de qualificação de fl. 35, ISRAEL afirmou que estava desempregado. Veja-se que o citado documento foi lavrado em 15 de julho de 2015, exatos 05 (cinco) dias antes da mencionada declaração, que data de 20 de julho de 2015. No mais, consta da declaração que ISRAEL trabalha como autônomo desde 20 de dezembro de 2014. Menciona-se, ainda, que o delito ocorreu por volta das 14 horas, horário este que, de acordo com a declaração, seria de trabalho de ISRAEL. Nesse sentido, tais declarações devem ser esclarecidas pela defesa do réu para se poder conferir um mínimo de credibilidade à declaração apresentada. Feita tal observação, nota-se que nos autos n. 0005711-79.2015.403.6130, exatamente nas folhas 76/77, foram juntados extratos de consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente nas varas de execuções criminais. Em tais extratos, nada consta em face dos réus. Ocorre, entretanto, que tal documento possui valor relativo, na medida em que diante da baixa idade dos réus, 21 anos (f. 09 e 10 - autos n. 0005711-79.2015.403.6130), era improvável a existência de condenações com trânsito em julgado para terem pena a ser executada.

Assim, para análise de possível liberdade provisória, valor maior possuem as folhas de antecedentes criminais de RONALD e ISRAEL na Justiça Estadual de São Paulo e da Justiça Federal'.

Nessa esteira, depreende-se que, por ora, as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal (redação dada pela Lei n. 12.403/2011), revelam-se insuficientes no caso em foco. Em conclusão, diante de todas as circunstâncias acima alinhavadas, persistem os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. Em face do exposto, INDEFIRO OS PLEITOS de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória formulados por ISRAEL VASQUEZ e RONALD FREITAS DOS SANTOS. Intimem-se" (destaquei).

No âmbito da cognição sumária, não verifico o *fumus boni iuris* na pretensão deduzida na inicial.

Neste *writ*, o impetrante alega que a prisão em flagrante deveria ser relaxada por desrespeito às normas internacionais de direitos humanos, uma vez que não houve apresentação imediata do preso ao juiz.

Ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, a Convenção americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) traz, no mencionado artigo:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal:

(...)

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Referido dispositivo depende de regulamentação interna. Esclareça-se que o Provimento Conjunto nº 03/2015, feito pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e respectiva Corregedoria Geral de Justiça, destina-se a regulamentar a audiência de custódia no âmbito exclusivo da Justiça Estadual.

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão, remetendo-se, também, cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado. Após o recebimento do auto, o juiz deverá fundamentadamente proceder de acordo com o artigo 310 do mesmo diploma legal.

In casu, foram observadas as exigências estabelecidas pela legislação processual penal no tocante à prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva, razão pela qual não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado quanto a este tópico.

Sobre o assunto, confira-se decisão deste Sodalício:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A realização da audiência de custódia não é imprescindível para o fim de determinar a prisão preventiva do paciente ou a aplicação de medidas cautelares diversas (CPP, arts. 312 e 319). Isso porque ainda que se entenda existir previsão legal acerca de referida audiência, sua realização condiciona-se à demonstração de sua efetiva necessidade, o que não ocorreu in casu. 2. **As disposições relativas à audiência de custódia, previstas na convenção americana de Direitos humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dependem de regulamentação interna, sendo que, no Brasil, a apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante cumpre tal papel.** 3. **O exame dos autos revela que a apresentação do auto de prisão em flagrante foi suficiente à sua conversão em preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, o que foi feito de maneira fundamentada pela autoridade impetrada, diante da situação concreta que lhe foi submetida.** 4. A decretação da prisão preventiva foi motivada pela autoridade impetrada com base na situação específica dos autos, em que foi apreendida com o paciente relevante quantidade de droga (quase dois quilos de cocaína), mais um fator indicativo da gravidade concreta do delito. Além disso, não há nos autos informações acerca dos antecedentes do paciente, que, segundo consta, não exerce atividade lícita. Outrossim, há dúvida acerca de sua residência fixa no Brasil. 5. O fato de o paciente ter solicitado refúgio junto ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE não assegura sua permanência em território nacional ou influi em sua prisão preventiva, haja vista que a hipótese não é de prisão administrativa, para fins de expulsão ou deportação, mas sim de prisão processual penal, em feito que se apura a suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas. 6. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida, como na espécie. Precedentes. 7. Ordem denegada. (grifei)*

(HC 00196927220144030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Assim, não há que se falar, neste momento processual, em relaxamento da prisão.

Outrossim, não vislumbro ilegalidade por ausência de motivação.

A decisão ora impugnada está suficientemente fundamentada, em estrita observância ao artigo 93, IX da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.

Observo que a decretação da prisão preventiva está calcada em elementos concretos, os quais indicam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Extrai-se dos autos que o paciente, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, rendeu o carteiro da EBCT e o manteve em uma viela, sob constante ameaça, durante o tempo necessário para que os outros agentes subtraíssem as encomendas transportadas.

Com efeito, a periculosidade social do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, e a gravidade concreta da conduta revelam a necessidade da custódia cautelar para preservação da ordem pública.

Some-se a isso o fato de que, além de não comprovar o exercício de ocupação lícita, os documentos trazidos aos autos demonstram que Ronald abandonou os estudos, em 30/10/2014. (fl. 167 e 163).

Diante disso, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes.

Por fim, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a substituição por pena restritiva de direitos e imposição de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos

gravoso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INDICIAMENTO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CPB). CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS APÓS O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. FUGA DO PACIENTE, QUE AINDA NÃO FOI CAPTURADO. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ESCUTA TELEFÔNICA. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR PROCESSANTE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS QUE, NOS AUTOS, ENCONTRAM-SE CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. 1. No tocante à afirmada ilegalidade da escuta telefônica realizada, já destacava o Tribunal a quo a existência de decisão judicial prorrogando o prazo inicialmente estabelecido. 2. **Inexiste incompatibilidade entre a custódia decretada do paciente e a possibilidade de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, máxime porque detém a custódia cautelar fundamentos próprios para sua efetivação (art. 312 do CPP), como o risco de que a lei penal não venha a ser aplicada, diante da fuga do acusado, tal qual se dá na espécie em exame.** 3. O acórdão proferido na instância anterior, ao denegar a ordem, registrava a continuidade da atividade delitiva, mesmo após o início das investigações, e a intenção do paciente de se furtar à aplicação da lei penal, fato que veio a se confirmar, pois, até o momento, não foi o paciente capturado. 4. Esta Corte apresenta tranquila jurisprudência quanto à manutenção da custódia cautelar, em casos em que verificada a fuga do acusado. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. (STJ. HC 200701431374. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE DATA:19/05/2008)grifei*

Assim, em um juízo perfunctório, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0022272-41.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022272-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : ADRIANA PIROL
: ELVIRA HAHMANN SPRICIGO
: RAMAO ESPINDOLA
: EVELIO MERELES
: ARLINDO LIMA
: IRINEU KRAIEVSKI
: MARIO JORGE BORDAO DIOGO
: SONIA ANGELINA LOCATELLI
: JOAO OSMAR ZEVIANI
: HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO
: MARY VENIALGO ESCURRA
: CELSO AQUINO
: KARINA ANTUNES
: RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR
: SONILDA ROSSANI RIOS

: AMADO MARTINEZ
: IVONE INES BOFINGER
: WANDERCY LOPES ROBALDO
: EURICO MARIANO
: HELIO ALDO DOS SANTOS
: MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS
: MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA
: ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA
No. ORIG. : 00022546020004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO DA COSTA, contra ato do Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de Campo Grande/MS.

O impetrante aponta ausência de fundamentação idônea na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, em afronta aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 387, §1º do Código de Processo Penal.

Alega que o paciente respondeu ao processo em liberdade, sendo que sua situação jurídica permanece inalterada desde a deflagração da ação penal, há aproximadamente uma década.

Sustenta que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva.

Argumenta que, no caso concreto, a autoridade impetrada limitou-se a analisar a questão com base, exclusivamente, nos antecedentes de fuga e periculosidade do paciente.

Aduz o impetrante que os crimes foram, em tese, praticados entre 1998 e 2000, sendo inconcebível a denegação do direito de apelar em liberdade, já que o paciente permaneceu solto durante todo o processo.

Requer, liminarmente, a cessação da coação ilegal que está sofrendo o paciente, em decorrência da violação às normas expressas na legislação ordinária, Constituição Federal e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da sentença monocrática por ausência de fundamentação na parte em que impediu o paciente de apelar em liberdade.

É o sucinto relatório.

Decido.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, pela prática do crime definido no artigo 1º da Lei 9.613/98, à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 250 dias multa, no valor individual de R\$720,00, totalizando R\$180.000,00.

O Juízo de origem não concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade e determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, nos seguintes termos:

"14) Recursos na prisão. À vista do que já ficou assentado, Luiz Fernando da Costa deve recorrer na prisão. Seus antecedentes de fuga e sua periculosidade impõem o cumprimento inicial em regime fechado, desde logo".

Neste *writ*, o impetrante aponta a nulidade da sentença por carência de fundamentação no tocante à vedação ao direito de recorrer em liberdade. Sustenta que o magistrado sequer mencionou a existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal), bem como que o paciente respondeu ao processo em liberdade, não havendo motivos para que seja preso preventivamente.

No âmbito da cognição sumária, não vislumbro ilegalidade por ausência de fundamentação idônea na decisão ora atacada.

Extrai-se da sentença atacada que o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal e no artigo 387, § 1º do Código de Processo Penal.

Infere-se da sentença condenatória que, à época da prática dos crimes narrados na denúncia, o paciente esteve foragido no Paraguai. Consta que nesse período o paciente já havia sido condenado por tráfico de drogas (fl.32), tendo sido capturado, em fevereiro de 2001, em território Colombiano. Ainda de acordo com a sentença, antes de ser capturado na Colômbia, o paciente continuou a controlar os carregamentos de maconha com origem no Paraguai e destino no Brasil, contando com a ajuda de colaboradores.

Diante de tal cenário, entendo que a decisão impugnada está calcada em elementos concretos, os quais demonstram a periculosidade do réu e o risco de reiteração delitiva, a ponto de justificar a sua custódia preventiva para garantia da ordem pública.

Além disso, compartilho do entendimento adotado pelo magistrado singular, no sentido de que os antecedentes de fuga justificam a decretação da prisão cautelar. Com efeito, é evidente o risco à aplicação da lei penal.

Ressalte-se que o fato de o paciente ter respondido à ação penal que deu origem ao presente *habeas corpus* em liberdade não constitui óbice à decretação da prisão preventiva neste momento processual.

Neste sentido, trago os seguintes precedentes:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECORRENTE REINCIDENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Paciente condenado à pena de 15 anos e 06 meses de reclusão e 02 anos de detenção, como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/03. 2. **A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade.** In casu, o Paciente é reincidente específico no delito de tráfico e possuidor de condenações definitivas por outros crimes, fatos que denotam a necessidade da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido" (destaquei).*

(STJ. RHC 201301651750. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe 31/03/2014).

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NAS MODALIDADES TENTADA E CONSUMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República. 2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade. 3. **A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade.** In casu, o Paciente, após o crime, fugiu para outro Estado da Federação, sendo lá capturado e, embora tenha sido solto durante a instrução processual, somente se manteve em liberdade porque vinha comparecendo aos atos processuais. Porém, deixou de comparecer às audiências de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar, como forma de resguardar a aplicação da lei penal. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (destaquei)*

(STJ. HC 201201060670. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe 13/05/2014).

Por meio do decreto condenatório proferido com base em cognição confirmaram-se as provas da materialidade e da autoria delitiva, presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, a custódia justifica-se diante da necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalte-se, ademais, que não seria razoável a manutenção do paciente no cárcere a título de prisão preventiva durante todo o curso do processo originário, que tramitou durante mais de dez anos, dada a complexidade da causa. Outrossim, consta que Luiz Fernando da Costa esteve custodiado no presídio federal de Catanduvas/PR em decorrência de outra ação penal (fl. 73).

Com tais considerações, em um juízo perfunctório, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este *habeas corpus*.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Considerando a remessa dos autos originários a este E. Tribunal Regional Federal, deixo de requisitar informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0020826-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : REGIS GALINO
: BRUNO TADASI HATANO
PACIENTE : SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP210396 REGIS GALINO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00037448320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ, contra ato do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, objetivando a expedição de alvará de soltura. Relatam os impetrantes que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Sustentam que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal sob o fundamento de que o juízo singular, na primeira fase da dosimetria, considerou desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade, considerando a existência de processos em andamento, violando, assim, a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam que houve violação ao direito constitucional ao silêncio, uma vez que a autoridade impetrada utilizou como fundamento, tanto para a condenação e como para a majoração da pena-base, confissão realizada pelo paciente em outra ação penal.

Alegam, ainda, que processos em curso não configuram maus antecedentes e não podem ser considerados na fixação do regime prisional mais gravoso.

Pedem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade, e, ao final, a confirmação da liminar para que possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O *decisum* impugnado está assim fundamentado (fls. 26/52):

*"Passo a estabelecer a reprimenda. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que o contexto retratado nos autos revela (1) culpabilidade exacerbada, ante a reiteração da conduta mesmo diante da ampla capacidade de discernimento, já que possui nível universitário, (2) personalidade voltada ao crime, consoante o teor do seu interrogatório, uma vez que o acusado ostenta antecedentes criminais, todos relacionados à mesma conduta delituosa, inclusive uma condenação, certo que, embora não possa ser considerado reincidente (fls. 226), é contumaz específico, (3) conduta social inadequada, já que utiliza o veículo de sua esposa na prática delituosa, é comerciante e presta serviços financeiros em consultório médico com registro em CTPS, (4) elevada quantidade de maços de cigarros apreendidas - 1450 (mil e quatrocentos e cinquenta), demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta e maior potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, pois mais significativa foi a exposição da saúde pública ao perigo, já que quanto maior a circulação, maior o número de pessoas atingidas, (5) motivação pelo ganho fácil e desonesto, porquanto afirmou que tem ocupação (comerciante e prestador de serviços de administração) e, portanto, condições de ganhar seu sustento. **Balizado por estes elementos, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.***

Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas e à míngua de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser descontada pelo condenado.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ, portador do RG 28.123.977-0 SSP/SP, a descontar a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão por infração ao art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.

Considerando que o acusado se dedica a esta conduta criminosa específica há mais de treze anos, consoante revelam seus antecedentes, certo que até já foi condenado por ela, insuficiente o regime semiaberto para a sua recuperação, não se descartando, inclusive, a continuidade da prática, pelo visto já arraigada à sua personalidade. Assinale-se, ainda, que o acusado afirmou no interrogatório colhido na audiência una, a

propósito do feito nº 008246-17.2005.403.6102, que vende tais cigarros em sua casa, apesar de ter duas filhas menores (10 e 08 anos de idade), expondo-as, portanto, a eventual consumo de substâncias extremamente nocivas à saúde. Assim, o cumprimento da pena se dará inicialmente no regime fechado, consoante art. 33, 3º, do CP, que se remete ao art. 59, a propósito do qual já amplamente externada a gravidade do caso, e da reiteração destas condutas, evidenciando que o regime indicado pelo legislador não se revela suficiente para as finalidades da pena criminal, daí ressaindo a necessidade da medida ora adotada.

Oficie-se ao Juízo da Infância e Juventude de Orlandia encaminhando cópia do interrogatório do acusado, da mídia respectiva e desta sentença para conhecimento e eventual adoção de providências, considerando que o acusado possui duas filhas menores (10 e 08 anos de idade) e que vende os cigarros contrabandeados em seu domicílio, conduta que pode ensejar a adoção de medidas nas cercanias dos arts. 2º, primeira hipótese, 3º, 5º, 98, II e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelas mesmas razões expostas nos parágrafos anteriores e mais aquelas externadas na convolação do flagrante em prisão preventiva e dois pedidos de liberdade provisória, não poderá apelar em liberdade. (grifei)

Inicialmente, cumpre destacar que a atual orientação dos Tribunais Superiores é no sentido do descabimento do *habeas corpus* como substitutivo do recurso de apelação, como se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

..EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. (...)" (HC 201301720202, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E MÁ CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXACERBADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. (...) ..EMEN:" (HC 201101525858, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2013 ..DTPB:.) (grifos nossos)

Tem-se, portanto, que o *habeas corpus* não se presta à correção da sentença condenatória, sujeita a recurso próprio.

Contudo, admite-se, excepcionalmente, a impetração do *habeas corpus* diante de situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, desde que evidenciadas de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada.

Neste writ, os impetrantes pretendem a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que este possa recorrer em liberdade.

Apontam constrangimento ilegal proveniente de ilegalidades na sentença, no que se refere à imposição do regime fechado, violação ao direito constitucional ao silêncio e utilização de processos em andamento como fundamento de existência de maus antecedentes.

Em um juízo perfunctório, não verifico ilegalidade manifesta na sentença condenatória, concernente à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

Como se vê da sentença ora atacada, o Juízo entendeu desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade. Nesse ponto, cumpre consignar que a análise da personalidade do agente é circunstância subjetiva,

cabendo ao magistrado, de forma fundamentada, ponderar a sua valoração. *In casu*, a autoridade impetrada considerou não apenas a existência dos antecedentes criminais, mas, também, outros elementos constantes dos autos, tal como o interrogatório do paciente realizado em outro feito.

No que se refere à possibilidade de utilização pelo magistrado do interrogatório judicial do acusado em outra ação penal, entendo que a via expedita do *habeas corpus* é imprópria para análise da questão por demandar revolvimento do material fático probatório.

Outrossim, não há flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado para início de cumprimento da pena.

Nos termos do que dispõe o artigo 33, §3º do Código Penal, a fixação do regime inicial deve considerar, além da quantidade de pena aplicada, os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Por essa razão, em que pese a pena imposta ao paciente admitir o estabelecimento de regime menos gravoso, o magistrado fixou o regime fechado, balizando-se, também, na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Por óbvio que, eventual rigor na dosimetria e no estabelecimento do regime poderá ser reapreciado, com a profundidade com que pretendem os impetrantes, em sede recurso de apelação.

Como já dito, a via expedita do *habeas corpus* não comporta o reexame das circunstâncias judiciais utilizadas na sentença condenatória para a dosimetria da pena e a fixação do regime prisional, matérias impugnadas no presente *writ* e tipicamente reservadas para a apelação criminal.

Por fim, esclareça-se que o paciente não permanece custodiado em razão da imposição do regime fechado, mas por força da decisão que manteve a prisão preventiva, que, por sua vez, em que pese de forma sucinta, está fundamentada, cumprindo o escopo do artigo 387, §1º e 315 do Código de Processo Penal.

Vale dizer, ainda que tivesse sido estabelecido regime prisional menos gravoso, o paciente poderia permanecer preso preventivamente caso presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A propósito, consigno que não há incompatibilidade entre a fixação do regime prisional intermediário e a manutenção da custódia cautelar, desde que verificados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, no âmbito da cognição sumária, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0021768-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : YVES PATRICK PESCATORI GALENDI
PACIENTE : REINALDO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP316599 YVES PATRICK PESCATORI GALENDI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
CO-REU : WILSON JOSE SOARES
No. ORIG. : 00011649020154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REINALDO FERREIRA contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante, no dia 15 de agosto de 2015, pela suposta prática dos crimes de contrabando, uso de documento falso e corrupção ativa.

Discorre que a defesa do paciente apresentou pedido de liberdade provisória, que restou indeferido. Em seguida, a defesa postulou a reconsideração da decisão, que, por sua vez, também foi indeferida pelo Juízo singular.

Sustenta que a decisão atacada mostra-se desprovida de parâmetros fáticos e legais, destoando da prova documental apresentada.

Alega que não há risco à aplicação da lei penal, uma vez que o paciente possui emprego, residência fixa e dependentes, inclusive, uma filha menor de 18 anos.

Aduz que, atualmente, o paciente exerce a atividade de motorista autônomo.

Segundo o impetrante, Reinaldo Ferreira foi condenado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, cuja sentença ainda não transitou em julgado. Nesses autos, o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, evidenciando a existência de bons antecedentes. Requer, liminarmente, a imediata soltura do paciente até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para colocar o paciente em liberdade e caso seja imposta fiança, requer a fixação de valor compatível e proporcional com a condição financeira/econômica do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo consta dos autos, no dia 15 de agosto de 2015, o acusado Wilson José Soares foi surpreendido por policiais militares transportando 398.000 maços de cigarros, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal de regular internação no país. Wilson informou aos policiais responsáveis pela fiscalização que estava realizando o transporte de "caroço de algodão", fazendo uso de documentos falsos a fim de comprovar o quanto alegado.

Consta, ainda, que Wilson prometeu vantagem indevida aos policiais militares para determiná-los a omitir ato de ofício. Assim, Wilson entrou em contato com Reinaldo Ferreira, ora paciente, a fim de ajustar os detalhes da entrega do valor prometido.

Com o objetivo de apurar o envolvimento de terceiros na prática delitiva, os policiais seguiram até o km. 198 da Rodovia Castelo Branco, local em que o paciente ofereceu-lhes a quantia de R\$5.500,00, em espécie, para que deixassem de autuar Wilson pela prática do crime de contrabando e uso de documento falso.

Após busca pessoal, o paciente confirmou que, associado a Wilson, também estava realizando o transporte de cigarros estrangeiros, utilizando-se de uma carreta. No interior desse veículo (carreta semirreboque, placas MFA-0370, acoplada à Scania de placa JYH-2252) os policiais encontraram 399.990 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal de regular internação no país.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, nos seguintes termos:

"Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito das pessoas autuadas acima identificadas, pela prática do crime previsto nos artigos 334-A, 333 e 304, todos do Código Penal. Alega o Órgão Ministerial, em síntese, que a liberdade das referidas pessoas podem ser prejudiciais à persecutio criminis in iudicio, bem como que coexistem as condições autorizadoras da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, as circunstâncias em que as pessoas averiguadas foram surpreendidas na prática delitiva, considerando o modus operandi, bem descrito no auto de prisão lavrado pela autoridade policial, o material apreendido e a ausência de documentos hábeis a comprovar que a mesma tenha endereço fixo e exerce atividade lícita, recomendam, por ora, o seu encarceramento provisório. Tais fatos demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Conforme lição de Julio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que 'o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida'. Destaco, mais uma vez, que ainda que não vieram aos autos quaisquer informações sobre residência fixa, ocupação lícita e vínculo familiar, concluindo-se que não há segurança para aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, caso seja tal pessoa posta em liberdade. Portanto, presentes, por ora, os pressupostos: prova de existência do delito e indícios suficientes de autoria; pelas razões expostas, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DAS PESSOAS AUTUADAS, WILSON JOSE SOARES, CPF: 374.755.419-91 e REINALDO FERREIRA, CPF: 847.128.728-53, devidamente qualificada nos autos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalvo a possibilidade de reanálise da questão atinente à prisão processual com a vinda de todas as certidões de antecedentes, bem assim prova de ocupação lícita e residência fixa. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial Federal, para atualização do banco de dados do INI, bem assim, ao estabelecimento prisional. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência" (grifei).

O pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do paciente restou indeferido. A decisão foi assim fundamentada:

"Trata-se de pedido de liberdade provisória intentados pela defesa dos acusados WILSON JOSÉ SOARES e REINALDO FERREIRA. Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade

requerida. Consigno que, não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que o acusado Wilson exerça atividade lícita, além de suas declarações prestadas em sede policial, que, por si só, não trazem a segurança necessária a tal comprovação. Ademais, o réu é reincidente específico, com sentença condenatória transitada em julgado em 31/01/2012 (Ação Penal nº 0010180-38.2009.403.6112 - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP), fl. 134/135, o que, nos termos do que dispõe o art. 313, II, do CPP, impede a concessão do benefício, de modo que, para a garantia da ordem pública, necessário que o mesmo permaneça preventivamente preso.

Quanto ao acusado Reinaldo, carece esclarecimento e comprovação atualizada quanto ao declarado pelo mesmo, quando de seu interrogatório junto a DPF-Bauru, quanto ao processo que responde por porte irregular de arma de fogo, ainda em andamento, bem como ausente as certidões de eventuais antecedentes criminais, que possam não recomendar à colocação do sindicado em liberdade.

Nesse sentido, ensinamento de José Frederico Marques, (in *Elementos de Direito Processual Penal*, Vol. 4, p. 50), nos seguintes termos: Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestade coercendi do Estado atua, então, para tutelar não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexa, e sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilação do desfecho do processo - dentro da vida social e em relações aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela.

Outro não é o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado: **HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Pacientes presos em flagrante. Crime do artigo 334-A, 1º, II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Transporte de 700 caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia. 2. Prisão em flagrante convertida em preventiva e pedido de revogação indeferido. 3. Decisão fundamentada: assegurar aplicação da lei penal e possibilidade da ocorrência de reiteração delituosa por parte de ambos os pacientes. 4. Modus operandi: transporte de grande quantidade de cigarros em carreta e utilização de batedor - atuação de organização criminosa de grande vulto. Pacientes declararam valores que receberiam: para realizar a segurança da carreta (R\$ 6.000,00), e para transportar a mercadoria (R\$ 9.000,00). Antecedentes: Ivaldo - 3 anotações de inquéritos policiais, Luiz - 1. Fatos enquadrados no art. 334 do Código Penal. 5. Habeas corpus. Via estreita. Necessidade de prova pré-constituída. Comprovação apenas da residência fixa. Ausência de comprovação de ocupação lícita de Ivaldo e, Luiz trabalha como motorista carreteiro - atividade em que se deu o flagrante. 6. Constrangimento ilegal não verificado. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0005251-52.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015).**

Nesse mesmo sentido colhe-se manifestação do MPF trazida às fls. 148/149. Assim, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória requeridos, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário do já aduzido quando da conversão do flagrante em preventiva. Ciência ao MPF. Intime-se".

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 333 e 334-A, §1º, c.c. artigo 29, 61, II e 69, todos do Código Penal.

Pois bem.

Nesta via de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para concessão do pedido liminar.

A decisão ora impugnada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar justifica-se pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos perpetrados.

Com efeito, o *modus operandi* empregado evidencia a periculosidade social dos agentes, que foram presos em flagrante transportando vultosa quantidade de cigarros de origem estrangeira, sendo que em cada uma das carretas foram encontrados, aproximadamente, 398.000 maços de cigarros. Some-se a isso o fato de que o paciente ofereceu a significativa quantia de R\$5.500,00 a policiais militares, a fim de determiná-los a omitir ato de ofício, o que corrobora a necessidade da segregação provisória.

Por outro lado, o impetrante alega que em favor do paciente militam condições pessoais favoráveis, a saber, ocupação lícita como motorista autônomo, residência fixa e dependentes, inclusive, uma filha menor de 18 anos. Esclareça-se, no entanto, que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Desse modo, em um juízo perfunctório, não vislumbro constrangimento ilegal, diante da necessidade de preservação da ordem pública.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal